



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2014 – São Paulo, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2014

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27021/2014  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503847-42.1982.4.03.6182/SP

1982.61.82.503847-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO : CONFECOES ALBA LTDA massa falida e outro  
: HUSSEIM SALEH  
No. ORIG. : 05038474219824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Cobrança de FGTS - Redirecionamento da execução fiscal ao sócio - Responsabilidade prevista pelo art. 4º, § 2º, da LEF - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 192/202, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 4º, § 2º, da LEF; 23, I e V, da Lei nº 8.036/90, pois considera que o não recolhimento do FGTS devido caracteriza infração à lei, suficiente à responsabilização dos administradores da executada.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 189, para fins de elucidação da *quaestio*:

*"EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS - MASSA FALIDA JUDICIALMENTE DECLARADA - INSOLVÊNCIA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE DE PRONTO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SOBRE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.*

1. Modificado ao oposto entendimento antes exarado no rumo do prosseguimento executório - o cenário de cabal quebra em si, desacompanhado de elementar prova já nos autos (ônus fazendário inalienável) de eventual fraude ou dolo de sócio(s) sobre referido desfecho culmina, consoante a v. jurisprudência, até com a extinção processual do executivo, pois ausente providencial interesse de agir no prosseguimento sobre o único ente situado em polo passivo.

2. Veemente não se esteja, por inadmissível, a se reconhecer extinção em fundo do próprio crédito executado, mas, sim, de que não se sustenta prosseguimento à ação em foco quanto ao réu pessoa jurídica perante o qual ajuizada, destacando-se, consoante o v. último verbete a seguir lançado, por símile a respeito, tanto a não significar vedação a outros ajuizamentos, diante de personalidades distintas. Precedentes.

3. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta."

No que toca à possibilidade de responsabilização do sócio em execução fiscal de créditos de FGTS com fulcro no art. 4º, § 2º, da LEF, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0454270-50.1982.4.03.6100/SP

90.03.000920-1/SP

APELANTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
No. ORIG.	: 00.04.54270-3 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - ocorrência de falha do julgamento, lavrado por maioria, sem a apresentação, contudo, do voto vencido - IOF: incidência, na hipótese de erro junto à conta de seu cliente, deixando-a negativa em saldo, com a consumação da operação de empréstimo - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., a fls. 349/360, tirado do v. julgado (fls. 310/312 e 339/342), aduzindo, especificamente, a presença de ofensa ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da recusa de, proferido julgamento por maioria, juntar-se o voto vencido, ao que se soma a ausência de manifestação, pelo V. Acórdão recorrido, sobre as normas postas nos artigos 64, 109 e 110 do Código Tributário Nacional, bem assim nos artigos 1º e 2º, I, da Lei nº 5.143/66.

Ultrapassada a matéria preliminar, assevera violados os artigos 63, I, 64, 109 e 110, CTN, bem assim os artigos 1º e 2º, I, da Lei nº 5.143/66, ao entendimento de jamais ter efetuado, no caso concreto examinado, empréstimo por sua própria conta ao cliente, sendo que deixou de creditar o valor atinente ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), no prazo necessário, tendo-se em vista erro funcional, que acarretou o lançamento contábil indevido de saldo devedor em conta bancária, assim incorrido adiantamento ao depositante, destacando a existência de estorno da respectiva rubrica (ausência de transferência de valores que ensejasse a tributação).

Ofertadas contrarrazões a fls. 368/371, ausentes preliminares.  
É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto arrostado foi proferido consoante a ementa adiante citada (fls. 312):  
*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. LANÇAMENTO EFETUADO POR ENGANO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.*

- 1. De acordo com o disposto no art. 63, inc. I, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre Operações Financeiras tem como fato gerador a realização de uma operação de crédito em que ocorra a efetiva entrega de um certo valor ao interessado ou que um numerário seja colocado à sua disposição.*
- 2. Operação de crédito ocorre quando o operador se obriga a prestação futura, concernente ao objeto do negócio que se funda apenas na confiança que a solvabilidade do devedor inspira (Pedro Nunes). Ou, então, quando alguém efetua uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura (Luiz Souza Gomes). (Hugo de Brito Machado, 2008, 29.ª edição, Malheiros Editores, p. 337).*
- 3. No caso vertente, tendo em vista o contrato de adiantamento de fundos firmado entre o banco e o cliente, com a ocorrência de saldo a descoberto na conta, ainda que por erro daquele, o numerário é colocado à disposição do interessado, configurando-se a operação de crédito e, conseqüentemente, a obrigação tributária referente ao IOF.*

*4. Apelação improvida."*

Opostos Embargos Declaratórios, complementou-se o v. julgado, verbis (fls. 342):

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.*

- 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.*
- 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.*
- 3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.*
- 4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausentes ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, como aqui firmado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600718-25.1992.4.03.6105/SP

94.03.042425-7/SP

APELANTE	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 92.06.00718-1 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

*Extrato: REsp privado - incidência de correção monetária sobre o ILL para compensação com IRFF, nos termos do artigo 35, § 4º, da Lei n.º 7.713/88 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., às fls. 231/246, tirado do v. julgado, que rejeitou embargos declaratórios de *decisum* que deu provimento aos declaratórios previamente opostos (fls. 174/177v.), para sanar erro material e reconhecer a ilegitimidade ativa do impetrante em mandado de segurança que visa ao direito de corrigir monetariamente o indébito tributário derivado do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, recolhido em 30/04/91, até a data da efetiva compensação com outro tributo, o Imposto de Renda Retido na Fonte, devido na remessa de parcela do lucro às sócias residentes no exterior, com base no art. 35 da Lei 7.713/88, o que ocorreu em 30/04/1992. Aduz especificamente:

- a) o aresto impugnado entendeu que apenas a pessoa jurídica estrangeira poderia pleitear tal direito, todavia, a relação questionada não é entre a empresa nacional e a estrangeira, mas entre a empresa nacional Recorrente e o Fisco, pois será utilizado valor de indébito tributário para quitar obrigação de IR Retido na Fonte,
- b) a nulidade do acórdão proferido, que transgrediu os artigos 1º, 2º, 515 e 535 do CPC, porquanto não supridas as omissões indicadas nos embargos declaratórios,
- c) a correção monetária pleiteada está em consonância com o disposto pelo artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, pela Instrução Normativa n.º 139/89 da Secretaria da Receita Federal e pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, afrontados, assim como os artigos 100 e 108 do CTN,
- d) a legitimidade ativa da impetrante, pois o ônus da não aplicação da atualização monetária requerida será suportado pela Recorrente,
- e) a divergência jurisprudencial relativamente à correção monetária afastada, *in casu*.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 257/259, onde suscitada a preliminar de incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

É o suficiente relatório.

Descabe a alegação de tratar o recurso somente de matéria fática, com incidência da Súmula n.º 7, do STJ, porquanto não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio. Em conformidade com o julgado, "a empresa que apura lucro e recolhe o imposto de renda referido no art. 35, *caput*, e § 4º, c, o faz na condição de responsável tributário, uma vez que os contribuintes são o sócio quotista, o acionista ou o titular de empresa individual - nos casos do art. 35, *caput* -, e o beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior - na hipótese do § 4º, c" (fl. 176).

Evidencia-se que a questão da legitimidade foi extraída de dispositivo relacionado ao próprio mérito do recurso, artigo 35, § 4º, da Lei n.º 7.713/88, em relação ao qual constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.º 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0275149-96.1981.4.03.6100/SP

94.03.081006-8/SP

RECORRENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO : CELSO LUIZ DE PAULA e outros  
: BENEDITO EMAURI DE ANDRADE  
: CARLOS BENTO DOS SANTOS  
: ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA  
: NIVALDO HARO CHANES  
: WILMA ALVES BARRETO  
: NELSON MAGAMINE

: JOSE MARTINS  
: EDMEA OTTATI PAQUES  
: JENNY MOLLEIRO  
: LEA LOPES ANTUNES  
: DIRCE APARECIDA ERCOLIN MATAVELLI  
: NILTON DEL RIO  
: ABAETE GOMES SACOMI  
ADVOGADO : SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA e outros  
No. ORIG. : 00.02.75149-6 5 Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Ação relativa a direitos de trabalhadores regidos pela CLT - competência da Justiça Federal - princípio da perpetuatio jurisdictionis - prescrição - REsp admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União Federal, a fls. 450/456, tirado do v. julgado que não conheceu de Recurso Ordinário referente à prescrição do direito dos autores à retificação de enquadramento funcional e pagamento de diferenças salariais decorrentes, ao entendimento de que o recurso cabível da sentença *a quo* seria o de embargos infringentes, pois inferior a 50 ORTNs o valor da causa.

Argumenta que o v. acórdão fora prolatado após a edição da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para questões referentes a trabalhadores regidos pela CLT, incabível a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87, CPC). Ainda, aduz a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 11 da CLT, devendo ser pronunciada *ex officio*.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0275149-96.1981.4.03.6100/SP

94.03.081006-8/SP

RECORRENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO : CELSO LUIZ DE PAULA e outros  
: BENEDITO EMAURI DE ANDRADE  
: CARLOS BENTO DOS SANTOS  
: ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA  
: NIVALDO HARO CHANES  
: WILMA ALVES BARRETO  
: NELSON MAGAMINE  
: JOSE MARTINS  
: EDMEA OTTATI PAQUES  
: JENNY MOLLEIRO

: LEA LOPES ANTUNES  
: DIRCE APARECIDA ERCOLIN MATAVELLI  
: NILTON DEL RIO  
: ABAETE GOMES SACOMI  
ADVOGADO : SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA e outros  
No. ORIG. : 00.02.75149-6 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Ação relativa a direitos de trabalhadores regidos pela CLT - valor da causa inferior a 50 ORTNs - recurso cabível - REsp admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fls. 458/464, tirado do v. julgado que não conheceu de Recurso Ordinário referente à prescrição do direito dos autores à retificação de enquadramento funcional e pagamento de diferenças salariais decorrentes, ao entendimento de que o recurso cabível da sentença *a quo* seria o de embargos infringentes, pois inferior a 50 ORTNs o valor da causa.

Argumenta que o recurso cabível deveria ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal, e não pelo Juízo de 1ª instância, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.197/91, vigente à época da prolação da decisão.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019102-32.1994.4.03.6100/SP

95.03.078744-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FIDELITY CHARLES STREET TRUST e outros  
: FIDELITY CHARLES STREET TRUST FIDELITY ASSET MANAGER  
: FIDELITY GLOBAL YIELD TRUST  
: FIDELITY SECURITIES FUND FIDELITY GROWTH E INCOME PORTFOLIO  
: VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND II ASSET MANAGER  
: PORTFOLIO  
: FIDELITY INVESTMENT TRUST FIDELITY LATIN AMERICAN FUND  
: FIDELITY INVESTMENT TRUST FIDELITY GLOBAL BOND FUND  
: FIDELITY PURITAN TRUST FIDELITY GLOBAL BALANCED FUND  
: FIDELITY DEVONSHIRE TRUST FIDELITY EQUITY INCOME FUND  
: FIDELITY INVESTMENT TRUST FIDELITY NEW MARKETS INCOME FUND  
: FIDELITY ASSET MANAGER FUND  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.19102-2 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato: REsp privado - discussão quanto à incidência do artigo 38 da Lei n.º 8.880/94 em relação a contratos firmados anteriormente à sua vigência - alegada ofensa aos artigos a violação aos artigos 7º, parágrafo único, 16 e 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.880/94, 24 da Lei n.º 9.069/95, 6º da Lei de Introdução do Código Civil, 82 e 1.126 do Código Civil antigo e 104 e 482 do Código Civil atual - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FIDELITY CHARLES STREET TRUST: FIDELITY ASSET MANAGER: GROWTH e OUTROS, às fls. 1285/1375, tirado do v. julgado, que deu provimento ao apelo e à remessa oficial, em mandado de segurança impetrado, "objetivando o cumprimento do contrato firmado entre as impetrantes e a União Federal, no que pertine à atualização da avença, mediante o emprego do IGP-DI, critério esse objeto de expresse ajuste contratual" (fls. 669/670). Aduz especificamente:

- a) a violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, porquanto não supridas as omissões e contradição do acórdão quanto aos fundamentos invocados pelos Recorrentes nos embargos declaratórios, rejeitados,
- b) as obrigações adquiridas pelas Recorrentes, originárias de operação de securitização de dívida bancária da Siderurgia Brasileira S.A., são de responsabilidade da União e no Contrato de Assunção de Dívida e Outros Pactos, firmado entre a União, a Siderbrás e Bancos Credores, foi expressamente prevista sua atualização pelo índice pleiteado, o IGP-DI, e não pelo IGP1-URV, criado por solicitação do Banco Central para se adequar à previsão do artigo 38 da Lei n.º 8.880/94 e da Lei n.º 9.069/95, supervenientes,
- c) o entendimento do acórdão violou os artigos 7º, parágrafo único, 16 e 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.880/94, 24 da Lei n.º 9.069/95, 6º da Lei de Introdução do Código Civil, 82 e 1.126 do Código Civil antigo e 104 e 482 do Código Civil atual,
- d) a atualização monetária, conforme o IGP-DI foi determinada por cláusula contratual, que não pode ser alterada por lei superveniente, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, não alegável para sua modificação a mudança do padrão monetário, a queda da inflação, nem mesmo leis de ordem pública e configura, ademais, confisco e afronta ao direito de propriedade e à moralidade administrativa,
- e) a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrrazões ofertadas às fls.1.911/1.916, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento de todos os dispositivos legais mencionados no recurso.

É o suficiente relatório.

Relativamente à preliminar indicada, verifica-se que a aplicabilidade do artigo 38 da Lei n.º 8.880/94, *in casu*, foi ponto central e amplamente debatida no acórdão recorrido. Dessa forma, descabe a preliminar arguida.

No mais, quanto ao mencionado dispositivo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019102-32.1994.4.03.6100/SP

95.03.078744-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FIDELITY CHARLES STREET TRUST e outros  
: FIDELITY CHARLES STREET TRUST FIDELITY ASSET MANAGER  
: FIDELITY GLOBAL YIELD TRUST  
: FIDELITY SECURITIES FUND FIDELITY GROWTH E INCOME PORTFOLIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 7/941

: VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND II ASSET MANAGER  
: PORTFOLIO  
: FIDELITY INVESTMENT TRUST FIDELITY LATIN AMERICAN FUND  
: FIDELITY INVESTMENT TRUST FIDELITY GLOBAL BOND FUND  
: FIDELITY PURITAN TRUST FIDELITY GLOBAL BALANCED FUND  
: FIDELITY DEVONSHIRE TRUST FIDELITY EQUITY INCOME FUND  
: FIDELITY INVESTMENT TRUST FIDELITY NEW MARKETS INCOME FUND  
: FIDELITY ASSET MANAGER FUND  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.19102-2 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato: RExt privado - discussão quanto à incidência do artigo 38 da Lei n.º 8.880/94 em relação a contratos firmados anteriormente à sua vigência - alegada ofensa aos artigos , inciso XXII e XXXVI, 37 e 170, CF - ausência de Súmula Vinculante, Súmula ou Recurso eleito como de Repercussão Geral - Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por FIDELITY CHARLES STREET TRUST: FIDELITY ASSET MANAGER: GROWTH e OUTROS, às fls. 1601/1686, tirado do v. julgado, que deu provimento ao apelo e à remessa oficial, em mandado de segurança impetrado, "objetivando o cumprimento do contrato firmado entre as impetrantes e a União Federal, no que pertine à atualização da avença, mediante o emprego do IGP-DI, critério esse objeto de expresse ajuste contratual" (fls. 669/670). Aduz especificamente:

- a) a violação aos artigos 5º, inciso XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da negativa de prestação jurisdicional e da ausência do exame da matéria de defesa, com a rejeição dos embargos declaratórios, bem como por nossa Constituição assegurar o amplo acesso ao Judiciário, o devido processo e a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais,
- b) as obrigações adquiridas pelas Recorrentes, originárias de operação de securitização de dívida bancária da Siderurgia Brasileira S.A., são de responsabilidade da União e no Contrato de Assunção de Dívida e Outros Pactos, firmado entre a União, a Siderbrás e Bancos Credores, foi expressamente prevista sua atualização pelo índice pleiteado, o IGP-DI, e não pelo IGP1-URV, criado por solicitação do Banco Central para se adequar à previsão do artigo 38 da Lei n.º 8.880/94 e da Lei n.º 9.069/95, supervenientes,
- c) o entendimento do acórdão, que adotou as razões de julgamento realizado pelo Plenário do STF viola os artigos 5º, inciso XXII e XXXVI, 37 e 170, da Constituição Federal, pois ferem o direito adquirido ao índice previsto na legislação que rege os títulos em questão, bem como no contrato entre as partes, assim como o ato jurídico perfeito, ademais, o artigo 38 da Lei n.º 8.880/94 não deve ser aplicado a fato ocorrido antes de sua entrada em vigor, pois caracteriza ofensa ao direito de propriedade, à moralidade administrativa e caracteriza confisco,
- d) a existência de jurisprudência favorável ao afastamento da aplicação do artigo 38 da Lei n.º 8.880/94 e à incidência do IGP-DI da FGV.

Contrarrrazões ofertadas às fls.1.917/1.926, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Relativamente à preliminar arguida, verifica-se descabida, uma vez que os artigos 5º, inciso XXII e XXXVI, 37 e 170, da Constituição Federal foram expressamente invocados no acórdão recorrido (fl. 1.217).

Dessa forma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004777-18.1995.4.03.6100/SP

96.03.074556-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 8/941

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : AUTOLATINA BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ADVOGADO : SP166209 CLAUDIO ALEXANDER SALGADO  
No. ORIG. : 95.00.04777-2 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Defendido julgamento extra petita - Alegada ofensa aos arts. 128, 459 e 460, CPC - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Autolatina Brasil S/A, a fls. 1.585/1.606, tirado do v. julgado, por meio do qual suscita, preliminarmente, ofensa ao art. 535, CPC, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios. Afirma, em mérito, contrariedade aos arts. 128, 459 e 460, CPC, aduzindo que o v. acórdão encerrou julgamento extra petita, na medida em que adentrou na análise da natureza dos descontos concedidos pela recorrente aos seus concessionários (se condicionais ou não), ao passo que o caráter incondicional dos descontos, afirma, já foi reconhecido pela própria recorrida. Sustenta, outrossim, violação aos arts. 114, do CCB de 1996 (vigente à época) e ao art. 110, CTN, defendendo o caráter incondicional dos aludidos descontos. Argui, de saída, malferimento ao art. 47, II, "a", do CTN, oriundo da inclusão de descontos efetivamente incondicionais na base de cálculo do IPI.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 1.627/1.629, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no que respeita à alegada ofensa aos arts. 128, 459 e 460, CPC, em sede de aduzido julgamento extra petita, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020600-90.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.020600-0/SP

APELANTE : PTR COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

: TATIANA MARANI VIKANIS  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA  
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 APELADO : OS MESMOS  
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - legalidade, ou não, das limitações de 25% e 30% postas no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91: paradigma julgado, mas sem a sistemática dos recursos repetitivos - incidência de juros compensatórios, de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido, e da Taxa de Captação do Tesouro Nacional, a contar de janeiro/1995 - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por PTR COMUNICAÇÕES LTDA., a fls. 423/492, tirado do v. julgado (fls. 363/375 e 418/420), aduzindo, especificamente, inócua a prescrição, advogando a tanto a incidência não do prazo de cinco anos, mas de dez anos (tese dos "cinco mais cinco") após a ocorrência do fato gerador, para o pleito de compensação do indébito representado pelas quantias recolhidas a título da contribuição previdenciária sobre o *pro labore* (artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e 22, I, da Lei nº 8.212/91), afastada, portanto, a aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

De outro lado, acredita que o regime de compensação traçado pelo artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em conformidade às Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, acarreta violação à Lei nº 8.383/91, na medida em que impõem restrições indevidas ao seu direito adquirido de compensar o montante integral do indébito tributário.

A Recorrente insurge-se, também, contra a negativa de inclusão, a título de correção monetária do *quantum* a ser compensado, dos expurgos inflacionários referentes ao IPC-IBGE das competências de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro/1991 (21,87%), bem assim ao IPC-ME/FGV de julho (44,52%) e agosto (8,16%) de 1994 (Plano Real), cuja aplicação se requer.

De igual modo, entende obrigatória a incidência de juros compensatórios, ao índice de 1% ao mês, desde cada recolhimento indevido, à luz do artigo 161 e do artigo 167 do Código Tributário Nacional, além da Taxa de Captação do Tesouro Nacional desde janeiro/1995, seguida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a contar de abril/1995, aqui em conformidade às previsões das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Sustenta, mais, a existência de dissídio pretoriano, no que tange aos temas referentes à prescrição repetitiva e aos limites de 25% e 30% impostos ao montante a ser compensado, consoante v. julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trazidos a confronto, daí porque cabível seu recurso, em citados ângulos, segundo o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

À vista da decisão da Vice-Presidência proferida em 26.05.2011 (fls. 561/562), o feito retornou à E. Turma de origem, para juízo de retratação unicamente quanto ao tema da prescrição repetitiva versado no Recurso Especial privado, cujo colegiado, em renovação ao primeiro julgamento, afastou a prescrição quinquenal antes reconhecida, para adequá-la à orientação adotada pelo E. STJ em sede do Recurso Especial nº 1.002.932 São Paulo, então fixado o prazo prescricional decenal, viável, portanto, a restituição do indébito tributário do período de agosto/1989 a novembro/1996 (fls. 566/567).

Petição da Recorrente (fls. 570), reiterando a necessidade da emissão do juízo de admissibilidade, no que concerne aos demais capítulos tratados no REsp.

Ofertadas contrarrazões a fls. 549/559, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto combatido foi proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 374/375):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

*1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.*

*2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).*

3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

4. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

5. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

6. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art.471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

7. Reexame necessário e apelação do INSS, na parte em que conhecida, parcialmente providos."

Opostos Aclaratórios privados (fls. 379/382), complementou-se o v. julgado, segundo ementa deste teor (fls. 420):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.*

*II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.*

*III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais outros que não os aplicados ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.*

*IV - Embargos rejeitados."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao regime de compensação, no que pretendido o afastamento das limitações de 25% e 30% aludidas nas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, bem assim à incidência de juros compensatórios de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido, e da Taxa de Captação do Tesouro Nacional, a partir de janeiro/1995, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Registre-se, por oportuno, no que diz respeito ao tema das aludidas restrições mensais à compensação do indébito tributário, que, embora tenha sido realizado o julgamento do paradigma representado pelo REsp n.º 1.134.799 São Paulo, a este não foi aplicada a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.ºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020600-90.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.020600-0/SP

APELANTE : PTR COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 11/941

APELANTE : TATIANA MARANI VIKANIS  
 ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ENTIDADE : SERGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ENTIDADE : OS MESMOS  
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - debate em torno do descabimento, ou não, da incidência de juros moratórios em sede de compensação tributária - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 397/406, tirado do v. julgado (fls. 363/375), aduzindo, especificamente, à luz do artigo 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, a obrigatoriedade, não observada pelo V. Acórdão recorrido, de a Recorrida comprovar a ausência de transferência, a terceiro, do custo representado pela contribuição previdenciária recolhida por imposição da Lei nº 7.787/89, artigo 3º, I, e da Lei nº 8.212/91, artigo 22, I, pressuposto sem cuja demonstração descabe a restituição do que recolhido a esse título.

Assevera também violado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, à vista do descabimento da incidência de juros moratórios em sede de compensação tributária.

Ofertadas contrarrazões a fls. 542/548, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto combatido foi proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 374/375):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

1. *O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.*
2. *É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).*
3. *O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.*
4. *A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.*
5. *O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).*
6. *Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art.471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.*
7. *Reexame necessário e apelação do INSS, na parte em que conhecida, parcialmente providos."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao pretendido afastamento dos juros de mora, por se cuidar de hipótese de compensação tributária, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausentes ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal, a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006134-79.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.006134-3/SP

APELANTE : FERTIMPORT S/A  
ADVOGADO : SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Aduaneiro - Debate centrado à aplicabilidade da pena de perdimento à hipótese de desembarque de mercadoria sem a anuência da Autoridade Fiscal - Alegada ofensa aos arts. 43, 44 e 55, do Regulamento Aduaneiro, vigente à época dos fatos - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 282/291, tirado do v. julgado de fls. 256/258, por meio do qual alega contrariedade aos arts. 43, 44 e 55, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), defendendo a possibilidade de decretação da pena de perdimento à mercadoria desembarcada sem a anuência da Autoridade Fiscal, anotando, ainda, a irrelevância de eventual boa-fé do particular.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 296/307.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042255-60.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.031180-4/SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : ASSOCIACAO DOS BANCOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL  
: SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.42255-7 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Remessa oficial em embargos do Art. 730, CPC - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 63/66, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 475, CPC, postulando a aplicação de remessa oficial em embargos do art. 730, Lei Processual Civil.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 73/76, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004518-04.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.004518-0/SP

APELANTE : WALTER CAMARGO  
ADVOGADO : NILTON BONAFE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Defendida responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos anteriores ao seu ingresso na sociedade - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 77/86, em face de Walter Camargo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 71/75, que negou provimento aos embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 57/64, o qual, dando parcial provimento ao apelo fazendário, reconheceu a responsabilidade do recorrido pelo débito em cobro, excetuado o período anterior ao seu ingresso na sociedade. Defende a recorrente, em suma, que o sócio, mesmo ao ingressar na sociedade após a ocorrência de parte dos fatos geradores, responde pela integralidade do débito, caso encabece a dissolução irregular da empresa, afirmando malferimento aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 133 e 135, do CTN, 10, do Decreto 3.70/19, bem assim arts. 50, 1.025, 1.052 e 1.080, do CCB.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Com efeito, consiste a controvérsia no fato de o sócio-gerente, ora recorrido, não fazer parte do quadro societário ao tempo de parcela dos débitos em cobro - pelos quais não foi responsabilizado - aduzindo a Fazenda Pública que a dissolução irregular da empresa, por ele promovida, dá ensejo à responsabilidade pela totalidade executada.

Sobre o assunto, fincou a C. Corte, fls. 59/60, *verbis* :

*Verifica-se dos autos que o nome do apelante efetivamente constou da CDA (fls. 22/23), bem como, do aludido documento, consta a existência de procedimento administrativo.*

*No mais, da leitura do contrato social juntado aos autos, verifica-se que o embargante, não obstante possuisse apenas sete cotas da sociedade, no período de 05.07.1990 a 31.08.1992, exercia função de gerência na sociedade, tanto quanto o sócio majoritário (fls. 10/16).*

*Cumpra também destacar excerto da sentença, na qual o magistrado "a quo" informa que a empresa executada não foi localizada para fins de penhora (fl. 40).*

*Sendo assim, faz-se mister aplicação da norma constante no artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo a manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal.*

[...]

*Impende ainda salientar que o período da dívida é de 07/88 a 01/92 (fl. 22), mas o embargante pertenceu à sociedade apenas no período de 05/07/90 a 31/08/1992 (fls. 10/16), devendo, portanto, ser afastado do pólo passivo da execução no que se refere aos débitos anteriores ao seu ingresso na sociedade. Tal é o entendimento esposado no julgado, cuja ementa transcrevo abaixo: (Precedente)*

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*- Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 5.251/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045418-43.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.022508-8/SP

APELANTE : BANCO SANTOS S/A e outros  
: SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A  
: SANTOS SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.45418-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial privado - IRPJ e CSSL, correção monetária de balanço - artigo 4º Lei n.º 9.249/95 - ofensa aos artigos 43e 110 do CTN - correção monetária - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - repetitividade - remessa*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO SANTOS S/A, às fls. 448/458, tirado do v. julgado proferido, que negou provimento à apelação em ação "ajuizada com o objetivo de, por ocasião da apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSL, relativas ao ano-base de 1998 e subsequentes, computar a despesa de correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas aos anos de 1996 e 1997, inclusive a dedução dos encargos adicionais relativos a despesas de depreciação amortização, exaustão e baixa dos bens do ativo, apuradas com base na UFIR, afastando-se a incidência da Lei 9.249/95" (fl. 432). Aduz especificamente:

- a) que a incidência de IRPJ e CSL, sem a dedução da correção monetária incidentes sobre as demonstrações financeiras, em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 9.249/95, contraria os artigos 43 e 110 do CTN;
- b) a dedução visa à evitar a incidência dos tributos em questão sobre resultados fictícios, sem o que há violação ao fato imponible do imposto de renda, e ao conceito de lucro, extraído do direito privado,
- c) o artigo 43 do CTN delimita o fato gerador do imposto de renda à obtenção de acréscimo patrimonial e o artigo 110 desse diploma, por sua vez, proíbe a modificação de conceitos de direito privado utilizados pela Constituição Federa para delimitar o exercício da competência tributária, como no caso da CSL, em que o lucro, está ligado, igualmente, ao sentido de acréscimo patrimonial,
- d) exigir imposto sobre a renda e contribuição sobre o lucro sem o respectivo aumento de capital, portanto, é nítida violação aos artigos 43 e 110 do CTN.

Contrarrrazões ofertadas às fls.493/495, onde suscitado, preliminarmente, que o recurso trata de matéria de índole eminentemente constitucional.

É o suficiente relatório.

O tema referente à ilegalidade do artigo 4º da Lei nº 9.249/95 em relação à vedação à incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras e sua dedução para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSSL oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a anterior admissibilidade dos recursos dos autos de n.ºs: 2001.61.20.004747-9, 2002.61.00.005364-6 e 2001.61.05.005974-3) com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045418-43.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.022508-8/SP

APELANTE : BANCO SANTOS S/A e outros  
: SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A  
: SANTOS SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.45418-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: RExt privado - IRPJ e CSSL, correção monetária de balanço - artigo 4º Lei n.º 9.249/95 - ofensa aos artigos 43e 110 do CTN - correção monetária - ausência de Súmula Vinculante, Súmula ou Recurso eleito como de Repercussão Geral - repetitividade - remessa*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BANCO SANTOS S/A, às fls. 463/483, tirado do v. julgado proferido, que negou provimento à apelação em ação "ajuizada com o objetivo de, por ocasião da apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSL, relativas ao ano-base de 1998 e subsequentes, computar a despesa de correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas aos anos de 1996 e 1997, inclusive a dedução dos encargos adicionais relativos a despesas de depreciação amortização, exaustão e baixa dos bens do ativo, apuradas com base na UFIR, afastando-se a incidência da Lei 9.249/95" (fl. 432). Aduz especificamente:

- a) o desrespeito ao artigo 2º da Constituição Federal, pois declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n.º 9.249/95 não implica na atuação do Poder Judiciário como legislador,
- b) a violação à garantia do amplo acesso ao Judiciário, bem como ao controle difuso de constitucionalidade de leis - respectivamente artigos 5º, XXXV, e 102, inciso III, da Lei Maior,
- c) a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois a despesa gerado pela correção monetária independe de lei, diferentemente do decidido pelo aresto recorrido,
- d) a contrariedade aos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, da Constituição Federal, pois permitidas a incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, em conformidade com o artigo 4º da Lei n.º 9.249/95, sem permitir a despesa gerada pela correção monetária das demonstrações financeiras, pois os tributos em questão devem incidir unicamente sobre o acréscimo patrimonial
- e) a violação ao artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a tributação em debate extrapola os acréscimos patrimoniais das Recorrentes e deixa de ser graduada a partir da capacidade econômica do contribuinte, de forma a tributar seu próprio capital.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 496/500, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

O tema referente à inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 9.249/95 em relação à vedação à incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras e sua dedução para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSSL oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a anterior admissibilidade dos recursos dos autos de n.ºs: 2001.61.20.004747-9, 2002.61.00.005364-6 e 2001.61.05.005974-3) com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000316-56.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000316-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA e outros  
: PAULO PIERINO FUSCO  
: PAULO TOLEDO DE ABREU  
: PLINIO RIBEIRO FRANCO  
: REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES  
: ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES  
: ROMILDO PONTELLI  
: ROSARIO BRUNO  
: SALETE SANTOS ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : CELSO SPITZCOVSKY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato : Servidor - Vantagem pessoal - Teto remuneratório - Ausente Súmula/Repercussão Geral sobre o tema - Admissibilidade do REExt*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 164/169, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação ao artigo 37, XI, da Constituição Federal, sustentando que a Administração, ao efetuar os descontos do abate teto, está, tão-somente, realizando o seu dever legal e obedecendo os comandos constitucionais, que a própria Carta Magna determina que o limite remuneratório deve abranger os proventos e pensões percebidos cumulativamente, ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e que as vantagens pessoais integram os vencimentos ou proventos dos servidores públicos ativos ou aposentados, razão pela qual devem ser considerados para fins de incidência do teto remuneratório.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 173/178), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007987-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007987-1/SP

APELANTE : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial privado - IRPJ e CSSL, correção monetária de balanço - artigo 4º Lei n.º 9.249/95 - ofensa aos artigos 43, 44 e 110 do CTN, e 189 e 191 da Lei das S.A. - correção monetária - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo - Remessa*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, às fls. 328/356, tirado do v. julgado proferido, que negou provimento à apelação em mandado de segurança "em que o impetrante pede a concessão de ordem que lhe autorize a aplicação da correção monetária à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro devidos relativamente ao exercício de 2002, apurada com base no IPCA-E, afastando-se a incidência da Lei nº 9.249/95 que entende inconstitucional, por impedir a adoção de qualquer sistema de correção monetária de balanço" (fl. 270). Aduz especificamente:

a) a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto não apreciadas as questões indicadas nos embargos declaratórios, rejeitados,  
b) requer o afastamento do artigo 4º da Lei n.º 9.249/95, ante a ofensa aos artigos 43, 44 e 110 do CTN, bem como 189 e 191 da Lei das S.A., pois os fatos geradores do IRPJ e da CSSL só se configuram quando há efetivo acréscimo patrimonial, razão pela qual a correção monetária deve refletir a inflação real do período, sob pena de tributação do patrimônio, flagrante ilegalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

O tema referente à ilegalidade do artigo 4º da Lei nº 9.249/95 em relação à vedação à incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras e sua dedução para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSSL oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a anterior admissibilidade dos recursos dos autos de n.ºs: 2001.61.20.004747-9, 2002.61.00.005364-6 e 2001.61.05.005974-3 e remessa do processo n.º 2002.03.99.022508-8) com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007987-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007987-1/SP

APELANTE : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

*Extrato: RExt privado - IRPJ e CSSL, correção monetária de balanço - artigo 4º Lei n.º 9.249/95 - ofensa aos*

artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 145, § 1º, 146, III, "a", 153, III, 195, I, da CF - correção monetária - ausência de Súmula Vinculante, Súmula ou Recurso eleito como de Repercussão Geral - Repetitividade - Remessa

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, às fls. 293/324, tirado do v. julgado proferido, que negou provimento à apelação em mandado de segurança "em que o impetrante pede a concessão de ordem que lhe autorize a aplicação da correção monetária à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro devidos relativamente ao exercício de 2002, apurada com base no IPCA-E, afastando-se a incidência da Lei nº 9.249/95 que entende inconstitucional, por impedir a adoção de qualquer sistema de correção monetária de balanço" (fl. 270). Aduz especificamente:

- a) a violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto não foram apreciadas as questões suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados,
- b) requer o afastamento do artigo 4º da Lei n.º 9.249/95, ante a ofensa aos artigos 153, inciso III, 195, inciso I, da Constituição Federal, pois os fatos geradores do IRPJ e da CSSL só se configuram quando há efetivo acréscimo patrimonial, razão pela qual a correção monetária deve refletir a inflação real do período, sob pena de tributação do patrimônio, em flagrante inconstitucionalidade,
- c) a tributação que vai além daquilo que efetivamente representa renda ou lucro desrespeita, ainda, o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Lei Maior,
- d) a contrariedade ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

O tema referente à inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 9.249/95 em relação à vedação à incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras e sua dedução para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSSL oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a anterior admissibilidade dos recursos dos autos de n.ºs: 2001.61.20.004747-9, 2002.61.00.005364-6 e 2001.61.05.005974-3 e remessa do processo n.º 2002.03.99.022508-8) com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018242-46.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.018242-7/SP

AUTOR	: COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO	: HELCIO HONDA
RÉU	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RÉU	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 97.00.42263-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: Ação Rescisória - Honorários advocatícios - "Reformatio in pejus" - Ausente súmula/recurso repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 392/399, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 484, *caput* e V; 515, *caput* e § 1º, do CPC, pois considera indevido o restabelecimento dos honorários advocatícios fixados na sentença de 1º grau, pugnano pela sua manutenção em 10% do valor da condenação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 422/432.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fls. 388/389, para fins de elucidação da *quaestio*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, IV E V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E LITERAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, CPC. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SEM RECURSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 343/STF. DECADÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA.*

*1. Inexistente decadência, pois proposta a ação rescisória no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, no caso, da decisão que não admitiu o recurso extraordinário contra o acórdão impugnado. Ainda que não discutido no RE a matéria, objeto da presente demanda, o trânsito em julgado a ser considerado é o do acórdão na sua integralidade. Na pendência de previsão legal expressa, não se aplica, conquanto relevante a discussão, a tese da coisa julgada progressiva, em detrimento do direito de ação.*

*2. Cabimento da rescisória pelo fundamento do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Não porque qualquer erro de interpretação permita a rescisão, como alegado, mas porque descrita, na espécie, situação de violação literal, manifesta e grave ao princípio inserido no artigo 515 do Código de Processo Civil. Inexistente espaço para, relativamente a tal preceito e princípio, cogitar de dissídio ou controvérsia jurisprudencial na respectiva interpretação e aplicação para os fins da Súmula 343/STF, ficando prejudicada a discussão quanto ao cabimento pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.*

*3. O acórdão, ao revisar a verba honorária, majorando-a em detrimento da apelante, ora autora, não adotou, efetivamente, interpretação razoável, a partir de divergência firmada pela jurisprudência, mas simplesmente incorreu em sua literal violação. Mais do que isso, o que se observa é que, em verdade, houve erro material do acórdão, pois toda a fundamentação foi deduzida para negar-se provimento à apelação, não se avistando sequer inserção lógica da majoração da verba honorária no contexto do julgamento, tanto assim que se adotou o critério de percentual sobre o valor da condenação, quando é certo, porém, que nenhuma condenação resultou do julgamento da apelação, uma vez que confirmada a improcedência do pedido de repetição de indébito fiscal. A verba honorária, em tais casos, é sempre arbitrada em valor fixo, como fez a sentença, ou em percentual sobre o valor atualizado da causa.*

*4. Certo que a ementa do acórdão veio a consignar a majoração da verba honorária, que somente foi percebida pela autora muito depois do seu trânsito em julgado, quando meros embargos de declaração, opostos a tempo e modo, poderiam ter resolvido todo o problema. A omissão da autora, ainda que tenha contribuído decisivamente para a situação consolidada, não torna menos literal a violação do princípio legal de vedação à reformatio in pejus.*

*5. Procedência do pedido para rescindir o acórdão, no ponto em que majorou a verba honorária, reconhecendo-se a inexistência de devolução do reexame de tal matéria pela apelação, devendo prevalecer, portanto, o que decidido pela sentença, a propósito.*

*6. Sucumbentes as rés, devem arcar com o ressarcimento de custas e o pagamento de verba honorária, fixada com equidade, diante das circunstâncias do caso concreto, revertendo à autora o depósito prévio efetuado."*

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado súmula ou recurso repetitivo em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006814-03.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006814-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS  
ADVOGADO : SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Operadoras de plano de saúde - Debatida sujeição à Lei 10.833/03 - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços de Saúde, fls. 480/491, tirado do v. julgado, aduzindo que as disposições da Lei 10.833/03 não se aplicam ao faturamento das operadoras de planos de saúde, invocando ofensa ao art. 30 do apontado Diploma. Em outra perspectiva, argumenta ser indevida a retenção tributária sobre a totalidade das faturas das cooperativas de trabalho, isto porque tais valores não caracterizam receitas, mas sim meros ingressos de valores, recebidos em nome de terceiros. Assevera, outrossim, que o faturamento ou receita bruta jamais poderiam servir de base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, à luz do disposto nos arts. 2º, § 9º e 15, I, da MP 2.158-35,

Contrarrrazões apresentadas a fls. 501/518, onde suscitada, preliminarmente, a inépcia da peça recursal, porquanto indicada a interposição de "recurso de apelação" a fls. 480.

É o relatório.

Em preliminar, evidentemente a não acarretar inépcia o apontado descuido, consubstanciado na indicação de "recurso de apelação" na petição de interposição, fls. 480, vez que claramente a tratar-se de recurso especial, consoante fundamentação atribuída à peça, fls. 481, o artigo 105, III, da Carta da República.

Por seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, no tocante à matéria de fundo, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004521-03.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004521-3/SP

APELANTE : OSWALDO SALUTE  
ADVOGADO : SP036250 ADALBERTO CALIL e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

*Extrato : Julgamento fora do pedido - Juros em honorários - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Oswaldo Salute, fls. 77/84, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 458, 512, 515 e 535, CPC, pois o v. aresto foi além dos limites do recurso unicamente interposto pelo ente privado, modificando a r. sentença em prejuízo do recorrente, tratando de juros em honorários, debate este que não faz parte da insurgência recursal.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 96/98, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042981-25.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042981-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 02.00.00570-6 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

*Extrato : Redução dos honorários sem pedido da União em apelo (afastado o reexame necessário) - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, fls. 221/231, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, 128, 460, 505 e 515, CPC, pois a União, em seu apelo, não requereu a redução dos honorários advocatícios, assim, se afastado o reexame necessário como o fez o v. aresto, descabida a redução da verba, a qual arbitrada em montante irrisório.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 257/262, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006768-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006768-3/SP

APELANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ZELIA LUIZA PIEDORNA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

*Extrato: Ação Civil Pública - legitimidade ativa do Ministério Público em matéria tributária - REsp admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 322/327, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente sua legitimidade ativa para a defesa de direitos individuais homogêneos de relevância social, termos dos art. 1º e 21, da Lei nº 7.347/85 e art. 81, da Lei nº 8.078/90.

Contrarrazões ofertadas a fls. 331/339, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044915-08.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.044915-5/SP

AGRAVANTE : FRUTAX IND/ E COM/ LTDA e outro  
: SEBASTIAO BLANCO MACHADO  
ADVOGADO : SP197139 MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 03.00.00008-5 A Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor tido como excessivo - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 213/216, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, § 4º, CPC, pois excessiva a verba honorária advocatícia arbitrada (5% sobre causa da ordem de R\$ 800.000,00 no ano de 2009).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 224/233.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010832-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010832-4/SP

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 03.00.01047-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA a fls. 284/303, aduzindo:

a) ofensa ao art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração.

b) contrariedade aos artigos 108, 112, II e IV, 265, IV, "a", e 620, todos do CPC, advogando a obrigatoriedade da

suspensão do executivo fiscal enquanto pendente ação ordinária em que se questiona o tributo, independentemente da suspensão do crédito tributário, em atenção à prejudicialidade externa entre as demandas.

c) divergência jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025279-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025279-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SHIGUENOBU TOMITA  
ADVOGADO : SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS e outro  
PARTE RE' : FUNDACAO AMERICA DO SUL DE ASSITENCIA E SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO e outro  
No. ORIG. : 00252798420094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 264/274, tirado do v. julgado (fls. 259/262), aduzindo, especificamente, a ofensa ao artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, dada a inviabilidade da extensão da isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 a montante percebido a título de pagamento antecipado de plano de previdência privada a portador de neoplasia maligna (fls. 16), vez que se cuida de benefício restrito às hipóteses de recebimento de aposentadoria, reforma ou pensão.

Por outra face, à luz do artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.250/95, assevera indemonstrada a moléstia, por ausente, no feito, laudo pericial expedido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios a esse respeito.

Contrarrazões a fls. 278/287.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à alegada violação ao CTN, artigo 111, II, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça,

aplicáveis as Súmulas n.s 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.  
Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019817-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019817-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SAREL IND/ PLASTICA LTDA e outro  
: ALBERTO NUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 04591018919824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Cobrança de FGTS - Redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio - Ausente súmula ou recurso repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade do Recurso Especial, em representação da controvérsia*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 190/198, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 535 do CPC; 4º, § 2º, da LEF; 20 da Lei nº 5.107/66; 23, I e V, da Lei nº 8.036/9, pois considera que o não recolhimento do FGTS devido caracteriza infração à lei, suficiente à responsabilização dos administradores da executada.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 162, para fins de elucidação da *quaestio*:  
*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.*

*1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedentes.*

*2. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo).*

*3. Verifica-se nos autos que os nomes dos sócios que a agravante pretende incluir no polo passivo da execução fiscal não constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Ausente pressuposto essencial para que os sócios respondam pela dívida com seus bens, deve ser mantida a decisão que indeferiu a pretensão da recorrente.*  
*4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido."*

Observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, a pretensão recursal merece trânsito, no tocante à apontada violação ao art. 4º, § 2º, da LEF, quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, em se tratando de execução fiscal de créditos de FGTS.

Destaque-se, mais, que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento dos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º do art. 543-C do CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento, até ulterior

deliberação.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020183-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020183-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 03.00.00509-3 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial :*

*a)[Tab]Aduzida ofensa aos arts. 133, do CTN, e 4º, da Lei 6.830/80 - União a pretender o reconhecimento da aquisição do fundo de comércio pela Municipalidade de Cotia, por ocasião da desapropriação do patrimônio de Hospital local - Ausente de súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal*

*b)[Tab]Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 59/67, tirado do v. julgado que firmou incorrida a sucessão tributária (art. 133, CTN) entre a executada e o Município de Cotia, por ocasião da desapropriação do patrimônio daquele.

Aduz a recorrente, nuclearmente, ser a Municipalidade responsável pelos créditos tributários devidos pela executada, haja vista a desapropriação do patrimônio desta (prédios, terrenos, equipamentos e utensílios), circunstância, segundo alega, amoldável à hipótese dos arts. 133, do CTN, e 4º, da Lei 6.830/80, que reputa violados.

Ausentes contrarrazões, fls. 69.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo 4º, da Lei 6.830/80, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de tal enfocado normativo, fls. 53/56, destacando-se que o ente público não interpôs embargos declaratórios :

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 462, DO CPC. LEI ESTADUAL. SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ICMS. CREDITAMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. "CESTA BÁSICA".*

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a apreciação do fato ou direito que possa influir no julgamento da lide, ainda que em instância extraordinária, desde que não importe a alteração do pedido ou da causa de pedir, porquanto a análise do jus superveniens pode ocorrer até a prolação da decisão final, inclusive na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento. Precedentes: Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005.  
(...)  
(REsp 1109048/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/12/2010)

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356*

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

...

*2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

..."

*(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)*

Quanto ao mais, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto à sustentada ofensa ao art. 4º, da Lei 6.830/80, bem assim por sua admissibilidade, quanto à matéria de fundo.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2010.03.00.023558-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AUTO POSTO SKORPIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05098303619934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Resp - penhora "on line" - depositário - remessa*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 88/95, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação aos artigos 148, 150, 666, §3º, do CPC, a fim de que seja determinada a penhora "on line" sobre os ativos financeiros do depositário, até o montante correspondente ao valor dos bens a ele confiados, na medida em que integra a lide.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão afirma:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITO JUDICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

*1. É ilegal o pedido fazendário de bloqueio e penhora de valores financeiros do depositário, pelo sistema BACENJUD, sem observar o devido processo legal. Não se afirmou que o depositário não seja responsável por prejuízos no exercício do encargo, mas apenas que é necessária a devida apuração da responsabilidade patrimonial a fim de justificar a constrição judicial.*

*2. Não se trata de situação ordinária, que se resolva como pretende e quer a agravante, pois o depósito remonta a 1993 e recaiu sobre maquinários, e o mandado de constatação e reavaliação para leilão, expedido em 2006, já não mais encontrou o depositário, tendo sido certificado pelo oficial de Justiça que o mesmo teria falecido e, apesar disto, nada foi requerido ou feito pela agravante para elidir a informação, o que revela a própria inutilidade da intimação para depósito dos bens ou do seu equivalente.*

*3. Se falecido, sem que a agravante demonstre o contrário, não existe utilidade alguma em requisitar o bloqueio de valores nas respectivas contas, pois, ainda que existissem, estariam, agora, vinculados ao espólio ou pertenceriam aos sucessores. Se o próprio depositário haveria de ser ouvido antes da apuração de sua responsabilidade e a execução de medida constritiva, exatamente porque, nos termos do artigo 150 do Código de Processo Civil, somente em caso de dolo ou culpa o depositário responde pelos prejuízos que causar à parte, não é menor a razão para que assim se proceda diante, eventualmente, de terceiros, ainda que sucessores.*

*4. Ainda que se preconize não ser o caso de ação de depósito, que é dispensada apenas para fins de prisão do depositário judicial (artigo 666, § 3º, CPC) - prisão esta declarada inconstitucional pela suprema corte -, é evidente que é necessário, de qualquer sorte, que se proceda segundo o devido processo legal, apurando-se regularmente a responsabilidade e o prejuízo havido, nos termos do artigo 150 do Código de Processo Civil, e não que se promova, direta e previamente, o bloqueio de recursos do depositário judicial que, enquanto tal, não se confunde com o executado na execução fiscal, donde a ilegalidade da medida que se requereu.*

*5. Agravo inominado desprovido.*

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade (já remetido previamente feito a seu exame, "i.e", Autos do AI nº 2009.03.00.030220-0), a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

*Extrato: Resp - penhora "on line" - depositário - admissibilidade*

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036174-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036174-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA L A LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05317346419834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Cobrança de FGTS - Redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio - Ausente súmula ou recurso repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade do Recurso Especial, em representação da controvérsia*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União (Fazenda Nacional), fls. 158/162, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 535 do CPC; 4º, § 2º, da LEF; 20 da Lei nº 5.107/66; 23, I e V, da Lei nº 8.036/9; 1º, 2º e 4º do Decreto nº 368/68; 50, 51 e 52 do Decreto nº 99.684/90, pois considera que o não recolhimento do FGTS devido caracteriza infração à lei, suficiente à responsabilização dos administradores da executada.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 126, para fins de elucidação da *quaestio*:

*"EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.*

*1. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo).*

*2. Independentemente da discussão acerca da responsabilidade decorrente da legislação do FGTS, verifica-se nos autos que os nomes dos sócios que a agravante pretende incluir no polo passivo da execução não constam das Certidões de Dívida Ativa, razão pela qual não devem figurar no polo passivo da execução fiscal.*

*3. Agravo de instrumento não provido."*

Observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, a pretensão recursal merece trânsito, no tocante à apontada violação ao art. 4º, § 2º, da LEF, quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, em se tratando de execução fiscal de créditos de FGTS.

Destaque-se, mais, que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento dos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º do art. 543-C do CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2011.03.00.030058-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : SP028587 JOAO LUIZ AGUION e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00079181220034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Resp - penhora "on line" - depositário - remessa*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 144/148, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação aos artigos 11 da Lei nº 6.830/80, 139, 148, 150, 652, 655-A, do CPC, a fim de que seja determinada a penhora "on line" sobre os ativos financeiros do depositário Spartaco Taddeo, até o montante correspondente ao valor dos bens a ele confiados, na medida em que integra a lide, cabendo, inclusive, em caso de descumprimento, a aplicação de multa.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão afirma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 601, CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEPOSITÁRIO. INAPLICABILIDADE.*

*1. Comete ato atentatório à dignidade da justiça o devedor/executado que, imbuído de má-fé, pratica qualquer das condutas previstas no art. 600 do CPC, quebrando os deveres de probidade e lealdade processuais, com o intuito de causar embaraço ao andamento do processo.*

*2. O depositário, a teor do disposto no art. 629, do Código Civil, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos acrescidos, quando o exija o depositante; por outro lado, a conduta do depositário também deve se pautar pelas disposições contidas no art. 14, do CPC, de proceder com lealdade e boa fé (inc. II) e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (inc. V).*

*3. A não localização dos bens penhorados ou mesmo do depositário, ainda que possa acarretar sanções, não se subsume ao disposto nos artigos 600 e 601, do CPC, não se podendo estender os efeitos ali previstos ao depositário nomeado pelo juízo de origem. Além do mais, descabe a penhora de bens do depositário, eis que este não figura como parte no processo originário.*

*4. Agravo de instrumento improvido*

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade (já remetido previamente feito a seu exame, "i.e", Autos do AI nº 2009.03.00.030220-0 e 2010.03.00.023558-4), a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

*Extrato: Resp - penhora "on line" - depositário - admissibilidade*

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0039045-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : GEORGE MARTIN KING JUNIOR  
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 09022005719864036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos de fls. 322-verso, de rigor o prosseguimento do feito.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0039045-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039045-4/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : GEORGE MARTIN KING JUNIOR  
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 09022005719864036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso ordinário constitucional interposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a fls. 300/313, com fulcro no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela C. Segunda Seção deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental, em sede de "mandamus" impetrado pela Recorrente.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fls. 315).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 33/941

artigos 270 a 275 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27067/2014**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004373-50.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004373-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : SP052362 AYAKO HATTORI  
PARTE RE' : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : SP044402 IVAN LEME DA SILVA  
PARTE RE' : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM  
ADVOGADO : SP083619 KARLA MARIA DA SILVA PACHECO  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.16540-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS,

Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011207-64.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.011207-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS DUQUE incapaz  
ADVOGADO : SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA  
REPRESENTANTE : CICERA DIOMAR COELHO DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP  
No. ORIG. : 05.00.00135-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109285-93.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109285-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO GABRIEL MEIRA DE LIMA CAFUNDO  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
No. ORIG. : 06.00.00064-5 1 Vr ANGATUBA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074736-23.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.074736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : VANDA INEZ RIBEIRO  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2006.61.06.000278-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096624-48.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : LAURINDO PERENHA PERES e outros  
: LEANDRO PERENHA PERES  
: NATANAEL VITOR PERENHA PERES incapaz e outro  
: NATALIA APARECIDA PERENHA  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2006.61.06.009520-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028015-76.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028015-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : IZABEL SOUZA GARCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP204721 RAQUEL MACHADO BARTOL  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 08.00.00066-2 3 Vr MATAO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029620-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DA ROCHA  
ADVOGADO : SP263891 GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 08.00.00099-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001316-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JOSE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.005036-6 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006549-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006549-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : LUIZ DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 09.00.00005-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008385-97.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.008385-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
AGRAVADO : ROSENIR TAVEIRA LEMES e outros  
AGRAVADO : CARLA EDUARDA LEMES DE MORAES - incapaz

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LEMES DE MORAES - incapaz  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro  
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.000866-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016777-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : OLADIA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 09.00.00037-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016777-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016777-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: OLADIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	: 09.00.00037-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021073-91.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021073-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MAURI SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.009796-0 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022917-76.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JANDIRA INACIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP096997 HERMES LUIZ DE SOUZA  
CODINOME : JANDIRA INACIO DA SILVA COVRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00128-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022917-76.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JANDIRA INACIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP096997 HERMES LUIZ DE SOUZA  
CODINOME : JANDIRA INACIO DA SILVA COVRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00128-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031100-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031100-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : NATALINA CHAGAS  
ADVOGADO : SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.004711-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031100-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031100-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : NATALINA CHAGAS  
ADVOGADO : SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2009.61.03.004711-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034313-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034313-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	: 2009.61.20.006464-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos

principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000505-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : MARIO CESAR PORTO  
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
: SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2006.61.04.002368-3 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001139-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001139-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO ALVIM  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.02.008386-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002574-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002574-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : JORGE MANOEL VIEIRA  
ADVOGADO : SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 50/941

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 10.00.00003-2 2 Vr CONCHAS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002574-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002574-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : JORGE MANOEL VIEIRA  
ADVOGADO : SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 10.00.00003-2 2 Vr CONCHAS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010085-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : NILDA SIMOES CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP114845 DANIEL MATARAGI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00034209620064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento

imediate do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0011413-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : GRACINDA MARIA LOPES COSTA  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2011044918  
RECTE : GRACINDA MARIA LOPES COSTA  
No. ORIG. : 00011269220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0011413-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : GRACINDA MARIA LOPES COSTA  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2011044919  
RECTE : GRACINDA MARIA LOPES COSTA  
No. ORIG. : 00011269220104036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012376-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
No. ORIG. : 10.00.00060-5 1 Vr BURITAMA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012376-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 10.00.00060-5 1 Vr BURITAMA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012433-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012433-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MAURICIO FABRETTI e outro  
PARTE RE' : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005005120084036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

*"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."*

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC **determino a retenção do recurso junto aos autos principais.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016759-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016759-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	: JOSIELI DOS SANTOS LUNAS COSTA
ADVOGADO	: SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA MINGIREANOV
CODINOME	: JOSIELI DOS SANTOS LUNAS
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	: 10.00.00068-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

*"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."*

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos

principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016759-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016759-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JOSIELI DOS SANTOS LUNAS COSTA  
ADVOGADO : SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA MINGIREANOV  
CODINOME : JOSIELI DOS SANTOS LUNAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 10.00.00068-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016837-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : GILMAR JOSE LEMES  
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 10.00.00036-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016837-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : GILMAR JOSE LEMES  
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 10.00.00036-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018631-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018631-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOAO AGOSTO IVALER  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 10.00.02725-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018631-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018631-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOAO AGOSTO IVALER  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 10.00.02725-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se

o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019410-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019410-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DIRCE CAMARGO BRAGA  
ADVOGADO : SP020140 MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00048315020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023746-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : GILBERTO GONCALVES  
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00055797320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023746-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : GILBERTO GONCALVES  
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00055797320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023773-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDES DA CUNHA  
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 10.00.00192-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023773-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDES DA CUNHA  
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00192-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027632-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ILDINEIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP287154 MARCELO BRAGA NUNES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 10.00.00140-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027632-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ILDINEIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP287154 MARCELO BRAGA NUNES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 10.00.00140-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028373-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO  
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00095611120094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028373-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO  
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 68/941

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00095611120094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029314-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029314-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 10.00.02633-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento,

contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031543-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031543-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE RICARDO RIBEIRO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MARY ELLEN GOI CONSANI
ADVOGADO	: SP280762 CATIA NEVES (Int.Pessoal)
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	: 10.00.00071-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento

imediate do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032680-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : DERLI TEREZINHA PRESTES LIMA  
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00262-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032680-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : DERLI TEREZINHA PRESTES LIMA  
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00262-1 1 Vr BIRIGUI/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033824-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AGRAVANTE : AILTON FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00262-9 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela parte autora, em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033824-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : AILTON FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00262-9 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033824-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033824-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	: AILTON FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	: SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 10.00.00262-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034219-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034219-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : SEBASTIAO QUERINO PINTO  
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00009811920104036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034219-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034219-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : SEBASTIAO QUERINO PINTO  
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00009811920104036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036384-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036384-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : DIONISIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP  
No. ORIG. : 10.00.00014-4 1 Vr MIRACATU/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038390-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038390-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : ALVARO PEREIRA MADURO  
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037864920034036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038390-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038390-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : ALVARO PEREIRA MADURO  
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037864920034036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000820-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI SCARDILLI  
ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 10.00.00103-3 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000820-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI SCARDILLI  
ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 10.00.00103-3 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000830-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000830-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : KETLIN MAIELLI SIMAO ROCHA incapaz e outro  
ADVOGADO : SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES  
CODINOME : KETLYN MAIELLI SIMAO ROCHA  
AGRAVADO : MARIANA SANBUGARI SIMAO ROCHA incapaz  
ADVOGADO : SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES  
REPRESENTANTE : KELLI SOUZA SIMAO  
ADVOGADO : SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
No. ORIG. : 10.00.02268-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000830-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000830-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : KETLIN MAIELLI SIMAO ROCHA incapaz e outro  
ADVOGADO : SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES  
CODINOME : KETLYN MAIELLI SIMAO ROCHA  
AGRAVADO : MARIANA SANBUGARI SIMAO ROCHA incapaz  
ADVOGADO : SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES  
REPRESENTANTE : KELLY SOUZA SIMAO  
ADVOGADO : SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
No. ORIG. : 10.00.02268-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001073-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : WALDEMAR APARECIDO LINO PEREIRA

ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 10.00.00117-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001073-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : WALDEMAR APARECIDO LINO PEREIRA  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 10.00.00117-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001683-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001683-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE	: SEBASTIAO PINEDA
ADVOGADO	: SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 09.00.00339-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005611-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : IVAIR FINOTTI  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 07.00.10097-6 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005611-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : IVAIR FINOTTI  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 07.00.10097-6 1 Vr DIADEMA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005781-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005781-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : YONE FELIPPE AMARAL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 10.00.03734-0 1 Vr BARIRI/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005988-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005988-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : CAMILLI VITORIA DA SILVA NOVAES incapaz  
ADVOGADO : SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REPRESENTANTE : MILAINE ROGERIA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 11.00.00269-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005988-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005988-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	: CAMILLI VITORIA DA SILVA NOVAES incapaz
ADVOGADO	: SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
REPRESENTANTE	: MILAINE ROGERIA DA SILVA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	: 11.00.00269-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006319-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : VALDIVINO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00038515420104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006889-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006889-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GERALDO BARONI  
ADVOGADO : SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 11.00.00156-9 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006889-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006889-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GERALDO BARONI  
ADVOGADO : SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 11.00.00156-9 2 Vr AMPARO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006998-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : ISIDORO GALDERON JARANDILHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 91/941

ADVOGADO : SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 09002194519954036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007936-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007936-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI  
: SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP  
No. ORIG. : 94.00.00074-6 1 Vr VOTORANTIM/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009398-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009398-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AGRAVANTE : JOAO BATISTA CARDOSO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00032849120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS,

Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00074 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0010273-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CLAUDIRENE BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
PETIÇÃO : REX 2011163823  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 09.00.00128-0 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00075 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0010273-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : CLAUDIRENE BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
PETIÇÃO : RESP 2011163817  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 09.00.00128-0 1 Vr ITAI/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013284-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013284-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : APARECIDO VITOR DE SOUZA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
No. ORIG. : 10.00.00003-5 1 Vr SERRANA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013284-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013284-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : APARECIDO VITOR DE SOUZA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
No. ORIG. : 10.00.00003-5 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013805-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013805-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : SERGIO GUSTAVO FERREIRA CORDEIRO  
ADVOGADO : SP233747 LAERCIO NINELLI FILHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00020918020104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015889-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015889-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE	: ORDALIA DA SILVA MATHIAS
ADVOGADO	: SP314149 GABRIELA SANCHES
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: FEPASA Ferrovias Paulista S/A e outro : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00218239720074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017680-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ESTER DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00002716920094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017854-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TEREZA RIBEIRO DE ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO : SP190675 JOSÉ AUGUSTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
No. ORIG. : 10.00.00012-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018089-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MASSU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.83.005068-4 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022439-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : DANIELE ZAMBIANCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 11.00.02514-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023247-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ERASMO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00091-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023458-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023458-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSEFA LOPES DULCINEIA  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00070270520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024074-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024074-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA MILOCH  
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00106-5 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024344-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024344-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI  
ADVOGADO : SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 09048705219974036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025312-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025312-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: NATANAEL ALVES FONSECA
ADVOGADO	: SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 09004431719944036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025312-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : NATANAEL ALVES FONSECA  
ADVOGADO : SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 09004431719944036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029001-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : JESUS ARRUDA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
 : SSJ>SP  
No. ORIG. : 00067783220064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029001-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : JESUS ARRUDA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00067783220064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031307-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031307-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00071740920064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038728-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038728-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ORLANDO DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00055424520064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001206-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001206-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183089 FERNANDO FREZZA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO
ADVOGADO	: SP262441 PAULA CAMILA DE LIMA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00088349320114036108 2 Vr BAURU/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001206-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183089 FERNANDO FREZZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO  
ADVOGADO : SP262441 PAULA CAMILA DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088349320114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002476-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002476-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : EDSON JOVELINO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00119519320114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002476-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002476-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : EDSON JOVELINO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00119519320114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002578-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002578-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARLENE HELENA DA SILVA  
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00023166620114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002578-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002578-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARLENE HELENA DA SILVA  
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00023166620114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002673-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002673-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE	: LOURDES APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	: SP224991 MARCIO VIANA MURILLA e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00000240520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento

imediate do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005001-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DAVI PEREIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP246923 ADRIANA KINGESKI  
REPRESENTANTE : NILSON PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.00070-0 1 Vr PEDREIRA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005001-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DAVI PEREIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP246923 ADRIANA KINGESKI  
REPRESENTANTE : NILSON PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.00070-0 1 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005894-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005894-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JUCINALDO ALVES FALCAO JUNIOR  
ADVOGADO : SP311537 ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00122079620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005894-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005894-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JUCINALDO ALVES FALCAO JUNIOR  
ADVOGADO : SP311537 ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00122079620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006841-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : PAULO CAROLINO GOMES  
ADVOGADO : SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
No. ORIG. : 12.00.00004-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006841-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : PAULO CAROLINO GOMES  
ADVOGADO : SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
No. ORIG. : 12.00.00004-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se

o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007759-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007759-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : JUDIVAL COSTA DE SENA  
ADVOGADO : SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00041162220114036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008068-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00000775520124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008068-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00000775520124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008070-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008070-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALEXANDRE CANDIDO DE CASTILHO  
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00000758520124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008070-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008070-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALEXANDRE CANDIDO DE CASTILHO  
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00000758520124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010878-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010878-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00032053820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS,

Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010878-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010878-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : CARLINDO JUVINO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00032053820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010940-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010940-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA  
AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 12.00.00021-3 1 Vr IPUA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011117-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : ELIZIARIO LIMA CERQUEIRA e outro  
: GABRIEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REPRESENTANTE : ELIZIARIO LIMA CERQUEIRA  
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 11.00.00040-2 1 Vr SOCORRO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015770-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015770-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAMELA TAIS MAGRI DA SILVA  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 12.00.00040-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017285-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017285-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
	: LYANDRA SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
	: LUIZ THIAGO SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
	: LISANDRA SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
ADVOGADO	: SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REPRESENTANTE	: ELIANE RIZELDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 12.00.11469-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017285-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017285-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
	: LYANDRA SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
	: LUIZ THIAGO SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
	: LISANDRA SANTOS ALVES DA COSTA incapaz
ADVOGADO	: SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REPRESENTANTE	: ELIANE RIZELDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 12.00.11469-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017486-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACHADO  
ADVOGADO : SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00041603520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017486-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACHADO  
ADVOGADO : SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00041603520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017703-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017703-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : SIDNEI PEROBELLI  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
ORIGEM : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042878720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019992-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019992-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA

AGRAVADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : LUSMARIA BRITTO DOS SANTOS  
ORIGEM : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
: 11.00.05330-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019992-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019992-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUSMARIA BRITTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 11.00.05330-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020059-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020059-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS  
ADVOGADO : SP255959 HAYDEÉ DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00057923920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020097-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020097-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : APARECIDA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : SP152653 ROGERIO PASCHOALOTTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
No. ORIG. : 12.00.01772-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020097-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020097-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : APARECIDA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : SP152653 ROGERIO PASCHOALOTTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
No. ORIG. : 12.00.01772-6 1 Vr LUCELIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020175-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : WANDERLEY FRANCISCO LEITE  
ADVOGADO : SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 12.00.01524-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020175-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : WANDERLEY FRANCISCO LEITE  
ADVOGADO : SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 12.00.01524-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020481-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020481-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: JOSE DA SILVA DE ALMEIDA e outro
	: CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
SUCEDIDO	: ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00119971120074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020636-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020636-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE  
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034295420124036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos

principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020636-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020636-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE  
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034295420124036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021659-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021659-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00036227720094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021670-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021670-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ELISEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00016227020104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022327-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00063581520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022384-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022384-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	: JESUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	: 10.00.00141-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022384-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : JESUS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 10.00.00141-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025282-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : LAUDIVINA APARECIDA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
No. ORIG. : 12.00.00020-8 1 Vr CACONDE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025282-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : LAUDIVINA APARECIDA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
No. ORIG. : 12.00.00020-8 1 Vr CACONDE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025518-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : RAFAELA APARECIDA BARRETO BARBOSA  
ADVOGADO : SP274498 JOÃO MARCELO SARKIS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00101-8 2 Vr ITAPIRA/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025673-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025673-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: EDVALDO DOS SANTOS CARDOSO incapaz
ADVOGADO	: SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE	: LUZINETE DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG.	: 12.00.00125-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

## DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se

o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025673-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : EDVALDO DOS SANTOS CARDOSO incapaz  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
REPRESENTANTE : LUZINETE DOS SANTOS CARDOSO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
No. ORIG. : 12.00.00125-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027339-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : JOSE PARIZZOTO  
ADVOGADO : SP280610 PAULO CESAR BIONDO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007842020124036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027407-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210457 ANDRE LUIS TUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARTA SUZANA DONDELI  
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00017135620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027407-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210457 ANDRE LUIS TUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARTA SUZANA DONDELI  
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00017135620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029116-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029116-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : VALDECI BARCAROLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036833420114036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029116-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029116-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : VALDECI BARCAROLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036833420114036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030369-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ANTONIO SANTANA DE MOURA  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00062521620084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030677-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : GABRIEL PESSOA SCHNEIKER incapaz e outro  
: MIGUEL PESSOA SCHNEIKER incapaz  
ADVOGADO : SP315098 ORIAS ALVES DE SOUZA NETO e outro  
REPRESENTANTE : LEYDIANE ALEXANDRIANA SCHNEIKER  
ADVOGADO : SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00064035820124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030677-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : GABRIEL PESSOA SCHNEIKER incapaz e outro  
: MIGUEL PESSOA SCHNEIKER incapaz  
ADVOGADO : SP315098 ORIAS ALVES DE SOUZA NETO e outro  
REPRESENTANTE : LEYDIANE ALEXANDRIANA SCHNEIKER  
ADVOGADO : SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00064035820124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031647-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031647-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BRYAN LUAN GASPARINI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
REPRESENTANTE : ANA PAULA GASPARINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 12.00.00239-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000130-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000130-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : USINA VERTENTE LTDA  
ADVOGADO : SP156828 ROBERTO TIMONER e outro  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA e outros  
: USINA ITAJOBI LTDA ACUCAR E ALCOOL  
: ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00054899620094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001801-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI  
ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00095778720124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001801-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI  
ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00095778720124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001985-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BEATRIZ GUIGUER SOARES incapaz  
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : JANAINA DE CASSIA GUIGUER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 12.00.61012-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001985-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BEATRIZ GUIGUER SOARES incapaz  
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : JANAINA DE CASSIA GUIGUER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 12.00.61012-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002682-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002682-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JANAINA QUARESMA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00031690520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002682-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002682-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JANAINA QUARESMA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00031690520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003467-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA  
ADVOGADO : SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
No. ORIG. : 13.00.00003-6 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se

o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003467-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA  
ADVOGADO : SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
No. ORIG. : 13.00.00003-6 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003722-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003722-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOANA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00004593220134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005755-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : APARECIDA FAJOLLI DE MIRANDA  
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 09.00.00327-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005755-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : APARECIDA FAJOLLI DE MIRANDA  
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 09.00.00327-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG. no AI 511494/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª T., j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 54; e STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe divulg. 05/06/2008 e public. 06/06/2008, p. 2.700).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC, determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009742-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO : SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 12.00.10585-5 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010368-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010368-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE	: SANDRO LUIS MEDEIROS
ADVOGADO	: SP237072 EMERSON CHIBIAQUI e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00010924020134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto em face do v. acórdão proferido nestes autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STJ, AGRMC 12379, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE:30/04/2008, e STJ, REsp 709735/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005; p. 292).

Ante o exposto, com fundamento no art. 542, §3º, do CPC determino a retenção do recurso junto aos autos

principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 90/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0659794-73.1984.4.03.6100/SP

95.03.058598-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS SP e outros
	: Prefeitura Municipal de Bariri SP
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES SP
ADVOGADO	: SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
	: SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APELANTE	: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	: SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00.06.59794-7 15 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036849-58.1995.4.03.6100/SP

97.03.022635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MEIRE LAVADO FABOZZI  
ADVOGADO : SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS  
: SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS  
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE  
No. ORIG. : 95.00.36849-8 11 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034957-46.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.034957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARCOS AKIRA HAMADA e outro  
: ADRIANA BELCHIOR INACIO  
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00349574619974036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-69.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.001462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : SALVINHO NILO NETO  
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
: HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004982-09.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.004982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS  
REMETENTE : SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI e outro  
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012265-94.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.012265-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : POST E OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA  
ADVOGADO : SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004981-98.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : DIRECAO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001235-83.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : LUIZ FERNANDO LOURENCO DE CASTRO e outro  
: AUREA LUCIA DE SOUZA CASTRO  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
No. ORIG. : 00012358320054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001456-48.2005.4.03.6124/SP

2005.61.24.001456-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARTA CLEUZA DE MATOS E SOUZA  
ADVOGADO : SP150231B JULIANO GIL ALVES PEREIRA  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00014564820054036124 1 Vr JALES/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023822-22.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EDI DE MELLO CAMARGO e outros  
: IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA  
: WELTON CARLOS DE CASTRO  
ADVOGADO : SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : FLAVIO TRAVAGLIA e outro  
: JOAO CARLOS MICHELETTI  
ADVOGADO : SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00238222220064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-35.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.003612-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOAO CASSIS  
ADVOGADO : SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005112-39.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : UNISEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES e outro  
REPRESENTANTE : WALTER FRANCISCO NEGRAO MARIA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009560-55.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.009560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ANTONIO MARTINHO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002950-49.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002950-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro  
APELANTE : MARIA TANIA DOS SANTOS MORAES e outros  
: OSVALDO ALVES DE ARAUJO  
: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR  
: MANOEL ENESIO DA SILVA  
: WALTER ERNST FRIEDRICH SCHEIBIG  
: JORGE PINHEIRO DA COSTA VEIGA  
: ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA  
: JOSE ANTONIO SENEDA  
: CELSO ALVES DOS SANTOS  
: VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI  
ADVOGADO : SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO SINBIESP  
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro  
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00081365320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011464-82.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.011464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : SP225595 ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002142-35.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002142-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JAREDES ANTUNES LEMOS  
ADVOGADO : SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026034-12.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026034-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S/A em liq.extrajud.e outros  
: BANCO BMC S/A  
: BRB BANCO DE BRASILIA S/A  
: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A PRODUBAN  
: BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A BEM  
: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A  
: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A BANDEPE  
: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A  
: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
: BANCO PROGRESSO S/A  
: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
: BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.015250-0 1 Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011673-23.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MARBOR MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00116732320084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017498-45.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017498-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : OSWALDO DALE JUNIOR  
ADVOGADO : SP201113 RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073808 JOSE CARLOS GOMES e outro

No. ORIG. : 00174984520084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022218-55.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022218-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP  
ADVOGADO : MAURICIO MAIA  
APELADO(A) : JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ  
ADVOGADO : SP262993 EDUARDO MOREIRA LEITE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00222185520084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006797-95.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.006797-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA GOMES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ODETE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP080984 AILTON SOTERO e outro  
No. ORIG. : 00067979520084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000292-82.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA  
ADVOGADO : SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029132-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029132-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A  
ADVOGADO : SP016840 CLOVIS BEZNOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 88.00.15266-0 3F Vr SAO PAULO/SP

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036397-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036397-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ROMEU VICHESSI  
ADVOGADO : SP187958 FABIANO FABRI BAYARRI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MICROTECNICA IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : SP162523 SUSANA FERREIRA FALSONI e outro  
PARTE RE' : HYGINO THOZO e outros  
: MARCO AURELIO GABRELON  
: SALVADOR MONSO NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2001.61.26.012705-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003461-76.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012925-27.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012925-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E  
: SEGURANCA  
ADVOGADO : SP207534 DIOGO TELLES AKASHI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027180-87.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027180-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00271808720094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010018-61.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.010018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARCELO MELOTTO ROMERO  
ADVOGADO : SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK e outro  
No. ORIG. : 00100186120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-64.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BANCO ITAULEASING S/A e outro  
: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
No. ORIG. : 00019146420104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004471-15.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ANTONIO BENEDITO PINTO  
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00044711520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003274-98.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003274-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : INSTITUICAO CASA DOS VELHOS  
ADVOGADO : SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00032749820104036111 1 Vr MARILIA/SP

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006038-54.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : VANILDA SILVA LIMA  
ADVOGADO : SP196121 VALTER BUENO e outro  
EXCLUIDO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP227424 ADILSON NASCIMENTO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00060385420104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-65.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00011026520104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-82.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001366-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIS CARLOS DA SILVA e outro  
: FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA  
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro  
No. ORIG. : 00013668220104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030923-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030923-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA COSTA  
ADVOGADO : SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

No. ORIG. : 08.00.10194-0 2 Vr AMPARO/SP

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002364-70.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE  
LTDA  
ADVOGADO : SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA e outro  
: SP081517 EDUARDO RICCA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023647020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008245-28.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008245-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APELADO(A) : ANDREA BUCHDID  
ADVOGADO : SP200559 ANDRESA MATEUS DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00082452820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004379-73.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004379-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA  
: WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP200082 FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00043797320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-96.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.002314-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ESTELITO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ e outro  
No. ORIG. : 00023149620114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-53.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JOSE ANTONIO MORALES  
ADVOGADO : SP184324 EDSON TOMAZELLI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00019225320114036117 1 Vr JAU/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006197-18.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006197-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : AGATHA MARTINS GONCALVES incapaz  
ADVOGADO : SP273489 CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO e outro  
REPRESENTANTE : ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00061971820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005673-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : FRANCISCO PINTO  
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA  
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro  
PARTE RE' : MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros  
VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ  
MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA  
JOSE RUAS VAZ  
CARLOS DE ABREU  
ENIDE MINGOSSO DE ABREU  
FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS  
ROBERTO PEREIRA DE ABREU  
ARMELIM RUAS FIGUEIREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00076268520074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021799-60.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021799-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
AGRAVADO : DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS002752 LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00087697320074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025524-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA

ADVOGADO : SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00012392220114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028823-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA e outros  
: LUCIANA FERRAZ DE LIMA  
: MARIA DA CONCEICAO FERRAZ DE LIMA  
: CINTORONE IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA  
ADVOGADO : SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00653289120044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035178-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro  
AGRAVADO : ALZENIR ROSA LOPES HERMES e outros  
: NEIVAN BRAZ LIMA  
: ANA RITA MOURA  
: ZAIRA VAROTO ALVES  
: SUELI APARECIDA ALMENDROS DA SILVA  
: APARECIDA MARQUES DA SILVA  
: IMACULADA CONCEICAO RIBEIRO BORGES  
: TEREZA MARIA CRUZ DA SILVA  
: MERCEDES DE MORAES  
: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00081297920124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041548-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : BRUNA KATLEEN BARBOSA  
ADVOGADO : SP206233 EVANDRO FREIRE COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 09.00.00009-5 1 Vr GUARARAPES/SP

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015962-57.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015962-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : RODOMARQUE TAVARES MEIRA  
ADVOGADO : SP182634 RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159625720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003412-18.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : LEONARDO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : MG116688 MARCEL LEO TROLEIS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00034121820124036104 2 Vr SANTOS/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005289-84.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005289-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : NAIR INES BOTTURA  
ADVOGADO : SP288842 PAULO RUBENS BALDAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00052898420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-23.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.002627-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE MARTINS TAVARES  
ADVOGADO : SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026272320124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006924-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006924-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : META N O INFORMATICA LTDA  
PARTE RE' : NELSON APARECIDO SERVIJA VECCHINI  
ADVOGADO : SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS  
PARTE RE' : OCIR MELO MENESES e outro  
: EDILEIA CAXEFO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 07.00.01578-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018981-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
AGRAVADO : GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00020747220134036104 4 Vr SANTOS/SP

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019193-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019193-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ROBERTO MISSAK KAHVEGIAN  
ADVOGADO : SP095799 FLAVIO GOBETTI  
AGRAVADO : MARIANOUC KAHVEGIAN  
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE ROUPAS AYO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 04728455419824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019976-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO SIDERURGICAS  
VEICULOS E AUTO PECAS DE JAMBEIRO  
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00116630320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-27.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003044-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENEDITO MIGUEL  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030442720134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007684-75.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007684-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BERENICE DA SILVA  
ADVOGADO : SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076847520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 91/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012418-47.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro  
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro  
APELANTE : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA PRODEC  
ADVOGADO : SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO e outro  
APELANTE : CIA ULTRAGAZ S/A  
ADVOGADO : SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
: SP248678 DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN  
APELADO(A) : OS MESMOS

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27039/2014**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023285-46.1994.4.03.6100/SP

96.03.064654-7/SP

APELANTE : INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP034524 SELMA NEGRO CAPETO  
: SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (desistente)  
ADVOGADO : SP034524 SELMA NEGRO CAPETO  
: SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
No. ORIG. : 94.00.23285-3 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Extrato: REsp privado -questionamento sobre os artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 - existência de Recurso Repetitivo julgado - Recurso Prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., às fls. 259/283, tirado do v. julgado proferido, que negou provimento à apelação em mandado de segurança impetrado para afastar "obrigação jurídico tributária, decorrente da disposição contida nos art's. 7º e 8º da Lei 8.541, de 23.12.92, que promoveu alterações na forma de apuração do lucro real das pessoas jurídicas submetidas ao regime tributário do lucro real, alegando a inicial, em síntese, que tais verbas não constituem disponibilidade ou auferição de renda, tendo adotado o regime de competência, buscando assim precaver-se de futura ação fiscal." (fl. 234). Aduz especificamente:

a) a contrariedade ao artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto não supridas as omissões apontadas nos embargos

declaratórios,

b) os artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 modificaram a sistemática da dedutibilidade dos tributos e contribuições para fim de apuração do lucro tributável, passou-se a prestigiar o "regime de caixa", em detrimento do "regime de competência", que antigamente vigorava,

c) o regime de caixa foi adotado unicamente para as obrigações fiscais, o que gera descompasso na contabilidade, e os artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 favorecem o Fisco, em ofensa aos artigos 43 e 44 do CTN,

d) a determinação do lucro tributável exige ajustes realizados para se determinar o acréscimo patrimonial, de que trata o artigo 43 do CTN, sobre o qual incide o imposto de renda. A possibilidade do legislador afastar a dedução de determinados desembolsos, todavia, não é ilimitada, sob pena de distorcer o lucro tributável,

e) é vedado ao legislador ordinário instituir imposto de renda sobre fatos econômicos não representativos de aumento patrimonial, que corresponde ao lucro real nas pessoas jurídicas. Os tributos e contribuições devidos devem ser contabilizados seguindo o "regime de competência",

f) a provisão de obrigações tributárias, ainda que questionadas judicialmente, é necessária para que as demonstrações financeiras reflitam o efetivo resultado do período, inclusive porque o depósito judicial que tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Registrar tal depósito como ativo importa desvirtuar a realidade patrimonial,

g) a modificação imposta altera o conceito de lucro, em afronta aos 109 e 110 do CTN. Há também a negativa de vigência artigos 189 e 190 da Lei n.º 6.404/76.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 326/328, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, referente aos artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ.*

*1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes.*

*2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal.*

*4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal.*

*5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*(REsp N° 1.168.038-SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Primeira Seção; julgado em 09/06/2010; publicado em: 16/06/2010, com trânsito em julgado em 12.05.2011)(grifo nosso)*

Logo, sob esse aspecto tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0023285-46.1994.4.03.6100/SP

APELANTE : INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP034524 SELMA NEGRO CAPETO  
: SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (desistente)  
ADVOGADO : SP034524 SELMA NEGRO CAPETO  
: SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
No. ORIG. : 94.00.23285-3 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: RExt privado - questionamento sobre os artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 - ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 37, CF - meramente reflexa - ofensa ao artigo 153, inciso III, CF - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo - Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., às fls. 288/317, tirado do v. julgado proferido, que negou provimento à apelação em mandado de segurança impetrado para afastar "obrigação jurídico tributária, decorrente da disposição contida nos art's. 7º e 8º da Lei 8.541, de 23.12.92, que promoveu alterações na forma de apuração do lucro real das pessoas jurídicas submetidas ao regime tributário do lucro real, alegando a inicial, em síntese, que tais verbas não constituem disponibilidade ou auferição de renda, tendo adotado o regime de competência, buscando assim precaver-se de futura ação fiscal." (fl. 234). Aduz especificamente:

- a) a ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto não suprimidas as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados,
- b) a violação ao artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da moralidade administrativa, em razão dos óbices criados pelo Estado à discussão judicial de exações indevidas,
- c) os artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 modificaram a sistemática da dedutibilidade dos tributos e contribuições para fim de apuração do lucro tributável, passou-se a prestigiar o "regime de caixa", em detrimento do "regime de competência", que antigamente vigorava,
- d) há violação ao princípio da capacidade contributiva, artigo 145, § 1º, e ao artigo 153, § 2º, ambos da Lei Maior, pois são impostas exações sobre lucros fictícios, resultantes da indedutibilidade de custos ou despesas operacionais,
- e) o conceito de renda, artigo 153, inciso III, da Constituição Federal está ligado ao aumento patrimonial e é vedado ao legislador ordinário instituir imposto de renda sobre fatos econômicos que não representem esse aumento,
- f) o regime de caixa foi adotado unicamente para as obrigações fiscais, o que gera descompasso na contabilidade, e os artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 favorecem o Fisco, em ofensa aos artigos 153, inciso III, e parágrafo, e 145, § 1º, da Constituição Federal,
- g) a possibilidade do legislador afastar a dedução de determinados desembolsos, todavia, não é ilimitada, sob pena de distorcer o lucro tributável e os dispositivos legais impugnados representam, outrossim, empréstimo compulsório - artigo 148 da Constituição Federal - sobre lucros fictícios, que deve ser veiculado por lei complementar, a teor do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 329/331, onde suscitada a preliminar de ofensa reflexa à Constituição Federal.

É o suficiente relatório.

Quanto à invocação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 37 da Constituição Federal, verifica-se que a ofensa a esses dispositivos é meramente reflexa, pois exigem a análise de legislação infraconstitucional. Neste sentido é a jurisprudência do STF, desse teor:

*"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF -*

*INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual."*

*(ARE: 657848 AgR/MS; Relator: Ministro Celso de Mello; Segunda Turma; julgado em 28/02/2012; publicado no DJe em: 19/03/2012)*

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR ESTADUAL. ADICIONAL OPERACIONAL DE LOCALIDADE - AOL. GRATIFICAÇÃO DISCIPLINADA EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. (LEIS COMPLEMENTARES N°S 994/06 E 830/97). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, XXXVI, LIV E LV, 37, CAPUT, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. 2. A controvérsia posta nos autos foi decidida à luz de interpretação de lei local, revelando-se incabível a insurgência recursal extraordinária para rediscussão da matéria. (Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 4. Inexistência de identidade entre a matéria objeto dos autos e o paradigma invocado. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO. Pretensão voltada ao recebimento, no seu valor máximo, do Adicional Operacional de Localidade AOL, nos termos do art. 4º, IV, da LC nº 994/06 e do art. 3º da LC nº 830/97. Improcedência do pedido pronunciada em primeiro grau. Dispositivos aludidos que evidenciam a intenção do legislador local de graduar a complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional de acordo com o contingente populacional dos municípios, definindo valores maiores de AOL para locais com grande número de habitantes. Hipótese em que se considerou que o exercício da atividade policial encontra maiores empecilhos nas localidades mais populosas, opção do legislador, sendo vedado ao órgão jurisdicional substituir os critérios estabelecidos em lei. Apelo não provido. 6. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (AgReg no REExt com Ag; Relator: Ministro Luiz Fux; julgamento: 25.09.2012; Primeira Turma; publicação no DJE em 09.10.2012) (grifo nosso)*

Por outro lado, quanto ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101698-40.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.101698-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO  
ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
: SP249581 KAREN MELO DE SOUZA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00008-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

## DECISÃO

*Extrato : Imunidade tributária de entidade beneficente de assistência social - Recurso especial inovador - Não-conhecimento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fundação Gammon de Ensino - Funge, fls. 227/292, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao art. 535, CPC, art. 3º, parágrafo 3º, Decreto 2.536/98, art. 14, CTN, e art. 4º, Lei 8.620/93, postulando o reconhecimento de que se trata de entidade beneficente de assistência social, com imunidade tributária.

Apresentadas contrarrazões, fls. 378/400.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, este o teor do v. acórdão recorrido, fls. 99/100 :

*"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101698-40.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.101698-6/SP*

*RELATOR[Tab]:[Tab]Juiz Federal Convocado SILVA NETO*

*APELANTE[Tab]:[Tab]Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)*

*ADVOGADO[Tab]:[Tab]MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO*

*APELADO[Tab]:[Tab]FUNDACAO GAMMON DE ENSINO*

*ADVOGADO[Tab]:[Tab]LOURIVAL GASBARRO*

*ENTIDADE[Tab]:[Tab]Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO[Tab]:[Tab]HERMES ARRAIS ALENCAR*

*No. ORIG.[Tab]:[Tab]94.00.00008-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP*

### *EMENTA*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIALMENTE PROVADO - MULTA LEGÍTIMA - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS*

*1- Em face do parcial pagamento, inoponível a tese autárquica de confissão a obstar o exame em mérito : com efeito, embora a invocação do INSS de que teria o apelado reconhecido o débito, evidente que tal a não ter o condão de óbice à discussão de mérito, perante o Judiciário, art 5º, inciso XXXV, da CF, ante os contornos da espécie, como se constatará.*

*2- Pacífico até se admita almeje a parte apelada desqualificar/desconstituir o teor de sua composição administrativa, ancorada em confissão, tal haverá de se admitir somente mediante cenário de juridicidade e de prova capaz em seu prol, o que em parte se verifica no caso vertente.*

*3- Realizada prova pericial, flagrou o expert parcial adimplemento houve, sendo que, em nenhum momento, conduziu o INSS qualquer demonstrativo apontando a suscitada apropriação da guia recolhida.*

*4- Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio Poder Público não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a sustentar as aparentes inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou parcialmente afastada.*

*5- Cingiu-se o questionamento do particular, em relação à multa, sobre se esta havia sido inserida na cobrança, sendo que o expert investiu-se em intérprete de normas a fls. 44, dentro do tópico "outros comentários", assim extrapolando sua competência funcional, data venia, aduzindo que o percentual correto da rubrica seria de 30%, fato este integralmente acolhido pelo E. Juízo a quo, o qual fundado no trabalho pericial.*

*6- Como se observa da preambular, nada em concreto apontou o contribuinte a respeito de enfocado acessório, limitando-se a explicar que : "todas as multas em dívida que o suplicante confessou é indevida (sic). Não pode sofrer a penalidade, se confessou o débito, portanto, dos valores pedidos na inicial, deverão ser excluída (sic)*

*todas as parcelas que se referirem às multas".*

*7- Adstrita a atividade jurisdicional aos limites em que proposta a lide, artigo 128, CPC, bem assim à concentração das alegações pelo embargante na prefacial, § 2º, do artigo 16, LEF, evidentemente que a redução da multa, fulcrada na impertinente "atuação jurídica" do perito, a não prevalecer, vênias todas.*

*8- De acordo com o pedido pelo demandante em sua exordial, de insucesso sua irresignação, porquanto reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em ilegalidade da rubrica.*

*9- Em que pese tecnicamente não tenha feito menção à previsão contida no artigo 138, CTN, as palavras do contribuinte, no sentido de que "seriam indevidas as multas porque houve confissão do débito", a também não o socorrerem, pois a espontânea denúncia a que se invoca (ou tentou) tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, nem de longe o que a se verificar na espécie, na qual assim imprópriamente deseja o pólo recorrido emprestar a seu debate o tom da "espontânea denúncia" para o parcelamento requerido, sem, contudo, oferecer o pertinente integral recolhimento.*

*10- Em sede da análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar o pacificado entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o teórico debate lançado com a prefacial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.*

*11- A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedente.*

*12- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência aos embargos, porém reformada em parte em seu alcance, a fim de se excluir da cobrança tão-somente o valor (em perícia) reconhecido pago, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o débito remanescente, com atualização monetária até o efetivo desembolso, bem como sob responsabilidade do INSS o pagamento de verba honorária advocatícia, em prol do contribuinte, na cifra de 10% sobre o montante excluído, igualmente atualizado até o efetivo pagamento.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de agosto de 2011.*

**SILVA NETO**

*Juiz Federal Convocado"*

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o polo particular debate inovador, porquanto não ventilada a matéria em apelação - esta sequer interposta.

Ou seja, refugindo o debate recursal do teor das alegações do INSS aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitada fica a admissão do Especial Recurso, sob tal flanco, pois a cuidar de tema não discutido pelo recorrente perante o foro adequado e no momento oportuno, evidentemente ausente qualquer violação ao artigo 535, CPC, afinal patente o vício processual titularizado pelo particular, que busca litigar sobre matéria preclusa (não apelou) :

*AgRg no REsp 809856 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

...

*4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo*

*em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.  
..."*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101698-40.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.101698-6/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: FUNDACAO GAMMON DE ENSINO
ADVOGADO	: SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA : SP249581 KAREN MELO DE SOUZA BORGES
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 94.00.00008-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Imunidade tributária de entidade beneficente de assistência social - Recurso extraordinário inovador - Não-conhecimento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Fundação Gammon de Ensino - Funge, fls. 297/370, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao art. 146, inciso II, combinado com o art 195, parágrafo 7º, ambos da CF, postulando o reconhecimento de que se trata de entidade beneficente de assistência social, com imunidade tributária.

Apresentadas contrarrazões, fls. 401/419.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, este o teor do v. acórdão recorrido, fls. 99/100 :

*"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101698-40.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.101698-6/SP*

*RELATOR[Tab]:[Tab]Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE[Tab]:[Tab]Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO[Tab]:[Tab]MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO[Tab]:[Tab]FUNDACAO GAMMON DE ENSINO  
ADVOGADO[Tab]:[Tab]LOURIVAL GASBARRO*

ENTIDADE[Tab]:[Tab]Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO[Tab]:[Tab]HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG.[Tab]:[Tab]94.00.00008-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIALMENTE PROVADO - MULTA LEGÍTIMA - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**

- 1- Em face do parcial pagamento, inoponível a tese autárquica de confissão a obstar o exame em mérito : com efeito, embora a invocação do INSS de que teria o apelado reconhecido o débito, evidente que tal a não ter o condão de óbice à discussão de mérito, perante o Judiciário, art 5º, inciso XXXV, da CF, ante os contornos da espécie, como se constatará.
- 2- Pacífico até se admita almeje a parte apelada desqualificar/desconstituir o teor de sua composição administrativa, ancorada em confissão, tal haverá de se admitir somente mediante cenário de juridicidade e de prova capaz em seu prol, o que em parte se verifica no caso vertente.
- 3- Realizada prova pericial, flagrou o expert parcial adimplemento houve, sendo que, em nenhum momento, conduziu o INSS qualquer demonstrativo apontando a suscitada apropriação da guia recolhida.
- 4- Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio Poder Público não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a sustentar as aparentes inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou parcialmente afastada.
- 5- Cingiu-se o questionamento do particular, em relação à multa, sobre se esta havia sido inserida na cobrança, sendo que o expert investiu-se em intérprete de normas a fls. 44, dentro do tópico "outros comentários", assim extrapolando sua competência funcional, data venia, aduzindo que o percentual correto da rubrica seria de 30%, fato este integralmente acolhido pelo E. Juízo a quo, o qual fundado no trabalho pericial.
- 6- Como se observa da preambular, nada em concreto apontou o contribuinte a respeito de enfocado acessório, limitando-se a explanar que : "todas as multas em dívida que o suplicante confessou é indevida (sic). Não pode sofrer a penalidade, se confessou o débito, portanto, dos valores pedidos na inicial, deverão ser excluída (sic) todas as parcelas que se referirem às multas".
- 7- Adstrita a atividade jurisdicional aos limites em que proposta a lide, artigo 128, CPC, bem assim à concentração das alegações pelo embargante na prefacial, § 2º, do artigo 16, LEF, evidentemente que a redução da multa, fulcrada na impertinente "atuação jurídica" do perito, a não prevalecer, vênias todas.
- 8- De acordo com o pedido pelo demandante em sua exordial, de insucesso sua irrisignação, porquanto reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em ilegalidade da rubrica.
- 9- Em que pese tecnicamente não tenha feito menção à previsão contida no artigo 138, CTN, as palavras do contribuinte, no sentido de que "seriam indevidas as multas porque houve confissão do débito", a também não o socorrerem, pois a espontânea denúncia a que se invoca (ou tentou) tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, nem de longe o que a se verificar na espécie, na qual assim impropriamente deseja o pólo recorrido emprestar a seu debate o tom da "espontânea denúncia" para o parcelamento requerido, sem, contudo, oferecer o pertinente integral recolhimento.
- 10- Em sede da análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar o pacificado entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o teórico debate lançado com a prefacial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.
- 11- A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedente.
- 12- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência aos embargos, porém reformada em parte em seu alcance, a fim de se excluir da cobrança tão-somente o valor (em perícia) reconhecido pago, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o débito remanescente, com atualização monetária até o efetivo desembolso, bem como sob responsabilidade do INSS o pagamento de verba honorária advocatícia, em prol do contribuinte, na cifra de 10% sobre o montante excluído, igualmente atualizado até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à

apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado"

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o polo particular debate inovador, porquanto não ventilada a matéria em apelação - esta sequer interposta.

Ou seja, refugindo o debate recursal do teor das alegações do INSS aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitada fica a admissão do Extraordinário Recurso, sob tal flanco, pois a cuidar de tema não discutido pelo recorrente perante o foro adequado e no momento oportuno, evidentemente ausente qualquer violação aos artigos 146 e 195, Lei Maior, afinal patente o vício processual titularizado pelo particular, que busca litigar sobre matéria preclusa (não apelou) :

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.*

*PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ATINENTE AO CABIMENTO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Ausência de prequestionamento dos arts. 145, II, 150, I e III, b, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF.*

*Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.*

*II - Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica.*

*III - Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.*

*IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.*

*V - A questão que não foi debatida em momento processual anterior constitui inovação recursal, insuscetível de ser levantada nas razões do agravo regimental. Precedentes.*

*VI - Agravo regimental improvido.*

*(ARE 734247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013)"*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052428-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.052428-9/SP

APELANTE : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A  
ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

*Extrato: REsp privado - honorários advocatícios - art. 20, CPC - Pressuposto de admissibilidade - não oposição de Embargos Infringentes - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - REsp. não admitido (Súmula 281, STF) - pretensão de que o Fisco, ao proceder ao lançamento de ofício, faça-o conforme os percentuais de 25% e 15% para os exercícios de 1993 e 1994 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão: Admissibilidade - Admissão Parcial do Recurso*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP, a fls. 1.055/1.085, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que manteve a sentença de parcial procedência da ação proposta a fim de anular em parte os lançamentos tributários, com a exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda, da correção monetária dos imóveis integrantes do ativo, com reflexos no cálculo do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, bem como de não permitir a exclusão realizada, do Livro de Apuração do Lucro Real, da diferença da variação da correção monetária do IPC/BTNF-1990 no exercício de 1992, sem as limitações impostas pela Lei n.º 8.200/91. Houve divergência, contudo, quanto à fixação dos honorários advocatícios, questão sobre a qual a Turma, por maioria, reformou a sentença para fixá-los em 0,1% dos lançamentos arredados. Aduz especificamente:

a) a contrariedade ao artigo 20 do CPC, pois, embora majorada a verba honorária, foi negada remuneração digna aos profissionais contratados. Ademais, o entendimento adotado no *decisum* diverge do adotado pelo E. STJ, bem assim

b) relativamente à questão da diferença dos índices IPC/BTNF, com o entendimento dominante no sentido da legitimidade de seu parcelamento em seis vezes, defende que o Fisco, ao lançar de ofício com o período em curso, deveria considerar os percentuais fixados para o lapso já transcorrido, ou seja, ocorrido o lançamento em 12/95 devem ser considerados 25% e 15% para os exercícios de 1993 e 1994, respectivamente, pois o valor remanescente a título de IRPJ ou CSLL equivale a novo lançamento, já que foram alteradas as bases de cálculo. Caso contrário, ocorre a ofensa ao artigo 142, do CTN.

Contrarrazões, fls. 1.133/1.141, onde suscitada a preliminar de vedação ao reexame probatório, conforme o teor da Súmula n.º 7, STJ.

É o suficiente relatório.

Quanto ao tema dos honorários advocatícios, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, porquanto não opostos os embargos infringentes do acórdão que, por maioria, deu provimento ao apelo, em maior extensão, em conformidade com o artigo 530 do CPC, e a teor do disposto na Súmula 281, do STF, aplicável também ao recurso especial:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*

Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA.*

*1. Para fins de esgotamento da instância ordinária, compete ao ora agravante interpor o necessário recurso, que, no caso, seriam os embargos infringentes, quer diga respeito à matéria principal, quer à acessória, se o resultado do julgamento de uma ou outra houver ocorrido por maioria.*

*2. Em hipótese como a dos autos, incide analogicamente o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRG no Ag 1313095/SP; Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu; Quinta Turma; julgamento: 14/06/2011; DJe: 03/06/2011)

Por outro lado, quanto à questão do IPC/BTNF e a consideração, para o lançamento, dos percentuais de 25% e 15% para 1993 e 1994, respectivamente, para efeito de apuração do período transcorrido, verifica-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO EM PARTE** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052428-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.052428-9/SP

APELANTE : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A  
ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

*Extrato: REsp fazendário - correção monetária dos valores dos imóveis pertencentes à Autora - caracterização de lucro inflacionário passível de incidência de IR e CSLL - contrariedade aos 43 do CTN, c/c 3º, 4º e 20, da Lei n.º 7.799/89, 6º, §§ 2º e 7º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, 178, § 2º, alínea "d", e 185 da Lei n.º 6.404/76 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão: Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 1.094/1.111, em face da CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que manteve a sentença de parcial procedência da ação proposta a fim de anular em parte os lançamentos tributários, com a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda, da correção monetária dos imóveis integrantes do ativo, com reflexos no cálculo do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, bem como de não permitir a exclusão realizada, do Livro de Apuração do Lucro Real, da diferença da variação da correção monetária do IPC/BTNF-1990 no exercício de 1992, sem as limitações impostas pela Lei n.º 8.200/91. A divergência existente versou, unicamente, quanto à fixação dos honorários advocatícios. Aduz especificamente:

a) o acórdão entendeu que "não se caracteriza lucro inflacionário a correção no balanço dos valores dos imóveis pertencentes à construtora e incorporadora autora, devendo ser oferecido à tributação do IR e CSLL apenas quando da alienação do bem" (fl. 1095),

b) o entendimento contraria os artigos 43 do CTN, c/c 3º, 4º e 20, da Lei n.º 7.799/89, 6º, §§ 2º e 7º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, 178, § 2º, alínea "d", e 185 da Lei n.º 6.404/76. Segundo as normas violadas e o conceito de lucro tributário, não há como excluir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor correspondente ao "lucro inflacionário", "saldo positivo da conta especial que consolida a atualização monetária das diversas contas contábeis de receitas e de despesas" (fl. 1.102),

c) o *decisum* se pauta em entendimento superado do STJ, à vista do que atualmente se encontra sedimentado, nos moldes do REsp n.º 802.452/PR. Também nesse sentido é o julgado n.º 201.465/MG, do STF, que reporta que o conceito de lucro tributável é legal e não ontológico,

d) deve ser aplicado, *in casu*, o artigo 111 do CTN, para que a interpretação na hipótese seja realizada pelo critério

literal.

Contrarrrazões, fls. 1.115/1.127, onde suscitada a preliminar de vedação ao reexame probatório, conforme o teor da Súmula n.º 7, STJ.

É o suficiente relatório.

Quanto à alegação de que pretende a Recorrente o reexame de matéria probatória, verifica-se descabida, porquanto não pretende a Recorrente debater sobre fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula 7, do STJ.

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006975-65.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.006975-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MILTON BENITO MUNHOZ  
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### DECISÃO

*Extrato : Incidência de IR sobre verba paga na rescisão contratual, por liberalidade patronal - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1102575 em mérito lhe desfavorável - Tributo não descontado na fonte pelo empregador - Responsabilidade do contribuinte - Resp. parcialmente admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Milton Benito Munhoz, fls. 165/179, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 43, e 128, CTN, e artigo 103, Decreto-Lei 5.844/43, pois a verba recebida a título de prêmio por aposentadoria não está sujeita à tributação, considerando assemelhar-se a um PDV, firmando, ao final, haver erro na identificação do sujeito passivo, pois dever da pessoa jurídica efetuar a retenção, afinal a ser a fonte pagadora.

Apresentadas as contrarrrazões, fls. 187/190, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102575, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.*

*2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção,*

DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Com efeito, como já destacado pelo v. aresto, o pagamento da verba litigada decorreu de liberalidade patronal, fls. 159, item 3, portanto sujeita à tributação.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por fim, em relação à responsabilidade quanto ao pagamento do tributo, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO E DE AMBAS AS TURMAS QUE A COMPÕEM. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação.

2. Não prospera a alegação do agravante de que o entendimento em questão somente se aplicaria aos fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Lei 8.541/92. Isso porque, conforme consignado no voto condutor dos embargos de declaração no recurso especial, embora tenha havido menção às Leis 8.218/91 e 8.541/92, a conclusão do aresto embargado está fundada nos arts. 43 e 45 do Código Tributário Nacional e em reiterados julgados deste Sodalício.

3. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, correta é a aplicação da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 413.106/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 242)

Neste contexto, no concernente à incidência de IR sobre a verba paga por liberalidade patronal, é de se julgar prejudicado o recurso em questão; quanto à legitimidade para recolhimento do tributo, conclui-se pela admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **PARCIALMENTE ADMITO** o recurso em questão, tão-somente quanto ao debate envolvendo a responsabilidade para o recolhimento do tributo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024192-11.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024192-2/SP

APELANTE : QUEIROZ ORSINI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Fls. 389: Homologo a desistência do AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (AGREXT 2008.03.00.029547-1), em apenso, interposto por QUEIROZ ORSINI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012142-44.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012142-9/SP

APELANTE : ALOISIO CAROLO e outro  
ADVOGADO : MARIA DE LURDES MARIA CAROLO  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
ADVOGADO : RALPH MELLE STICCA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial. Montante arbitrado a título de honorários advocatícios em sede de Embargos à Execução Fiscal - alegação de ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, bem assim ao artigo 125, I, CPC: matéria de fato (Súmula nº 7/STJ) - inadmissibilidade do Especial*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO e ALOISIO CAROLO, a fls. 328/346, tirado do v. julgado proferido nestes autos (fls. 316/318), aduzindo, especificamente, como questão central, a ofensa ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em vista de, vencida a Fazenda

Pública nos presentes Embargos à Execução Fiscal, terem sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, montante que têm por irrisório, por corresponder a 0,06% do crédito tributário excutido (R\$ 3.233.715,44, segundo seu cálculo atualizado para fevereiro/2012, fls. 338 e 340; R\$ 1.535.247,95, conforme o V. Acórdão, para novembro/2011, fls. 314), advogada a fixação da verba entre 10% e 20% da primeira quantia. Ofertadas contrarrazões a fls. 365/370, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 318):

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REFIS. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA QUANTO À PRÁTICA, PELOS SÓCIOS-EMBARGANTES, DE ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.**

1. Não se reconhece carência superveniente, pois o INSS não admitiu a inclusão da empresa no REFIS, em razão da não-desistência destes embargos.
2. Não há motivo para baixa dos autos, pois a matéria versa sobre questão de direito e se encontra em condições de imediato julgamento.
3. A simples falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
4. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
5. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.
6. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
7. À míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face dos sócios, restando prejudicadas as questões de mérito.
8. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.
9. Matéria preliminar acolhida. Prosseguindo no exame do feito, pedido julgado procedente."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, (incisos II e III, artigo 541, CPC), consistente em discutir o polo recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deveras, para rever o acerto, ou não, do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, imprescindível se faz o reexame destes autos de Embargos à Execução Fiscal, somente assim viabilizada, portanto, as análises acerca do atendimento aos pressupostos aludidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, § 3º, do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, bem assim da desigualdade de tratamento conferido às partes (inciso I, artigo 125, CPC), o que se revela inapropriado em sede de Recurso Especial.

Confira-se, sobre o tema, a orientação tranquila do E. STJ, conforme V. Acórdãos citados por suas ementas:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Rever o entendimento do Tribunal a quo, segundo o qual há documentação contábil nos autos a permitir o cálculo do valor condenação e da verba honorária, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Agravo regimental não provido"  
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.399.739 Rio Grande do Sul, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, unânime, DJe 12.12.2011).

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das

*circunstâncias fáticas do caso.*

2. *A Corte a quo, ao arbitrar o valor dos honorários, o fez por meio de apreciação equitativa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, declinando expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor suficiente para remunerar o trabalho do causídico, haja vista as peculiaridades do caso.*

3. *O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.*

4. *Agravo regimental da Cooperativa Arrozreira Extremo Sul Ltda. não provido.*

[...]"

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 40.531 Rio Grande do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 28.11.2011).*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012142-44.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012142-9/SP

APELANTE	: ALOISIO CAROLO e outro
	: MARIA DE LURDES MARIA CAROLO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
	: RALPH MELLES STICCA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário privado - debate em torno do montante arbitrado a título de honorários advocatícios em sede de Embargos à Execução Fiscal - alegação de violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da isonomia - revolvimento de matéria de fato (Súmula nº 279/STF) - ofensa indireta/reflexa - inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO e ALOISIO CAROLO, a fls. 349/363, em face da UNIÃO, tirado do v. julgado proferido nestes autos (fls. 316/318), aduzindo, especificamente, como questão central, a ofensa ao disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, em vista de, vencida a Fazenda Pública nos presentes Embargos à Execução Fiscal, terem sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, montante que têm por irrisório, por corresponder a 0,06% do crédito tributário excutido (R\$ 3.233.715,44, segundo seu cálculo atualizado para fevereiro/2012, fls. 359 e 361; R\$ 1.535.247,95, conforme o V. Acórdão, para novembro/2011, fls. 316), advogada a fixação da verba no percentual mínimo de 10% sobre a primeira quantia.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 371/374, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consignou-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 318):

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REFIS. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA QUANTO À PRÁTICA, PELOS SÓCIOS-EMBARGANTES, DE ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.*

*1. Não se reconhece carência superveniente, pois o INSS não admitiu a inclusão da empresa no REFIS, em razão da não-desistência destes embargos.*

*2. Não há motivo para baixa dos autos, pois a matéria versa sobre questão de direito e se encontra em condições de imediato julgamento.*

*3. A simples falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.*

*4. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.*

*5. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.*

*6. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.*

*7. À míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face dos sócios, restando prejudicadas as questões de mérito.*

*8. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.*

*9. Matéria preliminar acolhida. Prosseguindo no exame do feito, pedido julgado procedente."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis.

Em relação ao propalado caráter infimo do valor dos honorários advocatícios, da forma como alinhavada a insurgência dos Recorrentes, imprescindível se mostra o exame destes autos de Embargos à Execução Fiscal, para assim se investigar acerca do acerto, ou não, do quanto afirmado acerca do tema.

Neste contexto, por demandar o revolver de matéria fática, incabível se mostra a veiculação do inconformismo dos Recorrentes em sede do Recurso Extraordinário.

Esta a orientação de há muito pacificada pela Suprema Corte, consoante o enunciado de sua Súmula nº 279, deste teor:

*"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Não bastasse isso, a alegação de contrariedade ao artigo 5º, *caput*, CF, está condicionada ao prévio exame de dispositivos infraconstitucionais, consubstanciados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Logo, a aventada ofensa, depende, para sua eventual caracterização, da obrigatória análise dos dispositivos legais enfocados.

Portanto, *in casu*, se houvesse, a violação invocada pelos Recorrentes teria natureza reflexa ou indireta, que não possibilita a insurgência excepcional.

Por oportuno, confira-se, no sentido das afirmativas postas na presente decisão, o que decidido pelo E. STF, em hipótese semelhante à versada neste feito, *verbis*:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.*

*1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

*2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 831.179 Distrito Federal, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, unânime, DJe 08.03.2012).*

Insuperáveis, pois, os vícios em questão, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053692-70.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.053692-2/SP

APELANTE : MARIO PEREIRA MAURO CIA LTDA  
ADVOGADO : SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

*Extrato : Legalidade da incidência da SELIC na cobrança dos débitos tributários - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 879844 e do RR 1111175 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mario Pereira Mauro & Cia Ltda., fls. 201/211, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 161, § 1º, CTN, suscitando a ilegalidade da incidência da taxa Selic.

Apresentadas contrarrazões, fls. 250/254.

É o suficiente relatório.

De fato, já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 879844, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX*

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

*2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)*

*3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários.*

*Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."*  
5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador :

Resp 1111175/SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/07/2009 - RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Deste modo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028989-60.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.028989-0/SP

AGRAVANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS

ADVOGADO : SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 207/941

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
SUCEDIDO : OPTIMPORT COM/ EXTERIOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2001.61.04.004544-9 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário - Alegada ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXIV, XXXV, LV e 93, IX, CF -  
Prequestionamento ausente - Aplicação das v. Súmulas 282 e 256, do E. STF - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos, fls. 401/408, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos artigos 5º, XXII, XXXIV, XXXV, LV e 93, IX, da CF.

Contrarrazões apresentadas a fls. 426/431, onde suscitada, preliminarmente, a não arguição da Repercussão Geral da matéria.

É o relatório.

Insta salientar-se, ao início, que, embora certificada a fls. 424 a falta de não arguição da repercussão geral, tal formalidade passou a constituir requisito de admissibilidade do Extraordinário somente a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07 ao RISTF.

Dessa forma, datando a interposição do presente recurso de 15 de setembro de 2004, fls. 401, não há falar em inadmissibilidade, em virtude da ausência de preliminar formal de repercussão geral :

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.  
PRECEDENTES.*

*1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO).*

*2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(RE 629255 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012)*

Por seu turno, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos arts. 5º, XXII, XXXIV, XXXV, LV e 93, IX, da Carta da República, tendo em vista que esta C. Corte não tratou dos enfocados normativos, destacando-se que o polo privado não interpôs embargos declaratórios.

Assim, sem admissibilidade o recurso, na dicção das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF, assim enunciadas :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento."*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028989-60.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.028989-0/SP

AGRAVANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS  
ADVOGADO : SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
SUCEDIDO : OPTIMPORT COM/ EXTERIOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2001.61.04.004544-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Alegada ofensa aos arts. 527, 558 e 798, CPC - Prequestionamento ausente - Incidência das Súmulas 282 e 356, STF - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos, fls. 393/398, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos artigos 527, 558, 798, CPC, insurgindo-se contra a não concessão de efeito suspensivo ao seu apelo, pontuando que, por meio do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.028989-0, logrou obter, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos da tutela perquirida na ação originária (Mandado de Segurança nº 2001.61.04.004544-9), de modo que este feito deveria ter aguardado a solução final do Agravo, traduzindo ilegalidade o seu sentenciamento, por encerrar supressão de instância.

Contrarrazões apresentadas a fls. 429/431.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 527, 558 e 798, CPC, tendo em vista que esta C. Corte não tratou dos enfocados normativos, destacando-se que o polo privado não interpôs embargos declaratórios.

Assim, sem admissibilidade o recurso, na dicção das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF, assim enunciadas :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de*

*recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204674-44.1997.4.03.6104/SP

2001.03.99.026519-7/SP

APELANTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A  
ADVOGADO : SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.02.04674-2 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial :*

*A.Responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento do Imposto de Importação, em decorrência de fato posterior ao Decreto-Lei 2.472/88 - Pacificação pretoriana por meio do REsp 1129430 / SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC - Prejudicialidade recursal*

*B.Dissídio jurisprudencial vencido - Súmula 83, do E. STJ - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Lachmann Agências Marítimas S/A, a fls. 162/195, tirado do v. julgado de fls. 156/160, por meio do qual alega violação aos arts. 1.300, do CC/1916, 667, do CCB, 22, 121, parágrafo único, 128, 135, II, 136 e 137 do CTN e 3º, 6º, e 267, do CPC. Aduz, essencialmente, que, na qualidade de agente marítimo, não pode ser considerado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, nos casos de extravio de mercadoria. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano.

Apresentadas contrarrazões, fls. 208/213.

É o suficiente relatório.

A despeito da falta de prequestionamento de todos os dispositivos legais tidos por violados (Súmulas 282 e 356/STF), constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Especial nº 1.129.430, do E. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, transitado em julgado em 28/02/2011, abaixo transcrito, com solução localizada no destacado item nº 14.

De se destacar, por fundamental, que, no caso em prisma, conforme límpido do v. aresto (fls. 158-verso), "*o fato ocorreu no ano de 1995, posteriormente à nova redação do Decreto-Lei 37/66*" :

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto*

*inexistente previsão legal para tanto.*

2. *O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).*

3. *O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).*

4. *O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).*

5. *O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).*

6. *Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, "o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem" (Maria Rita Ferragut, in "Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002", 2ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34).*

7. *O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II).*

8. *O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham:*

*"Art 31. É contribuinte do imposto:*

*I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.*

*II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.*

*Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos."*

9. *O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.*

10. *O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que:*

*"Art. 31. É contribuinte do imposto:*

*I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;*

*II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;*

*III - o adquirente de mercadoria entrepostada.*

*Art. 32. É responsável pelo imposto:*

*I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.*

*Parágrafo único. É responsável solidário:*

*a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;*

*b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."*

11. *Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:*

*"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."*

12. *A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 904.335/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJe 23.10.2008; REsp 361.324/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007; REsp 223.836/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 05.09.2005; REsp 170.997/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 319.184/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004; REsp 90.191/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado*

em 21.11.2002, DJ 10.02.2003; REsp 252.457/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002; REsp 410.172/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002; REsp 132.624/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000; e REsp 176.932/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998).

13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de "nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte" (assertiva inserta nas contra-razões ao recurso especial).

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobre a hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugna pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.

16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.

17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1129430/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

De seu giro, solucionada a questão por meio de Recurso Repetitivo, há de se reconhecer vencido o dissenso suscitado, aplicando-se, quanto a ele, a v. Súmula 83, do E. STJ, deste teor:

**83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto ao alegado dissenso, bem assim por sua prejudicialidade, no que respeita à matéria de fundo.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004544-96.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.004544-9/SP

APELANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS  
ADVOGADO : SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXII e 93, IX, CF - Prequestionamento ausente - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos, a fls. 416/427, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos arts. 5º, II, XXII e 93, IX, da Carta Política, insurgindo-se contra a decretação de perdimento de mercadoria por si importada. Suscita a existência de dissenso pretoriano a respeito da matéria.

Contrarrazões apresentadas a fls. 435/439.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou dos enfocados normativos, destacando-se que o polo privado não interpôs embargos declaratórios.

Assim, sem admissibilidade o recurso, na dicção das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF, assim enunciadas :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que ditas afrontas ao Texto Constitucional, se ocorridas, seriam indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário, atraindo a incidência da v. Súmula 636, do E. STF :

Neste sentido :

*Súmula 636/STF - "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão"*

(...)

*2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3*

(...)

*(AI 739381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2013 PUBLIC 15-05-2013)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.*

*Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.*

*Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AI-AgR 259950, JOAQUIM BARBOSA, STF.)*

Logo, tendo em vista a falta de prequestionamento das normas tidas por violadas, bem como por não constituir o Extraordinário via adequada para a apreciação de ofensas reflexas à Constituição Federal, não se há admitir o presente apelo extremo.

Por fim, também não comporta trânsito o presente Extraordinário em relação ao "dissenso pretoriano", imprevisto para a espécie.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002620-90.2001.4.03.6123/SP

2001.61.23.002620-0/SP

APELANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A  
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

*Extrato : Requisitos de validade da CDA - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido[Tab]*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A., fls. 408/422, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 202 e 203, do CTN e do artigo 2º, § 5º e § 6º, da Lei 6.830/80, considerando nula a CDA por estar em desconformidade com os termos legais, por omissão da origem e das operações que ocasionaram a incidência do tributo.

Contrarrazões apresentadas, fls. 433/434.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Deste sentir, o C. Superior Tribunal de Justiça :

*AgRg no Ag 1416846 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0116786-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 21/03/2012 - RELATOR : Ministro BENEDITO GONÇALVES*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*AgRg no AREsp 18692 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0068720-*

4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. NULIDADE DA CDA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ACERTO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTO DECLARADO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. SELIC. LEGALIDADE.

...

4. O agravante reitera que há nulidades na CDA - alegação afastada pela Corte de origem -, visto que atendido, pelo título executivo, os comandos legais (art. 202 do CTN), além de claramente explicitar a inaplicação da embargante em afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão.

5. O recurso especial é inservível à pretensão que enseja incursão para a revisão de acervo fático dos autos, haja vista que esta competência é atribuída às Cortes ordinárias, sob pena de transmudar as Cortes Extraordinárias em tribunais de 3º Grau, desvirtuando a competência constitucionalmente outorgada a estas.

..."

AgRg no AREsp 23611 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0157932-7 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- A investigação acerca dos requisitos da CDA é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório).

Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051897-77.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051897-4/SP

AGRAVANTE	: GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADVOGADO	: SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	: MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
SUCEDIDO	: OPTIMPORT COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 2001.61.04.004544-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Alegada ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXIV e XXXV e 93, IX, CF - Prequestionamento ausente - Aplicação das v. Súmulas 282 e 256, do E. STF - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos, fls. 119/125, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos artigos 5º, XXII, XXXIV e XXXV e 93, IX, da CF.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 132/134, onde suscitada, preliminarmente, a não arguição da repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Insta salientar-se, ao início, que, embora certificada a fls. 130 a falta de arguição da repercussão geral, tal formalidade passou a constituir requisito de admissibilidade do Extraordinário somente a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07 ao RISTF.

Dessa forma, datando a interposição do presente recurso de 18 de agosto de 2005, fls. 119, não há falar em inadmissibilidade, em virtude da ausência de preliminar formal de repercussão geral :

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QQ).*

*2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(RE 629255 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012)*

Por seu turno, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 5º, XXII, XXXIV e XXXV e 93, IX, da Lei Maior, tendo em vista que esta C. Corte não tratou dos enfocados normativos, destacando-se que o polo privado não interpôs embargos declaratórios.

Assim, sem admissibilidade o recurso, na dicção das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF, assim enunciadas :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051897-77.2002.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS  
ADVOGADO : SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
SUCEDIDO : OPTIMPORT COM/ EXTERIOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2001.61.04.004544-9 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Agravo de Instrumento - Alegada ofensa aos arts. 527, 558 e 798, CPC - Prequestionamento ausente - Aplicação das v. Súmulas 282 e 256, do E. STF - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos, fls. 110/117, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa aos artigos 520, 527, 558, 798, CPC, insurgindo-se contra a não concessão de efeito suspensivo ao seu apelo, pontuando que, por meio do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.028989-0, logrou obter, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos da tutela perquirida na ação originária (Mandado de Segurança nº 2001.61.04.004544-9), de modo que este feito deveria ter aguardado a solução final do Agravo, traduzindo ilegalidade o seu sentenciamento, por encerrar supressão de instância.

Contrarrazões apresentadas a fls. 135/137.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se perquirir a parte recorrente a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação já julgado, fato constatado através de consulta aos autos apensos, nº 2001.61.04.004544-9, que aguardam a admissão do Recurso Extraordinário interposto em seu bojo.

Logo, sobressai deste contexto a falta de interesse recursal do polo insurgente, impondo-se o reconhecimento da prejudicialidade do recurso em questão :

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE TRATA DO EFEITO EM QUE SERÁ RECEBIDO O RECURSO DE APELAÇÃO. APELO JULGADO. PRETENSÃO PREJUDICADA.*

(...)

*2. No caso de recurso especial que se origina em agravo de instrumento em que se busca o efeito suspensivo a recurso de apelação, o julgamento deste pelo Tribunal de origem implica na perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na MC 15.572/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; REsp 721.618/PR, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJU de 19/9/2005; REsp 638.999/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/09/2004.*

(...)

*(AgRg no AREsp 231.604/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.  
São Paulo, 23 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002858-47.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002858-5/SP

APELANTE : DROGASIL S/A  
ADVOGADO : SP139473 JOSE EDSON CARREIRO  
: SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

*Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. não admitido (Súmula 281, STF)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Drogasil S/A, fls. 511/523, tirado do v. julgado monocrático. Apresentadas as contrarrazões, fls. 544/548, sem preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão da Eminente Relatora, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 492/495, deduziu a parte privada embargos de declaração, fls. 498/500, os quais improvidos, fls. 503/506, sobrevindo o Especial Recurso, fls. 511 e seguintes, fato a esbarrar na Súmula 281, do Excelso Pretório :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.**

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.*

*3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido."*

*(EDcl no AREsp 296.424/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)*

*AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.**

*1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando*

*esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.*

*2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

*Agravo regimental improvido."*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017259-51.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017259-3/SP

APELANTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA  
: SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato : Princípios da Ampla Defesa e da Fundamentação das Decisões Judiciais: violação indireta à Constituição Federal - Suscitada inconstitucionalidade da IN 93/01, a qual em confronto com Texto Constitucional, por afirmada vulneração ao princípio da legalidade, bem assim por extrapolada a competência administrativa, em tema de prazo para emissão de certidão - Parcial admissibilidade do Rext.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Alcatel Lucent Brasil SA, fls. 400/415, em face da União, tirado do v. Acórdão de fls. 350/354, que negou provimento ao Agravo Legal interposto pela recorrente, mantendo a R. decisão monocrática que negou provimento ao Recurso de Apelação, integrado pelo v. Acórdão de fls. 366/370, que rejeitou os Embargos de Declaração, também opostos pela recorrente.

Aduz a recorrente, pontualmente, violação ao artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea "b", XXXV, LIV e LV, 84, inciso IV e 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como artigos 3º, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade das disposições do artigo 7º, inciso III, § 2º e artigo 10, inciso II, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 93/01, no tocante aos prazos para emissão de certidões, os quais, em consonância com o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, devem ser fixados por lei e não por norma infralegal, tal como a Instrução Normativa 93/01.

Sustenta a ilegalidade da norma supramencionada, uma vez que a mesma estabelece nova sistemática para o cômputo do prazo legal para emissão de Certidões de Regularidade Fiscal, violando as disposições dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que fixam como termo inicial do prazo de 10 dias para emissão de certidão, a entrada do requerimento na repartição, e não a comprovação da regularidade da situação fiscal do requerente, como prevê o artigo 10, inciso II, parágrafo único da Instrução Normativa 93/01.

Por fim, afirma que a Instrução Normativa 93/01 infringe, também, o artigo 84 da Constituição Federal e o artigo 3º do Código Tributário Nacional, na medida em que a Administração extrapola os limites de sua competência. Contrarrazões apresentadas, fls. 431/436, alegando a incidência da Súmula 279, do E. STF.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistirem os

debates envolvendo os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, CF, em indireta violação ao Texto Supremo, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*

*2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*

*3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

*4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

... "

*(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)*

*"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.*

*1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*

*2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N.ºS 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1º, 2º E 4º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*

... "

*(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)*

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogadas em solução a respeito.

Logo, de rigor a parcial admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **PARCIAL ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017259-51.2002.4.03.6100/SP

APELANTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA  
: SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Indeferida a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, ante a ausência de comprovação documental da satisfação dos débitos tributários submetidos a regime de compensação - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alcatel Lucent Brasil SA, às fls. 378, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 350/354, que negou provimento ao Agravo Legal interposto pela recorrente, mantendo a R. decisão monocrática que negou provimento ao Recurso de Apelação, integrado pelo v. Acórdão de fls. 366/370, que rejeitou os Embargos de Declaração também opostos pela recorrente, no intento de reformar a r. sentença que indeferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Aduz a recorrente, pontualmente, violação aos artigos 165, 458 e 535, inciso II do Código de Processo Civil, artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, inciso II do artigo 10 e § 2º e inciso III do artigo 7º da IN nº 93/01, ao manter sentença que afastou a segurança pleiteada, no tocante à impossibilidade da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, por não ter logrado o recorrente demonstrar a suspensão da exigibilidade de seus débitos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 423/430.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 354:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INCOMPROVADO. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : SUPER MERCADO SIMONICA LTDA  
ADVOGADO : SP130295 PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00407832520024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SUPER MERCADO SIMONICA LTDA., às fls. 421/441, da r. decisão monocrática (fls. 413/419).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 413/419).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000073-45.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.000073-4/SP

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP  
ADVOGADO : SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.42521-8 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior, indemonstrada - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de Guarulhos, fls. 254/258, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 165, 353, I e II, 458, 467, 468 e 535, CPC, almejando a aplicação integral de correção monetária no cálculo. Suscitou divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 266/276.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos mencionados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 235/236, destacando-se que os embargos de declaração de fls. 243/244 não abordam referida temática. Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente : *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* - Súmula282

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356*

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância, caindo por terra suscitado dissenso pretoriano :

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

...

*2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

..."

*(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 166 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*

...

*4. O recurso também não pode ser conhecido pela divergência, pois não houve o necessário prequestionamento, o que impossibilita, assim, o exame.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 271.217/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)*

Ademais, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em não lograr o ente recorrente demonstrar ventilado dissenso pretoriano.

Com feito, irrealizado cotejo analítico do caso concreto para com o paradigma indicado, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, limitando-se o recorrente a colacionar julgado em sua peça, bem assim ausente inteiro teor do julgado apontado, conseqüentemente de insucesso tal suscitação :

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.*

...

*4. O recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o trazido como paradigma, valendo ressaltar que a transcrição de ementa não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial.*

*5. Agravo a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 113.627/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.*

*2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374916/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA, AO CASO, DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE, PARA CONFIGURAR A DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO TENDENTE A DEMONSTRAR A SEMELHANÇA ENTRE AS BASES FÁTICAS E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL, EM QUE PUBLICADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

II - Nos termos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para que os Embargos de Divergência sejam conhecidos, é necessária a juntada da cópia dos acórdãos paradigmáticos ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados.

III - Ademais, deve o embargante transcrever os trechos dos acórdãos, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de ser demonstrado o dissídio jurisprudencial acerca da questão de direito.

IV - Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 1265608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013839-34.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.013839-6/SP

AGRAVANTE	: LESSI E IELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2004.61.00.002836-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Razões dissociadas do teor jurisdicional atacado - Não-conhecimento do recurso

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Lessi e Ielo Advogados Associados, a fls. 213/233, com fundamento

nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 208/210, que, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, firmou a prejudicialidade recursal, em virtude da prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.002836-3, de onde tirado o presente Agravo de Instrumento.

Defende a recorrente, em suma, estar isenta da contribuição referente a COFINS, nos moldes do art. 6º, II, da LC 70/91, aduzindo que a revogação perpetrada pelo art. 56, da Lei 9.430/1996, encontra-se maculada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Apresentadas contrarrazões, fls. 266/277, onde suscitada, preliminarmente, a falta de prequestionamento dos dispositivos invocados.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a prolatar a prejudicialidade do presente Agravo de Instrumento - julgamento processual, portanto - por força da prolação de sentença na ação principal, carrega em seu recurso o polo privado tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, ligado à matéria de fundo (compensação da COFINS), sequer apreciada por esta C. Corte :

*AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.*

*1. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada*

*2. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo.*

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.*

*1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental.*

*Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no AREsp 59085/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013839-34.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.013839-6/SP

AGRAVANTE : LESSI E IELO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.002836-3 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário - Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Lessi e Ielo Advogados Associados, a fls. 234/257, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 208/210, que, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, firmou a prejudicialidade recursal, em virtude da prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.002836-3, de onde foi tirado o presente Agravo de Instrumento.

Aduz a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Apresentadas contrarrazões, fls. 278/285, onde suscitada, preliminarmente, a ausência de alegação de repercussão geral.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC :

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

*"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025406-38.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.025406-1/SP

PARTE AUTORA : LUIZ WALTER GASTAO  
ADVOGADO : SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00039-7 1 Vr PAULINIA/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUIZ WALTER GASTÃO, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do redirecionamento de execução fiscal a pessoa de sócio, *ex vi* do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Irresignada, sustenta a recorrente que houve violação ao artigo 20, § 3º e 4º, do CPC quanto à fixação de honorários, reputando irrisório o valor arbitrado em patamar não condizente com a complexidade da causa, pugnando por sua majoração.

O feito foi suspenso, no aguardo de julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.262.206/SP, *ex vi* do art. 543-C do CPC

Ofertadas as contrarrazões.

### Decido.

Recebidos para exercício do juízo de admissibilidade, ante a desafetação do REsp nº 1.262.206/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, por decisão publicada em 28/06/2013, que assentou:

*"(...)O presente feito não reúne as condições de ser processado e julgado como recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, conforme art. 543-C do CPC.*

*Muito embora se admita a existência de multiplicidade de julgados e, por conseguinte, de recursos especiais envolvendo discussão a respeito do valor fixado na condenação da Fazenda Pública para o pagamento de honorários advocatícios, observando-se o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, não se trata de questão, em regra, puramente de direito.*

*Na verdade, na maioria das ocasiões, há questão de fato a ser solucionada, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.179.652/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 30/6/10.*

*Por conseguinte, por não envolver apenas, em regra, questão de direito, verificável quando os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios se mostrarem ínfimos ou excessivos, incabível a submissão do presente feito ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, de que cuida o art. 543-C do CPC.*

*Outrossim, conforme afirmado, ressalvadas as hipóteses de valores realmente irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).*

*No caso, não obstante se trate de execução fiscal em que se exigia cobrança de tributos no valor de R\$ 5.942.713,63 (cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos), a inscrição da dívida ativa foi cancelada pelo próprio exequente ainda em primeiro grau de jurisdição, o que determinou a extinção do processo pela sentença de fls. 166e, de modo que não se mostrou irrisória a verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando, ainda, que sequer foram opostos embargos à execução fiscal ou penhorados bens do executado.*

*Ante o exposto, deixo de submeter o presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC e nego-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.*

*Dê-se ciência da presente decisão ao Tribunal de origem.*

*Intimem-se.*

*Brasília (DF), 20 de junho de 2013."*

Assim, não obstante observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, eis que a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

No mesmo sentido, a Súmula 389 do STF:

*"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."*

A propósito:

*REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

...

*4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal...."*

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

E mais:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025406-38.2004.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 229/941

PARTE AUTORA : LUIZ WALTER GASTAO  
ADVOGADO : SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00039-7 1 Vr PAULINIA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, torno sem efeito decisão lançada a fl.202 por evidente equívoco, conforme certidões lançadas pela subsecretaria.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte confirmou sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal que excluiu sócio do pólo passivo da execução fiscal pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 declarada pelo C. STF.

Em preliminares, pugna a recorrente pela exclusão da multa imposta nos moldes do art. 538, § único do CPC em face do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos para sanar omissão relativa à inclusão de sócio no pólo passivo da execução com fundamento no art. 3º da LEF.

Insurge-se ainda o ente Fazendário, aduzindo, essencialmente, que a liquidez e certeza de que goza o título executivo não foi maculada, ao passo que o ônus de desconstituir tal presunção legal caberia unicamente aos sócios, nos moldes dos artigos 3º e 4º, da Lei 6.830/80 e 204, do CTN, e a teor do quanto firmado no Recurso Especial nº 1.104.900/ES, submetido ao rito de repetitividade previsto no artigo 543-C, do CPC, deste teor :

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

*3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)*

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Com contrarrazões.

**Decido.**

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, tendo por caracterizada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que rejeitados os embargos de declaração interpostos com vistas ao exame da questão posta à luz do quanto julgado no REsp representativo de controvérsia 1.104.900/ES.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020586-33.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020586-8/SP

APELANTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADVOGADO : SP169514 LEINA NAGASSE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Debatido direito à realização de depósitos judiciais dos valores alvo de contenda na presente ação - Alegada ofensa ao art. 151, II, CTN - Ausência de Súmula ou recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tecnologia Bancária S/A, a fls. 963/978, tirado do v. julgado, por meio do qual alega contrariedade ao art. 151, II, CTN, insurgindo-se contra o indeferimento da realização de depósito judicial dos valores contestados na presente ação. Defende, em mérito, violação aos arts. 30, 34 e 36, da Lei 10.833/03, afirmando desenvolver atividade não enquadrada em quaisquer das figuras do rol exauriente do apontado artigo 30. Sustenta, por fim, ofensa aos arts. 535 e 536, CPC, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 987/991.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, no tocante à suscitada ofensa ao art. 151, II, CTN, em sede de alegado direito de realização de depósitos judiciais dos valores controvertidos, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO*

*TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020586-33.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020586-8/SP

APELANTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADVOGADO : SP169514 LEINA NAGASSE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário - Sustentada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, CF - Violação reflexa/ indireta ao texto constitucional - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Tecnologia Bancária S/A, a fls. 941/958, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, CF, insurgindo-se contra o indeferimento da realização de depósito judicial dos valores contestados na presente ação. Sustenta, outrossim, contrariedade ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta da República, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios.

Contrarrazões apresentadas a fls. 992/995.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em apontar o recorrente supostas violações à Carta Política que, se ocorridas, seria indiretas, não desafiando a interposição de Extraordinário.

Neste sentido :

*Súmula 636/STF - "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão"*

(...)

*2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3*

(...)

*(AI 739381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO*

ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2013 PUBLIC 15-05-2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 259950, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos.

Incidência das Súmulas n<sup>o</sup>s 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Logo, por não constituir o Extraordinário via adequada para a apreciação de ofensas reflexas à Constituição Federal, não se há admitir o presente apelo extremo.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL N<sup>o</sup> 0000189-10.2005.4.03.6005/MS

2005.60.05.000189-6/MS

APELANTE : SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO  
ADVOGADO : MS002859 LUIZ DO AMARAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Alegada ofensa aos arts. 1<sup>o</sup>, caput e § 3<sup>o</sup>, da Lei 12.016/09, 23, parágrafo único e 309, do Decreto 4.543/2002, 1<sup>o</sup>, do Decreto 350/91 e 364, CPC - Prequestionamento ausente - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sandro Javier Samúdio Aguero, a fls. 181/200, tirado do v. julgado, por meio do qual defende, em um lado, sob alegada ofensa aos arts. 364, CPC, o pleno cabimento da presente impetração, pois presente nos autos certidão exarada em Cartório Paraguaio atestando pertencer ao recorrente a propriedade do veículo apreendido. Sustenta, de outro, ofensa aos arts. 1<sup>o</sup>, caput e § 3<sup>o</sup>, da Lei 12.016/09, 23, parágrafo único e 309, do Decreto 4.543/2002, 1<sup>o</sup>, do Decreto 350/91 (Tratado Mercosul), aduzindo a inaplicabilidade da pena de perdimento ao caso. Suscita a existência de dissenso pretoriano.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 233/239.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento de todos os dispositivos tidos por violados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou dos enfocados normativos, destacando-se que o polo privado não interpôs embargos declaratórios.

Assim, sem admissibilidade o recurso, na dicção das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF, assim enunciadas :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

*"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela, sepultando-se, por tal motivo, a invocada divergência jurisprudencial, conforme entendimento da Superior Instância :

*AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - ART. 200 DO CC - SÚMULA 211/STJ - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.*

*(AgRg no REsp 1225117/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)*

Aliás, importa aos autos a transcrição do seguinte trecho, extraído do v. acórdão supra, verbis : "Não há como constatar divergência jurisprudencial entre tribunais sobre determinada questão federal, se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria suscitada".

Contudo, mesmo superado dito óbice, o presente recurso não é passível de admissão.

Neste âmbito, traz-se a colação a ementa do v. voto atacado :

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*I - A via eleita é inadequada ante a necessidade de dilação probatória para a solução da controvérsia, o que se afigura incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança.*

*II - Extinção do feito, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.*

Deveras, observa-se que a interposição em prisma, no que toca ao cabimento da impetração (discutida carência ou não de dilação probatória), esbarra no teor da v. Súmula 7, enquanto o debate meritório, no sentido do acerto ou não da pena de perdimento, sequer poderia ser conhecido, pois não apreciado pela E. Corte Julgadora, exatamente em função da reconhecida inadequação da via :

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.*

*2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que para avaliar a razoabilidade das alegações é necessária dilação probatória, o que é impróprio na via estreita do mandado de segurança.*

*3. Insuscetível revisar, nesta via recursal, o referido entendimento, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 287.649/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)*

Dessa forma, por todos os ângulos, o recurso em tela não comporta trânsito.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010588-70.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010588-3/SP

APELANTE : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro

#### DECISÃO

*Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Honorários advocatícios : violação indireta à Constituição Federal - Rext. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Nestlé Brasil Ltda, fls. 184/216, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 5º, *caput*, e 37, CF, postulando a redução dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista adesão a parcelamento de débito.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 259/266.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos mencionados, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 157/159 e 180/182, destacando-se que a parte privada não interpôs embargos de declaração, fls. 183 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356*

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida.*

*1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, § 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 desta Corte.*

... "

*(RE 584477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)*

Ademais, ainda que superado o óbice antes apontado, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistirem os debates aviados em indireta violação ao Texto Supremo, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso :

AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.*

*1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

*2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*

*2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*

*3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

*4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

*..."*

*(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010588-70.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010588-3/SP

APELANTE : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro

## DECISÃO

*Extrato : Honorários advocatícios firmados em definitivo no âmbito da cognição dos embargos ao executivo fiscal - Coisa julgada - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Nestlé Brasil Ltda, fls. 220/249, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 20, § 4º, e 741, V e VI, CPC, postulando a redução dos honorários advocatícios (acobertados pela coisa julgada), tendo em vista sua adesão a parcelamento de débito, bem como considera excessivo o importe fixado nos presentes embargos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 267/273.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REFIS. ADESÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 26 DO CPC E 5º, § 3º, DA LEI 10.189/2001. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

...

*3. Ademais, é evidente o fato de que transitou em julgado uma sentença condenando a agravante em honorários de sucumbência referente aos embargos à execução e que, dessa forma, fez-se coisa julgada material. Portanto, qualquer alteração naquele título judicial significaria rescisão da sentença por uma via inadequada (exceção de pré-executividade), além de incorrer na violação da coisa julgada.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1392020/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que houve pedido de desistência somente após o trânsito em julgado da decisão.*

*2. Analisar a pertinência ou não da fixação de honorários advocatícios em Embargos à Execução Fiscal com trânsito em julgado é impossível em Embargos à Execução de título judicial relativo a essa verba, porquanto matéria acobertada pela coisa julgada. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 8.222/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 05/09/2011)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021088-31.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.021088-6/SP

AGRAVANTE : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 237/941

ADVOGADO : SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 2006.61.19.002000-6 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Indústria Marília de Auto Peças S/A, a fls. 269/276, tirado do v. julgado proferido no presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Apresentadas as contrarrazões à fls. 285/288.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0002000-17.2006.4.03.6119), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 27*

*0002000-17.2006.4.03.6119*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/05/2008*

*\*\*\*Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*" (...)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, por disposição do art. 7º, da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se os presentes autos, arquivando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) "*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 02/03/2009 ,pag 272/275*

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035401-94.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035401-0/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245429 ELIANA HISSAE MIURA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
LITISCONSORTE PASSIVO : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA  
ADVOGADO : SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
No. ORIG. : 91.00.14526-2 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Artigo 139, do CPC - Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Indústria de Meias Scalina Ltda., às fls. 172/178, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 139, do CPC, aduzindo a desnecessidade da propositura de ação autônoma, para a apreciação da aplicação ou não de juros em sede de depósitos judiciais.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 206/209.

É o suficiente relatório.

Constata-se a falta de prequestionamento do artigo mencionado, destacando-se que a parte recorrente não interpôs embargos de declaração, não havendo alegação de violação ao referido dispositivo.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356*

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

...

*2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

..."

*(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE. CAUSA SUPERVENIENTE. ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO. JULGAMENTO DA QUESTÃO. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA. STF. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Mesmo as questões de ordem pública dependem, nos recursos extraordinários, do prequestionamento. (AgRg nos EREsp 999342/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012)*

..."

*(AgRg no REsp 680.082/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NÃO PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

...

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10/05/2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 01/02/2012; EDcl no AgRg no Ag 1309423/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Resp 1308859/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093761-22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093761-0/SP

AGRAVANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2007.61.19.001349-3 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - consumação da prescrição incomprovada - ônus contribuinte inatendido - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CARBUS IND. E COM. LTDA, a fls. 320/340, em face da FAZENDA NACIONAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, a ocorrência de prescrição dos créditos entre o período de apuração dos tributos em testilha e a data do ajuizamento do executivo fiscal, tendo o v. Acórdão recorrido considerado que, embora o tema ventilado seja matéria passível de análise em Exceção de Pré-Executividade, deve ser aferível de plano, o que inocorre no caso concreto, pois que sequer foram carreados ao feito documentos comprobatórios do alegado, tampouco as Certidões de Dívida Ativa em momento oportuno.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 345/352.

É o suficiente relatório.

Conforme bem asseverado no v. julgamento recorrido, especificamente a fls. 118/126, ajuizou o pólo passivo Objeção de Executividade, sem, contudo, carrear aos autos a tramitação do processo administrativo referente ao débito *in loco*, elemento essencial à análise da prescrição, ônus contribuinte, ante a potencial ocorrência de causa interruptiva.

Por conseguinte, prejudicado o exame dos demais temas suscitados, vez que insuficientes os elementos constantes no processo, para a análise prescricional.

Desta forma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas do feito, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta:

"AgRg no REsp 987231 / SP  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2007/0216883-7

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 05/02/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2009

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ.

Agravo regimental improvido".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027329-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027329-2/SP

APELANTE : BURDEN BUSINESS COM/ DE TECNOLOGIAS PARA IMPRESSAO LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do contribuinte a questionar:

A) prazo prescricional aplicável para repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação - pretensão de aplicação do prazo decenal ("tese dos cinco mais cinco") - Recurso já devolvido à C. Turma que, contudo, manteve o posicionamento anterior - Renovação do sobrestamento, em vista da nova afetação da matéria, pelo C. STJ, neste ponto.

B) COFINS - incidência na forma da Lei 10.833/03 - prévio envio de feitos, em representação da repetitividade - Sobrestamento, neste aspecto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BURDER BUSINESS COMÉRCIO DE TECNOLOGIA PARA IMPRESSÃO LTDA., a fls. 282/291, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, a final, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

Sustenta, mais, a ilegalidade da alteração da base de cálculo da COFINS através da Lei n. 10.833/03, face o disposto no art. 110 do CTN.

Contrarrazões ofertadas a fls. 304/305, ausentes preliminares.

Determinada a remessa dos autos à C. Turma Julgadora, para eventual juízo de retratação na forma do art. 534-C, §7º, do CPC, o r. julgamento foi mantido (fls. 312/314).

É o suficiente relatório.

Com relação ao prazo prescricional, anota-se que a matéria, atinente à prescrição para repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recentemente foi analisada pelo E. STF, sendo que o C. STJ submeteu novamente o tema ao rito dos Recursos Repetitivos, em feito ainda pendente de apreciação, determinando o sobrestamento da referida temática.

Nesse quadro, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1269570), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

*"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral".*

Igualmente, com relação à legalidade da modificação da COFINS pela Lei 10.833/03, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame (autos de n. 0011491-76.2004.403.6100 e 0027848-34.2004.403.6100), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

*"Extrato: Recurso Especial - Recolhimento da COFINS nos moldes da Lei n. 10.833/03, resultado da conversão da MP 135/03 - Ausência de súmula ou repetitivo - envio em representação da repetitividade".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027329-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027329-2/SP

APELANTE	: BURDEN BUSINESS COM/ DE TECNOLOGIAS PARA IMPRESSAO LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Majoração da alíquota da COFINS através da Lei 9.718/98, artigo 8º - Repercussão Geral já definitivamente julgada pelo E. STF, contrariamente aos interesses do contribuinte - RE da parte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BURDER BUSINESS COMÉRCIO DE TECNOLOGIA PARA IMPRESSÃO LTDA., a fls. 263/278, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS, nos moldes do art. 8º, da Lei 9.718/98.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 302/303, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do AI 715423 (questões de ordem, em substituição ao RE 601.236), da

Suprema Corte, deste teor:

*"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.*

*1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.*

*2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.*

*3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.*

*4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.*

*5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil". (STF, AI 715423 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-06 PP-0135 ).*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049014-65.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.049014-0/SP

APELANTE : EEMPLAREL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Defendida incidência da UFIR no período anterior à criação da SELIC - Ausência de Súmula ou de recurso repetitivo a respeito - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 168/173, tirado do v. julgado, por meio do qual alega ofensa ao art. 535, CPC, decorrente da rejeição de seus embargos declaratórios, defendendo, em mérito, contrariedade aos arts. 29 e 30 da Lei n.º 10.522/2002, sustentando a possibilidade de aplicação de correção monetária com base na UFIR, no período anterior à criação da SELIC (*in casu*, abril 1994 a janeiro de 1995). Contrarrazões apresentadas a fls. 198/304 (sic.).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049014-65.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.049014-0/SP

APELANTE	: EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário - Defendida inconstitucionalidade da taxa SELIC - Tema objeto da Repercussão Geral julgada aos autos do RE n.º 582461, transitado em julgado - Prejudicialidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Emplarel Ind. E Com. Ltda., a fls. 174/186, tirado do v. julgado, por meio do qual alega contrariedade aos artigos 5º, II, 146 e 150, todos da Constituição Federal, aduzindo, nuclearmente, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, por não ter seu percentual fixado por meio de lei. Apresentadas as contrarrazões, fls. 306/309.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, a respeito do emprego da taxa SELIC para fins tributários, por meio da Repercussão Geral julgada nos autos Recurso Extraordinário nº 582461, transitado em julgado em 15/09/2011, assim ementado :

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na*

operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002912-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002912-6/SP

AGRAVANTE : BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA -EPP  
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS  
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA e outros  
: NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR  
: NEY BORGES NOGUEIRA  
: RICARDO LIMA DE MIRANDA  
: NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA  
: NR PARTICIPACOES LTDA  
: NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA  
: NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
: NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA  
: AGROPASTORIL CANARANA LTDA  
: TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA  
: GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
: GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
: SUELI ALVES NOGUEIRA  
: ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES  
: JOSE RAFAEL GAVIOLLI  
: ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO

: RLM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA  
: HORSEBACK RIDING EFFICIENCY EVENTOS ESPORTIVOS LTDA  
: RD JUMPING HIGHER LTDA  
: ANITA PARTICIPACOES LTDA  
: UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA  
: TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
: PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
: DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA  
: NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA  
: MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA  
: FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA LTDA  
: PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
: T E TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
: BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
: HIGH PERFORMANCE LTDA  
: NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
: LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.82.042318-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial privado - Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade - Decadência - Caracterização de grupo econômico - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Bawani Agri-Informática Ltda-EPP, fls. 568/594, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, que:

a.deve ser reconhecida a decadência, que acarreta a extinção do crédito tributário, sob pena de violação aos artigos, 173 do CTN, 2º, §5º, I, 3º, da Lei nº 6.830/80;

b.houve ofensa aos artigos 124 do CTN, 134 e 135, do CTN, uma vez que a recorrente não é responsável solidária pelo débito, já que não faz parte de nenhum grupo econômico.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 637/639.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fl 554):

*"No caso vertente, tendo em conta que as alegações deduzidas pela agravante se deram por meio de exceção de pré-executividade, cuja prova do alegado deve vir de pronto, e não se me parecendo que a agravante conseguiu ilidir a conclusão alcançada pelo erário da constituição de grupo econômico, calcada pelo relatório de fls. 108/153 e documentos anexos, com destaque para os societários, tampouco infirmando os fundamentos invocados pela decisão impugnada para o redirecionamento do feito executivo com base na caracterização do grupo econômico, não antevejo, neste juízo sumário de cognição, desacerto na decisão recorrida. (...)Assim não restando abalada a ilação de que a agravante faz parte de grupo econômico não vingam as alegações de ilegitimidade passiva, de exigência da participação em procedimento administrativo-fiscal precedente à inscrição em dívida ativa do débito em discussão e de exigência de que os responsáveis tributários não possuam bens para a satisfação do crédito exequendo, tendo em mira que a obrigação neste caso é solidária, nos termos do art. 30, IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social."*

*"Quanto à alegação de que os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência também não subsistem as linhas desenvolvidas sobre o tema. Não se trata de saber se o prazo é de cinco ou dez anos, qual a lei que rege a espécie, qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou a possibilidade de ter ou não marcos interruptivos ao fenômeno decadencial. É que não há nos autos comprovação de plano pela agravante, repisando-se que a argumentação foi espraçada em sede de exceção de pré-executividade com todas as limitações atinentes às provas insitas à espécie, de quando houve o lançamento, se houve defesa administrativa para se*

saber a data exata do lançamento definitivo, ou outro meio de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A ausência dessa prova não autoriza o reconhecimento da decadência, devendo a questão ser tratada por meio de embargos de devedor, onde a agravante poderá produzir prova a seu favor sobre a questão com maior amplitude, o que é defeso, como assentado, em exceção de pré-executividade."

Primeiramente, em relação ao cabimento da exceção de pré-executividade, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.**

2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

De qualquer maneira, no que tange às alegações de inexistência de grupo econômico e de ocorrência de decadência, rever os fundamentos que ensejaram tais entendimentos exigiria reapreciação do conjunto probatório. Confirma-se a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito dos temas:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 50 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (AgRg no Ag 1238952/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012)

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AFERIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REEXAME DE PROVAS.**

1. Não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**2. Para modificar o juízo do decisório atacado, fundado na premissa fática de que os créditos tributários não teriam sido atingidos pela decadência em face da instauração de processo tributário administrativo, além de reclamação administrativa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344339/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021155-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021155-0/SP

AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : SP088601 ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.021384-7 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 142, 150, § 4º, 156, inciso V e 173, inciso I, todos do CTN - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., fls. 332/349, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 142, 150, § 4º, 156, inciso V e 173, inciso I, todos do CTN, ante o deferimento da conversão em renda dos valores depositados nos autos, em prol da parte recorrida, sem considerar que não houve a constituição do crédito, por meio da Auto de Infração, no prazo decadencial de cinco anos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 390/393.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021155-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021155-0/SP

AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : SP088601 ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.021384-7 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário - suscitada violação aos artigos 5º, caput e inciso XXII, da CF - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., às fls. 368/376, tirado do v. julgado, insurgindo-se contra o deferimento da conversão em renda dos valores

depositados nos autos, em prol da parte recorrida, sem considerar que não houve a constituição do crédito, por meio da lavratura do Auto de Infração.

Aduz a recorrente a ofensa aos artigos 5º, *caput* e inciso XXII, da CF.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 403/406.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

AI 848963 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a):  
Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 27/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DA DECISÃO - SÚMULA 283/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

- A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- Assentando-se, o acórdão do Tribunal inferior, em vários fundamentos, impõe-se, ao recorrente, o dever de impugnar todos eles, de maneira necessariamente abrangente, sob pena de, em não o fazendo, sofrer a consequência processual da inadmissibilidade do recurso extraordinário (Súmula 283/STF), eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037742-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037742-6/SP

IMPETRANTE : EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2007.03.00.099697-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial em Mandado de Segurança, aviado este contra a conversão de agravo de instrumento em retido, em processo de impossível interposição de apelação ( levantamento de depósito judicial de processo findo ) - Admissibilidade do Resp.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Época Leasing S/A Arrendamento Mercantil, fls. 295/314, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 251/258 e 263/264 ( voto vencido ), o qual, por maioria dos votos, rejeitou os embargos de declaração, fls. 242/248, estes no intento de apontar a omissão em julgamento do agravo regimental de fls. 209/226, às fls. 229/238, objetivando a reforma da decisão que indeferiu a inicial do writ em tela.

Aduz o recorrente, nuclearmente, ofensa aos artigos 527, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 5º, II, da Lei 1.533/51, atual artigo 5º, II, da Lei 12.016/09, ante a conversão realizada, em processo originário, de agravo de instrumento em retido. Argumenta repousar tal violação no fato de o processo originário já estar arquivado, ao objetivar o resgate de saldo remanescente, fruto da aplicação de índices de correção monetária, onde teria cerceado o i. Desembargador Federal seu direito ao contraditório e ampla defesa, impedindo sua apreciação pelo Judiciário, pois incabível recurso da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, ao passo que não mais caberia apelação naquela ação, motivo pelo qual configura-se o ato por coator. Alegou dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 328/336, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, quanto à divergência jurisprudencial, vez que irrealizado cotejo analítico para com o paradigma, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, limitando-se o recorrente a colacionar julgados em sua peça, consequentemente de insucesso tal suscitação :

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.*

...

*7. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010)."*

Quanto ao mais, no presente caso, páira contexto sui generis, vez que agravou o ente privado de decisão interlocutória em processo que estava arquivado ( complementação de valores de correção monetária ), significando dizer que, no feito, não haverá prolação de sentença, assim inócuo o retido agravo.

Por sua vez, deduzindo Mandado de Segurança em face do ato tido por coator pelo I. Desembargador Federal, não logrou êxito o particular em desfazer aquele comando arrostado ( conversão do agravo de instrumento em retido ), tendo sido julgado o mandamus ao norte do descabimento de sua dedução, sob o fundamento de que inservível à revisão de decisão de Relator, às fls. 198/203.

Ou seja, todos os meios para que o interessado pudesse deduzir sua jurídica pretensão foram ceifados, merecendo, excepcionalmente, admissibilidade o presente recurso.

Portanto, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **PARCIALMENTE ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037742-59.2008.4.03.0000/SP

IMPETRANTE : EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2007.03.00.099697-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança - Conversão de agravo de instrumento em retido, em processo de impossível interposição de apelação - Alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório - Admissibilidade do Rext.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Época Leasing S/A Arrendamento Mercantil, fls. 270/291, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 251/258 e 263/264 ( voto vencido ), o qual, por maioria dos votos, rejeitou os embargos de declaração, fls. 242/248, este no intento de apontar a omissão em julgamento do agravo regimental de fls. 209/226, às fls. 229/238, objetivando a reforma da decisão que indeferiu a inicial do writ em tela.

Aduz o recorrente, nuclearmente, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, ante a conversão realizada, em processo originário, de agravo de instrumento em retido. Alega repousar tal violação no fato de o processo originário já estar arquivado, ao objetivar o resgate de saldo remanescente, fruto da aplicação de índices de correção monetária, onde teria cerceado o i. Desembargador Federal seu direito ao contraditório e ampla defesa, impedindo sua apreciação pelo Judiciário, pois incabível recurso da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, ao passo que não mais caberia apelação naquela ação, motivo pelo qual configura-se o ato por coator.

Contrarrazões às fls. 337/347, alegando em preliminares a ausência de Repercussão Geral.

É o suficiente relatório.

No presente caso, paira contexto *sui generis*, vez que agravou o ente privado de decisão interlocutória em processo que estava arquivado ( complementação de valores de correção monetária ), significando dizer que, no feito, não haverá prolação de sentença, assim inócuo o retido agravo.

Por sua vez, deduzindo Mandado de Segurança em face do ato tido por coator pelo I. Desembargador Federal, não logrou êxito o particular em desfazer aquele comando arrostado ( conversão do agravo de instrumento em retido ), tendo sido julgado o *mandamus* ao norte do descabimento de sua dedução, sob o fundamento de que inservível à revisão de decisão de Relator, às fls. 198/203.

Ou seja, todos os meios para que o interessado pudesse deduzir sua jurídica pretensão foram ceifados, merecendo, excepcionalmente, admissibilidade o presente recurso.

Portanto, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039350-92.2008.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 06.00.00456-7 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

*Extrato : Embargos de declaração em face de decisão que negou admissibilidade ao Recurso Excepcional interposto - Legalidade processual inobservada - Não conhecimento dos aclaratórios*

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Tintas Neolux Indústria e Comércio Ltda., fls. 330/331, em face da decisão de fls. 327/328, que negou admissibilidade ao seu Recurso Especial (divergência jurisprudencial - ausente indicação do dispositivo legal da interpretação divergente).

É o suficiente relatório.

Falece de êxito o intento do polo recorrente, por ausente adequação de sua insurgência ao presente momento processual.

Com efeito, os decisórios, envolvendo a negativa de admissibilidade aos Recursos Excepcionais, são dotados de específica recorribilidade, nos termos do artigo 544, CPC, diante do exaurimento da competência desta Vice-Presidência.

É dizer, se remanesce discórdia do ente recorrente ao desfecho então firmado, deve utilizar-se do mecanismo processual adequado a tanto, recordando-se que a análise definitiva, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, a ser realizada pela Superior Instância, cabendo a ela o exame detido das controvérsias remanescentes, mediante a interposição do cabível recurso.

Ao norte do descabimento dos presentes aclaratórios, o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual alinhado ao Excelso Pretório :

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.*

*1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 31/10/2012)*

*"PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*

*1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.*

*2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.*

*3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgR-AG 1.340.591/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1.2.2012)*

*"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.*

*O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso*

*extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento."*  
(STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 26.10.2007)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.*

*I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.*

*II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.*

*III- Agravo regimental improvido."*

(STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8.6.2007)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014110-37.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014110-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO : PLATINUM LTDA  
ADVOGADO : SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro  
: SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato : Invocada ofensa ao artigo 20, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Avaliação do "quantum" procedida consoante os específicos contornos da lide - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Platinum Ltda, fls. 423/447, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, 125, I, e 535, CPC, postulando a majoração dos honorários advocatícios. Suscitou divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 482/489, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da fundamentação lançada, fls. 403, verso e 404, houve sopesamento no arbitramento, consoante o contexto específico dos autos :

*"Por outro lado, merece acolhida o pedido alternativo da Apelante, bem como o provimento do reexame necessário, para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, e consoante entendimento adotado pela Sexta Turma deste Egrégio Tribunal (v.g.AC n. 0061914-55.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 08.10.10, p. 1114).*

...

*Impende assinalar, outrossim, que a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 196.687,55 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), mostra-se desproporcional à complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para seu serviço."*

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra suscitado dissídio, inexistindo nenhuma vulneração ao artigo 535, CPC :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.*

...

*4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

..."

*(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.*

...

*4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.*

..."

*(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009183-13.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009183-9/SP

APELANTE : AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : PATRICIA ALOUCHE NOUMAN  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do contribuinte a questionar:

A) prazo prescricional aplicável para repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação - pretensão de aplicação do prazo decenal ("tese dos cinco mais cinco") - Recurso já devolvido à C. Turma que, contudo, manteve o posicionamento anterior - Renovação do sobrestamento, em vista da nova afetação da matéria, pelo C. STJ, neste ponto.

B) Compensação Tributária - demanda ajuizada em 05/09/2008, objetivando a compensação de indébito tributário relativo a COFINS, recolhido na forma da lei 9.718/98 - Acórdão que determina a compensação do indébito com parcelas da própria COFINS (fls. 332/343) - Recurso a pretender a compensação com demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - Matéria já decidida em sede de Recurso Repetitivo, favoravelmente aos interesses do Recorrente - Recurso Devolvido à C. Turma, neste ponto.

C) Art. 170-A do CTN - pretensão de compensação anteriormente ao trânsito em julgado - Recurso Repetitivo já julgado e com trânsito em julgado - demanda ajuizada após a edição da LC 104/01 STJ - Recurso Prejudicado, neste aspecto.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., a fls. 379/392, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, a final, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

Sustenta, mais, a ilegalidade do quanto disposto no art. 170-A do CTN, possível a compensação tributária anteriormente ao trânsito em julgado da demanda.

Por fim, afirma a possibilidade de compensação do indébito tributário com parcelas de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (o V. voto hostilizado autorizou a compensação de indébito relativo a COFINS, recolhido na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, apenas com parcelas da própria COFINS, fls. 332/343).

Contrarrazões ofertadas a fls. 400/404, ausentes preliminares.

Determinada a remessa dos autos à C. Turma Julgadora, para eventual juízo de retratação na forma do art. 534-C, §7º, do CPC, unicamente com relação ao prazo prescricional aplicável à matéria, o r. julgamento foi mantido (fls. 414/416).

É o suficiente relatório.

Com relação ao prazo prescricional, anota-se que a matéria, atinente à prescrição para repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recentemente foi analisada pelo E. STF, sendo que o C. STJ submeteu novamente o tema ao rito dos Recursos Repetitivos, em feito ainda pendente de apreciação, determinando o sobrestamento da referida temática.

Nesse quadro, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1269570), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

*"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE N° 566.621/RS, julgado com repercussão geral".*

No que tange à legalidade da compensação do indébito tributário (o V. aresto de fls. 332/343 autoriza a compensação com débitos vincendos de COFINS) constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado nos autos do REsp n. 1.137.738, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. [...]
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No caso, verificado que a presente demanda foi ajuizada em 05/09/2008 (fls. 02), de rigor reconhecer que o V. Acórdão recorrido, ao autorizar a compensação apenas com parcelas da COFINS (fls. 332/343), destoa do entendimento daquela C. Corte Superior, impondo-se a remessa do feito para a C. Turma Recursal, nos estritos termos do art. 543-C, CPC.

Relativamente ao art. 170-A do CTN, igualmente constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado nos autos do REsp 1.164.452, daquela C. Instância, deste teor:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do

*trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1164452/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).*

No caso, tendo a presente demanda sido ajuizada em 05/09/2008 (fls. 02), de rigor reconhecer que o V. Acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento daquela C. Corte Superior. Logo, prejudicada a via recursal a tanto. Nesse quadro, quanto ao prazo prescricional aplicável, impõe-se o sobrestamento recursal; com relação aos critérios objetivos de compensação tributária, de rigor a remessa do feito à C. Turma Julgadora (tal comando deve aguardar o desfecho do sobrestamento ora determinado) e, com relação à legalidade do art. 170-A, CTN, deve ser julgado prejudicado o recurso.

Ante o exposto, determino o **SOBRESTAMENTO RECURSAL**.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009183-13.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009183-9/SP

APELANTE : AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : PATRICIA ALOUCHE NOUMAN  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Extrato: Majoração da alíquota da COFINS através da Lei 9.718/98, artigo 8º - Repercussão Geral já definitivamente julgada pelo E. STF, contrariamente aos interesses do contribuinte - RE da parte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., a fls. 359/375, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS, nos moldes do art. 8º, da Lei 9.718/98.

Contrarrazões ofertadas a fls. 405/407, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do AI 715423 (questões de ordem, em substituição ao RE 601.236), da Suprema Corte, deste teor:

*"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR À 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS*

*INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.*

1. *Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.*

2. *A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.*

3. *Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.*

4. *Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.*

5. *Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil".*

*(STF, AI 715423 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 11/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-06 PP-0135 ).*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200866-31.1997.4.03.6104/SP

2009.03.99.002491-0/SP

APELANTE : BASF S/A  
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.02.00866-2 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

*Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Art. 21, CPC - Rediscussão fática inadmissível - Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Basf S/A, fls. 405/418, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 112 e 142, CTN, e artigos 20 e 21, CPC, pois o Judiciário não tem o poder de constituir crédito tributário (acolhido laudo pericial que classificou a mercadoria em uma terceira posição, distinta da do contribuinte e da União), defendendo a inexistência de recíproca sucumbência à espécie.

Apresentadas contrarrazões, fls. 426/429, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 112 e 142, CTN, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 400/403, destacando-se que a parte privada não interpôs embargos de declaração, fls. 404 e seguintes. Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356*

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

...

*2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

..."

*(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)*

Por fim, em relação à sucumbência recíproca, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Asseverou o v. aresto, fls. 401, verso :

*"Com efeito, firme o entendimento de que a sucumbência deve ser fixada conforme os princípios da causalidade e da responsabilidade processual e, no caso concreto, a Aduana revisou a posição tarifária de importação da posição declarada de 29.22.30.9900, para efeito de IPI/II de 0%, para outra posição 38.23.90.9999, esta com II de 40% e IPI de 10% e, finalmente, laudo pericial fez ver que a posição correta é uma terceira, a 3204.11.00.00 (f. 208/26), com a qual concordou posteriormente a PFN, o que, porém, não elide a causalidade da ação, que se firmou a partir da reclassificação tarifária em posição distinta e que não foi acolhida pelo perito judicial. Por isso mesmo, a sentença anulou o procedimento de revisão da classificação tarifária, o que não significa, porém, sucumbência integral e apenas da Fazenda Nacional, já que a posição distinta, adotada pelo laudo pericial, gera efeitos tributários, não eximindo a autora de tributação, daí porque foi ressalvado o direito da Aduana de aplicação da classificação tarifária do perito judicial, para cobrança de diferença de imposto aduaneiro, quando é certo que a pretensão que se formulou foi a de desconstituição da revisão com reconhecimento de alíquotas 0% em ambos os tributos, observada a classificação adotada na importação. A sucumbência é, portanto, de ambas as partes, e nenhuma delas em parcela mínima e insignificante, motivo pelo qual correta a sentença ao fixar a reciprocidade, arcando cada parte com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, rateadas assim igualmente as custas e despesas processuais."*

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AFRONTA À RESOLUÇÃO. CONCEITO QUE NÃO SE ENQUADRA NA AMPLITUDE DE "LEI FEDERAL" PARA A INTERPOSIÇÃO DE ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

...  
3. Quanto à sustentada violação ao art. 21 do Código de Processo Civil (CPC), descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para redefinir a gradação da sucumbência recíproca estabelecida na instância ordinária. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

... "

(AgRg no AREsp 50.656/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-44.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002362-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BENEDITO ROBERTO CORREA  
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro  
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023624420094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Ausência de demonstração a suposta ofensa ou de incorreta interpretação da legislação federal (não indicou precisamente a norma infringida) - Súmula 284, E. STF - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior, indemonstrada - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Benedito Roberto Correa, fls. 129/148, tirado do v. julgado, buscando a isenção tributária de valores recebidos acumuladamente, suscitando divergência jurisprudencial. Apresentadas as contrarrazões, fls. 171/175.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por deficiência na fundamentação recursal, incidindo à espécie a Súmula 284, E. STF :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*

Realmente, tal como relatado, a parte recorrente não indicou precisamente qualquer norma que teria sido infringida, unicamente trazendo argumentos teóricos.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte privada de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, tendo

em vista a ausência de especificação/indicação/demonstração de violação a qualquer preceito legal :

*"ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

...

*III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.*

*IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011; REsp nº 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp nº 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.*

*V- Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 101.574/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.*

...

*3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)*

Por sua vez, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em não lograr o ente recorrente demonstrar ventilado dissenso pretoriano.

Como já assentado, não indicou o ente privado, precisamente, a norma que teria sido violada, bem como inexistente similitude fática dos paradigmas apontados para com o caso em prisma, tendo o v. aresto firmado a discrepância entre os dados fornecidos e os valores lançados na Declaração de Ajuste Anual, fls. 127, quando busca o recorrente, singelamente, via dissídio pretoriano, defender que as cifras recebidas acumuladamente não podem ser tributadas, fls. 141/143, situações objetivamente distintas, sem qualquer relação :

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1421908/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.*

*2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

...

7. *É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004291-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004291-9/SP

AGRAVANTE	: CPS CENTRAL DE PRESTACAO DE SERVICOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG.	: 07.00.29875-1 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

*Extrato: Conexão entre mandado de segurança e executivo fiscal - ação mandamental sentenciada - Súmula 235 do STJ - Inadmissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto em agravo de instrumento, por CPS CENTRAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MARKETING LTDA, a fls. 340/353, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, com fundamento no inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional do artigo 105, o qual negou provimento ao agravo inominado.

Aduz, especificamente, que responde por execução fiscal originada do Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas, no qual a Recorrente foi excluída do PAES, ao fundamento de deixar de recolher parcela mínima da moratória. Contra tal ato, interpôs mandado de segurança, cuja ação foi julgada extinta, com resolução de mérito, certo que a demanda encontra-se em grau de recurso de apelação.

Sustenta que o "writ" exerce influência sobre a execução, inclusive com possibilidade de seu cancelamento, razão pela qual está configurada a continência e conexão entre o mandado de segurança nº. 2006.61.05.014367-3 - 6ª Vara Federal de Campinas-SP e a ação de execução nº 068.01.2007.029875-1/000000-000 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP.

Invoca divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de conexão de ações.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 370/373, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Conforme consta do próprio recurso, o mandado de segurança em epígrafe já foi sentenciado. Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 235, deste teor: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020046-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020046-0/SP

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RE'	:	L C SOARES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG.	:	03.00.00135-3 A Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Dissenso jurisprudencial não demonstrado - Alegada ofensa ao art. 264, CPC - Prequestionamento ausente - Prescrição veiculada em sede de exceção de pré-executividade desacolhida - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Luiz Carlos Soares da Silva, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a fls. 176/203, tirado do v. julgado de fls. 171/174, aduzindo que o polo fazendário, ao comprovar a sua adesão ao parcelamento - ilidindo, assim, a prescrição suscitada - apresentou fato novo, em manifesta ofensa ao art. 264, CPC, haja vista inexistir menção a este parcelamento na exordial executiva. Defende, em mérito, a ocorrência do fenômeno prescricional.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 217/228.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, registre-se que a admissão de Recurso Especial, segundo o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, tem seu regramento fixado pelo parágrafo único, artigo 541, CPC, corroborado pelo artigo 255 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*Art. 541, parágrafo único, CPC:*

*"Art. 541. [...]*

*Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela*

reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

- Art. 255, RI-STJ

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)"

In casu, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois a recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las, não bastando ao seu alcance a singela transcrição de ementas :

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.**

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora da interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, reclama, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de interpretações divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas.

(...)

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 79.304/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO DOS ARESTOS CONFRONTADOS NÃO-REALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA NÃO-DEMONSTRADA.**

(...)

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 690.545/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 30/11/2009)

De seu giro, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do art. 264, do CPC, tendo em vista que esta C. Corte não tratou do enfocado normativo, destacando-se que o polo privado não interpôs embargos declaratórios.

Assim, sem admissibilidade o recurso, na dicção das v. Súmulas 282 e 356, do E. STF, assim enunciadas :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"

Por derradeiro, que no respeito à temática prescricional, trazem-se à colação os seguintes excertos, extraído do v. voto guerreado, fls. 172-v e 173-v :

*"No caso em debate, não integra o instrumento cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, consistindo a data da entrega o marco inicial para efeito de cômputo do prazo prescricional. Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada do referido documento quando do oferecimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, no momento da interposição do recurso.*

(...)

*Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil somente para reconhecer a impossibilidade de apreciação das questões referente à prescrição da dívida exequenda, em sede de exceção de pré-executividade, em razão da insuficiência dos documentos apresentados, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, deste teor :

*7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Neste norte, o entendimento da Superior Instância :

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. COBRANÇA VIA LEI 6.830/80. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.123.539/RS (REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 1/2/2010). APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTE TRIBUNAL.*

(...)

*2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.*

*3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelos autores na exceção de pré-executividade (legalidade da cessão de créditos rurais à União), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

(...)

*(AgRg no REsp 1106253/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020991-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020991-7/SP

AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

## DECISÃO

*Extrato: REsp privado - Agravo de Instrumento - Efeito(s) do Apelo em Embargos à Execução Fiscal, extintos nos termos do art. 267, V, CPC em razão de parcial litispendência com ação anulatória e julgado parcialmente procedente, relativamente à multa imposta - ofensa ao art. 535, II, CPC não caracterizada - artigos 558, parágrafo único, 739-A, § 1º, CPC, 538, parágrafo único, do CPC - Incidência da Súmula n.º 7 do STJ - Inadmissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. a fls. 588/641, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento a agravo de instrumento contra decisão que recebeu unicamente no seu efeito devolutivo o apelo em embargos à execução fiscal que, em relação ao reconhecimento da inexigibilidade do tributo, foram extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC (litispendência), e foram julgados parcialmente procedentes para determinar a redução da multa referente ao não recolhimento/recolhimento intempestivo do tributo. Aduz especificamente:

a) a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto rejeitados os embargos de declaração sem que tenham sido analisados os fatos trazidos pela Recorrente que justificam a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, com base nos artigos 527, inciso III, e 558, parágrafo único, do CPC,

b) a violação ao artigo 739-A, e § 1º, do CPC, uma vez que o Tribunal alegou não preenchidos os pressupostos constantes desses dispositivos para o fim de atribuição de efeito suspensivo ao apelo,

c) a violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicado incorretamente ao caso concreto, uma vez que os embargos de declaração opostos não são manifestamente protelatórios.

Contrarrazões ofertadas às fls. 655/658, onde suscitada a preliminar e perda do objeto do recurso, ante a suspensão da exigibilidade da CDA objeto dos embargos à execução.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa das ementas do v. voto hostilizado e dos embargos declaratórios, *in verbis*, respectivamente às fls. 267 e 278, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.**

*I - O indeferimento liminar dos embargos comporta apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), II - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º)*

*III - Diante do novo regime do Código de Processo Civil, trazido pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual os embargos, em regra, não têm o condão de suspender a fluência da execução, a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, em face da sentença que rejeitou os embargos do ora Agravante, não teria o condão de impedir o prosseguimento da execução.*

*IV - Não ocorrência, 'in casu', de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva ao recurso de apelação.*

*V. Agravo de instrumento improvido."*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

*I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.*

*II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.*

*III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.*

*IV - Embargos de declaração rejeitados."*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente se utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

De outro giro, com referência aos artigos 558, parágrafo único, e 739-A, e § 1º, do CPC, que dizem respeito ao

perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar o efeito suspensivo ao apelo e à multa do artigo 538, parágrafo único, desse diploma legal, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula n.º 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula n.º 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026031-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026031-9/SP

AGRAVANTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00024821320064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA a fls. 429/452, aduzindo:

a) ofensa ao art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração.

b) contrariedade aos artigos 103, 105, 265, todos do CPC, advogando a obrigatoriedade da suspensão do executivo fiscal enquanto pendente ação ordinária em que se questiona o tributo, independentemente da suspensão do crédito tributário, em atenção à prejudicialidade externa entre as demandas.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (tal como já realizado nos autos de n. 2008.03.00.010832-4), certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026031-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026031-9/SP

AGRAVANTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00024821320064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA a fls. 453/470, aduzindo violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, descabida a aplicação de multa por litigância de má-fé quando da utilização das medidas processuais existentes para plena defesa dos interesses do jurisdicionado.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso*

*extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027460-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027460-8/SP

REQUERENTE : TDB TEXTIL S/A  
ADVOGADO : SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA e outro  
SUCEDIDO : TIP TOP TEXTIL S/A  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00180652420084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Fls. 302/306:** Pedido de desistência da ação, formulado por TDB TEXTIL S/A, em razão do pagamento do débito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução meritória, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27111/2014**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008828-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
IMPETRANTE : MAURICIO CARLOS DE MACEDO  
ADVOGADO : SP201082 MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO  
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA  
INTERESSADO : SOREN LINDEMANN AAGESEN  
: ROBERTA NUNES SANTALUCIA  
No. ORIG. : 2012.03.00.022967-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, em substituição regimental.**

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por MAURICIO CARLOS DE MACEDO em face de apontada omissão da Des. Fed. Cecilia Mello na análise do MS 2012.03.00.022967-2. O pleito liminar foi assim deduzido (fls. 14):

*"... em consonância analógica com os artigos 49 e 52 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seja redistribuído, mediante oportuna compensação, o mandado de segurança de número 2012.03.00.022967-2, cuja a relatora, eminente autoridade impetrada, mantém paralisado a mais de seis meses, o que, evidentemente, reclama solução urgente".*

Notificada, a I. Autoridade Coatora manifestou-se a fls. 63/64, informando da apreciação da liminar no MS 2012.03.00.022967-2.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, tenho por ausentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" necessários ao deferimento da providência pleiteada, notadamente ante o processamento do MS 2012.03.00.022967-2.

Acresça-se, conforme Ato 11.918/2013 da Presidência desta C; Corte, a transferência da I. Des. Fed. Cecilia Mello para a 8ª Turma Recursal, encerrada sua atuação no feito em referência.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Intimem-se. Após, aguarde-se oportuno julgamento pelo novo relator designado no presente "mandamus".

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal em substituição regimental

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27122/2014**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001859-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001859-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA  
ADVOGADO : SP164745 ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: GUARANI FUTEBOL CLUBE  
: JOSE CARLOS CABRINO  
: EURIDES COUTINHO  
: JOSE LUIZ LOURENCETTI  
: ANTONIO CARLOS SECCACCI  
: EDISON PARANHOS TORRES  
: LUIZ ROBERTO ZINI  
: JOSE VITORINO DOS SANTOS  
: LUIZ ALBERTO FERRARI  
: MIRIAN PEREIRA SILVA TORRES  
No. ORIG. : 00142940220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

### **O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *Carlos Francisco Simões Correia*, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros em nome dos coexecutados, até o limite do valor em cobrança.

Sustenta o impetrante que, no dia 10/12/2013, foi surpreendido com uma restrição em sua conta bancária, no valor de R\$ 613.684,31 (Seiscentos e treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) e, ao buscar informações, tomou ciência do processo nº 0014294-025.2013.4.03.6105 - *execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra o Guarani Futebol Clube e outros, relativa às contribuições não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, no período compreendido entre março de 2005 e dezembro de 2007*.

Afirma, ainda, que até o momento da impetração deste *mandamus* não havia sido citado para oferecimento de embargos, sendo que o valor bloqueado corresponde à totalidade devida pela associação desportiva.

Aduz o impetrante que exerceu o cargo de Vice-Presidente do Guarani entre junho e agosto de 2006, momento em que o valor da dívida era de R\$ 52.469,42 (Cinqüenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), bem como que o cargo ocupado não pode ser considerado como de gestão, por ser mero substituto do de Presidente.

Alega, também, a sua ilegitimidade de parte, por não poder figurar no polo passivo da execução fiscal, com fulcro nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, vez que não era administrador do Guarani e, portanto, não poderia ter agido com excesso de poder ou infração da lei.

Argumenta o impetrante que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o mero inadimplemento da obrigação não configura hipótese de responsabilização dos sócios, administradores ou gerentes.

Por fim, requer a concessão da liminar para cassar o ato ilegal e abusivo, com o levantamento da restrição bancária até o julgamento do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise detida dos autos, advém a conclusão de que deve ser extinto o presente mandado de segurança, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação.

Assim, eventual inconformismo do impetrante com a decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados deveria ser ventilado pela via recursal cabível.

E da decisão atacada cabe o recurso de agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, comportando, inclusive, a antecipação da tutela recursal ( artigo 527, inciso III, do referido *codex* ). Dessa forma, caberia ao impetrante interpor o competente recurso de agravo de instrumento contra a decisão atacada.

No presente caso, a alegação de ilegalidade da decisão judicial e a possibilidade de dano irreparável iminente devem ser analisadas na via recursal própria, não se admitindo o manejo da ação mandamental para substituir ou sobrestar a eficácia de ato judicial passível de recurso.

Com efeito, o impetrante é parte na execução fiscal, e portanto a justificativa de ausência de citação no processo executivo, de forma possibilitar a utilização desta via, não comporta acolhimento.

Ademais, além de figurar como executado no processo de origem, o ora impetrante, de modo inequívoco, tomou ciência da execução fiscal em curso, o que supre a necessidade de citação formal.

Figurando o impetrante como parte na execução fiscal, qualquer decisão contrária aos seus interesses deve ser impugnada por meio do recurso cabível, no caso o agravo de instrumento, haja vista que a ação mandamental não pode ser utilizada como substituto de recurso com efeito suspensivo.

Nesse sentido dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, assim como a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*

...

*II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

*Súmula nº 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

É certo que a jurisprudência vinha admitindo o uso do mandado de segurança contra ato judicial, em hipóteses excepcionais, especialmente para emprestar efeito suspensivo a recurso que não tem, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, desde o advento da Lei nº 9.129/95, que deu ao Relator do agravo de instrumento a competência para atribuir efeito suspensivo ao recurso, hoje mantida e ampliada com a Lei nº 10.532/01 (CPC, artigos 527, inciso III, e 558), não há mais como sustentar o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, nem mesmo para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Nesse sentido situa-se o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO COM POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE.*

*I - Agravo interposto em face de decisão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que rejeitou exceção de pré-executividade ofertada pela impetrante nos autos de execução fiscal.*

*II - O ato judicial é suscetível de impugnação mediante interposição de recurso com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, não sendo o mandado de segurança sucedâneo de recurso, sobretudo porque houve a sua efetiva interposição, sendo-lhe negado seguimento por ausência de documento obrigatório. Inteligência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.*

*III - A admissão do mandado de segurança nestes casos implicaria em afastamento do regramento legal dado ao recurso, abalando o sistema recursal e gerando insegurança jurídica.*

*IV - Agravo regimental desprovido.*

**TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0018712-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013**

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE AGRAVO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. LEI N.º 12.016/2009, ARTIGO 5º, INCISO II. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. De decisão interlocutória proferida por juiz de primeira instância cabe recurso de agravo (recurso que, há pelo menos três lustros, pode ser recebido com efeito suspensivo), circunstância de que decorre o descabimento do mandado de segurança, ex vi do artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Desprovido o recurso de agravo interno.*

**TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0009237-53.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO (INTERESSE MODALIDADE ADEQUAÇÃO, § 5º, ARTIGO 6º DA LEI N.º 12.016/2009 C/C ARTIGO 267, VI DO CPC).*

*1. De acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.*

*2. O Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula nº 267).*

*3. Considerando que os impetrantes pleiteiam modificação da decisão que indeferiu a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, em sede de desapropriação, sem a realização de nova perícia para delimitação da*

área expropriada, para a qual há previsão de recurso próprio, o agravo de instrumento, não é o mandado de segurança a medida judicial adequada para satisfação do direito pleiteado.

4. Somente é cabível mandado de segurança contra atos judiciais quando restar comprovada a ineficácia do recurso para a proteção do direito líquido e certo do impetrante, desde que manifesta a ilegalidade do ato ou abuso, devendo a impetração ficar adstrita aos casos excepcionais, sob pena de um alargamento indevido da utilização da via estreita do writ.

5. Agravo regimental improvido.

**TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0030673-05.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2010 PÁGINA: 1**

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 10683/2014

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030983-59.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030983-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/48  
INTERESSADO : INSIGHT ASSESSORIA E PESQUISA LTDA  
ADVOGADO : SP074774 SILVIO ALVES CORREA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO NA SEARA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

- A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição, mas objetivando a economia processual, permite ao relator decidir com o seu livre convencimento motivado.

- Submetidas ao Órgão Colegiado, por meio do agravo legal, a apreciação das questões tratadas nos autos. Inexistência de prejuízo à parte. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

- A recorrente discute a base de cálculo dos honorários advocatícios que não pode ser considerada, sequer admitido meramente por erro material, pois o erro passível de correção, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é aquele de natureza aritmética.

- A verba honorária deverá incidir sobre o percentual de 10% (dez por cento) do montante total da condenação, tal

como arbitrada na ementa dos autos principais. A embargante não se valeu de recurso próprio para atacar a determinação, quedando-se inerte.

- Quanto à alegação de que a verba honorária foi calculada sobre parcela indevida também não deve prosperar, pois não se conhece do recurso quando tal incorreção deveria ter sido questionada no momento próprio, porquanto referente a critério e elemento do próprio cálculo de liquidação e não a mero erro material, não sendo admissível a inovação do pedido inicial dos embargos em sede de apelação.

- Na hipótese dos autos, em que pese o inconformismo da recorrente, como ventilado na decisão agravada, não se valeu de recurso próprio para atacar o v. acórdão exequendo que fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do montante total da condenação. Destarte, a questão de há muito está preclusa, não havendo se falar em ofensa à coisa julgada e "reformatio in pejus" se no momento oportuno a agravante manteve-se inerte.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008893-43.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.008893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PAULO REMI GUIMARAES SANTOS  
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00088934320044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

Agravo legal a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita acompanhado com ressalva de seu ponto de vista pessoal.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011269-93.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.011269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ELISIO SANTIAGO MAIA  
ADVOGADO : SP122590 JOSE ALVES PINTO e outro  
APELANTE : VERA LUCIA FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : SP257762 VAILSOM VENUTO STURARO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00112699320044036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE NATUREZA BINÁRIA. INSERÇÃO DE DADO FALSO EM SISTEMA INFORMATIZADO POR SERVIDOR DO INSS. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO CALCULADA PELA PENA APLICADA. LEI Nº. 12.234/2010. IRRETROATIVIDADE EM DESFAVOR DO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1- Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição deve se regular pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

2- Inaplicável, ao caso, a Lei n. 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o §2º do art. 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, uma vez que configurada novação legislativa em prejuízo dos apelantes, o que fere a vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu.

3- Na hipótese dos autos, a apelante Vera Lúcia foi condenada à pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo certo que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, o lapso prescricional se consuma em 8 (oito) anos.

4- O recorrente Elísio, por seu turno, foi condenado à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, sendo certo que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o lapso prescricional se consuma em 4 (quatro) anos.

5 - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a natureza do delito de estelionato contra a Previdência depende da condição do agente. Vale dizer, o crime praticado pelo beneficiário possui natureza permanente, de molde que a prescrição tem início com a cessação do recebimento indevido. Por outro lado, o terceiro que perpetra a fraude contra a Previdência Social comete crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro pagamento indevido.

6 - Entre o pagamento da primeira parcela do benefício e o recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos, pelo que extinta a punibilidade da ré Vera Lúcia, por força da prescrição.

7 - Igualmente extinta a punibilidade do réu Elísio, pela prescrição, eis que entre a cessação dos recebimentos indevidos e o recebimento da denúncia foi ultrapassado o lustro prescricional de quatro anos.

8- Prescrição decretada de ofício.

9 - Prejudicados os recursos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos apelantes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e julgar prejudicados os recursos dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061042-70.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.061042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA e outros  
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 837/838  
No. ORIG. : 00610427020044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- A adesão ao parcelamento importa confissão de dívida, o que inviabiliza o manejo dos embargos à execução, bem como análise de questões relacionadas aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001629-11.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.001629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RAMONA MERCADO  
ADVOGADO : SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA e outro

APELADO : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00016291120054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI 6.368/76. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 14 DA LEI 6.368/76. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. PENNA-BASE APLICADA COM FUNDAMENTO NA LEI 6.368/76. VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO RETROATIVA. DO PERCENTUAL DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06.

A materialidade do delito do artigo 12 da Lei 6.368/76 restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico.

Comprovado o *animus* associativo, ou seja, um ajuste prévio, no sentido de formação de um vínculo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, pelo que a conduta amolda-se ao art. 14 da Lei 6.368/76.

A autoria e o dolo restaram claros pelo conjunto probatório, mormente pelo depoimento das testemunhas. Internacionalidade caracterizada. A causa de aumento da transnacionalidade recebeu tratamento mais favorável pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, devendo, assim, incidir no caso concreto o *quantum* da majorante prevista na *novatio legis in melius*.

Pena-base fixada no mínimo legal, pois a ré não registra antecedentes, todos os demais elementos do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, e a quantidade da droga apreendida totalizou menos de um quilo de cocaína. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Apelação da ré não conhecida em parte e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso. De ofício, reduzida a pena-base do crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 e aplicada a causa de aumento no patamar previsto no art. 40, inciso, I, da Lei 11.343/06.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, não conhecer de parte da apelação da ré e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, de ofício, aplicar a causa de aumento da internacionalidade no patamar previsto no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos termos do voto do relator; e, por maioria, de ofício, reduzir a pena-base do crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita que não reduzia a pena-base deste crime e fixava a pena definitiva para este crime em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa, e a pena total em 08 (oito) anos 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012156-75.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : MARLUI MONTEIRO DOLIS  
ADVOGADO : SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00121567520074036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, II, "A", DA LEI N. 8.112/90. FILHA MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

O laudo pericial noticia que a autora não é inválida, sendo sua incapacidade para o labor superável e restrita a determinadas condições ambientais.

A autora tem capacidade de exercer atividade que garanta a sua subsistência.

Não se olvida que a doença de que padece a autora acaba por acarretar-lhe uma série de limitações e adaptações.

No entanto, é inconcebível atribuir-lhe a condição de inválida. O conceito de invalidez, embora prescindida de incapacidade total, exige que a patologia torne o indivíduo insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, para julgar improcedente o pedido da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001175-62.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.001175-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : WESLEY CAETANO DE BRITO  
No. ORIG. : 00011756220084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. HABITUALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal (AEARESP 201301156711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB).

*Caso em que o recorrido* possui, ao menos, outros dois feitos que apuram delito idêntico (fl. 36), o que demonstra que a aplicação do princípio da insignificância poderia tornar inócua a reprimenda penal.

A existência de registros criminais contra o réu, havendo indícios de habitualidade delitiva, obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência colacionada do STF e STJ, ante a reprovabilidade da conduta.

Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para reformar a sentença absolutória, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, observada a instrução probatória

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença absolutória, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, observada a instrução probatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000769-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : PRO ATIVA FITNESS LTDA e outro  
: MARCO AURELIO CARDOSO  
ADVOGADO : MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 312/318  
No. ORIG. : 00007694120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*".

2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada

3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

4- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-35.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 518/519  
No. ORIG. : 00001713520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009195-02.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : DULCE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00091950220094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA CORRETA. APELOS NÃO PROVIDOS.

1. Apelações interpostas pela defesa e pela acusação contra sentença que condenou a ré à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A do Código Penal.

2. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, bem como pelos demais documentos que a instruem.
3. A autoria do delito restou cristalina. A acusada admitiu, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, que deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados. Cópias do contrato social da empresa e alterações respectivas, bem como a prova testemunhal, atestam que ela administrava a empresa ao tempo dos fatos.
4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas.
6. Pena-base mantida no patamar mínimo por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.
7. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002384-93.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.002384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO  
ADVOGADO : MG097239 DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA e outro  
: SP239696 JOSÉ DO CARMO VIEIRA (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00023849320094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 334, § 1º, "D", DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal.
2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho

(artigo 334, "caput", segunda parte, do Código Penal).

3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, "caput", primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida.

4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho.

5. O artigo 20, *caput*, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada.

7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.

8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, tendo o Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni acompanhado pela conclusão.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019147-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI  
ADVOGADO : SP116767 JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/203  
No. ORIG. : 08.00.00166-0 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA VINCULANTE nº 08, do STF. DECADÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

4. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo

quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

5. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

6. No caso, não há prova nos autos no sentido de que a obra estendeu-se até 1997.

7. Os documentos de fls. 55/95, comprovam que foram efetuados os devidos recolhimentos, de 1985 a 1987, e o documento de fl. 103, datado de 1989, demonstra que o apelado transferiu a assinatura da linha telefônica para o imóvel em questão em 29/08/89.

8. Assim, considerando que o término da obra em exame ocorreu em 1987 e que o lançamento deu-se em 02/07/2002 (fls. 04/09), restou caracterizada a decadência.

9. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010453-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010453-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.260/269  
EMBARGANTE : EDMILSON FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00104531920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PELO RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

2- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

3- *In casu*, inexistente a falha apontada pela parte embargante, haja vista que o *decisum* deixou cristalino o entendimento no sentido da legalidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

4- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010426-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010426-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
INTERESSADO : SONIA MARIA NARDINI  
ADVOGADO : SP091299 CARLOS DONIZETE GUILHERMINO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/85  
No. ORIG. : 07.00.00655-5 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA VINCULANTE nº 08, do STF. DECADÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".
4. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
5. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.
6. O "habite-se", que pontua o término da obra em exame, foi expedido em 16/07/90 e o lançamento deu-se em 09/12/2000. Restou caracterizada a decadência.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2011.61.04.004494-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JAILSON FREIRE SOUTO e outro  
: CREUZA MARIA SANTOS SOUTO  
ADVOGADO : SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00044942120114036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.
- Não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde junho de 2001 vindo a juízo impugnar o referido procedimento somente em maio de 2011, sendo que o imóvel foi adjudicado pela CEF em maio de 2006, cujo registro da carta de arrematação se deu em janeiro de 2010.
- O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais.
- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira.
- Nos termos do artigo 32, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, apenas em caso da venda do imóvel se dar por valor superior ao da dívida, é que cabe a diferença ao devedor, o que, de qualquer forma, não significa devolução do que já foi pago, mas, tão-somente, existência de saldo credor em favor do ex-mutuário. Hipótese não demonstrada nos autos.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2011.61.13.001380-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RUBENS CINTRA  
: SALVINA ALVES CINTRA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e outro  
APELANTE : VERA LUCIA DE PAULA CINTRA  
: LILIAN CRISTINA DE LIMA  
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA  
No. ORIG. : 00013804720114036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I DA LEI Nº 8.137/90. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECINDIBILIDADE. DENÚNCIA APTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. SIGILO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA DE MULTA READEQUADA, DE OFÍCIO, E SUBSTITUIÇÃO. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL À CAPACIDADE ECONÔMICA. REGIME ABERTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O lançamento definitivo do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade para os crimes descritos no artigo 1º lei 8.137/90. Relativamente às condutas mencionadas no artigo 2º, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que tal delito prescinde do exaurimento da esfera administrativa.
2. Tratando-se de crime societário, como o caso do artigo 2º, I, da lei 8.137/90, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na r. sentença apelada.
3. Quanto à prescrição, os fatos ocorreram em 2005, 2006 e 2007; a denúncia foi recebida em 28 de junho de 2011; o feito foi sentenciado em 26/09/2012, com trânsito em julgado para a acusação. Quanto ao crime do artigo 2º, I da lei 8.137/90, os réus tiveram as penas-base fixadas, respectivamente, em 6 (seis) meses de detenção (LILIAN), 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção (VERA e RUBENS) e 1 (um) ano de detenção (SALVINA), estando prescrito em relação aos réus LILIAN (artigo 109, VI do Código Penal), SALVINA (artigo 109, VI do Código Penal) e, quanto a RUBENS e VERA, somente em relação aos fatos anteriores a junho de 2007, nos moldes do artigo 109, V. No que tange ao artigo 304 do Código Penal, apenado com reclusão de um a cinco anos, encontra-se totalmente prescrito.
4. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental.
5. Inocorrente o cerceamento de defesa ante o indeferimento da realização de prova pericial para comprovar a entrada de mercadoria e sua efetiva utilização na produção da empresa Tropicália, para demonstrar que a venda não foi fictícia, pois é plenamente dispensável, para não dizer protelatória, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos (como provas testemunhais e procedimentos administrativos) comprovam a materialidade.
6. Os delitos que envolvem o falso foram absorvidos pela sonegação, em nítido caso de consunção, restando absorvidos, pelo que se absolvem os réus do delito do artigo 304 do Código Penal.
7. A materialidade e a materialidade do delito restaram comprovadas através dos documentos juntados aos autos, e prova testemunhal.
8. A corré teve a pena-base adequadamente fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção em razão de sua culpabilidade. Com o advento da prescrição, fica reduzido o acréscimo da continuidade para 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 02 (dois) anos de detenção.
9. O corréu teve a pena-base adequadamente fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção em razão de sua culpabilidade, elevada em 1/3 (um terço) pela agravante de ser considerado o chefe ou mentor do grupo criminoso. Com o advento da prescrição, fica reduzido o acréscimo da continuidade para 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.
10. Regime inicial alterado para o aberto.
11. Pena de multa readequada, de ofício, para 40 (quarenta) dias-multa e 53 (cinquenta e três) dias-multa, respectivamente, mantido o valor unitário.
12. De ofício, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direito, ante o *quantum* da pena, conforme

preceitua o artigo 44 do Código Penal, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo mensal, durante o tempo da pena substituída.

13. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as demais preliminares e reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando extinta a punibilidade de SALVINA DE PAULA CINTRA quanto aos crimes dos artigos 304 do Código Penal e 2º, I da lei 8.137/90; LILIAN CRISTINA DE LIMA quanto ao crime do artigo 2º, I da lei 8.137/90; em relação a RUBENS CINTRA e VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA, pelo crime do artigo 2º, I da lei 8.137/90, somente em relação aos fatos anteriores a junho de 2007, nos moldes do artigo 109, V do mesmo diploma legal; absolver RUBENS CINTRA e VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal; dar parcial provimento aos recursos de VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA para reduzir a pena para 02 (dois) anos de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, por infração ao artigo 2º, I da lei 8.137/90, substituída de ofício por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo mensal, durante o tempo da pena substituída; RUBENS CINTRA para reduzir a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa, por infração ao artigo 2º, I da lei 8.137/90, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo mensal, durante o tempo da pena substituída, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000453-63.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MILTON SAFFI GOBBO  
ADVOGADO : SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00004536320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334 CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E ICMS. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

Os atos administrativos, dentre eles os de natureza fiscal, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, devendo ser considerados como provas que não podem ser repetidas em juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.

A Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012 elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ilegítima a inclusão do ICMS porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula nº 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). (TRF3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, ACR 0008369-93.2010.4.03.6181/SP, DJe 05/10/2011)

PIS e COFIS pertencem à classe das contribuições. Não podem ser considerados para a imputação do artigo 334 do Código Penal, que se refere à impostos.

Reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao réu em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.

Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se dá provimento, para absolvê-lo com fulcro no art. 386, III do Código Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento a apelação do réu, para absolvê-lo com fulcro no art. 386, III do Código Penal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Juiz Federal Coconvocado Marco Aurelio Castrianni que negava provimento à apelação do réu.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-84.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003245-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : NATERCIO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP278441 SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108  
No. ORIG. : 00032458420114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESTRIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, *caput*, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2- As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população.

3- É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

4- No caso dos autos não restou comprovado que o autor tenha sido humilhado ou que foi vítima de abusos por parte dos funcionários da agência.

5- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033850-21.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MANOEL CARLOS MARQUES BEATO  
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00338502120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO.

Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional.

A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito.

Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos declaratórios prejudicados.

Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos declaratórios de fls. 221/223 e conhecer o agravo inominado como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-81.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002555-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : JOSE ASSIS BARBOSA DA SILVA e outro  
ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 359/360  
No. ORIG. : 00025558120124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

- Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde setembro de 2004 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais.

- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006734-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/136  
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE CARDOSO  
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00067345820124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PELO RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

2- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida,

objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

3- *In casu*, inexistente a falha apontada pela parte embargante, haja vista que o *decisum* deixou cristalino o entendimento no sentido da legalidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

4- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-88.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003472-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
APELANTE : MANOEL MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034728820124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. POSSIBILIDADE.

1. O *caput* do artigo 7º da Constituição Cidadã refere-se a direitos "dos trabalhadores" e não a direitos "dos empregados". O avulso é trabalhador e por isso não deve ser discriminado por conta de dispositivos da lei ordinária interpretados em contrário ao texto constitucional.

2. Comprovado que o autor exerceu a função de trabalhador avulso nos períodos mencionados, tendo optado pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2013.03.00.012048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MARCONDES espolio  
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro  
REPRESENTANTE : PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/230  
No. ORIG. : 00098043419994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PARA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DO CRÉDITO NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DE DÍVIDA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A LEGALIDADE DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- As decisões que determinaram a penhora no rosto dos autos emanaram da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, 81ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital e 73ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital.
- Cabe à Justiça do Trabalho a análise da legalidade das medidas constritivas e quanto ao Juízo Federal, compete dar cumprimento à ordem de penhora, no exercício de atividade administrativa processual e, ainda, como colaborador da administração da Justiça. Precedente desta E. Primeira Turma.
- Não há se falar que a r. decisão agravada incorreu em violação aos princípios constitucionais e que feriu as disposições do Código de Processo Civil, pois na hipótese destes autos, o r. Juízo recorrido se ateu aos limites de sua competência jurisdicional ao deixar de apreciar as impugnações apresentadas pela parte agravante e que dizem respeito as penhoras no rosto dos autos emanadas de autoridades judiciais da Justiça do Trabalho e em outros feitos.
- Neste recurso o recorrente traz as mesmas sustentações da inicial do agravo de instrumento, sendo nítida a pretensão de revisão da própria razão de decidir, de modificar o entendimento deste órgão julgador, inclusive amparado em precedente desta E. Primeira Turma.
- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020763-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020763-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.551/555  
EMBARGANTE : LOURDES DOS SANTOS MARQUES (= ou > de 60 anos) e outros  
: MARIA APARECIDA AQUINO DE PAULA  
: SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA  
: LUIZ CARLOS DA SILVA  
: IRACEMA RIBEIRO AUGUSTO  
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro  
EMBARGANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PARTE AUTORA : HELENA DE MELO e outros  
: NEIDE GREGORIO DA SILVA  
: MARIA CLARETI BORGES ITO  
: MAURO LUIZ BARBOSA  
: ANTONIO SOARES  
: VALTER NUNES  
: JOSE AUGUSTO PAULINO  
: JOSE DORES NEPOMUCENO  
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro  
No. ORIG. : 00045578120134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUIZO COMPETENTE. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO. CRITÉRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- A legitimidade de parte deve ser apreciada e decidida pelo juízo considerado competente para tanto, na espécie Juizado Federal, o que significa que a questão competencial é antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes.

2 - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023199-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS  
INTERESSADO : APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : PR029608 SABRINA MARCOLLI RUI  
INTERESSADO : TOTVS S/A  
ADVOGADO : SP272418 CRISTIANE PEDROSO PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 979/983  
No. ORIG. : 00002838020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. HIPÓTESE NÃO SE AMOLDA AO PREVISTO NO ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS, SOB FUNDAMENTOS DISTINTOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE LIDE ENDEREÇADA A PESSOAS NÃO ENUMERADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A hipótese em apreço não se amolda ao previsto no artigo 47, do Código de Processo Civil, uma vez que consoante bem salientado pela juíza de primeira instância tratam-se de lides distintas, inexistindo necessidade de prolação de decisão uniforme para ambas as partes e tampouco qualquer disposição legal que imponha o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário alegado pela Caixa Econômica Federal.

2- Não há como concluir que a decisão que solucione a questão relativa à vigência ou não do instrumento contratual firmado entre as partes Apex e Totvs produzirá efeitos também na esfera jurídica da agravante, uma vez que, caso se considere livre de vícios a relação jurídica existente entre a instituição financeira e a autora, far-se-á necessário o reconhecimento da legalidade da cobrança do montante eventualmente liberado, bem como da inclusão do nome do devedor nos sistemas de proteção ao crédito.

3- Diante da impossibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos jurídicos distintos, em relação a diferentes réus, bem como tendo em conta a incompetência da justiça federal para o julgamento de lide endereçada a pessoas não enumeradas no artigo 109 da Constituição Federal, que não se tratar de litisconsórcio necessário, de rigor a manutenção da decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito com relação à Totvs S/A, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2013.03.00.024457-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : DEDINI REFRACTORIOS LTDA e outros  
: DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
: DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE RE' : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00058674320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.
2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame.
3. Compulsando os autos, observa-se que as empresas em questão, apresentam ligação de fato ou de direito com a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas a ensejar a caracterização de grupo econômico, seja porque sediadas no mesmo estabelecimento comercial ou porque administradas pelos mesmos diretores, especialmente, Sérgio Leme dos Santos, ou por explorarem atividades empresariais similares ou em cadeia produtiva (cf. certidões da Jucesp de fls. 154/198).
4. Quanto à Dedini Corretora de Seguros, por sua vez, verifica-se tratar-se de empresa pertencente ao "Grupo Dedini" pelo fato de ter como sócia majoritária a co-executada Dedini S/A Administração e Participações. Além disso, está localizada no complexo industrial do Grupo Dedini, localizado na Rodovia Rio Claro - Piracicaba, entre os km 26 e 28, no bairro Cruz Caiada.
5. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.
6. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal Relator

2013.03.00.027185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONESTES DE  
SUSPENSAO LTDA  
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73  
No. ORIG. : 00074655420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA REQUERIDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A decisão objeto do recurso não indeferiu a produção da prova atuarial pleiteada pela agravante. A corroborar este entendimento, as informações prestadas pelo magistrado de primeira instância desvelam que tal requerimento ainda resta pendente de apreciação.

2- Importa destacar a ausência de interesse recursal da requerida, bem como que o conhecimento, por esta Corte, de matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau implica supressão de instância, haja vista que, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, o órgão superior deve rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, excetuadas, por óbvio, as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura *in casu*.

3- Diante da ausência de interesse recursal da parte ré, haja vista o não indeferimento do pleito em questão, somada à impossibilidade do conhecimento, nesta Corte, de matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau, de rigor a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

4- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2013.03.00.029495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
INTERESSADO : CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA  
ADVOGADO : SP184797 MÔNICA LIMA DE SOUZA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
INTERESSADO : BANCO SANTANDER S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/77  
No. ORIG. : 00021758220134036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE PROBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A assistência judiciária é uma garantia constitucional, disposta no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, pela qual se impõe ao Estado prestar assistência jurídica de forma gratuita àqueles que não possuem recursos para tanto. Para fazer jus a tal benefício, dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50 que se faz necessário tão só uma afirmação da parte esclarecendo seu estado de pobreza no sentido jurídico da palavra, de forma a não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

2- A declaração da parte necessitada possui presunção *iuris tantum*, ou seja, pode ser elidida caso haja provas hábeis a demonstrar a possibilidade de a parte arcar com as custas do processo no momento da propositura da ação. Deste modo, caso a parte contrária entenda que o beneficiário não é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, poderá impugnar a assistência judiciária, suportando, por consequência, o ônus de provar o alegado neste incidente. É a regra enunciada no art. 7º da Lei n.º 1.060/50.

3- Diante da alegação do autor de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua subsistência, corroborada pelos altos descontos em sua folha de pagamento, bem como pela demonstração de que o recorrente é casado e possui filhos, nada justifica a revogação do benefício.

4- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030915-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : EDNELIO SOUSA DAS FLORES  
ADVOGADO : SP269697 ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76  
No. ORIG. : 00209274420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Configurada a inadimplência do postulante, não se mostra irregular a inscrição do mesmo em cadastro de inadimplentes.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua

reforma.  
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031035-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031035-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : HUGO DE LIMA UETA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/79  
No. ORIG. : 00215276520134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.  
- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.  
- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. (artigo 27 da Lei nº 9.514/97).  
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.  
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031792-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : AGNALDO NOBAIS MORENO e outro  
: CLAUDIA NATALIA RICCI  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147  
No. ORIG. : 00180694020134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.  
- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.  
- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.  
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.  
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034116-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MADARA WYATT e outro  
: EVORA REIS WYATT  
ADVOGADO : SP157471 GISELLE COUTINHO RIBEIRO DA COSTA  
SUCEDIDO : MARIA DO CEU REIS WYATT espolio  
INTERESSADO : LEVEL ELEVADORES GUARUJA LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.05625-2 A Vr GUARUJA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/90. AGRAVO IMPROVIDO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

*In casu*, restou comprovado que Maria dos Céus Reis Wyatt não pertencia aos quadros da empresa quando ocorreu a dissolução irregular, posto que se desligou da empresa em 15/09/1993 e a dissolução da pessoa jurídica operou-se em 1995.

Dessarte, não dando causa à dissolução irregular não pode ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, já que tal responsabilidade não é ilimitada. Ademais, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos de fls. 377/383 dos autos da execução fiscal, revelam que tanto a falecida Maria do Céu Reis Wyatt e os herdeiros-filhos William George Wyatt, Madara Wyatt e Évora Reis Wyatt sempre residiram no imóvel penhorado, o qual se encontra protegido pelo que determina a Lei n.º 8.009/90.

Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT  
ADVOGADO : SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78  
No. ORIG. : 00028161220134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, §5º, I, DO CC/02. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- Com a entrada em vigor do novo Código Civil, foram ampliadas as hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo-se, por conseguinte, a incidência do prazo prescricional ordinário.
- 2- *In casu*, haja vista que a pretensão da condenação da demandada deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil
- 3- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27086/2014**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0022641-06.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.022641-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
IMPETRANTE : JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO  
PACIENTE : ROGERIO MORALES DA SILVA reu preso  
: RONIELTON SILVA OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : MS011940 JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00016123020134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO MORALES da SILVA e RONIELTON SILVA OLIVEIRA contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, praticado nos autos do processo nº 0001612-30.2013.403.6003, que concedeu liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança arbitrada em 20 (vinte) salários mínimos para o paciente Rogério Morales da Silva e em 10 (dez) salários mínimos para Ronielton Silva Oliveira.

Narra a impetração que os pacientes foram presos em flagrante acusados de infringir o artigo 334 do Código Penal e o artigo 70 da Lei 4.117/62.

Em 25/07/2013, o magistrado impetrado concedeu liberdade provisória aos pacientes, fixando caução (fls. 81/85).

O impetrante busca com a presente impetração, em síntese, a revisão do valor da fiança, ao argumento de que os pacientes não possuem capacidade econômica para pagamento do *quantum* fixado. Pedes, liminarmente, a confirmação da liberdade provisória concedida com dispensa da fiança arbitrada ou sua redução para 01 (um) salário mínimo.

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 94/95).

Liminar indeferida (fls. 96/97).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem e pelo trancamento, *ex officio*, da ação penal no tocante à imputação de prática do delito do artigo 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97 (fls. 103/111v).

É o relatório. **DECIDO.**

O *writ* tem por objetivo a confirmação da concessão da liberdade provisória, porém com a dispensa da fiança arbitrada ou que esta seja reduzida para 01 (um) salário mínimo.

*Ab initio*, quanto ao pedido contido no parecer do *Parquet*, entendo que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em sede de *habeas corpus*, somente é possível quando se verifica de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas no presente caso:

**"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada"

(STJ, HC 91.723/PE, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 08/09/2008)

Os elementos probatórios devem ser submetidos ao livre convencimento motivado do juiz da causa para, no devido processo legal, emitir um juízo de certeza acerca da subsunção do fato ao tipo.

Desta forma, presentes os requisitos para a persecução penal, a tese do trancamento da ação penal não prospera.

No tocante ao objeto da presente impetração, os elementos de cognição indicam que o MM. Juízo impetrado proferiu decisão reduzindo o valor da fiança para 1 (um) salário-mínimo para cada paciente, mantidas as demais cominações (fls. 100v/101).

Sendo assim, com a prolação da referida decisão ocorreu a perda do objeto do *writ*.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0028109-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028109-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO  
IMPETRANTE : JOSE LUIZ M DE MACEDO  
: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
: FABIO SPOSITO COUTO  
PACIENTE : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI  
ADVOGADO : SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : PAULO RODRIGUES VIEIRA  
: RUBENS CARLOS VIEIRA  
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA  
: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA  
: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA  
: LUCAS HENRIQUE BATISTA  
: JOSE WEBER HOLANDA ALVES  
: ENIO SOARES DIAS  
: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA  
: JAILSON SANTOS SOARES  
: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR  
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS  
: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA  
: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO  
: CARLOS CESAR FLORIANO  
: GILBERTO MIRANDA BATISTA  
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO  
: KLEBER EDNALD SILVA  
: JOSE CLAUDIO DE NORONHA  
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
: TIAGO PEREIRA LIMA  
: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA  
No. ORIG. : 00026093220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de extensão dos efeitos do v. acórdão a corréu na mesma ação penal, Lucas Henrique Batista, com fulcro no disposto pelo artigo 580 do Código de Processo Penal (fls. 228/241).

### É o relato do necessário. Passo a decidir.

Não obstante a razoabilidade da tese apresentada pelo ora requerente, o fato é que não se mostra prudente a apreciação da pretensão nestes autos já findos.

Observo, por outro lado, que o requerente foi indicado como paciente em outro feito recentemente distribuído a este relator (*Habeas Corpus* nº 0001299-02.2014.4.03.0000), por meio do qual se pretende obter a mesma medida ora postulada, sendo que nesta data analisei o pedido liminar naqueles autos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado às fls. 228/241 por Lucas Henrique Batista, terceiro interessado.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de estilo.

Intime-se o ilustre subscritor da referida petição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0001299-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001299-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO  
IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
PACIENTE : LUCAS HENRIQUE BATISTA  
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : PAULO RODRIGUES VIEIRA  
: RUBENS CARLOS VIEIRA  
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA  
: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA  
: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI  
: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA  
: JOSE WEBER HOLANDA ALVES  
: ENIO SOARES DIAS  
: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA  
: JAILSON SANTOS SOARES  
: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR  
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS  
: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA  
: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO  
: CARLOS CESAR FLORIANO  
: GILBERTO MIRANDA BATISTA  
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO  
: KLEBER EDNALD SILVA  
: JOSE CLAUDIO DE NORONHA  
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
: TIAGO PEREIRA LIMA  
: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA  
No. ORIG. : 00026093220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUCAS HENRIQUE BATISTA** em face de ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado nos autos da ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181 pela prática das condutas prevista no artigo 333 do Código Penal, sendo que naqueles autos foi proferida decisão determinando a inclusão de seu nome no Sistema Nacional de Impedidos - SINPI, condicionando eventual saída do país a prévia autorização judicial.

Sustenta a parte impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a decisão carece de fundamentação, não havendo embasamento legal para adotar-se tal medida.

Pleiteia o deferimento da ordem para permitir que o paciente possa viajar ao exterior sem a necessidade de autorização judicial, expedindo-se ofício à Polícia Federal para retirada de seu nome do Sistema Nacional de Impedidos - SINPI.

Aduz, ainda, que este tribunal já deferiu, em favor de outros denunciados no mesmo feito criminal, ordem de *habeas corpus* para restabelecer o direito de locomoção ilegalmente cerceado.

Requer liminarmente autorização para viajar para o exterior com a família no dia 03/02/14.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, estas foram prestadas às fls. 161/168.

**É a síntese do necessário. Passo a apreciar o pedido urgente.**

Pelo teor das informações prestadas pelo e. juízo impetrado é possível aferir que a pretensão urgente já foi deferida em favor do paciente, tendo sido tempestivamente autorizada a viagem ao exterior por meio da decisão datada de 29/01/2014, com baixa em Secretaria no dia 30/01/2014 (fls. 166/168).

Portanto, restou afastado o requisito do perigo na demora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista à douta Procuradoria Regional da República para apresentação do parecer no prazo regimental (artigo 180 do Regimento Interno desta Corte Regional).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001601-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001601-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO  
IMPETRANTE : JACKSON COSTA RODRIGUES  
PACIENTE : VINICIUS MORANDIN DA CUNHA reu preso  
ADVOGADO : SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00000059720144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Vinicius Morandin da Cunha** em virtude de alegado constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/08/2013 acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 334, § 1º, alínea "b", e 288 do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, por se envolver no transporte de carregamento de 660.500 (seiscentos e sessenta mil e quinhentos) maços de cigarro estrangeiros de diversas marcas.

Consta, ainda, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com a conseqüente denegação da liberdade provisória.

Sustenta a parte impetrante o excesso de prazo da prisão cautelar, porquanto o paciente permanece preso há 178

(cento e setenta e oito) dias.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder ao processo em liberdade (fls. 02/20).

**É o relato do necessário. Decido o pedido urgente.**

Observo, inicialmente, que em 01/10/2013 esta c. 2ª Turma apreciou pedido de liberdade provisória formulado em favor do mesmo paciente em razão dos mesmos fatos (*Habeas Corpus* nº 0019634-06.2013.4.03.0000/SP) e, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do relatório e voto que ora peço vênia para reproduzir:

*" O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Bruno Martinelli Junior, em favor de Vinícius Morandin da Cunha, Eloi Sebastião Morandin, Jorge Antônio Rodrigues, Carlos Eduardo Clemente Leal e Fernando Mortene, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São Carlos, SP.*

*Narra a impetração que os pacientes foram presos em flagrante como incurso nas disposições dos arts. 334, § 1º, c. c. o 288, ambos do Código Penal.*

*Sustenta o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, uma vez que:*

- a) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva;*
- b) não restou configurado o crime de quadrilha;*
- c) os pacientes possuem residência fixa e ocupação lícita;*
- d) "os crimes não são de maior potencial ofensivo, sendo punido com pena mínima de 02 anos de reclusão" (f. 8);*
- e) na hipótese de condenação, o início do cumprimento da pena dar-se-á no regime aberto;*
- f) é cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão;*
- g) caso seja concedida liberdade provisória mediante fiança, o valor deve ser fixado no mínimo legal.*

*O pedido de liminar foi indeferido.*

*A autoridade impetrada prestou informações.*

*O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, opina pela denegação da ordem.*

*É o relatório.*

**VOTO**

*O Senhor Desembargador Nelton dos Santos (Relator): Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, teci algumas considerações que me levaram a indeferi-lo. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência deste voto, a fundamentação lá expendida:*

*" De início, pontue-se que os autos aludem à prática de três delitos: descaminho, quadrilha ou bando e corrupção de menores.*

*Assim, não há falar, data venia, em infrações penais de menor potencial ofensivo, tampouco em menor gravidade da conduta, por sinal evidenciada, em concreto, pela gigantesca quantidade de cigarros apreendidos (660.500 maços).*

*De outra parte, restou clara, nos autos, a índole profissional e continuada da prática do delito de descaminho, principalmente pela grande estrutura montada para sua perpetração.*

*Diga-se, ainda, que não é possível buscar ou deferir a liberdade provisória a conta de prognósticos de resultado da causa, já que a prisão cautelar é regida por disciplina própria e não atrelada aos contornos de eventual condenação.*

*Por fim, lembre-se de que atributos positivos do agente não são suficientes para assegurar o benefício da liberdade provisória, especialmente quando há razões concretas que apontem para o risco à aplicação da lei penal, como demonstrado pelo juízo a quo.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar" (f. 168-169).*

*Diga-se, em acréscimo, que da convergência dos elementos que reclamam a necessidade da medida extrema emerge a conclusão de que também não merece acolhida o pleito do impetrante para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que, neste momento, elas se mostram insuficientes e inadequadas ao presente caso.*

*Como bem consignou a e. Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, em seu parecer escrito, " O periculum libertatis também está presente no caso, sendo a prisão necessária ao menos para a garantia da ordem pública. Isto porque a quantidade de cigarros apreendida (660.500 maços), a sofisticação da suposta organização criminoso (que tinha à disposição carros e caminhões) e as demais circunstâncias em que cometidos os delitos demonstram grande potencial de reiteração delitiva, pois há fortes indícios de que os pacientes tiram seu sustento da prática de crimes" (f. 210).*

*Ante o exposto, denego a ordem.*

*É como voto."*

Feito o intróito necessário, observo que na presente impetração se alega a existência de fatos novos a alterar as premissas que nortearam a formação do convencimento do colegiado naquela oportunidade.

Não obstante a relevância da argumentação trazida na peça inicial desta impetração (excesso de prazo para a prisão cautelar), a prudência impõe que o julgamento anteriormente proferido de forma colegiada por esta c. 2ª Turma somente seja reapreciado pelo próprio colegiado, possibilitando-se o exame exauriente da causa, ouvido o órgão ministerial.

Portanto, diante da ausência de razões excepcionais que justifiquem uma intervenção imediata deste relator, a alteração do julgado referido não se mostra cabível por meio de decisão monocrática, em sede de cognição sumária.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer no prazo regimental (artigo 180 do Regimento Interno deste c. Corte Regional).

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0001996-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001996-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO  
IMPETRANTE : FABIO CABRAL RODRIGUES  
PACIENTE : OCARI MOREIRA reu preso  
ADVOGADO : MG127690 FABIO CABRAL RODRIGUES e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
CO-REU : RICARDO SEMLER RODRIGUEZ  
: GILBERTO RAMOS LOPES  
No. ORIG. : 00148080720134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OCARI MOREIRA contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP.

Ao contrário do que alega o impetrante na peça inicial (fls. 03, primeiro parágrafo), o paciente foi preso em flagrante no dia 21/11/2013 (fls. 74), acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, por ter sido surpreendido dirigindo um caminhão carregado com 697 quilos de substância entorpecente conhecida como cocaína.

O e. juízo impetrado converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 88/89) e indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 123/124).

O impetrante sustenta, em síntese, não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que o paciente possui família constituída, residência fixa, sempre exerceu ocupação lícita, é primário e que não deixará de comparecer a todos os atos processuais.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem para que o paciente possa se defender dos fatos em liberdade.

**É o relato do necessário. Decido o pedido urgente.**

O presente *habeas corpus* visa afastar suposto constrangimento ilegal consistente em decisão prolatada pelo MM. Juízo de primeiro grau, a qual indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva por entender inexistente os requisitos que permitam a concessão de liberdade provisória.

Neste juízo de cognição sumária é possível aferir que tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva quanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória estão devidamente fundamentadas.

No caso em exame estão devidamente demonstradas as razões que justificam a decretação e posterior manutenção da prisão preventiva do ora paciente.

Os indícios de autoria e materialidade são muito fortes e consistentes, a autorizar a custódia cautelar nos exatos termos como decretada pelo ilustre juízo de origem.

O paciente foi preso em flagrante transportando grande quantidade de cocaína, **mais especificamente 697 (seiscentos e noventa e sete) quilos.**

No interrogatório prestado perante a autoridade policial, por ocasião do flagrante, o paciente confessou ter assumido espontaneamente o risco da empreitada criminoso de tamanha envergadura, agindo em conluio com outros comparsas, ciente de que transportaria grande quantidade de droga, da região fronteira do território nacional (fls. 79/81).

Analisando os fatos que motivaram a prisão em flagrante mostra-se razoável a premissa de que o vultoso montante de droga apreendida (cocaína) sinaliza para a atuação de uma organização criminosa bem estruturada e especializada no tráfico de entorpecentes, sendo certo que o volume de droga não seria confiado a um desconhecido ou iniciante na prática delituosa.

Diante de tal realidade fática deve ser afastada a alegação de constrangimento ilegal, existindo indícios suficientes a confirmar que a significativa quantidade de droga evidencia a periculosidade em concreto do agente, autorizando a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Neste sentido é o entendimento dos tribunais superiores:

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS A RECOMENDAR A SOLTURA DA PACIENTE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A PRISÃO PREVENTIVA: NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA, PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES EM ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da quantidade de drogas apreendida (setenta e oito quilos de cocaína), a participação dos Pacientes em organização criminosa e do risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 4. habeas corpus denegado"*

(STF, 1ª Turma, HC n.º 110121/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 22.5.2012, DJe de 1.8.12.

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no risco para a ordem pública, evidenciado na significativa quantidade de droga apreendida. 2. Recurso desprovido. (com voto-vencido)."*

(STJ, 6ª Turma, HC n.º 2009.00.55651-9, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2009, DJe de 30.8.2010).

Na mesma linha de entendimento, peço vênia para citar precedentes da c. 2ª Turma desta e. Corte Regional:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA CONCRETA À ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE REQUISITO DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O juiz de primeiro grau fundamentou suficientemente a manutenção da custódia cautelar, demonstrando a presença dos requisitos constantes do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, dada a probabilidade de reiteração na conduta delitiva, de modo a justificar a impossibilidade de o paciente recorrer em liberdade. 2. Tal não se deu pela mera consideração da gravidade em abstrato do delito de tráfico, mas pela análise da periculosidade concreta que emana dos fatos imputados na denúncia, tendo em vista a apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes, qual seja, 716.300 g (setecentos e dezesseis mil e trezentos gramas) de maconha. 3. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente em nada afetam o panorama indicativo da necessidade da imposição de medida cautelar rigorosa, porquanto sedimentado na jurisprudência que não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ademais, gize-se que o fundamento da prisão preventiva é o risco à ordem pública e não à aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada."*

(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 48045/MS, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 28.2.12, e-DJF3 de 8.3.12).

*"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 312 DO CPP. QUANTIDADE DE DROGA EXPRESSIVA (MAIS DE 14KG). MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. MEDIDAS*

*CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.*

(...)

*II - Apesar do Colendo STF ter declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade da expressão 'liberdade provisória', constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 (HC nº 104.339, julgado em 11/05/2012), a quantidade de droga apreendida (mais de 14 Kg) é expressiva, demonstrando maior reprovabilidade na conduta e denotando possibilidade de envolvimento do réu com organização criminosa.*

*III - Verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, não sendo caso de imposição de medidas cautelares.*

*IV - Quanto à alegação de que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita, é primário e família constituída, por si só, não autorizam o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida.*

*V - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.*

*VI - Ordem denegada."*

(TRF/3, 2ª Turma, HC nº 48764/MS, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 15.5.12, e-DJF3 de 24.5.12).

Por outro lado, nos termos dos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, as circunstâncias pessoais eventualmente favoráveis ao paciente não são suficientes para motivar a liberdade provisória no caso concreto em exame.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Em prosseguimento, solicitem-se as informações ao e. juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 05 dias, com a juntada da documentação que entender pertinente.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo regimental (artigo 180 do Regimento Interno desta Corte Regional).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0002037-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002037-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO  
IMPETRANTE : ARIIVALDO MOREIRA  
PACIENTE : CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL reu preso  
ADVOGADO : SP113707 ARIIVALDO MOREIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
CO-REU : VINICIUS MORANDIN DA CUNHA reu preso  
: ELOI SEBASTIAO MORANDIN  
: JORGE ANTONIO RODRIGUES  
: FERNANDO MORTENE reu preso  
No. ORIG. : 00016551920134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL** contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 288 e 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, bem como do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (fls. 41/52).

Sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica, bem como tratar-se de réu primário, que reside no distrito da culpa com

seus familiares e possui ocupação lícita, tratando-se de empresário, que atua no ramo de comércio de combustíveis, além de exercer cargo público (vereador).

Requer a concessão da medida liminar para que o paciente responda ao processo em liberdade.

**É o relato do necessário. Passo a decidir o pedido urgente.**

Observo, inicialmente, que em 01/10/2013 esta c. 2ª Turma apreciou pedido de liberdade provisória formulado em favor do mesmo paciente em razão dos mesmos fatos (*Habeas Corpus* nº 0019634-06.2013.4.03.0000/SP) e, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do relatório e voto que ora peço vênia para reproduzir:

*" O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Bruno Martinelli Junior, em favor de Vinícius Morandin da Cunha, Eloi Sebastião Morandin, Jorge Antônio Rodrigues, Carlos Eduardo Clemente Leal e Fernando Mortene, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São Carlos, SP.*

*Narra a impetração que os pacientes foram presos em flagrante como incurso nas disposições dos arts. 334, § 1º, c. c. o 288, ambos do Código Penal.*

*Sustenta o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, uma vez que:*

- a) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva;*
- b) não restou configurado o crime de quadrilha;*
- c) os pacientes possuem residência fixa e ocupação lícita;*
- d) "os crimes não são de maior potencial ofensivo, sendo punido com pena mínima de 02 anos de reclusão" (f. 8);*
- e) na hipótese de condenação, o início do cumprimento da pena dar-se-á no regime aberto;*
- f) é cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão;*
- g) caso seja concedida liberdade provisória mediante fiança, o valor deve ser fixado no mínimo legal.*

*O pedido de liminar foi indeferido.*

*A autoridade impetrada prestou informações.*

*O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, opina pela denegação da ordem.*

*É o relatório.*

**VOTO**

*O Senhor Desembargador Nelton dos Santos (Relator): Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, teci algumas considerações que me levaram a indeferi-lo. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência deste voto, a fundamentação lá expendida:*

*" De início, pontue-se que os autos aludem à prática de três delitos: descaminho, quadrilha ou bando e corrupção de menores.*

*Assim, não há falar, data venia, em infrações penais de menor potencial ofensivo, tampouco em menor gravidade da conduta, por sinal evidenciada, em concreto, pela gigantesca quantidade de cigarros apreendidos (660.500 maços).*

*De outra parte, restou clara, nos autos, a índole profissional e continuada da prática do delito de descaminho, principalmente pela grande estrutura montada para sua perpetração.*

*Diga-se, ainda, que não é possível buscar ou deferir a liberdade provisória a conta de prognósticos de resultado da causa, já que a prisão cautelar é regida por disciplina própria e não atrelada aos contornos de eventual condenação.*

*Por fim, lembre-se de que atributos positivos do agente não são suficientes para assegurar o benefício da liberdade provisória, especialmente quando há razões concretas que apontem para o risco à aplicação da lei penal, como demonstrado pelo juízo a quo.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar" (f. 168-169).*

*Diga-se, em acréscimo, que da convergência dos elementos que reclamam a necessidade da medida extrema emerge a conclusão de que também não merece acolhida o pleito do impetrante para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que, neste momento, elas se mostram insuficientes e inadequadas ao presente caso.*

*Como bem consignou a e. Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, em seu parecer escrito, " O periculum libertatis também está presente no caso, sendo a prisão necessária ao menos para a garantia da ordem pública. Isto porque a quantidade de cigarros apreendida (660.500 maços), a sofisticação da suposta organização criminoso (que tinha à disposição carros e caminhões) e as demais circunstâncias em que cometidos os delitos demonstram grande potencial de reiteração delitiva, pois há fortes indícios de que os pacientes tiram seu sustento da prática de crimes" (f. 210).*

*Ante o exposto, denego a ordem.*

*É como voto."*

Feito o intróito necessário, observo que na presente impetração se alega a existência de fatos novos a alterar as premissas que nortearam a formação do convencimento do Colegiado no feito anteriormente julgado.

Alega a parte impetrante que, com a produção da prova oral nos autos da ação penal originária (oitivas das testemunhas de acusação e defesa juntadas às fls. 60/71), o quadro probatório permite a conclusão de que o paciente não participou da empreitada criminosa.

Não obstante a relevância da argumentação trazida na peça inicial desta impetração, a prudência impõe que o julgamento anteriormente proferido de forma colegiada por esta c. 2ª Turma somente seja reapreciado pelo próprio colegiado, possibilitando-se o exame exauriente da causa, após a necessária complementação da documentação que instrui a inicial e ouvido o órgão ministerial.

Portanto, diante da ausência de razões excepcionais que justifiquem uma intervenção imediata deste relator, a alteração do julgado referido não se mostra cabível por meio de decisão monocrática, em sede de cognição sumária.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido liminar.

Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do inquérito policial e cópia da petição (ou petições) que formulou o pedido de revogação da prisão preventiva após o oferecimento da denúncia, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer no prazo regimental (artigo 180 do Regimento Interno deste c. Corte Regional).

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 10681/2014**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021297-09.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER  
: SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP157864 FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- Incabível a fixação de honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

**- Recurso de apelação da autora a que se nega provimento; reexame necessário e apelo da União Federal a que se dá parcial provimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento ao apelo da União e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2000.61.02.018974-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADVOGADO : SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 213 DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 213, definiu que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". A decisão proferida no mandado de segurança se restringe a declarar o eventual direito da parte impetrante, que será efetivado na via administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, deve ser observada a restrição contida na Súmula 460, da mesma Corte Superior.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de

Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- Incabível a fixação de honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

- **Preliminar rejeitada. Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001039-17.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.001039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : IRMAOS RAIMUNDO LTDA e outro  
: AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais

cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

**- Recursos de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos recursos de apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055674-50.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.045386-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : KRONES S/A  
ADVOGADO : SP113037 MARCAL ALVES DE MELO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.55674-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao

afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- Tratando-se de mandado de segurança, não há que fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

**- Recurso de apelação da autora a que se nega provimento; recurso da União Federal e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União Federal e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005294-83.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.005294-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	: SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como

termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- **Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012743-75.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CERAMICA PONTE SECA LTDA e outro  
: CERAMICA JUNDIAI LTDA  
ADVOGADO : SP154479 RENATA ADELI FRANHAN e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009).

Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- Tratando-se de mandado de segurança, não cabe fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

- **Recursos de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos recursos de apelação e ao**

**reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003194-02.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.003194-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : RVM COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SP071981 REYNALDO BARBI FILHO e outro  
: SP114588 SILVIA HELENA PORTUGAL  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 213 DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 213, definiu que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". A decisão proferida no mandado de segurança se restringe a declarar o eventual direito da parte impetrante, que será efetivado na via administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, deve ser observada a restrição contida na Súmula 460, da mesma Corte Superior.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista

do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- Incabível a fixação de honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

- **Preliminar rejeitada. Recursos de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e dar parcial provimento aos apelos e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 10682/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008349-54.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008349-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: ASTROLUX AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- **Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002158-88.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.002158-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ISRAEL BERICELLI E CIA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora

reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009).

Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- **Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023665-25.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e filial  
: KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA filial  
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a

Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- Incabíveis honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

- **Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001735-31.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.001735-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : GASSAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- **Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013995-60.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
                  : NETO  
APELADO(A) : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA  
ADVOGADO : SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min.

Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

**- Recursos de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001682-06.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.001682-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	: JOSE RONALDO PALATINI E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
SUCEDIDO	: JOSE RONALDO PALATINI -ME
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais

cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- **Reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reexame necessário a que se dá parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006274-85.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.006274-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : FRANTERRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 213 DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 213, definiu que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". A decisão proferida no mandado de segurança se restringe a declarar o eventual direito da parte impetrante, que será efetivado na via administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, deve ser observada a restrição contida na Súmula 460, da mesma Corte Superior.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao

afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373 , Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- Não há que se falar em honorários advocatícios, à vista de se tratar de mandado de segurança. Custas *ex lege*.

- **Preliminar rejeitada. Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038836-56.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.
- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).
- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.
- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.
- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.
- **Recurso de apelação da autora a que se dá provimento; apelo da União Federal e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027261-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 AGRAVANTE : CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA  
 ADVOGADO : SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro  
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21\*SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026391920124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DA PÁGINA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. O artigo 525, inciso I, do CPC determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.
3. Na hipótese, foi desatendido requisito de admissibilidade do recurso, vez que não juntadas aos autos cópias da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão recorrida (extraída dos autos originais), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, as quais foram substituídas por cópia da página do Diário da Justiça Eletrônico (fl. 53). Precedentes: AgRg no Ag 1068335/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2009; REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009, AI 00324615420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 754.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo DES. FED. ANTONIO CEDENHO, vencido o JUIZ FED. CONV. CARLOS FRANCISCO, que dava provimento ao agravo para permitir o processamento do agravo de instrumento, admitindo a certidão extraída do DJE para instrução.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046051-54.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.000112-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA  
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CRITÉRIOS. LIMITES.

- Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

- Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

- Assim, revendo o julgado por esta Corte, e em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada antes de 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional nos moldes da regra dos "cinco mais cinco" tendo como termo inicial o fato gerador das contribuições previdenciárias guerreadas (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação para aplicação dessa regra.

- A jurisprudência se pacificou no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 (mesmo com a redação dada pela Lei 9.528/1997) no que concerne à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos e a diretores e administradores de pessoas jurídicas, isso porque esses pagamentos não se inseriam no campo de incidência dessa exação nos moldes então previstos no art. 195, I, da Constituição, em particular no conceito de "folha de salários". Em vista do entendimento reiterado do E.STF acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/1989 (p. ex., nos REs 166.722-9/RS e 177.296-4), o Senado Federal editou a Resolução 14/1995 suspendo a execução desse preceito normativo com amparo no art. 52, X, da Constituição. No que tange ao art. 22, I, da Lei 8.212/1991, a inconstitucionalidade abstrata foi declarada pelo E.STF na ADI 1.102-2 (DJU de 17.11.1995), do que emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).

- Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser observados os arts. 170 e 170-A, ambos do CTN, e, em face do previsto no art. 26, p. único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

- Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal, observada a restrição da Súmula 460, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inaplicável a regra do art. 166 do CTN, já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

- **Recursos de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos recursos e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27063/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010885-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros  
: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E  
: PARTICIPACOES LTDA  
: ELDORADO S/A  
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER

#### DESPACHO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a impetrante, também apelante.  
À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.  
Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035643-91.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ARMCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro  
: SP196797 JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER

#### DESPACHO

Fls. 192/193: Conforme certificado à fl. 194, não houve comprovação de que os subscritores da procuração de fl.

193 representam a outorgante.

Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a apelante apresente nos autos a ata da assembléia de eleição dos subscritores, sob pena de a nova procuração não produzir efeito nos autos.

Após, com ou sem regularização, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011374-51.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011374-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA e outros  
: CARREFOUR AMERICAS LTDA  
: FARO TRADING S/A  
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a impetrante, também apelante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034648-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A  
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a impetrante, também apelada.  
À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.  
Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020417-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020417-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00020608720094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.  
À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.  
Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024570-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024570-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA  
ADVOGADO : SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00138459320124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da agravante - fls. 328/333, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005252-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005252-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro  
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
PARTE RE' : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros  
: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDA  
: JUBSON UCHOA LOPES  
: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
: ARLINDO FERREIRA BATISTA  
: MARIO FERREIRA BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08026773619954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão proferida em sede de execução fiscal.

Verifico inicialmente que *se encontra ilegível a cópia da decisão recorrida* juntada a fls. 908/912

(especificamente as páginas 2 e 4), o que equivale à falta da apresentação deste documento obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o instrumento não contém cópias de documentos necessários à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Para que não se conheça do Agravo de Instrumento, pressupõe-se o traslado do inteiro teor das peças listadas no

art. 544, § 1º, do CPC.

2. A ilegitimidade de peças obrigatórias do processo acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358640/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. CÓPIA ILEGÍVEL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem.

2. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º).

3. Cabe ao agravante fazer constar obrigatoriamente do agravo de instrumento o inteiro teor do acórdão recorrido, valendo gizar que o acórdão dos embargos declaratórios, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exsurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com o seu inteiro teor.

4. A juntada de cópia ilegível aos autos corresponde à sua não apresentação.

5. Estando ilegível a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, não é de ser conhecido o agravo de instrumento, mormente porque, in casu, o recurso especial está fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1150391 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.

2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011452-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011452-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO : FERDINANDO BREMER  
ADVOGADO : SP212485 ANDRÉ RICARDO DANNEMANN e outro  
AGRAVADO : CELIA VETTORE DE OLIVEIRA e outro  
: CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO  
ADVOGADO : SP027708 JOSE ROBERTO PISANI e outro  
PARTE RE' : SEER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00544357020064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravada.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.  
Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017109-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : COLT TRANSPORTE AEREO S/A  
ADVOGADO : SP327463B KARLA PAMELA CORREA MATIAS e outro  
AGRAVADO : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00119255020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021004-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021004-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR  
ADVOGADO : SP061232 PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00116302920114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para afastar a multa eleitoral exigida, mantendo as demais parcelas contidas na CDA.

Eis o relatório da decisão impugnada que resume a controvérsia:

*"O executado apresentou exceção de pré-executividade, afim de argüir: (1) ofensa ao princípio da legalidade tributária na fixação do valor da anuidade, eis não respeitado os limites legais; e (2) a inexigibilidade da multa por não comparecimento às eleições" - fl. 126.*

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

O agravado apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso em tela, a despeito dos argumentos desenvolvidos, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

A esse propósito, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos:

*"(...)*

*Não merece guarida a insurgência do excipiente em relação ao valor da anuidade dos anos de 2006 a 2008, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.*

*As contribuições de interesse de categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o artigo 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).*

*Disponha a Lei n.º 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país.*

*Posteriormente, as anuidades devidas ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS passaram a ser regidas pela Lei n.º 10.795/2003, cuja conformidade ao texto da CRFB/88 restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*"(...)*

*No caso judice, as anuidades devidas possuem por fundamentação legal a Lei n.º 10.795/2003. Vê-se, portanto, a*

*linearidade das anuidades devidas a partir de 2006.*

*Em relação à multa eleitoral em cobro, a pretensão da parte executada merece prosperar. Com efeito, não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, em razão de sua inadimplência, está impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições diretas - fls. 127/132.*

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000005-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00043734120134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Declaro *suspeição* (art. 135, § único, CPC), tendo em vista a atuação da minha filha, a partir de 13/01/2014, no quadro de advogados do escritório que representa a parte agravante.

À UFOR para redistribuição no âmbito da Sexta Turma, com oportuna compensação a meu *desfavor*.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001688-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001688-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE SP  
ADVOGADO : SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00131234620084036182 7 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, ilegitimidade da cobrança, na medida em que pretende a exequente a cobrança de créditos relativos a IPTU e Taxa de Recolhimento de Lixo incidente sobre bem imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188/01, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.859/04.

Expende ser a administradora do referido programa, tendo-lhe sido dada a incumbência de criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. Por tal razão, sustenta incidir a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República, sem embargo da notória finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, possibilitando a concretização do direito social à moradia, que encontra previsão expressa no art. 6º, *caput*, da Carta Magna.

### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

Sustenta a agravante imunidade tributária e ilegitimidade da cobrança pretendida pela exequente.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

*"A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.*

*Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:*

*Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).*

*A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 50, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.*

*Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte."*

Da mesma forma, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.*

1. *A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.*

2. *Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.*

3. *Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).*

4. *Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.*

5. *Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).*

6. *Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.*

7. *A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.*

8. *Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.*

9. *Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.*

10. *A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.*

11. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001699-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001699-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 344/941

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00092767120114036104 7 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, ilegitimidade da cobrança, na medida em que pretende a exequente a cobrança de créditos relativos a IPTU e Taxa de Recolhimento de Lixo incidente sobre bem imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188/01, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.859/04.

Expende ser a administradora do referido programa, tendo-lhe sido dada a incumbência de criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. Por tal razão, sustenta incidir a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República, sem embargo da notória finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, possibilitando a concretização do direito social à moradia, que encontra previsão expressa no art. 6º, *caput*, da Carta Magna.

### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

Sustenta a agravante imunidade tributária e ilegitimidade da cobrança pretendida pela exequente.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

*" A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.*

*Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:*

*Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).*

*A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.*

*Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte."*

Da mesma forma, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.*

1. *A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.*

2. *Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.*

3. *Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).*

4. *Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.*

5. *Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).*

6. *Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.*

7. *A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.*

8. *Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.*

9. *Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.*

10. *A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.*

11. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001709-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001709-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 346/941

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00100409120104036104 7 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, ilegitimidade da cobrança, na medida em que pretende a exequente a cobrança de créditos relativos a IPTU e Taxa de Recolhimento de Lixo incidente sobre bem imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188/01, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.859/04.

Expende ser a administradora do referido programa, tendo-lhe sido dada a incumbência de criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. Por tal razão, sustenta incidir a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República, sem embargo da notória finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, possibilitando a concretização do direito social à moradia, que encontra previsão expressa no art. 6º, *caput*, da Carta Magna.

### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

Sustenta a agravante imunidade tributária e ilegitimidade da cobrança pretendida pela exequente.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

*" A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.*

*Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:*

*Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).*

*A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.*

*Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte."*

Da mesma forma, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.*

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001787-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ MARTINO  
ADVOGADO : SP109008 CARLOS EDUARDO MARTINO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 348/941

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00237195020124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antonio Luiz Martino**, contra decisão exarada nos autos da execução fiscal n.º 0023719-50.2012.403.6182, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

*In casu*, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, como exige a Resolução n.º 411/2011 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região.

Ressalte-se que não há nos autos notícia de que a agravante é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, tem-se que não foi cumprido um pressuposto para o conhecimento do recurso, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001847-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001847-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO : MARA APARECIDA ALARCAO MORAIS OLIVEIRA e outros  
: ANDREA DAHER ALCICI  
: FERNANDA PEREIRA FERRARO  
ADVOGADO : RJ124947 THIAGO DE ARAUJO COELHO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00116733520134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.  
Dessa forma, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.  
Após, analisarei os pedidos formulados.  
Intimem-se

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27064/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044543-05.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.044543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP176039 NANCY VOCOS GIACOBBE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

Trata-se de apelação relativa à r. sentença que **denegou a segurança** impetrada por CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. com o escopo de obter provimento jurisdicional para que lhe fosse assegurado o direito ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 sem a majoração de 38% sobre a base de cálculo prevista no artigo 5º da Lei nº 9.715/98.

O MM. Juízo "a quo" **denegou a segurança**, oportunidade em que reconheceu a constitucionalidade do recolhimento da contribuição ao PIS na forma prevista no artigo 5º da Lei nº 9.715/98 (fls. 146/156).

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 168/173), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 176/179.

Irresignada apelou a impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença, ao argumento de que a Lei nº 9.715/98 ao majorar a base de cálculo da contribuição do PIS devida aos fabricantes de cigarros em 38%, violou os artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal. Acrescenta que o legislador infraconstitucional teria instituído por meio de lei ordinária contribuição social diversa daquelas já previstas na Constituição Federal (fls. 183/204). Contrarrazões apresentadas às fls. 239/274.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 279/289).

É o relatório.

#### DECIDO.

A questão posta a desate refere-se à constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.715/98, a qual introduziu modificações na base de cálculo e na alíquota do PIS.

No que tange à insurgência da impetrante em relação à impossibilidade de alteração da contribuição ao PIS por meio de lei ordinária, verifica-se que a exigência de lei complementar somente ocorre quando se institui novas fontes de custeio destinadas à seguridade social, o que não é o caso do PIS.

Em relação à Lei nº 9.715/98, cumpre destacar que o Pretório Excelso já pacificou a questão, no julgamento da

ADIN 1417/DF, Relator Ministro Octavio Galloti, publicado em 23 de março de 2001, no sentido de que: "(...) Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. (...)"

Quanto ao mérito, propriamente dito, a questão não comporta maiores digressões, tendo em vista que se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.715/98, à exceção do artigo 18, o qual não foi questionado no presente "writ". Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417. Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). 3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95. 4. Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do Plenário do STF. 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 749301 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00350)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. PIS. Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições. Lei nº 9.715/98. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da ADI nº 1.417/DF, somente declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. 2. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. 3. A Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/98, não constitui reedição das medidas anteriores. Trata-se de medida que veio a alterar a legislação tributária federal relativamente às contribuições para o PIS, PASEP e COFINS, mas que nem sequer foi objeto de reedição, porque antes disso foi promulgada a Lei nº 9.718/98 versando sobre a mesma matéria. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (RE 564787 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-02 PP-00296)

EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

(ADI 1417, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282)

No mesmo sentido é o posicionamento desta Egrégia Sexta Turma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI Nº 9.715/98.

CONSTITUCIONALIDADE. COFINS. PIS. ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. REJEIÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE.

COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98.

CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da constitucionalidade e legalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, hoje convertida na Lei nº 9.715/98; portanto, a referida norma não apresenta incompatibilidade com o sistema constitucional vigente.

2. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídas pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS e do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando sua alíquota para 3% (três por cento).

4. Ressalvado meu entendimento quanto à inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS, adoto o entendimento do C. Órgão Especial desta E. Corte que, por maioria, rejeitou o incidente de argüição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363).

5. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de

vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

6. Afastada a inconstitucionalidade da compensação disciplinada nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, vigente à época dos fatos.

7. Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 336.134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.11.02).

8. Resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação, correção monetária e incidência de juros, tendo em vista a constitucionalidade das Leis nºs 9.715 e 9.718/98.

9. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000582-05.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/10/2004, DJU DATA:12/11/2004) (negritei)

Destarte, nenhum dos argumentos trazidos pela apelante é servível para infirmar a r. sentença, pelo que mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo *manifestamente improcedente*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030140-89.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA  
ADVOGADO : SP021487 ANIBAL JOAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial relativas à r. sentença que **concedeu a segurança** impetrada por FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA visando a não incidência da COFINS sobre as receitas financeiras recebidas pela impetrante, na qualidade de acionista da Companhia de Bebidas das Américas AmBev.

Alegou a impetrante que é instituição beneficente de assistência social que goza de imunidade, na forma do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, e também acionista da Companhia de Bebidas das Américas - AmBev, auferindo dividendos, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, e juros sobre o capital próprio por conta dos resultados acumulados.

Sustentou, em síntese, que por se tratar de lucros e dividendos sobre o capital próprio por conta dos resultados, estão excluídos da incidência da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, art. 3º, §2º, inciso II.

A liminar foi concedida (fls. 67/69). A impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 92/134), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 150/151).

Informações prestadas às fls. fls. 79/91, oportunidade em que a autoridade coatora pugnou pela improcedência do pedido.

O MM. Juízo "a quo" **concedeu a segurança impetrada**, reconhecendo a imunidade tributária da impetrante e determinou à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a COFINS sobre os lucros, juros e dividendos derivados dos resultados acumulados, no que diz respeito à sua condição de acionista da Companhia de Bebidas das Américas - AmBev (fls. 154/159).

Irresignada apelou a União, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que os rendimentos obtidos em operações financeiras na condição de acionista da AmBev, portanto, terceiros, são passíveis de tributação, pouco

importando a origem do valor destacado. Aduziu, ainda, que ao caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 12, §1º, da Lei nº 9.532/97 que dispõe que "*Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. §1º. Não estando abrangidos pela imunidade os rendimentos ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.*" (fls. 170/176).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 185/199.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença ressaltando que a impetrante não comprovou que atendeu às exigências legais para ser considerada como entidade de assistência social, uma vez que não foi anexado aos autos certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que declarasse essa situação (fls. 204/207).

É o relatório.

## **DECIDO.**

A r. decisão deve ser reformada.

Não há prova pré-constituída de que a FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza em sua impetração.

Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante é coadjuvante do Poder Público no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado".

Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55, IV E V, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, SÓCIOS, INSTITUIDORES OU BENFEITORES E APLICAÇÃO INTEGRAL DO EVENTUAL SALDO DO RESULTADO OPERACIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE BENEFICENTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE.

1.....

2. Na espécie, o acórdão embargado padece de omissão acerca da negativa de vigência aos artigos 55, IV e V, da Lei n. 8.212/91 e 333, I, do CPC, pois não houve manifestação acerca da tese suscitada pela Fazenda Nacional no sentido de que a mera juntada do estatuto Social da entidade beneficente não seria apto a comprovar a ausência de remuneração dos diretores e a aplicação integral do resultado operacional nos objetivos institucionais.

3. A Primeira Turma, no julgamento do Resp 1.010.430-DF, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, seguiu o entendimento de que "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária".

4.....

(EDcl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E IPVA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF/88. ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN.

1. Se a entidade pretende obter o benefício previsto no art. 150, VI, c, da CF/88 e, desse modo, além de desconstituir créditos já lançados pela Fazenda Pública, repetir valores que foram pagos em exercícios anteriores, a ela incumbe comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Conforme a melhor doutrina, a natureza da entidade, por si só, não se confunde com seu objeto de atividade, de modo que há necessidade de comprovação no que se refere à não-distribuição dos lucros, aplicação dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e escrituração adequada das receitas e despesas. Tais requisitos não podem ser presumidos, tampouco tal comprovação pode ser atribuída à Fazenda Pública, principalmente em virtude da natureza da demanda (anulatória cumulada com pedido de repetição).

2. No caso concreto, cumpre esclarecer que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, intimadas para especificação

de provas, mantiveram-se inertes as partes, como bem observou o Tribunal de origem.

3. Conforme orientação da Primeira Turma/STJ, não obstante firmada em sede de mandado de segurança, e não de ação ordinária, "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária" (REsp 1.010.430/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 4.8.2008).

4. Recurso especial provido.

(REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CF/88 E 14 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

I - A questão em foco diz respeito a mandado de segurança em que fundação, com natureza jurídica de direito privado, requer a concessão de imunidade do ISS, alegando se tratar de instituição de educação sem fins lucrativos.

II - A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo que o impetrante deve trazer, de plano, todos os documentos necessários à comprovação de seu direito.

III - A simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1010430/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008)

É preciso que ela **prove** - *ela*, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora *cabe-lhe com exclusividade* (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, *c*) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidas.

Por oportuno, colaciono o texto da **Súmula nº 352/STJ**: *a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.*

Ora, em sede de mandado de segurança toda a prova deve ser pré-constituída e documental, já que o autor confronta-se com o Poder Público que tem a seu favor a presunção *iuris tantum* de legitimidade de seus atos e alegações.

Nada disso é visível *in casu*, mesmo porque não há prova alguma a impetrante foi reconhecida entidade assistencial declarada de utilidade pública pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

A respeito aduzo que na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o *status* de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN, ANTE A PREVISÃO ESTATUTÁRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 789.777/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial, restando prejudica a análise da apelação, tendo em vista que esta trata apenas do mérito da questão.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006387-94.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SSC DISPLAYS LTDA  
ADVOGADO : SP162971 ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 04.10.2004 por LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA. em face de ato do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP objetivando obter ordem que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar o desembaraço aduaneiro de bens importados sem o recolhimento de PIS e COFINS devidos na importação.

Aponta uma série de inconstitucionalidades na Lei nº 10.865/04, a saber:

(i) ofensa ao art. 149, § 2º, II e III, *a*, da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação prevista na Lei nº 10.865/04 extrapola o conceito de valor aduaneiro;

(ii) lesão ao art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, que exigem Lei Complementar para a criação de novos tributos, bem como ao art. 62, § 1º, III, da Carta Magna, que veda a adoção de Medida Provisória quando se trata de matéria reservada à lei complementar;

(iii) acinte ao art. 150, II, da Constituição Federal (isonomia) na medida em que é obrigada ao pagamento das contribuições na importação, mas não pode se creditar deles em compensações futuras porque está excluída da sistemática de apuração não-cumulativa prevista nas Leis nº 10.637/03 e 10.833/03;

(iv) violação ao art. 40 do ADCT.

Liminar indeferida (fls. 72/74).

Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual o Exmo. Desembargador Federal Lazarano Neto indeferiu o efeito suspensivo (fls. 100/101).

Informações às fls. 106/122.

Em 17.05.2006 o MM. Magistrado *a quo* proferiu sentença **denegando a segurança** (fls. 127/135).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação repisando os argumentos já expendidos na peça proemial (fls. 141/167).

Contrarrazões às fls. 177/185.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 187/193).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Verifico que a sentença recorrida não decidiu a lide nos limites em que foi proposta pela parte impetrante/apelante.

Com efeito, em sua peça proemial a impetrante pleiteou o reconhecimento de direito líquido e certo de realizar o desembaraço aduaneiro de bens importados sem o recolhimento de PIS e COFINS devidos na importação, argumentando que a Lei nº 10.865/04 seria inconstitucional, pois: (i) ofenderia o art. 149, § 2º, II e III, *a*, da Constituição Federal e o art. 110 do Código Tributário Nacional; (ii) violaria o art. 146, III, *a*, e o art. 62, § 1º, III, da Constituição Federal; (iii) infringiria o art. 150, II, da Carta Magna; e (iv) lesionaria o art. 40 do ADCT.

Ocorre que, na sentença, o MM. Magistrado *a quo* apreciou o pedido apenas à luz da alegação de violação ao art. 149, § 2º, II e III, *a*, da Constituição Federal, olvidando-se acerca das causas de pedir consistentes na transgressão aos arts. 146, III, *a*, e o art. 62, § 1º, III, da Constituição Federal; art. 150, II, da Carta Magna e art. 40 do ADCT. Ora, o juiz está obrigado a apreciar e a decidir a respeito de tudo quanto as partes pleitearam, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460, todos do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem sustentando que é *nula* a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.*

**1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.**

**2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201200778683, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:.)

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.*

**1. Em caso de julgamento citra petita, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.**

2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*

1. Incorre em julgamento citra petita o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento citra petita, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o pedido contido na exordial.

3. Recurso especial provido em parte.

(RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.*

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal

de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(RESP n° 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a r. sentença**, por ser *citra petita*, devendo os autos baixarem à primeira instância da Justiça Federal para que outra sentença seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, e **julgo prejudicada a apelação**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003854-17.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.003854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro  
: SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da certidão de fl. 293.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30.06.2004 por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face de ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS objetivando obter o desembaraço aduaneiro do *turborreator de empuxo* objeto da *Declaração de Importação n° 04/0850225-5* e *material aplicado no reparo do motor*, objeto da *Declaração de Importação n° 04/0861632-3*, sem o recolhimento do PIS e da COFINS devidos na importação.

Aponta uma série de inconstitucionalidades na Lei n° 10.865/04, a saber:

(i) ofensa ao art. 246 da Constituição Federal, pois resultou da conversão da Medida Provisória n° 164/04, que não poderia ter sido editada na regulamentação dos arts. 149, § 2º, II e 195, IV, eis que alterados pela Emenda Constitucional n° 42/2003;

(ii) violação ao art. 195, § 6º da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal);

(iii) acinte ao art. 150, II, da Constituição Federal (isonomia) na medida em que é obrigada ao pagamento das contribuições na importação, mas não pode se creditar deles em compensações futuras porque está excluída da sistemática de apuração não-cumulativa prevista nas Leis n° 10.637/03 e 10.833/03;

(iv) lesão aos arts. 146, III, *a*, 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, que exigem Lei Complementar para a criação de novos tributos;

(v) ofensa ao art. 149, § 2º, II e III, *a*, da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação prevista na Lei nº 10.865/04 extrapola o conceito de valor aduaneiro.

Liminar parcialmente deferida para autorizar a liberação da mercadoria independentemente do recolhimento das exações questionadas (fls. 58/63 e 65/66).

Informações às fls. 72/100.

Em face da decisão que deferiu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual o Exmo. Desembargador Federal Lazarano Neto atribuiu efeito suspensivo (fls. 160/161).

Em 29.10.2007 o MM. Magistrado *a quo* proferiu sentença **denegando a segurança** (fls. 205/212).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação repisando os argumentos já expendidos na peça proemial (fls. 223/244).

Contrarrazões às fls. 263/276.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 279/287).

É o relatório.

## **DECIDO.**

A controvérsia posta em desate consiste em verificar se a Lei nº 10.865/04 padece dos vícios de inconstitucionalidade apontados pela impetrante/apelante.

Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal porque a vedação nele estabelecida é **limitada no tempo**, *in verbis*:

*"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive" (Artigo com a redação dada pela EC nº 32, de 11.09.2001).*

Ora, a Medida Provisória nº 164/04 regulamentou os arts. 149, § 2º, II e 195, IV, da Constituição Federal, com redações determinadas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, editada, portanto, fora do período abrangido pela proibição da adoção de medidas provisórias.

Entendo, também, que a Lei nº 10.865/04 não infringiu o disposto no art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, haja vista que o mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Carta Magna.

Também não houve acinte aos arts. 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal. Sim, pois a base econômica do PIS-importação e da COFINS-importação está prevista de modo expreso no inciso IV do art. 195 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento remansoso do STF:

*E M E N T A: SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART.*

2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.

(...)

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.

- Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.

- O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política.

- Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.

(...)(ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

É cediço que, por força do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, às contribuições para o financiamento da seguridade social se aplica a *anterioridade nonagesimal*, de modo que só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Objetiva-se, com isso, evitar surpresa ao contribuinte, possibilitando sua preparação para o aumento da carga tributária.

Sucedendo que a impetrante pretende contar o prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.865/04, em 30.04.2004. No entanto, as exações vergastadas foram instituídas pela Medida Provisória nº 164/2004, publicada no D.O.U de 19.01.2004, correndo a partir daí o prazo de noventa dias que deve anteceder a cobrança do tributo, e não da conversão da medida provisória em lei.

Nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

(...)

- R.E. conhecido e provido, em parte.

(RE 232896, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 01-10-1999 PP-00052 EMENT VOL-01965-06 PP-01091)

Na mesma toada, a jurisprudência desta C. Corte: (AMS 00167513720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 263; APELREEX 00186021420044036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011; AMS 00160931320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 653).

Assim, não há que se cogitar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Os demais vícios de inconstitucionalidade imputados pela impetrante (violação à isonomia e ao art. 149, § 2º, II e III, *a*, da Constituição Federal) não comportam maiores digressões tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal sobre eles se debruçou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Quanto ao *princípio da isonomia*, o Pretório Excelso assentou que: "a sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é *opcional*, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF".

Ora, se a sujeição ao regime tributário do lucro presumido é de *livre escolha* do contribuinte, cabe a ele perscrutar se a opção lhe é favorável, assumindo os riscos decorrentes da adoção do regime, dentre os quais está a cumulatividade, pois, conforme entendimento desta C. Turma, "não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime" (00009520720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

Por fim, no julgamento do RE nº 559.937/RS a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.

Eis o acórdão proferido pelo Pretório Excelso:

*EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

- 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*
- 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*
- 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*
- 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*
- 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*
- 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*
- 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*
- 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*
- 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto*

**sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Assim, as contribuições PIS -importação e COFINS-importação devem ter como base de cálculo **apenas** o valor aduaneiro, **excluídos** os acréscimos previstos no art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04 (ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e valor das próprias contribuições).

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em desate está assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação para conceder parcialmente a segurança** a fim de reconhecer do direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS/PASEP-importação e a COFINS-importação apenas com base no valor aduaneiro, excluídos os acréscimos previstos no art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000069-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000069-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 06/01/2006 por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) EM SÃO PAULO, objetivando a **expedição de certidão de regularidade fiscal**, para viabilizar a celebração de contratos com entidades da Administração Pública.

Sustentou a impetrante que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) lhe foi negada em razão da existência de 6 débitos perante a Secretaria da Receita Federal e de 7 débitos inscritos em dívida ativa perante a Fazenda Nacional, constantes do relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fls. 30/50), assim discriminados:

Débitos apurados perante a Secretaria da Receita Federal:

- a) multa por atraso na entrega da Declaração ITR/2000 e 2001;
- b) CPMF 10/1998 a 01/1999, objeto de impugnação no PA nº 16327.000460/00-13;
- c) PIS 01 e 02/1996, objeto de impugnação no PA nº 16327.001970/2005-01;
- d) débito pela ausência da declaração de retenção do IRRF DIRF no período de 2004;

- e) IRRF decorrente de pagamento a terceiros, objeto de impugnação no PA nº 10930.002463/96-11;
  - f) IOF, CPMF e IRRF, "que deixaram de ser recolhidos em virtude de decisões judiciais, que determinaram a realização do depósito judicial do valor retido de terceiros, em processos por esses ajuizados".
- Débitos apurados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional:
- g) inscrição nº 80.4.97.000029-83 (II), decorrente do PA nº 10711.008279/91-08;
  - h) inscrições nºs 80.2.99.131402-64 (CSL) e 80.2.99.061330-27 (IRPJ), decorrentes do PA nº 16327.000008/99-18;
  - i) inscrição nº 70.7.03.002813-49 (PIS) em face de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. como devedor principal, decorrente do PA nº 15374.001581/2002-04;
  - j) inscrição nº 80.7.04.000334-31 (PIS 01 a 06/1999), decorrente do PA nº 16.327.500566/2004-26;
  - k) inscrição nº 80.7.05.016172-34 (PIS 02/1995 a 06/1999), decorrente do PA nº 13805.003429/98-86;
  - l) inscrição nº 13.6.87.000066-41 (multa SUNAB), decorrente do PA nº 10911.000189/2002-91.

Aduziu que os mencionados débitos não constituíam óbice à expedição da certidão pleiteada, porquanto encontravam-se extintos pelo pagamento ou compensação ou tinham sua exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo pendente de apreciação, depósito judicial ou decisão proferida nos autos de ações judiciais ajuizadas. Colacionou aos autos os documentos de fls. 51/892.

O pedido liminar foi deferido (fls. 1041/1042), decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento (proc. nº 2006.03.00.006795-7) (fls. 1094/1109), em que foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 1133/1134).

Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 1051/1059 e 1060/1066.

Processado o feito, sobreveio sentença **concedendo** a segurança (fls. 1158/1159 e fl. 1172) para reconhecer à impetrante o direito à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do CTN, posto que comprovado que os débitos que constituíram causa obstativa à certidão, foram objeto de efetivo recolhimento ou tinham a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa ou judicial. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação, protocolada em 04/07/2007, alegando preliminarmente a inadequação da via processual eleita, ante a necessidade de dilação probatória para amparar a pretensão aduzida pela impetrante e, no mérito, discorreu argumentos no sentido da inexistência de direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal. Aduziu que a impetrante limitou-se a trazer aos autos "DARFs correspondentes ao parcelamento citado na inicial", cujo cumprimento acusava uma prestação em atraso (fls. 1184/1190).

Em 12/07/2007, a União protocolou nova peça recursal de apelação sustentando carência superveniente da ação, em razão da emissão da CPEN possuir natureza satisfativa (fls. 1191/1196).

Contrarrazões às fls. 1222/1227.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não conhecimento do apelo de fls. 1191/1196 em virtude da preclusão consumativa (fls. 1230/1232).

As fls. 1235/1236 a impetrante informou acerca do pagamento do débito inscrito sob nº 80.7.05.016172-34 (PIS 02/1995 a 06/1999) (decorrente do PA nº 13805.003429/98-86) aproveitando-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009 e pleiteou a desistência do mandado de segurança especificamente quanto à mencionada inscrição (fls. 1235/1236), a qual foi homologada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 1282 e verso).

#### **Decido.**

De pronto, não conheço da apelação protocolada em 12/07/2007 (fls. 1191/1196), em razão da preclusão consumativa. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

(...)

(AgRg. nos EREsp. 983690/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Corte Especial, j. 18/12/2013, DJ 03/02/2014)

Afasto a alegação de inadequação da via processual eleita, posto que desnecessária dilação probatória no caso em questão. A robusta e esclarecedora documentação constante dos autos faz prova pré-constituída dos fatos alegados pela impetrante. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CDA - NÃO-INSCRIÇÃO DO NOME

## DO SÓCIO COMO CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Mandado de segurança impetrado em razão da violação do direito líquido e certo de obter certidão negativa de débitos. Matéria que não demanda dilação probatória. Adequação da via eleita.

(...)

Recurso especial improvido

(REsp. 996613/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06/03/2008, DJ 18/03/2008)

Passo ao exame do mérito.

A apelada impetrou mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), que lhe foi negada em razão da existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal bem como inscritos em dívida ativa da União, relacionados no relatório de fls. 30/50.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dúvida razoável* que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

De início, cumpre destacar que com referência aos débitos relativos à multa por atraso na entrega da Declaração ITR/2000 e 2001; impugnados no PA nº 16327.000460/00-13 e nº 16327.001970/2005-01 e atinente à ausência da declaração de retenção do IRRF DIRF no período de 2004 (letras "a" a "d" do relatório supra), a própria autoridade impetrada, ao prestar informações (fls. 1060/1066), reconheceu a improcedência do lançamento, não mais constituindo, por conseguinte, causa obstativa à emissão da certidão pleiteada.

Com relação aos demais débitos apontados no documento de fls. 30/50 (PA nº 10930.002463/96-11 e 16327.002107/2005-62) (letras "e" e "f" do relatório), como pendências perante a Receita Federal, os elementos constantes dos autos demonstram serem eles objeto de depósito judicial e de discussão na esfera judicial (fls. 96/120 e 156/608).

Quanto à inscrição nº 80.4.97.000029-83 (II), decorrente do PA nº 10711.008279/91-08 (letra "g" do relatório), os documentos de fls. 610/630 comprovam que referido débito é objeto de cobrança em execução fiscal proposta em face de L. NICCOLINI S/A INDÚSTRIA GRÁFICA (devedor principal), fato que corrobora as alegações da impetrante de haver constado como corresponsável do débito no processo administrativo, em razão da prestação de carta de fiança, cuja validade há muito se esvaiu.

No tocante às inscrições nºs 80.2.99.131402-64 e 80.2.99.061330-27 (CSL e IRPJ 09 a 12/1993), oriundas do PA nº 16327.000008/99-18, comprovou a impetrante que procedeu à compensação tributária amparada por decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória nº 93.036970-9, em que reconhecido em sede recursal seu direito à correção monetária de balanço no período de janeiro/1989 no percentual de 42,72%, aproveitando-se do crédito nas bases de cálculo da CSL e do IRPJ a partir do período base setembro/1993 (fls. 718/725). Demonstrou ainda a impetrante que referido acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte encontrava-se pendente de apreciação de recurso (embargos infringentes), à época da impetração do mandado de segurança.

Com referência à inscrição nº 70.7.03.002813-49 (PIS), os documentos dos autos, notadamente os colacionados às fls. 746/750, revelam constar como devedor principal, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., figurando a impetrante como corresponsável do débito, cuja suspensão da exigibilidade restou comprovada em razão da adesão da devedora a parcelamento (fl. 755).

No tocante ao débito de PIS (inscrição nº 80.7.04.000334-31), a impetrante demonstrou que foi objeto de execução fiscal (proc. nº 2004.61.82.044675-6), garantida por penhora e impugnada pela oposição de embargos do devedor (fls. 763/803) e quanto ao débito referente à inscrição nº 13.6.87.000066-41, o documento de fl. 892 comprova seu pagamento.

Vê-se, portanto, como assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, não haver óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, porquanto comprovado o pagamento de débito bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época da impetração, mediante prova pré-constituída, sendo de rigor por conseguinte, a manutenção da r. sentença recorrida.

Nesse sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO ANTERIOR À LC N. 104/2001, QUE INTRODUZIU O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À CERTIDÃO QUE INFORMA COM PRECISÃO FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS.

(...)

5. Se há débitos tributários em nome da impetrante, não há falar em direito à Certidão Negativa de Débitos - CND; contudo, se há débitos, com a exigibilidade suspensa, deve-se reconhecer o direito da impetrante a uma certidão, na qual conste a existência dessa dívida tributária e conste, também, a situação pela qual o crédito tributário está suspenso. Contendo essas informações, mais as informações referentes à identificação do requerente, ao domicílio fiscal, ao ramo de negócio ou atividade e ao período a que se refere o pedido, a certidão terá os mesmos efeitos daquela prevista no artigo 205 do CTN (Certidão Negativa de Débitos). Precedentes: REsp 1.012.866/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 30/4/2008; REsp 703.245/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 3/3/2008; e AgRg no REsp 723.915/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 291.

6. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão"(REsp 366.441/RS).

7. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da Drogaria Silva Ltda não providos.

(AgRg. no REsp. 1164219/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 20/50/2010, DJ 27/05/2010)

Mas não é só isso.

Deve ser levado em conta o fluir inexorável do tempo, a indicar que está consolidada a situação em face da concessão da segurança desde 2007, sendo inconveniente qualquer juízo que busque alterar uma situação que já exauriu suas consequências.

A apelada impetrou mandado de segurança em 06/01/2006; a medida liminar foi deferida em 10/01/2006 (fls. 1041/1042) e confirmada pela sentença concessiva da segurança, proferida em 11/01/2007 (fls. 1158/1159); a certidão de regularidade fiscal foi emitida em 11/01/2006, com validade até 10/07/2006, consoante documento acostado à fl. 1067.

São passados mais de *sete anos* (!!!) desde a prolação da sentença acolhendo a pretensão da impetrante à expedição da certidão pleiteada.

Não há bom senso em mudar coisa alguma.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando recursos semelhantes, deu a lume aresto do seguinte teor (destaquei):

"AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE CND. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL.

1. Decisão amparada na jurisprudência pacífica da Corte não enseja provimento a agravo regimental.

2. Inadmissível recurso especial incapaz de reverter situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo inócua discussão sobre o fornecimento da certidão nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 211.557/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11/09/2000, p. 241)

Colaciono julgados desta Corte ao decidir a questão posta nos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELA DECISÃO JUDICIAL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Em face do decurso do tempo, não há como ser revertida situação já consolidada por força de decisão judicial, mesmo porque, com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito pela autarquia previdenciária, não há como ser essa situação jurídica desconstituída sem grandes transtornos até para terceiros.

2. Remessa oficial improvida.

(REOMS 98030043056, DES. FED. REL. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/04/2008)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, entre as quais se inclui a não expedição ou retenção de documentos escolares, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno. II - No caso em tela, a expedição dos documentos e certidões foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença, em prol da segurança jurídica. III - Remessa oficial improvida. (REOMS 200561050051208, DES. FED. REL. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 21/07/2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CND . LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA . O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. Concedida liminar para expedição de CND , o seu caráter satisfativo e a temporalidade dos efeitos dessa certidão, a caracterizar situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, recomendam a manutenção, para resguardo da segurança jurídica dos atos praticados tão somente sob sua égide, limitados os efeitos do acórdão, todavia, aos realizados até a publicação desse acórdão, destituídos de efeitos a partir de então. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (REOMS 0016723-35.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Venilto Nunes, Quarta Turma, j. 08/03/2012, DJ 15/03/2012)

Pelo exposto, **não conheço da apelação de fls. 1191/1196 e nego seguimento à apelação (fls. 1184/1190) e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006762-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DIACOM DIAGNOSTICO RADIOLOGICO COMPUTADORIZADO S/C LTDA  
ADVOGADO : SP189262 JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Diacom - Diagnóstico Radiológico Computadorizado Ltda.**, inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da não incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, observada a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da Lei n.º 10.865/2004.

A apelante alega, em suma, que a o alargamento da base de cálculo do PISE inconstitucional e viola o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal em lavra do e. Procurador Regional da República opinou pelo desprovimento da apelação.

**É o relatório. Decido.**

A r. sentença merece reforma.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.

A decisão restou assim ementada:

*"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "**acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 559937, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) grifei.*

Embora o julgamento em questão não esteja por ora acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que foram opostos embargos de declaração ainda não julgados, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em julgamento unânime, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte.

No mesmo sentido, firmou-se também a jurisprudência desta Corte Regional. A título exemplificativo, citem-se os seguintes precedentes:

**"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.**

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04."

(TRF 3ª Região, **SEXTA TURMA**, AMS 0003477-59.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04, conforme se extrai do julgamento do RE nº 559.937. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido".

(AI 00162226720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARÇO ADUANEIRO. ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO I, 2ª PARTE, DA LEI 10.865/04. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Firmada e dominante a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido da validade do PIS/COFINS no desembarço aduaneiro de mercadoria, ainda que provinda de País integrante do Mercosul.

2. Conquanto prevaiente à época o entendimento contido na decisão agravada, quanto à forma de apuração da base de cálculo, verifica-se que, na atualidade, sobreveio decisão da Suprema Corte, em sentido contrário, declarando inconstitucional a inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004).

3. No tocante aos contornos da compensação, certo é que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/02, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal a taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

4. Agravo inominado parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, **TERCEIRA TURMA**, AMS 0009903-77.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023479-26.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023479-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
PARTE AUTORA : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA  
ADVOGADO : SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO - HOSPITAL SANTA VIRGÍNIA contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, consubstanciado na negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impossibilidade de as pendências apontadas embasarem recusa à expedição do documento requerido, porquanto as dívidas estariam com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi inicialmente indeferido (fls. 190/193). Noticiada o depósito judicial do montante relacionado ao processo administrativo nº 13808.000.928/2002-11, sobreveio nova decisão concedendo a liminar (fls. 206/209).

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações.

A sentença de fls. 251/253 julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Reexame necessário nos termos legais.

Sem recurso voluntário, remeteram-se os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

De acordo com os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, as pendências que teriam servido de óbice à emissão da certidão pleiteada, consoante aponta a inicial, seriam: a) 1 (um) processo fiscal em cobrança de nº 13808.000.928/2002-11, referente a dívidas de COFINS; e b) uma inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.011604-06, relacionada a débitos de IRPJ-Fonte.

Acerca dos débitos vinculados à Receita Federal, a autoridade fiscal esclarece em suas informações não haver constatado nenhum obstáculo à emissão do documento postulado pela autora, "de forma que o processo 13808.000.928/2002-11, mencionado na peça inicial, deixou de ser impeditivo no âmbito da SRF à liberação para emissão de certidão" (fl. 227).

Esse relato é corroborado pelo extrato de pendências carreado às fls. 229/231 dos autos, em que o único empecilho à expedição da certidão de regularidade fiscal é o débito inscrito em dívida ativa supra mencionado.

Quanto à inscrição em cobrança perante a PGFN (nº 80.2.04.011604-06), narra a impetrante que a dívida decorreria de equívoco no preenchimento da DCTF, não tendo sido corretamente examinada a declaração retificadora apresentada, ajuizando-se, assim, a execução fiscal nº 2004.67.82.044144-8.

Segundo aduz, houve manejo de embargos à execução e oferecimento de imóvel em garantia da dívida, suspendendo-se a execução, conforme indicaria a certidão de objeto e pé à fl. 170.

Com efeito, não remanesce controvérsia com relação à pendência indicada.

Consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de 1º grau noticia a prolação de decisão, datada de outubro de 2012, suspendendo o curso do feito executivo indicado em virtude do parcelamento do débito, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Eis o teor do pronunciamento judicial:

*"Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 220/228, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.*

*Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.*

*Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão*

*consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.*

*Intime-se a parte exequiente. Após, cumpra-se."*

O último andamento na movimentação processual da execução, cadastrado em 07.06.2013, informa a remessa dos autos ao arquivo, sob a rubrica "sobrestado", situação que persiste até a presente data.

De outro lado, não há no *mandamus* qualquer alegação relacionada a eventual inadimplemento das parcelas atinentes ao referido parcelamento.

Desta feita, revela-se lícito inferir, sobretudo em razão da consulta ao andamento processual do feito executivo no sítio da Justiça Federal, que a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários integrantes da inscrição citada, consubstanciada no parcelamento celebrado (art. 151, VI, do CTN), permanece vigente.

Logo, a dívida ativa inscrita sob nº 80.2.04.011604-06 não pode obstaculizar a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Destaco, por fim, ser irrelevante ao destino da lide a alegação da autoridade fazendária, dando conta da existência de dívida inscrita não impugnada pela requerente (nº 80.6.06.186005-04), motivo por que entende que o *writ* deveria ser julgado improcedente.

A pendência citada não constitui objeto da presente ação mandamental. Assim, por não integrar a causa de pedir ou o pedido deduzido no bojo da inicial, não pode ser analisada nesta demanda, pois não se enquadra na hipótese delineada no art. 462 do CPC - segundo a qual cabe ao magistrado considerar, ao sentenciar o feito, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito surgidos após o ajuizamento da ação.

Esta norma processual deve ser compatibilizada com os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, impondo que o julgador se detenha aos limites em que proposta a lide. Logo, débitos não impugnados na via deste remédio heróico ou aqueles posteriores, inexistentes à época da impetração, não podem ser apreciados na presente ação, pois, repita-se, não integrando a causa de pedir ou o pedido expostos na exordial, desbordam dos limites da demanda.

Caso outros débitos, distintos dos contestados no *mandamus* sob análise, venham a fundamentar futura negativa à emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, poderá se cogitar, ao menos em tese, da caracterização de novo ato coator - distinto do ato impugnado na presente via - o qual desafiará, por conseguinte, o ajuizamento de nova ação mandamental se ocorrida violação a direito líquido e certo da impetrante, na qual as novas pendências serão devidamente discutidas, mantendo-se, assim, a mais estrita observância ao devido processo legal e seus consectários.

Destarte, cumpre assinalar que a certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206 do CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.

Nesse contexto, inalteradas as situações fáticas explanadas, a impetrante possui direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada, não podendo os débitos referidos servirem de empecilho à emissão do documento.

A manutenção da sentença, portanto, revela-se impositiva.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030229-10.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030229-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : MATTAVELLI GRAFICA E FOTOLITO LTDA  
ADVOGADO : SP020539 MILTON CAMPILONGO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATTAVELLI GRAFICA E FOTOLITO LTDA. contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, consubstanciado na negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impossibilidade de as pendências apontadas embasarem recusa à expedição do documento requerido, porquanto as dívidas estariam quitadas.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 229/231). Da decisão a União interpôs agravo retido.

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações.

A sentença de fls. 310/v julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Reexame necessário nos termos legais.

Em apelação, pugna a União pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos, mantendo-se a sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No que tange ao agravo manejado pela União, encontra-se prejudicado com a prolação da sentença *a quo*. A decisão de concessão da liminar, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença, não mais subsistindo interesse recursal. Assim, julgo prejudicado o agravo retido.

Superado este ponto, passo ao mérito.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

De acordo com os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, as pendências que teriam servido de óbice à emissão da certidão pleiteada, consoante aponta a inicial, seriam três inscrições em dívida ativa da União de nºs 80.2.04.042724-00, 80.7.04.014835-03 e 80.6.04.061484-03, referentes a débitos de IRPJ-Fonte, PIS e COFINS.

Quanto ao débito inscrito sob nº 80.2.04.042724-00, relatam as autoridades impetradas a proposição de cancelamento da dívida, em virtude de seu pagamento, providência que se sujeitaria a exame pela Procuradoria da Fazenda. Nessa linha, pondo fim à controvérsia, consulta ao *site* da Fazenda Nacional revela que a inscrição encontra-se extinta, razão porque deixou de impedir a emissão da certidão pleiteada nesta via.

Com relação às inscrições remanescentes, de nºs 80.7.04.014835-03 e 80.6.04.061484-03, objeto das execuções fiscais nºs 2004.61.82.058260-3 e 2004.61.82.054378-6, respectivamente, sustenta a impetrante haver sido autorizada a compensação de valores indevidamente recolhidos nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.005577-0, já transitado em julgado.

Há nos autos notícia de que as alegações de pagamento e compensação feita nos processos administrativos fiscais relacionados às pendências foram analisadas pela Receita Federal, tendo sido proposta a manutenção das inscrições.

Entretanto, consta no sistema informatizado da Justiça Federal de 1ª instância menção, em ambos os feitos executivos, à celebração de acordo de parcelamento pelas partes, suspendendo-se o curso dos processos.

Confirmam-se o teor das decisões publicadas em abril de 2012 nas execuções, de idêntico teor:

*"Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação."*

Por sua vez, o último andamento na movimentação processual das execuções, cadastrado em 14.12.2012, informa a remessa dos autos dos processos ao arquivo, sob a rubrica "sobrestado", situação que persiste até a presente data.

De outro lado, não há no *mandamus* qualquer alegação relacionada a eventual inadimplemento das parcelas atinentes às avenças firmadas entre exequente e executada.

Desta feita, revela-se lícito inferir, sobretudo em razão da consulta ao andamento processual dos feitos executivos no sítio da Justiça Federal, que a causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários integrantes das inscrições citadas, consubstanciadas nos parcelamentos celebrados (art. 151, VI, do CTN), permanecem vigentes.

Logo, as dívidas ativas inscritas sob nºs 80.7.04.014835-03 e 80.6.04.061484-03 não podem obstaculizar a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Cumpra assinalar, assim, que a certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206 do CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.

Nesse contexto, inalteradas as situações fáticas explanadas, possui a impetrante direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010324-86.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em 20.08.2007 por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir o valor do ICMS e das próprias contribuições, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF.

Sustenta que a base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação prevista na Lei nº 10.865/04 **viola** o art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, bem como o art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo **extrapola o conceito de valor aduaneiro**.

Informações às fls. 530/539.

Em 14.11.2007 o MM. Magistrado *a quo* proferiu sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP no tocante ao pedido de compensação, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido, e **denegando a segurança** no que tange ao reconhecimento do direito de recolher as contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação utilizando como base de cálculo tão somente o valor aduaneiro (fls. 550/554).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (fls.561/563).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação pleiteando a **reforma parcial** da sentença, apenas no que toca ao mérito, repisando os argumentos da inicial no sentido da inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação previstas no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Assim, pugnou pelo reconhecimento do direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das exações o valor do ICMS e das próprias contribuições.

Contrarrazões às fls. 595/600.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 602/611).

É o relatório.

## **DECIDO.**

A matéria posta em desate não comporta maiores digressões tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido ao regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

Eis o acórdão proferido pelo Pretório Excelso:

*EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

- 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*
- 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*
- 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*
- 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*
- 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*
- 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*
- 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*
- 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*
- 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das*

**próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**

*10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)*

Assim, as contribuições PIS-importação e COFINS-importação devem ter como base de cálculo **apenas** o valor aduaneiro, **excluídos** os acréscimos previstos no art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04 (ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e valor das próprias contribuições).

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em desate está assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para conceder parcialmente a segurança** a fim de reconhecer do direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS/PASEP-importação e a COFINS-importação apenas com base no valor aduaneiro, excluídos os acréscimos previstos no art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005256-31.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005256-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MG082955 MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA. contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e do Delegado da Receita Federal de em Guarulhos/SP, consubstanciado na negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impossibilidade de as pendências apontadas embasarem recusa à expedição do documento requerido, porquanto as dívidas estariam quitadas ou com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 122/124). Da decisão a União interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi rejeitado por este C. Tribunal (fls. 170/171).

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações.

A sentença de fls. 189/191 julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Reexame necessário nos termos legais.

Em apelação, pugna a União pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos, mantendo-se a sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Rejeito, inicialmente, a ventilada impropriedade da via eleita, suscitada pela autoridade impetrada em suas informações, em razão da suposta necessidade de dilação probatória na espécie, por ausência de liquidez e certeza do direito afirmado na inicial.

A liquidez e certeza do direito exigidos a fim de viabilizar sua tutela pela via mandamental referem-se à possibilidade de comprovação de plano, mediante prova documental pré-constituída, afastando a necessidade de dilação probatória para o desenvolvimento da cognição.

E, na hipótese vertente, a apreciação do pleito deduzido na exordial prescinde de dilação probatória e a impetrante apresenta prova documental pré-constituída suficiente e bastante ao reconhecimento, ao menos em tese, do direito postulado, revelando-se adequada, portanto, a via eleita.

Superado este ponto, passo ao mérito.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

De acordo com os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, as pendências que teriam servido de óbice à emissão da certidão pleiteada, consoante aponta a inicial, seriam 02 (duas) inscrições em dívida ativa da União de nºs 80.6.06.095517-17 e 80.2.06.038953-00.

Infere-se da documentação carreada aos autos (fls. 41/52) que a impetrante teria cometido equívoco no "preenchimento do período de apuração" de declarações referentes a débitos de CSLL e IRPJ, pois, embora recolhidas as exações em momento oportuno, informou nas DCTFs a data de "30.09.2003" ao invés de "30.08.2003".

Assim, tendo efetuado o pagamento dos tributos em momento anterior à inscrição dos débitos, apresentou à Receita Federal pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, com fundamento na quitação dos valores e na ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, os quais penderiam de apreciação.

A fim de comprovar suas alegações, a contribuinte junta ao *mandamus* dois comprovantes de pagamento de guia DARF emitidos por instituição bancária (fls. 46 e 51), indicando o recolhimento das mesmas quantias informadas nas DCTFs de fls. 45 e 52 (R\$ 9.937,01 e R\$ 16.473,03, respectivamente), no dia 30.09.2003, data de vencimento mencionada nas declarações.

Nesse particular, consulta ao sistema informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na *internet* demonstra a exata correspondência dos "valores principais" inscritos em dívida ativa com os montantes recolhidos pela impetrante.

Muito embora a presente ação mandamental tenha sido ajuizada apenas 10 dias após o protocolo dos mencionados pedidos de revisão perante a autoridade fiscal - o que permitiria consignar a exiguidade do prazo concedido à administração pública para análise dos requerimentos - constata-se, em princípio, a tempestividade dos pagamentos efetuados no último dia do mês de setembro de 2003, referentes a tributos apurados no mês de agosto do mesmo ano, a teor dos arts. 6º e 28 da Lei nº 9.430/96, que preceituam o recolhimento das exações em questão "até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir".

Outrossim, ante a equivalência dos valores exigidos pela União e aqueles arrecadados, em tempo hábil, ao erário, pode-se afirmar, ao menos em tese, a suficiência dos recolhidos feitos pela contribuinte.

Por essas razões, os débitos impugnados nesta via, inscritos sob nºs 80.6.06.095517-17 e 80.2.06.038953-00, não poderiam, em uma primeira leitura, obstaculizar a expedição da certidão de regularidade fiscal buscada pela impetrante.

Ocorre que, em suas razões de apelação, a União traz relevante informação, apta a influenciar o deslinde da controvérsia posta a exame, consistente na apreciação dos referidos pedidos de revisão de débitos formulados pela autora. O resultado dos julgamentos, conforme apontam as cópias de fls. 218/226, foi de improcedência dos requerimentos feitos pela contribuinte.

Nas referidas decisões administrativas, depois de relatar o pleito deduzido pela impetrante e as provas que acompanhavam o pedido de revisão de cada uma das inscrições em dívida ativa, narra a autoridade fiscal haver intimado a contribuinte a apresentar "documentação contábil e fiscal que comprovasse os fatos geradores ocorridos em agosto e setembro de 2003", no prazo de 05 dias (art. 71 da MP nº 2.158-35/2001), relacionados ao IRPJ e à CSLL.

Indeferida a solicitação de dilação do prazo para fornecimento dos documentos, o lapso transcorreu sem atendimento da providência, circunstância que motivou o decreto de improcedência do pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, prosseguindo-se, assim, as respectivas cobranças. Isso porque, nos dizeres do agente fiscal encarregado do julgamento dos pleitos, "os livros contábeis e fiscais, além da documentação suporte aos lançamentos, são fundamentais para comprovação da ocorrência tributária".

Desse modo, ainda que, inicialmente, fosse possível afirmar a existência do direito líquido e certo reivindicado pela impetrante, relacionado à impossibilidade de as dívidas ativas impugnadas impedirem a obtenção da certidão almejada, diante da prova pré-constituída apresentada e da pendência de apreciação dos pedidos administrativos de revisão, essa situação não mais perdura.

Com efeito, a autoridade administrativa examinou seus requerimentos e indeferiu-os, à míngua de apresentação da documentação complementar solicitada pelo Fisco a fim de apurar as alegações expendidas nos pedidos de revisão, decidindo, ao final, pelo prosseguimento de ambas as cobranças.

Os elementos que amparavam a impetração e poderiam sustentar eventual acolhimento da postulação da autora, portanto, deixaram de subsistir.

Diante do entendimento da Administração no sentido de não haver a contribuinte fornecido os documentos necessários à verificação de suas alegações, pois a documentação que acompanhava os pedidos administrativos - a qual incluía os comprovantes de recolhimento e as DCTFs que instruem o presente *mandamus* - não seria suficiente para corroborar a argumentação alinhavada na via administrativa, inviabiliza-se o acolhimento do pedido formulado na impetração.

A denegação da segurança postulada, nesse contexto, é medida imperativa.

Cumpre assinalar que a certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206 do CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.

Nesse contexto, inalteradas as situações fáticas explanadas, não possui a impetrante direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada, impondo-se, por conseguinte, a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021384-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : SP207776 VICENTE DE CAMILLIS NETO  
: RJ073009 JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00213841820094036100 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, em face da **decisão monocrática** que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **deu provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação** para reformar a r. sentença e denegar a segurança.

Em síntese, a embargante sustenta, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, que a

decisão recorrida estaria omissa na apreciação da matéria controvertida sob o enfoque do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

É o relatório.

### **Decido.**

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão recorrida ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem *"o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"* (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que *"...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado"* (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração " (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Não me deparo com a alegada afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil porque a r. decisão recorrida foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados para o provimento do recurso e reforma da r. sentença.

Com efeito, o julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicienda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (AgRg no Ag-591.419, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.05.05; REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004567-67.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.004567-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : RIBEIRAO VEDACOES COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP270191 ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRÃO VEDAÇÕES COMERCIAL LTDA. contra ato do Procurador-Secccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, consubstanciado na negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impossibilidade de as pendências apontadas embasarem recusa à expedição do documento requerido, porquanto as dívidas estariam quitadas ou com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 204). Da decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido

de efeito suspensivo foi rejeitado por este C. Tribunal (fls. 260/262).

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações.

A sentença de fls. 267/268v julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Em apelação, pugna a autora pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

De acordo com os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, enquanto a positiva, com efeitos de negativa, apenas quando existirem créditos não vencidos ou em curso de cobrança executiva nos quais se tenha efetivado a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, as pendências que serviram de óbice à emissão da certidão pleiteada, consoante as "informações de apoio para emissão de certidão" de fls. 241/244, seriam: a) 01 (um) processo fiscal em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal; e b) 08 (oito) inscrições em dívida ativa da União.

Alega a impetrante que as dívidas que obstarão a emissão da certidão de regularidade fiscal teriam sido objeto de compensações regularmente declaradas (fls. 61/74), vinculadas a crédito decorrente de pedido de restituição.

Segundo os autos, os créditos reclamados pela autora referem-se às obrigações da Eletrobrás e decorrem de empréstimo compulsório instituído em favor dessa empresa. A requerente formalizou pedido de restituição dos valores junto à Receita Federal, que tramitou sob nº 10840.001635/2008-51 (fl. 59), e os utilizou nas declarações de compensação apresentadas ao Fisco.

Contudo, o direito creditório não foi reconhecido, sendo consideradas não declaradas as compensações a ela atreladas. Dessas decisões a contribuinte interpôs recursos perante a autoridade administrativa, o que, em seu entender, suspenderia a exigibilidade dos créditos relacionados, a teor do art. 151, III, do CTN.

Sustenta, assim, ser ilegal e abusiva a recusa das autoridades apontadas como coatoras em lhe fornecer a certidão de regularidade fiscal.

Pois bem, não obstante a argumentação expendida, a questão posta a deslinde encontra-se pacificada no âmbito das Cortes Regionais e do C. STJ, inclusive com decisões proferidas de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

Com efeito, dentre os documentos de fls. 76/196, juntados pela impetrante, constam as notificações da Receita Federal acerca do indeferimento do pedido de restituição mencionado e, conseqüentemente, das declarações de compensação atreladas ao pretense crédito reivindicado.

A autoridade fiscal consigna que o "pedido de restituição tratado no processo nº 10840.001635/2008-51" não foi reconhecido "por não se tratar de crédito administrado pela Receita Federal do Brasil", razão por que as declarações de compensação relacionadas, porquanto utilizariam "crédito que não se refere a tributo ou contribuição administrado pela RFB".

Impende destacar, a esse respeito, que o entendimento sufragado pelo agente da Receita - rejeitando a utilização de obrigações emitidas pela Eletrobrás na realização de compensação tributária - alinha-se à orientação adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.050.199, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ocasião em que a Primeira Seção da Corte Especial pôs fim à controvérsia acerca da natureza jurídica dos referidos títulos da Eletrobrás, consoante se extrai da ementa abaixo colacionada:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.*

*(...)3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;*

*b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);*

*c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;*

*- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.*

*4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.*

*5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.*

*b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.*

*c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.*

*6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).*

*7. Acórdão mantido por fundamento diverso.*

*8. Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

A partir deste precedente, sobreveio novo julgado do STJ (REsp nº 1.035.236), igualmente processado de acordo com as regras do art. 543-C do CPC, pacificando também a questão atinente à impossibilidade de as mencionadas obrigações ao portador serem utilizadas em compensações tributárias com tributos federais. Transcrevo a ementa da decisão (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS ANTES DO DECRETO-LEI 1.512/76.*

*IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução.*

(...)

*4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I da Resolução STJ 8/2008).*

*5. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 06/08/2009)

Posteriores decisões do mesmo Tribunal Superior demonstram, de modo claro, o encerramento da controvérsia relacionada aos temas mencionados (grifei):

*TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido.*

(AGRESP 201001536974, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2010)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título. 3. 'O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução' (AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 6/8/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.018.854/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 11.6.2010)

Retomando a análise do caso concreto, vê-se, portanto, que o Delegado da Receita Federal não reconheceu o direito creditório postulado pela impetrante e considerou não declaradas as compensações vinculadas ao crédito reclamado, conforme preceitua o art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, destacando inexistir previsão legal de recurso ou manifestação de inconformidade em face de decisões desse jaez. Eis o teor do preceito normativo mencionado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

*contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

*I - previstas no § 3º deste artigo;*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*c) refira-se a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

*(...) (grifei)*

Verifica-se, portanto, decorrer a atuação fiscal de expresso comando legal, encontrando respaldo nas alíneas "c" e "e" do preceito normativo citado, que impõem seja considerada não declarada a compensação relacionada a título público, bem como a que envolver créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 consigna que "o disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo", ou seja, consigna inequívoca determinação no sentido de que a compensação considerada "não declarada" carece de aptidão para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, assim como de que descabe a interposição de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes - previstos nos §§ 9º, 10 e 11, do mesmo dispositivo, referentes às hipóteses de não homologação - contra a referida decisão da autoridade fiscal.

Diversamente do que sustenta a impetrante, portanto, os recursos por ela interpostos não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado.

Conforme estabelece o próprio art. 151, III, do CTN, "as reclamações e os recursos" suspendem a exigibilidade do crédito "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", e, na hipótese em comento, o estatuto que regula a compensação tributária - Lei nº 9.430/96 - afasta peremptoriamente este efeito do reclamo manejado em face da decisão que considera não declarada a compensação.

Da mesma forma, o art. 170 do CTN, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...)". Ou seja, ao prever a possibilidade de realização de compensação pelo contribuinte, o próprio Código Tributário Nacional confere à lei a possibilidade de impor condições e de estabelecer regras para a realização desta operação.

Nem se diga ser necessária lei complementar para tratar da questão, pois a regulação da compensação tributária - causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN - não diz respeito ao estabelecimento de "normas gerais em matéria de legislação tributária", o que demandaria, de acordo com o art. 146, III, da Constituição Federal, a edição de lei complementar.

Não se pode deixar de ressaltar que a compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepõem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular.

Assim, a compensação tributária, conforme prevê o art. 170 do CTN acima referido, deverá processar-se nos termos e segundo os requisitos previstos em lei. Logo, o contribuinte que formula pedido de compensação lastreado em título público, o qual não se insere na categoria de "tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal", não pode pretender que a entrega de sua declaração de compensação extinga o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96), tampouco que eventuais insurgências em face da decisão administrativa que considera não declarada a referida compensação suspendam a exigibilidade dos créditos envolvidos (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96), diante de explícita determinação em sentido contrário (art. 74, § 13, da Lei nº 9.430/96).

Idêntico entendimento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelas E. Cortes Regionais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões em casos semelhantes, conforme explicitam os julgados transcritos (grifos nossos):

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI. 4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN. 5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Recurso especial provido.  
(STJ, RESP 200901840085, CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010)*

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. (...) 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, § 12, alíneas "a" e "d"), ficando afastada a possibilidade de apresentação de "manifestação de inconformidade" e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (§ 13 do referido dispositivo legal). (...) (STJ, RESP 200801283734, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2009)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PENDENTE APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO TIDA COMO "NÃO DECLARADA" (PRETENDIDA COM TÍTULOS PÚBLICOS): ART 74, §12, "C", DA LEI N. 9.430/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3- Considera-se "não-declarada" a compensação de suposto crédito de empréstimo compulsório da Eletrobrás sem decisão judicial de sua validade, de resto não administrado pela Secretaria da Receita Federal - SRF (§12, "c", do art. 74, da Lei n.º 9.430/96). 4- Se os pretensos créditos não se referem a tributos ou contribuições administrados pela SRF (empréstimo compulsório da Eletrobrás), não há a possibilidade da homologação da compensação pelo Fisco por vedação legal expressa (art. 74, §9º, da Lei n.º 9.430/96). 5- Manifesta a ilegalidade da compensação (com visível contrariedade a disposição legal), legítima a negativa de trâmite da "manifestação de inconformidade" prevista no §9º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão.  
(TRF1, AGTAG 200901000548155, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DATA:27/11/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM OBRIGAÇÕES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM DECORRÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ACEITAÇÃO COMO GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) 2 - No caso vertente, tendo sido impetrado o mandado de segurança em janeiro/2007, onde se busca compensar débitos tributários com valores correspondentes a empréstimo*

*compulsório sobre energia elétrica, representados por debêntures emitidas pela Eletrobrás 1969 e 1973, força é concluir pela prescrição dos referidos títulos. 3 - Inexiste direito à compensação de obrigações emitidas pela Eletrobrás, em razão da instituição de empréstimo compulsório, com débitos de natureza tributária, por inexistir lei específica nesse sentido (art. 170, CTN). 4 - Consoante dispõe o art. 74, §12, "c", da Lei nº 9.430/96, a compensação tributária será considerada não declarada, quando se tratar de título público ofertado pelo contribuinte. 5 - As modalidades de extinção do crédito tributário estão descritas em rol exaustivo no art. 156, CTN, não se admitindo, pois, a compensação de TDP's com débitos de tributos federais. O art. 170, CTN, exige lei específica autorizando esta forma de extinção do crédito tributário. O mesmo raciocínio é válido para a hipótese de dação em pagamento, somente permitida com bens imóveis, e na forma da lei (art. 156, XI, CTN). 6 - É igualmente inadmissível que as obrigações emitidas pela Eletrobrás, em decorrência de empréstimo compulsório sobre Energia Elétrica, possam garantir o juízo da execução fiscal, por não possuírem cotação na bolsa de valores (art. 11, II, da Lei nº 6.830/80). 7 - Apelação da autora desprovida. 8 - Sentença mantida. (TRF1, AC 200436000026664, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), SÉTIMA TURMA, DATA:13/03/2009)*

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INCERTOS EILÍQUIDOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. Nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, ou seja, quando feita sem qualquer lastro fático ou jurídico, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 74, § 12º, alínea 'c' da Lei nº 9.430/96, com redação alterada pela Lei nº 11.051/2004, será considerada não-declarada a compensação na hipótese de se referir a título público. Dessa forma, não se aplica no caso a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não foram gerados, portanto, os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos previstos no art.151, III, do CTN. Inocorre violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), pois o direito de defesa foi garantido, apenas não tendo sido assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (TRF2, AC 200850020007274, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data::03/05/2012)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Nos termos da legislação que disciplina os pedidos de compensação perante a Secretaria da Receita Federal (art. 74, §12, da Lei nº 9.430/96), não será considerada declarada a compensação nas hipóteses ali elencadas. 2 - No caso dos autos, existe hipótese para que o procedimento compensatória não seja declarado, qual seja, crédito oriundo de título público, que não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 3 - As restrições impostas ao procedimento compensatório não ferem os princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no desdobramento do devido processo legal, porquanto faz-se necessária a exigência aos contribuintes de uma obrigação recíproca às vantagens que lhes são concedidas pelo Poder Público, não sendo razoável que se utilizem dessas vantagens, extinguindo o crédito, procurando se eximir do cumprimento das obrigação impostas para essa concessão, indevidamente. 4 - Não há que se falar em violação ao devido processo legal, dada a impossibilidade de recurso ao Conselho Competente, nos casos em que a compensação é considerada não-declarada, tendo em vista que essas estão taxativamente previstas na Lei n.º 9.430/96, art. 74, §12, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. 5 - Por derradeiro, resalto que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela União em favor da Eletrobrás, sendo ela o sujeito ativo que arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre os valores cobrados, em que pese a responsabilidade solidária da União, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor. Assim cabe à Eletrobrás a restituição dos valores emprestados, consoante as disposições dos sucessivos diplomas que regularam a matéria (Lei nº 4.156/62, LC 13/72, Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), não sendo a Secretaria da Receita Federal competente para apreciar os requerimentos administrativos de compensação e de restituição dos referidos valores, visto que não se trata de tributo ou contribuição administrado por esse órgão. 6 - Apelação improvida. (TRF2, AMS 200650010112908, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/11/2008)*

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADOS NÃO DECLARADOS. ART. 74, § 3º, VI, § 12, I, DA LEI 9.430/96. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. (...) 3.No entanto, no caso em questão, a decisão proferida no Processo Administrativo nº 16098.000146/2007-38 considerou como não declaradas as compensações constantes das Declarações de Compensação, nos termos do inc. I, § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04: 4.Desta feita, tratando-se, na espécie, de hipótese de compensação considerada não declarada, porquanto o valor já foi objeto de pedido de restituição ou de*

ressarcimento indeferido pela autoridade competente, a decisão não se sujeita à manifestação de inconformidade ou recurso. Precedente do STJ. 5. Apelação improvida.

(TRF3, AMS 00016176820084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DATA: 20/09/2012)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido.

(TRF3, AMS 00038266620104036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DATA: 14/09/2012)

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - COMPENSAÇÃO - LEI 9.430/96 - ARTIGO 74 DO CTN 1. A compensação é modalidade de extinção de créditos e, em se tratando de créditos tributários, a matéria vem regulada nos artigos 170 e 156 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição de 1988. 2. A Lei 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de "manifestação de inconformidade" contra decisão de não-homologação de compensação, conforme estabelece o artigo 74. 3. O parágrafo 12 desse mesmo artigo prescreve quais são as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada. Dentre elas destaca-se a que se refere a título público. 4. Resta evidente a ausência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que este pleiteia o devido processamento das Manifestações de Inconformidade interpostas, com o fim de suspender a exigibilidade dos débitos incorretamente compensados com títulos da ELETROBRÁS, embasado pelo disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Apelação não provida' (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 0009580-23.2009.4.03.6110, Relator Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJ de 20/09/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO A PARTIR DE TÍTULO PÚBLICO. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III, CTN. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, por expressa disposição legal (artigo 74, § 13, da Lei nº 9.430/96), não tem cabimento a manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, portanto, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação, por lei ordinária, como previsto pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de regras reguladoras do processo tributário administrativo, inclusive quanto à delimitação de hipóteses de cabimento de reclamações, recursos ou manifestação de inconformidade. 3. Caso em que o contribuinte protocolou declaração de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás para a extinção de débitos fiscais tributários, acarretando a decisão fiscal que, fundada no artigo 74, § 12º, II, c, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, considerou não declarada a compensação, quando baseada em título público. A interposição de manifestação de inconformidade não tem, em tal situação, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, daí a manifesta improcedência da exceção de pré-executividade e deste agravo inominado. 4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Processo nº 0002654-23.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Terceira Turma, DJ de 19/05/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL E RESPECTIVO RECURSO ADMINISTRATIVO - COMPENSAÇÃO TIDA COMO "NÃO-DECLARADA" - §§ 12 E 13 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE DA ALÍNEA "E" DO INCISO II DO § 12, DO ARTIGO 74 - SEGURANÇA DENEGADA. (...). IV - Não se infere, da regra inserida pela Lei nº 11.051/2004 nos §§ 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direito de petição ou duplo grau de cognição, isonomia, moralidade ou do direito de propriedade, pois a regulação sobre a compensação tributária não exige a lei complementar (por não se tratar de norma geral em matéria tributária como exigiria o art. 146, III, "b" da Constituição Federal), eis que é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita apenas pela lei ordinária (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação (em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei), justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador, também não havendo

possibilidade de se equiparar a posição dos contribuintes com a do Fisco, e nem, ainda, haveria ofensa à propriedade por não haver privação do cidadão de seus bens. V - No caso em análise, previsto na alínea "e", do inciso II, do § 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante, daí porque se mostra legítima a recusa de admissão e processamento dos recursos administrativos oferecidos pela impetrante. VI - Apelação da impetrante desprovida.  
(TRF3, Processo nº 00015662120074036110, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 02/12/2011)

Por fim, cumpre assinalar que a certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206 do CTN), ou, finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.

Nesse contexto, diante da situação fática explanada quanto às pendências analisadas, inexistente direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão reivindicada na via mandamental.

A manutenção integral da decisão recorrida, portanto, é medida impositiva.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000538-52.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.000538-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro  
: SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
: LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00005385220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, em face da **decisão monocrática** que, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **negou seguimento ao recurso de apelação**, mantendo a r. sentença denegatória.

Em síntese, a embargante sustenta, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, que a

decisão recorrida estaria omissa na apreciação da matéria controvertida sob o enfoque do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

É o relatório.

### **Decido.**

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão recorrida ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem *"o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"* (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que *"...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado"* (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração " (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Não me deparo com a alegada afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil porque a r. decisão recorrida foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados para a manutenção da r. sentença denegatória.

Com efeito, o julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicienda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (AgRg no Ag-591.419, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.05.05; REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006060-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006060-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00086408320124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANATEL contra a decisão de fls. 166/167 (fls. 263/265 dos autos originais), mantida quando dos declaratórios, que, em resumo, **rejeitou matéria preliminar** arguida pela parte ré ora agravante **em autos de ação** civil pública e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, "*para que, no prazo de 120 dias, a ANATEL apresente minuta de ato normativo - a ser posteriormente submetida à consulta pública, nos termos do artigo 42, da Lei 9.472/97 - que estabeleça as adaptações normativas necessárias para suprimir as barreiras existentes na prestação do serviço móvel pessoal, a fim de permitir amplo acesso das pessoas com deficiência visual*".

Pede a agravante a reforma da interlocutória repetindo aqui a mesma argumentação expendida em sua contestação e na manifestação prévia a fim de que seja reconhecida: (1) sua ilegitimidade passiva, (2) falta de interesse processual do MPF em relação à ANATEL, (3) a impossibilidade jurídica do pedido quanto à determinação à

ANTEL para editar ato normativo infralegal, e (4) inadequação da via eleita.

Reitera que vem estabelecendo procedimentos que já são adotados pelas prestadoras de serviços de telefonia que facilitam o acesso dos deficientes visuais e que no caso inócorre perigo de dano de difícil reparação quanto ao pedido formulado na inicial, mas, por outro lado, encontra-se presente risco de dano reverso, pelo que requer o recebimento do agravo na forma de instrumento e a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Entendo que o presente caso comporta a transformação do agravo de instrumento em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Aliás, mesmo em sua redação anterior, o referido texto legal já previa a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que ausente urgência ou perigo de dano irreversível.

A hipótese se amolda com justeza ao presente caso, uma vez que a matéria abordada na interlocutória **não é potencialmente causadora de dano irreparável** e poderá ser apreciada preliminarmente quando do julgamento de eventual apelação.

Com efeito, neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte agravante a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Aliás, a agravante afirma a ocorrência de risco de lesão grave e de difícil reparação ao erário mas não aponta em sua minuta qualquer *situação real* de prejuízo.

Assim sendo, autorizado pelo inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil **converto o presente recurso em agravo retido** e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao d. Juízo "a quo".

Comunique-se à origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021085-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021085-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: GESPI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA
ADVOGADO	: SP196016 GIULIANO MATTOS DE PÁDUA
AGRAVADO	: Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00030403820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária ajuizada por GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS S/A em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC na qual a autora questiona a legalidade e exigibilidade do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145 que determinava o credenciamento das empresas como a autora, perante o INMETRO, para os serviços de inspeção e manutenção de vasos de pressão (no caso, *extintores aeronáuticos*) por meio de testes hidrostáticos, bem como investe contra a legalidade dos autos de infração (00789/2013; 02270/2013 e 01530/2013) lavrados por descumprimento do referido regulamento.

Aduz, em resumo, a ilegalidade e a inexigibilidade do RBHA 145, o qual inclusive foi *revogado* pela própria ANAC, que expediu novo preceito normativo denominado Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 145 *cancelando tal exigência* (credenciamento da empresa perante o INMETRO para serviços de inspeção e ensaio de vasos de pressão).

Requeru a autora a antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão da exigibilidade do cumprimento do RBHA 145.33 (b), determinando-se que a ANAC suspenda a remoção dos serviços e testes hidrostáticos de vasos de pressão promovida em março de 2012 e se abstenha de aplicar quaisquer sanções administrativas decorrentes deste fato, suspendendo-se também os autos de infração dele decorrentes até decisão final, sob pena

de multa de R\$ 10.000,00 por evento - fl. 51.

A tutela restou **deferida** nestes termos (fls. 34/35 do agravo, fls. 184/185 dos autos originais):

"Vistos em decisão de antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de reapreciação de antecipação de tutela pela ocorrência de fatos novos.

Decido.

Apesar da tese da inicial ser dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como na apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado.

Verifico que diante dos novos documentos juntados pela Autora há que ser re-analisada a antecipação ou não da tutela.

Com efeito, nesta fase cognitiva, resta claro que o único ponto de divergência entre as partes refere-se ao acreditamento da Autora junto ao IMMETRO.

Este ponto restou superado, pois que a ANAC revogou tal exigência.

Não obstante aquela revogação o fato é que a lide não restou resolvida e a Autora informa, que apesar de ter logrado seu acreditamento junto ao IMMETRO, bem como ter solicitado expressamente a reinclusão dos serviços no seu Certificado de Homologação de Empresa (CHE) da ANAC este pedido, apesar do tempo decorrido, até hoje não foi decidido.

Comprovou a Autora que esta conduta da ANAC está a lhe trazer prejuízos irreparáveis, pois que seu faturamento teve uma redução significativa, obrigando a Autora a demitir 30 (trinta) empregados de 01/2012 a 07/2013 (fls. 178/182).

Verifica-se, também, a rejeição pela ANAC dos serviços prestados pela Autora à sua cliente Augusta Westland do Brasil (fl. 175), com o que a Autora foi compelida suportar os custos dos mesmos serviços por ela executados realizados por outra empresa reconhecida pela ANAC.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9784/99, a ANAC já ultrapassou em muito o prazo legalmente assinalado para decisão do requerimento para re-qualificação da Autora, violando, assim, a ANAC o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Não há notícia de revogação do Certificado de Homologação de Empresa, nº 7504-02/ANAC, emitido em 18 de setembro de 2007, pela ANAC, de modo que o mesmo está válido, sendo certo que apenas o Adendo ao Certificado de Homologação de Empresa é objeto de litígio, no que se refere apenas aos serviços de testes hidrostáticos de vasos de pressão de emprego aeronáutico, do CHE 7504-2/ANAC da Autora.

A Autora realiza os serviços de manutenção e revisão em extintores aeronáuticos (fls. 62 e 63), desde o início de suas operações, em meados da década de 70 (fl. 104) estes equipamentos são todos importados (fl. 106) e não há no Brasil tradição no desenvolvimento desses equipamentos (fl. 106) sendo certo que a homologação para uso e manutenção destes equipamentos é feita com base nas normas da FAA, autoridade de aviação civil americana, correspondente a nossa ANAC.

A Autora juntou tradução da Norma Técnica do Código de Regulamentações Federais do Departamento de Transporte dos Estados Unidos da América (fls. 47/51) revelando o padrão dos serviços por ela executados naqueles cilindros. Esta qualidade dos serviços restou atestada nos autos (fls. 98, 99, 100 e 101) de modo que trazem, nesta análise preliminar, um juízo de verossimilhança das alegações da Autora que permitem o acolhimento de seu pedido de antecipação de tutela.

Destarte, diante de todo o acima exposto, reconheço a existência dos requisitos necessários a antecipação da tutela, para determinar a ANAC a inclusão no Adendo anexo ao CHE nº 7504-02/ANAC o reconhecimento da legitimidade de execução dos serviços de testes hidrostáticos de vasos de pressão seu banco de dados para uso aeronáutico (revisão ou manutenção), objeto de litígio nestes autos.

A fim de tornar eficaz a presente antecipação de tutela deverá a ANAC expedir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas toda a documentação, divulgação e inclusão no seu banco de dados, com acesso à Internet da habilitação, reconhecimento e validade dos serviços prestados pela Autora e relativos a presente lide.

Decorridas aquelas 24 (vinte e quatro) horas sem o cumprimento desta antecipação de tutela a ANAC ficará sujeita a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revertida em favor da Autora, sem prejuízo da responsabilização do(s) servidor(es) faltoso(s) da ANAC.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, na forma acima explicitada.

(...).

Em face desta decisão a autora interpôs embargos de declaração alegando que a interlocutória "carece de melhor elucidação, notadamente quanto ao alcance temporal dos efeitos jurisdicionais pretendidos" (fls. 193/197 do feito originário, aqui fls. 236/239). Por sua vez, a ANAC pediu a reconsideração da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Ao apreciar tais requerimentos o juiz *a quo* proferiu a seguinte decisão (fls. 36/37):

"Vistos em despacho interlocutório.

Este juízo concluiu no despacho de fls. 184/185, que, aquela ocasião o único ponto de divergência entre as partes referia-se ao acreditamento da Autora junto ao IMMETRO.

Entretanto a ANAC peticionou às folhas que o que motivara o indeferimento do pedido de inclusão serviço de "Teste Hidrostático em Vasos de Pressão" formulado pela Autora não fora a falta de acreditamento da Autora junto ao IMMETRO, mas pelo fato de que a Autora não houvera sanado outras não-conformidades exigidas pela Fiscalização da ANAC.

Realmente, hoje, não há notícia de revogação do Certificado de Homologação de Empresa, nº 7504-02/ANAC, emitido em 18 de setembro de 2007, pela ANAC, de modo que o mesmo está válido.

Realmente, é certo que apenas o Adendo ao Certificado de Homologação de Empresa é objeto de litígio, no que se refere apenas aos serviços de testes hidrostáticos de vasos de pressão de emprego aeronáutico, do CHE 7504-2/ANAC da Autora.

Na petição de fls. a ANAC assevera que a Autora alega inveridicamente não ter havido qualquer retorno da ANAC quanto aos seus pedidos de requalificação, pois que em 19/07/2013 a Autora tinha pleno conhecimento de ter a ANAC apontado não-conformidades a serem sanadas para a obtenção da inclusão dos testes hidrostáticos no adendo ao seu Certificado de Homologação de Empresa.

Pede, então, a ANAC a reconsideração da decisão que antecipou a tutela.

Prima facie, a revogação da antecipação da tutela, diante da omissão de informação importante à formação do Juízo decisório, enseja a revogação da decisão.

Todavia, tendo em vista a necessidade de se garantir a segurança das decisões judiciais e a necessidade de se aperfeiçoar a instrução para uma decisão que possa garantir a segurança jurídica às partes, entendo, que neste momento a revogação da tutela seria açodada.

Em assim sendo, assinalo à parte Autora, que no prazo de 15 (quinze dias), faça a apresentação de documentação capaz e suficiente para demonstrar e comprovar que atendeu completa e totalmente as exigências de não-conformidade apontadas pela ANAC, no documento de fls. 212/216.

Em igual prazo deverá a ANAC analisar a documentação apresentada pela parte Autora para o atendimento daquelas não-conformidades, informando, conclusivamente a este Juízo quanto ao atendimento ou não pela parte autora daquelas exigências.

Depois de prestadas estas informações decidirei pela revogação ou não da antecipação da tutela.

Devolvo o prazo para contestação da ANAC, diante do requerimento de fl. 193, e nesta fase cognitiva, dou por prejudicado o pedido da parte autora de fl. 194/197. Diante dos fatos novos trazidos pela ANAC a estes autos. (...)"

Requer a agravante a reforma da decisão porquanto apenas foi determinada a reinclusão do adendo no prazo de 24 horas, enquanto o pedido inicial tinha por objeto a *suspensão* da decisão da ANAC que excluiu o referido adendo em março de 2012.

Afirma que se for mantida a ordem judicial do modo como ventilada, perpetuada estará a rejeição dos equipamentos vistoriados pela GESPI e autorizada estará a aplicação de mais autos de infração pela ANAC, como de fato estão sendo lavradas.

Após a interposição do recurso a agravante reiterou o pedido de efeito suspensivo noticiando "fatos novos" e juntando documentos destinados a corroborar a alegação de que se encontra submetida a prejuízos irreparáveis (fls. 271/278).

Decido.

A lide subjacente é complexa, e no fundo trata de atividade comercial afeta a segurança de aeronaves, um assunto bastante técnico e delicado.

Assim, não há como efetuar um juízo de cognição sumária sobre o pleito da recorrente, antes de ser ouvida a parte adversa.

Realmente, as antecipações de tutela - inclusive a que pode ocorrer em sede recursal - muitas vezes não prescindem de contraditório.

Assim determino a intimação da agravada Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para que, querendo, ofereça contraminuta no prazo legal.

Após, cls.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO : VALONGO SANTISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP112101 WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : MAURICIO FERREIRA e outro  
: CLAUDENICE LOPES ALONSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00108609619994036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com decisão proferida à f. 99, dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.04.0108606-8 ajuizada em face de **Valongo Santista Tranportes Rodoviários LTDA** e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Santos-SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada devidamente citada, sob o fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição, já que consiste em medida extrema.

Insurge a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva, nos termos dos artigos 655, inciso I, 655-A, do Código de Processo Civil, art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, e art. 185-A do Código Tributário Nacional.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668). Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA".*

*1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.*

*2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line.*

*3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a*

*penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.*

*4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE".*

*1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.*

*2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.*

*3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.*

*4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.*

*5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.*

*6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.*

*7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.*

*8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.*

*9. Recurso Especial provido.*

*(STJ, REsp 199967, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin. DJE 04/02/2011).*

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030533-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030533-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 393/941

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126502520024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com decisão transitada em julgado, encerrou o seguinte provimento jurisdicional:

*"Ante o exposto, tendo em vista a manifestação do Setor de Cálculos de fl. 401, homologo os cálculos formulados pela Receita Federal do Brasil (fls. 337/339-verso).*

*Providencie a impetrante a juntada de procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, acompanhada de cópia do seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Após o decurso do prazo para a interposição de recurso em face desta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal conforme a sua manifestação de fls. 336/339-verso (conta nº 0265.635.00202362-0), sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo remeter a este Juízo o saldo remanescente da conta após a conclusão da operação.*

*Em seguida, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante.*

*Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes" - fls. 314/315.*

Aduz, em síntese, que as Portarias conjuntas nº 6 e 10/2009 extrapolam os limites legais, beneficiando os contribuintes que não realizaram depósitos judiciais, em detrimento daqueles que se sujeitaram aos ditames e regras dos depósitos em Juízo.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

A agravada apresentou resposta.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, a determinação judicial de conversão dos depósitos em renda da União ocasionará situação de irreversibilidade, comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional postulado em primeiro grau, gerando, *a priori*, dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, com vistas a assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional, mostra-se prudente a suspensão da conversão dos depósitos em renda da União, mantendo-os à conta do Juízo, até decisão ulterior a ser proferida pela E. Sexta Turma deste Tribunal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido para suspender a conversão dos depósitos em renda da União, mantendo-os à conta do Juízo, até decisão ulterior a ser proferida pela E. Sexta Turma deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031484-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031484-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : TELEFONICA BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA  
SUCEDIDO : A TELECOM S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00449526920134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 370/371), denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032029-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032029-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00063017420004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação ordinária, encerrou o seguinte provimento jurisdicional:

*" Em consonância com a r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fl. 587), transitada em julgado (fl. 589), determino a expedição de ofício de conversão em renda da União e posterior alvará(s) de levantamento dos saldos remanescentes dos valores depositados nestes autos, conforme requerido pela autora (fls. 591/610). O subscritor da petição (fls. 591/610) será responsável pelos valores levantados.*

*Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos.*

*Para tanto, forneça a autora planilha resumida constando os números das contas, a exação a que se refere, os*

valores totais de cada depósito, os valores a serem convertidos e os valores a serem levantados, observando o ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 703/708) quanto à sugestão de abertura de nova conta judicial de acordo com os procedimentos aplicáveis a Lei 9703/98 para acatar o depósito de R\$ 600.830,79 no código de receita 7429 que permaneceu na conta 0265.635.186573-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para indicar os códigos de receita pertinentes." - fl. 783.

Alega, em síntese, a necessidade de sua reforma, quanto a esta última parte, tendo em vista a ilegalidade pela desconsideração da informação constante do ofício da RFB, que exigiu ao contribuinte "*justificar como o crédito tributário de IRPJ do período de apuração de março de 2000 [...] foi efetivamente regularizado*", o que não ocorreu, tratando-se, portanto, de "*levantamento de dinheiro em desacordo com o parecer do órgão técnico competente*".

Em plantão judicial, foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal - fl. 793.

A agravada apresentou resposta.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A decisão de origem, na parte impugnada, determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas, aparentemente, sem a adoção das razões da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, observa-se que a determinação judicial ocasionará situação de irreversibilidade, comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional postulado em primeiro grau.

Dessa forma, com vistas a assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional, mostra-se prudente a suspensão do levantamento determinado na decisão impugnada, mantendo os valores depositados à conta do Juízo, até decisão ulterior a ser proferida pela E. Sexta Turma deste Tribunal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, ratifico a decisão proferida em plantão judicial, defiro o pedido formulado para suspender o levantamento dos depósitos, mantendo-os à conta do Juízo, até decisão ulterior a ser proferida pela E. Sexta Turma deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035346-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035346-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : LILIANE MELCHIORI DODORICO  
ADVOGADO : SP288261 HENRIQUE FERNANDO DE MELLO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
INTERESSADO : MONFER ENGENHARIA LTDA e outro  
: JOAO BATISTA FRANCO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 00039032220128260358 A Vr MIRASSOL/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, determinou a exclusão de **Liliane Melchiori Dodorico** do polo passivo da execução fiscal n.º 0003903-22.2012.8.26.0358.

Sustenta-se na petição inicial que a embargante não poderia figurar no polo passivo do executivo fiscal, uma vez que se retirara do quadro societário da empresa Monfer Engenharia Ltda. antes de ocorrida a dissolução irregular da sociedade.

A embargada, por meio de manifestação de f. 40-41, concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Restando demonstrada que a embargante retirou-se da sociedade em data anterior à dissolução irregular da sociedade, é indevida sua inclusão no polo passivo de execução fiscal. Veja-se o seguinte precedente da E. Sexta Turma desta Corte Regional:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, a falecida Maria Izabel Lucarezi ocupou o cargo de sócia-gerente da empresa TRANSFORMIUM VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., no período da ocorrência dos fatos geradores do tributo tendo se retirado da empresa em 01/06/1992 antes da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 5. Portanto, à luz do recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, III, do CTN, **há que ser reconhecida a ilegitimidade da Sra. MARIA IZABEL para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por haver se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular.** 6. Precedentes do C. STJ: 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16.10.2012; 1ª Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.10.2012, v.u., Dje 16.10.2012. 7. No tocante à verba honorária devida pela apelante, considerando-se que o valor atribuído à causa correspondia a R\$ 51.368,96 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), mantenho-a no patamar de 10% sobre o valor da causa, montante que não ultrapassa os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00389132220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Acresca-se a isso que a própria exequente concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Em razão do quanto decidido, fica prejudicada a manifestação de f. 60-63.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001757-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001757-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO : ENGENDER CONSTRUTORA LTDA  
PARTE RE' : CELSO LUIZ MUNZLINGER e outro  
: ISAMAR LOURDES ROSSI CIACO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP  
No. ORIG. : 00014976720078260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

Alega, em suma, a presença dos requisitos para a concessão da medida.

#### DECIDO

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Após tentativa de penhora de bens, a exequente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição. Posteriormente, pleiteou a indisponibilidade de bens do executado.

Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Sobre o tema, são os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.*

*1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por*

objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)

Com efeito, presente a hipótese indicada na legislação tributária e esgotadas todas as diligências possíveis, mostra-se devida a indisponibilidade de bens e direitos do executado - comunicação ao Registro Público de Imóveis, Detran, Bacen e CVM.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27112/2014**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002001-56.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002001-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BERNADETE PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00020015620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 183 - Oficie-se o INSS, com urgência, para que esclareça o alegado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001639-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JESSI JESSICA PECANHA ALVES incapaz  
ADVOGADO : SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : ANA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 10.00.00041-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para a regularização da representação processual da parte autora (fls. 74, 78, 80) e considerada sua condição de incapaz, oficie-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar membro de seu quadro para atuar como seu curador especial, nos termos do inciso I do art. 9º do CPC, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 109/110verso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025106-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025106-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
AGRAVANTE : VALDECI GARCIA  
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 11.00.00100-4 4 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Primeiramente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer acerca da repercussão da decisão agravada no que se refere à competência.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000353-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000353-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : OSVALDO CARVALHO  
ADVOGADO : SP235326 MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 00109789320068260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 2259/2014**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009921-56.2008.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : AMARA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP189938 CLAUDIA GIMENEZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00004-1 1 Vr GUARAREMA/SP

## DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para a devida correção na autuação, devendo constar como apelantes Amara Barbosa da Silva, Eliane Ferreira e Camila Ferreira, conforme apelação de fls. 238/243.

2. Trata-se de apelação interposta por Amara Barbosa da Silva e outras em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira e filhas do *de cujus*, com óbito ocorrido em 22.02.2000.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Condenou as autoras a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou por equidade em R\$1.000,00 (mil reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, cuja responsabilidade fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que se inexistente carência para a concessão do benefício de pensão por morte, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do *de cujus*. Ressalta, ainda, o cunho assistencialista do benefício de pensão por morte, além do que a qualidade de segurado é uma condição personalíssima, não podendo atingir seus dependentes.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, observa-se que a dependência econômica da parte autora não foi discutida no juízo *a quo*.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como aquele que se encontrava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 22.02.2000, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 16.04.1996 com o empregador "NIC RECURSOS HUMANOS LTDA." (CNIS - fls. 74), tendo passado quase quatro anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que o falecido não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos), tampouco completou a idade mínima de 65 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do *de cujus* é requisito

necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

*I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.*

*II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.*

*Recurso especial provido.*

*(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)*

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006700-31.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.006700-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG106720 CAROLINA ARANTES NEUBER  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSWALDO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES  
No. ORIG. : 08.00.00827-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS, em Ação de Conhecimento ajuizada por Oswaldo José de Souza, em 20.02.2008, que tem por objeto condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no intervalo de 13.01.1959 a 09.04.1975.

A r. Sentença, proferida em 24.09.2008, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecido o trabalho rural prestado pelo autor no lapso de 1963 a 1974, condenado ao pagamento de custas, honorários advocatícios de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observada a sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 66/72).

Em sua apelação, o INSS, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido na integralidade (fls. 77/87).

Subiram os autos com a apresentação de contrarrazões (fls. 91/92).

**É o relatório.**

**Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "*se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

## **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

*(...)*

*§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

## **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL**

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei n.º 8.213/1991, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da Constituição Federal de 1988, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

### *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.*

*Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos. (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).*

Cabe destacar, que o fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a atual Constituição veda o trabalho aos menores de 14 (catorze) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar o período de atividade rural desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).*

Quanto ao tempo de serviço rural posterior à vigência da L. 8.213/91, na qualidade de pequeno produtor rural, observa-se a regra do art. 39 do referido diploma:

*"Art. 39. Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social".*

Desta forma, faz-se necessária a prova das contribuições previdenciárias relativas ao período posterior a novembro de 1991 (art. 60, X do Decreto nº 3.048/1999).

## **DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS**

**Da atividade rural:** O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias de documentos datados de 1970 e 1971, que comprovam a atividade rurícola do autor (fls. 12/14), sendo corroborada por prova testemunhal (fls. 64/65), consoante o enunciado da Súmula do C. STJ n.º 149.

Paralelamente, não constam documentos em nome do autor dos quais se possa concluir pelo efetivo exercício da alegada atividade rurícola no período anterior a 1970, restando isolada a prova testemunhal.

Comprovado se acha, portanto, o exercício de atividade rural no período **de 01/01/1970** (data do documento mais remoto trazido pelo autor - fl. 12) **a 09/04/1975** (conforme requerido na exordial), não necessitando para o reconhecimento desse lapso que os documentos sejam ano a ano, uma vez que a lei exige apenas início probatório.

## **DO CASO CONCRETO**

No caso em apreço, deve ser reconhecido o tempo de 05 anos, 03 meses e 09 dias exercidos na atividade rural.

Cumpra esclarecer que o período de trabalho rural ora reconhecido não se presta para efeitos da carência para a aposentadoria por tempo de serviço.

Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

## **CONSECTÁRIOS**

Assim, sucumbente em maior proporção, mantém-se a condenação do autor conforme fixado na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO** à Apelação do INSS, para reconhecer o trabalho rural do autor desenvolvido apenas no intervalo de **01/01/1970 a 09/04/1975** e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria de tempo de serviço/contribuição, na forma da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Oswaldo José de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos acima, com observância das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, facultando à Autarquia consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, Embargos Infringentes n.º 2002.03.99.036699-1, julgado em 10.11.2011).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010746-63.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010746-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIRA APARECIDA COLASO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP097819 ESAU PEREIRA PINTO FILHO  
No. ORIG. : 06.00.00215-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

1. Corrija-se a autuação, a fim de que conste como apelado JANDIRA APARECIDA COLAÇO DOS SANTOS, conforme cópia de certidão de casamento de fls. 10.

2. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação ajuizada pela parte autora objetivando a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada (fls. 137) e julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data do ajuizamento da ação (27.12.2006 - fls. 02), acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Pela sucumbência, condenou o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% do valor das prestações já vencidas.

Em razões recursais o INSS pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença ou, subsidiariamente, na data da juntada do laudo pericial aos autos ou, ainda, a partir da citação. Requer, outrossim, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, nos termos do art.45, §4º da Lei nº 8212/91 c/c art. 219 do CPC, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação (com observância da Súmula nº 111 do STJ). Requer o provimento do apelo, com a reforma da sentença nesses pontos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 154/156, opina pelo parcial provimento de recurso, somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (29.01.2007 - fls.38/vº).

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida no presente recurso cinge-se ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e à verba honorária.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo *a quo* do benefício por incapacidade deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.**

*Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.**

*1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.*

*(...)*

*4. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário, bem como os devidos em decorrência de invalidez.*

*5. Agravo Regimental não provido."*

(EDcl no REsp 1349703/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 18.04.2013, DJe 10.05.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.**

*1. (...)*

*2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219 do CPC.*

*3. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 09.05.2012)

No entanto, no presente caso, a par da existência de requerimento administrativo nos autos, diante da não impugnação da parte autora, é de ser mantido o termo inicial do benefício consoante fixado na r. sentença. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015579-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015579-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURA DA SILVA LOURENCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
No. ORIG. : 05.00.00093-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 22.07.2003.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, no valor de 100% do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do segurado Sérgio Lourenço, a partir do dia 12 de maio de 2005. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. À vista da sucumbência mínima, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas não são devidas, à vista da isenção legal. Determinou, ainda, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a imediata implantação do benefício. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária requer, preliminarmente, que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, já que a antecipação de tutela poderá causar prejuízo de difícil e incerta reparação e irreversível aos cofres do Instituto. No mérito, aduz que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao *de cuius*. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, devendo ainda serem reduzidos para 5% sobre o valor da causa. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

A autarquia previdenciária informou às fls. 131 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contrarrazões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de

pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de casamento e óbito (fls. 09/10), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**

1. A dependência econômica do cônjuge é presumida, conforme consta no inciso I, do § 4º, do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.

2. A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito.

3. (...).

5. Agravo legal improvido.

(AC nº 1105703, Rel. Juiz Convocado Leonardo Saff, Sétima Turma, j. 15.08.2011, DJF3 15.08.2011)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Observa-se que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.270.439/PR). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS). No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003059-15.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003059-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VANUZIA DUARTE AMORIM  
ADVOGADO : SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00030591520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANUZIA DUARTE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, ocorrido em 24/02/2011.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, descontados os valores recebidos a título de amparo assistencial ao idoso. Condenou ainda o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, concedeu a tutela antecipada em favor da parte autora.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, vez que não restou demonstrada nos autos a sua dependência econômica com relação ao seu falecido filho, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial, bem como deve ser revogada a tutela antecipada. Se esse não for o entendimento, requer a fixação dos juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

Às fls. 98/99, a parte autora requereu a implantação imediata do benefício de pensão por morte, com o cancelamento do benefício assistencial, tendo em vista a decisão que concedera a tutela antecipada.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Objetiva a parte autora a concessão da Pensão por Morte, em decorrência do óbito de seu filho, Marcos Antonio dos Reis, ocorrido em 24/02/2011, conforme demonstra a certidão de óbito juntada às fls. 18.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"*

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de*

120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.  
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.  
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.  
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

No tocante à qualidade de segurado, constata-se que o falecido recebia aposentadoria por invalidez desde 01/03/1995 até a data do óbito, conforme documento de fls. 20. Portanto, comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, constata-se que a autora é mãe do segurado falecido, conforme documento acostado às fls. 25, portanto, a dependência econômica não é presumida, razão pela qual deve ser comprovada (art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).

Segundo se depreende da certidão de óbito (fls. 18), da fatura de energia elétrica (fls. 19) e do aviso de vencimento de IPVA (fls.24), o *de cujus* era solteiro e residia no mesmo endereço da parte autora, a qual se encontra divorciada judicialmente desde 21/10/1981, conforme certidão de casamento acostada aos autos (fls. 21).

Ademais, consoante demonstra a consulta obtida junto ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 63/64), a autora nunca possuiu qualquer registro de trabalho, sendo que a partir de 12/04/2011 passou a receber o benefício de amparo social ao idoso.

Deste modo, forçoso concluir que, após o óbito de seu filho (24/02/2011), a autora passou a apresentar dificuldades financeiras, tanto assim que o próprio INSS reconheceu seu estado de miserabilidade, ao lhe conceder o benefício assistencial aludido acima.

E os depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 75) demonstram a existência de dependência econômica da autora com relação ao seu filho falecido.

Cabe destacar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR:

*"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".*

Neste sentido:

*"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA.*

*I- Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao único filho que, além de ser solteiro e não ter filhos, morava com os pais, circunstâncias que permitem presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e de sua mãe .*

*II - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.*

*III - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício.*

*IV - Agravo provido. Tutela antecipada."*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível n. 00118743620044036106-AC, publicação: e-DJF3 21/09/2011, Relator: DES. FEDERAL DALDICE SANTANA).*

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, conforme determinado pela r. sentença, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Impõe-se, por isso, a procedência da pretensão da parte autora, assim como a manutenção da tutela antecipada.

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Anote-se ainda a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença.

Por fim, considerando que não foi cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determino, independentemente do trânsito em julgado, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado VANUZIA DUARTE AMORIM para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 28/03/2011 e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente, com o cancelamento do benefício de amparo social ao idoso (NB 545.900.444-2), dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039771-19.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.039771-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA SABINO MOREIRA  
ADVOGADO : MS013804 JORGE NIZETE DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08001044020118120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na ação de concessão de

aposentadoria por idade ajuizada por ANTONIA SABINO MOREIRA em face da r. sentença prolatada em 06.07.2012, que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia na concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (25.01.2011), devendo as diferenças ser pagas com acréscimo de correção monetária e de juros de mora à taxa de 1% ao mês, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da r. sentença.

O Instituto sustenta, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, porquanto o período de atividade rural da autora anterior a 1991, não pode ser utilizado para efeito de carência. Caso mantida a decisão, requer a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na apuração dos juros de mora e da correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

Cumprido o art. 48 da Lei nº 8.213/1991, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

*Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

*§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

*1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.*

*2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91).*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp. nº 490.585/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/8/2005).*

O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Por seu turno, o art. 25, inciso II, da referida Lei estabelece que:

*"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*(...)*

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."*

Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº

8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, *caput*, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira.

Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.

Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: *Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.*

No caso em apreço, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 12.12.2010 e, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, seriam necessários 174 meses de contribuição para cumprir a carência exigida.

Quanto aos períodos trabalhados pela autora como trabalhadora rural, com as respectivas anotações na CTPS e constantes do CNIS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº. 8.213/1991, devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência na pretendida aposentadoria por idade.

Nesse sentido já decidiu esta Egrégia Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. JUNTADA. TRABALHADOR RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.*

(...)

*III - Em se tratando de trabalhador rural com anotações em CTPS, mesmo em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, é perfeitamente possível particularizar o fato gerador da contribuição previdenciária, identificar o sujeito passivo (empregador) e apurar o montante devido, de modo a permitir que o Estado possa cobrar eficazmente o crédito constituído. Vale dizer: o trabalhador rural, nessas condições, se equipara ao trabalhador urbano, na medida em que possibilita o equilíbrio financeiro entre custeio/benefício, razão pela qual se mostra razoável conferir ao aludido trabalhador rural o direito de poder contar seu tempo de serviço anterior à edição da Lei n. 8.213/91 para efeito de carência e contagem recíproca. IV - O escopo da Lei Complementar n. 11/71 foi assegurar aos trabalhadores rurais, especialmente aqueles empregados sem registro em CTPS ou o pequeno produtor rural, um mínimo de cobertura previdenciária, com a previsão de alguns direitos sem necessidade de contribuição. Todavia, tal beneplácito não reduz a extensão do direito do trabalhador rural com registro em CTPS, dado que sua atividade enseja a cobrança de contribuição previdenciária, tendo como contrapartida a possibilidade de computar os aludidos períodos para todos os efeitos legais, com repercussão, inclusive, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. V - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.*

*(AR 200803000011420, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/01/2011)*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - SEM REGISTRO EM CTPS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

- As anotações da CTPS configuram presunção *juris tantum* de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - Quanto ao período de carência, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

(AC 200703990065769, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 11/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

(...)

III - Os documentos emitidos pelo INSS, com base nos registros da CTPS do falecido, demonstram o recolhimento de 11 contribuições referente aos períodos em que houve prestação de serviços para a Prefeitura da Estância Climática de Caconde, bem como o exercício de atividade remunerada na condição de empregado rural por diversos períodos, sem consignar, no entanto, o recolhimento das contribuições correspondentes. Todavia, em se tratando de trabalhador rural, com registro em carteira de trabalho, as anotações lançadas no aludido documento devem ser computadas para todos os efeitos, inclusive para carência.

(...)

(AC 200803990200124, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 10/12/2008)

Por oportuno, impende destacar que é dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Portanto, para fins de carência devem ser somados os períodos laborais constantes do CNIS e acrescidas as contribuições vertidas pela autora na condição de contribuinte individual também constantes daquele sistema, concluindo-se que totalizam 204 contribuições mensais.

Assim, verifico que, *in casu*, a autora preencheu a carência exigida pela lei, porquanto realizou 204 contribuições mensais, conforme informações constantes do sistema CNIS.

Desta sorte, presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a autora faz jus à aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, a partir do requerimento administrativo (25/01/2011).

Impende salientar que, relativamente aos juros de mora e à correção monetária, devem ser apurados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo aqueles devidos desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil e, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, incidirão uma única vez no mesmo índice aplicado à caderneta de poupança, cuja incidência é devida até a data da elaboração do cálculo de liquidação, desde que o precatório seja pago no prazo constitucional.

Vale ressaltar também que, na hipótese de ação que tenha por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes.

Assim, considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Antonia Sabino Moreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.01.2011, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS.

P.I.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nosterms da Recomendação Conjunta nº 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS na forma determinada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002352-38.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002352-8/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JEFERSON DA SILVA PEROTO  
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00023523820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

1 - Providencie a Subsecretaria da 7ª turma a remessa dos autos à UFOR para que seja regularizada a autuação dos autos, acrescentando o recurso adesivo do autor.

2 - Trata-se apelação do INSS em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 11/07/2012, devendo as prestações em atraso serem acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou a autarquia em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A tutela antecipada foi deferida para a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor (fl. 110).

À fl. 136 dos autos, verifica-se a implantação do benefício.

O INSS apela pugnando pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício vindicado. Pede o recebimento do recurso em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo) insurgindo-se contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da r. sentença. Alega ausência de incapacidade laborativa e requer o estabelecimento do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos, ou, ainda, a partir da citação. Pede redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal de 5% (cinco por cento) e isenção de custas. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais.

A parte autora, por sua vez, interpõe recurso adesivo requerendo majoração dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação (fls. 185/187).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pela cópia da CTPS do autor à fl. 15

e CNIS de fl. 127, com registro de seus vínculos empregatícios junto às empresas J.R. Gonçalves Manutenções - ME e Adriana Ciconeli Aurieme - ME, nos respectivos períodos de 24/10/2011 até 14/11/2011 e 02/04/2012 até 30/06/2012.

Ainda neste aspecto, cumpre consignar que o autor é portador de tuberculose, doença que dispensa o cumprimento da carência para a concessão dos benefícios vindicados, consoante art. 26, II, c/c art. 151, da lei de benefícios. In casu, a parte autora ajuizou a presente demanda ao argumento de ser portadora de enfermidades que a impede de continuar exercendo suas atividades laborativas.

A incapacidade laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial de fls. 144/147 que atestou que o autor é portador de tuberculose pleural ativa em tratamento clínico específico sem comorbidades. Concluiu por uma incapacidade total e temporária a partir da data do primeiro dia de internação do autor, em 26/06/2012, sugerindo por uma reavaliação pericial para doze meses a partir do início da incapacidade.

Tendo em vista a descrição da patologia pelo perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade temporária, à época, de retorno às suas atividades habituais.

Assim, estão presentes os requisitos legais necessários apenas para conferir à parte autora o benefício de auxílio-doença, não vislumbrando sua conversão para aposentadoria por invalidez diante da conclusão do laudo.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

1. (...)

2. Ação ajuizada em 08.02.2010, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença, concedido em 18.03.2009 e cuja alta estava prevista para 06.06.2010, em aposentadoria por invalidez.

3. Tendo o Perito judicial concluído pela existência de incapacidade total e temporária, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, pois não restaram configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. (grifei)

4. Não há como, nesta instância, avaliar se houve, posteriormente, agravamento ou regressão da doença, pois a análise somente é possível dentro dos limites do pedido e circunscrito, temporalmente, do ajuizamento da ação até a realização do exame médico pericial, cujo laudo encontra-se juntado aos autos.

5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

6. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

(APELREEX 0030773-96.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

Por outro lado, quanto à concessão do auxílio-doença, restaram positivados os requisitos legais, cabendo reconhecer o direito da parte autora ao auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 11/07/2012, cabendo manter a r. sentença tal como proferida.

Consigne-se ainda que, nos termos do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos". Logo, tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Assim, cabe ao INSS a realização de avaliações médicas periódicas para verificar se persiste ou não a incapacidade da autora, mantendo ou não o benefício conforme o caso.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA.*

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- Constatada pela perícia médica a incapacidade laborativa, devida a concessão do benefício.

- O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 1663916/SP, Proc. nº0002340-67.2010.4.03.6103, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2012)

Desta forma, o autor faz jus ao benefício pelo período em que perdurar a sua incapacidade laborativa. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993).

No tocante à suspensão da tutela, dada a inviabilidade de recuperação dos valores despendidos, tal desiderato acaba por não se sustentar, à vista da tênue linha, in casu, a contrapor, de um lado, o bem jurídico-patrimonial, e de outro, questão de nítido caráter famélico.

Dessarte, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a fl. 188, não impugnado, a tempo e modo.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

O termo inicial do benefício deverá ser mantido em 11/07/2012 - data do requerimento administrativo, quando já constatada sua incapacidade laborativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e Súmula 111 do E. STJ, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.*

*2- Agravo que se nega provimento."*

*(AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027715-41.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.027715-4/MS

RELATOR	: Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AGRAVANTE	: MARIA CONCEICAO CAVALETTI
ADVOGADO	: MS003998 ADEMAR REZENDE GARCIA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG.	: 08005627120138120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CONCEIÇÃO CAVALETTI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, em fase de execução de sentença, que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de

deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o total da condenação, sem a dedução dos valores recebidos pelo segurado a título de benefício assistencial.

**Decido:**

Com efeito, embora os valores pagos administrativamente devam ser compensados na fase de liquidação do julgado, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.*

*1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 25.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)*

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais*

*2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.*

*3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*4. Recurso Especial provido.*

*(STJ, REsp 956263/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03.09.2007)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de compensação dos valores recebidos na via administrativa sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios 2- Agravo desprovido. (AC 00220681220114039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:07/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que o cálculo dos honorários se faça com base no valor integral da condenação, independentemente da compensação efetuada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027728-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027728-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARA CRISTINA ALVES DE MORAES

ADVOGADO : SP322714 ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 40037766720138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos não comprova a sua incapacidade para o trabalho.

### **Decido.**

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 29/51, constam documentos, relatando o acompanhamento médico da agravante.

Por outro lado, o laudo médico pericial realizado com base em exame realizado pela perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade laborativa (fls. 28 v.).

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, sendo certo que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*(...)"*

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."*

*(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).*

E, ainda:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No*

caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido." (5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

E, por fim:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido." (7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a cassação da tutela antecipada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029452-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029452-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
AGRAVANTE : MARIA IRENE BACCI FARIA  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN  
SUCEDIDO : MILTON DOMINGUES DE FARIA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO e outros  
: JOEL MELANIAS DOS SANTOS  
: SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO  
: VICENTE DE PAULO SANTIAGO  
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009332420034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IRENE BACCI FARIA e outra contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais na expedição dos precatórios em favor da parte autora.

Inconformadas com a decisão, as agravantes interpõem o presente recurso, aduzindo, em síntese, ser devido o destaque da verba honorária no percentual de 30% (trinta por cento), conforme estabelecido no contrato firmado com a parte autora (fl. 262) e assegurado pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

**Decido:**

De início, verifico que o presente agravo de instrumento foi interposto pela autora da demanda e sua advogada. No entanto, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, apenas o procurador tem legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratual.

Desta forma, a autora é parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio, a teor do art. 6º do CPC, faltando-lhe, o indispensável interesse de agir.

A propósito, transcrevo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DOS EXEQUENTES. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 3. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a parte não tem legitimidade para, em nome próprio, destacar da execução os honorários contratuais, que devem ser requeridos pelo advogado, em nome próprio, mediante a juntada do contrato de honorários. 3. Embargos de declaração do INSS rejeitados e de CATULO JADER CURTINAZ JENISCH E OUTROS acolhidos sem efeitos modificativos." (STJ, 6ª Turma, EARESP nº 932578, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/11/2009, DJE Data: 07/12/2009).*

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.*

*1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.*

*2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 844125, Processo 200600922479-RS, DJU 11/02/2008, p. 1, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PARTE EXEQÜENTE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos*

suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados na sentença, em virtude da sucumbência da parte contrária.

3. Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 875195, Processo 200601751919-RS, DJU 07/02/2008, p. 1, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão unânime)

Portanto, somente a advogada tem legitimidade para recorrer, devendo ser excluída do pólo ativo do recurso a autora.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento em relação à agravante Maria Irene Bacci Faria.

Passo à análise do recurso com relação à agravante Luciana Conforti Sleiman.

Com efeito, admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o § 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia.

Este é o entendimento do C. STJ:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DOS EXEQUENTES. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 3. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a parte não tem legitimidade para, em nome próprio, destacar da execução os honorários contratuais, que devem ser requeridos pelo advogado, em nome próprio, mediante a juntada do contrato de honorários. 3. Embargos de declaração do INSS rejeitados e de CATULO JADER CURTINAZ JENISCH E OUTROS acolhidos sem efeitos modificativos." (6ª Turma, EARESP nº 932578, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/11/2009, DJE Data: 07/12/2009).*

E, ainda:

*"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE - PRECEDENTES. 1. Inexistiu a alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 3. "Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários." (AgRg no REsp 970.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 1º.12.2008). Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AGRSP nº 929881, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/03/2009, DJE Data: 07/04/2009).*

No mesmo sentido, dispõe o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF:

*"Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório". (Retificação publicada no Diário*

Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC. Proceda-se à exclusão de Maria Irene Bacci Faria e à inclusão de Luciana Conforti Sleiman do pólo ativo do recurso.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030329-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030329-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
AGRAVANTE : GUIMAR MARGARIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP  
No. ORIG. : 10044846220138260462 2 Vr POA/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUIOMAR MARGARIDA DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão do benefício de auxílio-doença.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de concessão de efeito ativo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus à imediata implantação do benefício previdenciário.

**Decido.**

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 19 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 29/31, constam documentos médicos.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 16.07.2013 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls. 26).

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, sendo certo que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."*  
(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

E, ainda:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."*  
(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).

E, por fim:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."*  
(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC. Encaminhe-se à UFOR para retificação do nome da agravante, devendo constar "GUIOMAR MARGARIDA DE

OLIVEIRA".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040669-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040669-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : MARIA JOSE DE PAULA  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00147-7 4 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial aos autos, incluindo abono anual, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/09. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, alegando que faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer também a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Requer ainda a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e dos juros de mora a partir da citação, na forma de juros compostos.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e artigo 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora.

De fato, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 52/58), verifica-se que a autora possui registros de trabalho a partir de 1981, sendo o último no período de 20/04/2011 a 01/12/2011, bem como recolheu

contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual por períodos descontínuos entre abril/2005 e fevereiro/2011. Além disso, a autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 06/01/2011 a 03/08/2011. Portanto, por ocasião do ajuizamento da ação, em 11/07/2012, mantinha a autora a qualidade de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

A incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 78/86, elaborado em 19/11/2012, quando a autora possuía 51 (cinquenta e um) anos de idade. Com efeito, atestou o laudo ser a autora portadora de insuficiência cardíaca, tendinopatia em ombro direito, em joelho direito, além de apresentar derrame articular, degeneração mucina em corno posterior do menisco medial, tendinopatia quadricipital, condropatia PatelotrocLEAR e osteopatoia degenerativa femorotobial, concluindo por sua incapacidade laborativa total e temporária. Cumpre observar que, em resposta aos quesitos das partes, o perito afirmou que as patologias apresentadas pela autora são passíveis de tratamento.

Diante disso, considerando ser temporária a incapacidade da parte autora, bem como haver possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa mediante tratamento adequado, entendo ser o caso de se conceder o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

Deste modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, conforme determinado pela r. sentença, tendo em vista que, segundo relatado pelo perito, o início da incapacidade se deu em outubro/2012, ou seja, posteriormente à citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, vez que posterior à citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, *in totum*, a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041083-93.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.041083-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: DANIELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA DA COSTA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
No. ORIG.	: 12.00.00073-1 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da Sentença que julgou

procedente o pedido, determinando à autarquia Ré a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Em razões recursais foi alegado, inicialmente, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. No mais, requerido a reforma do julgado, ao fundamento da não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, bem como, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios, além da exclusão da condenação em custas e despesas processuais. Requer, ainda, que seja observado o prequestionamento. Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Inicialmente, não há que se falar em nulidade da r. sentença, uma vez que a mesma está devidamente fundamentada.

No mais, em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cuius*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cuius* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que "*são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*". Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "*a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*." [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: "*a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária*,

*em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."*

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado, nos presentes autos às fls. 11/12, 40 e 54/55, o óbito, a qualidade de segurado (trabalhador rural) e a condição de dependente (cônjuge), deve a ação ser julgada procedente.

Não há que se falar que a percepção de benefício de amparo social impede a concessão do benefício de pensão por morte, devido a seu caráter personalíssimo e intransferível, pois ficou demonstrado que na realidade o *de cujus* tinha direito a receber benefício por idade rural.

Assim, tendo na data da concessão do amparo social preenchido os requisitos para a concessão de benefício decorrente de sua idade, devido a concessão do benefício de pensão por morte. Portanto, resta comprovado esse requisito. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES.*

*1. No caso dos autos, o fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa idosa não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, pois restou demonstrado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão de benefício assistencial.*

*2. Ainda há que se acrescentar os objetivos materiais que marcam o sistema de seguridade social do Estado Democrático de Direito implantado pela ordem constitucional de 1988. Numa postura interpretativa positivista pura, seria viável a argumentação de que o benefício de prestação continuada de que trata a Lei 8.742/1993 não permitiria o pagamento de pensão por morte, daí porque o parceiro ou cônjuge teria que propor ação própria para, sendo o caso, ele também receber o benefício da mesma Lei 8.742/1993, mas a gravidade da interrupção de pagamentos de verbas pelo sistema de seguridade (Previdência/Assistência), tal como acima exposto, reforça a flexibilidade da interpretação dada na decisão recorrida. É devido, portanto, o benefício de pensão por morte.*

*3. Agravo legal desprovido." (grifei)*

*(TRF da 3ª Região; Processo: 2008.03.99.037916-1; Rel. Juiz Carlos Francisco; 9ª Turma; DJF3 CJI Data: 29.07.2010, p. 1045)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. BENEFÍCIO ASSSITENCIAL E PERSONALÍSSIMO SEM DIREITO À PENSÃO PORMORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.*

*I- O amparo social é benefício de natureza assistencial e de caratê personalísssimo, extinguindo-se com a morte do titular sem gerar direito à pensão por morte.*

*II- Possível a concessão da pensão por morte se há comporvação de que, quando do deferimento do amparo social, o de cujus fazia jus a alguns dos benefícios de natureza previdenciária que geram direito a pensão, quais sejam, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço.*

*(...)." (grifei)*

*(TRF da 3ª Região; Processo: 2007.03.99.015424-9; Rel. Des. Newton de Lucca; 8ª Turma; DJF3 CJ2 Data: 12.05.2009, p. 442)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR IDADE PREENCHIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RECONHECIDO.*

*(...)*

*III - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção pelo falecido do benefício de amparo social ao idoso, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhador rural e de titular de direito à aposentadoria rural que ora se reconhece.*

*IV - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, §1º, do CPC, desprovido."(grifei)  
(TRF da 3ª Região; Processo: 2008.03.99.043835-9; Rel. Des. Sergio Nascimento; 10ª Turma; DJF3 CJI Data: 03.03.2010, p. 2151)*

Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta nº 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041175-71.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.041175-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ANTONIA DE SOUZA

ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI  
No. ORIG. : 11.00.00672-6 1 Vr INOCENCIA/MS

## DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à autarquia Ré a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Em razões recursais foi requerido a reforma do julgado, ao fundamento da não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Por sua vez, pleiteia a parte autora a reforma parcial da r. sentença no tocante a condenação na verba honorária. Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso " *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Anoto, que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias).

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que " *são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*". Por sua vez, o § 4º (desse mesmo artigo estabelece que " *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*." [Tab]

Registro que essa dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável a todos os casos (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: "*a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.*"

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a parte autora receber aposentadoria, pois a Lei nº 8.213/1991 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa.

Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei nº 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei nº 8.213/1991). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do *de cujus*. À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do *de cujus* junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado, nos presentes autos às fls. 14/16 e 73/74, o óbito, a qualidade de segurado (trabalhador rural) e a condição de dependente (companheira), deve a ação ser julgada procedente.

Então, acerca da comprovação de relação conjugal e de outras condições necessárias para receber a pensão, há comprovação de filhos em comum, bem como a prova testemunhal que confirmou a convivência e a relação de dependência entre a parte-requerente e o *de cujus*.

Assim, pelo que consta dos autos, a parte-requerente e o *de cujus* viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e da lei previdenciária.

Saliente-se que, a teor da jurisprudência consolidada pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acolhida por este Tribunal, no que toca à união estável, sua comprovação, inclusive para efeito de concessão de pensão por morte, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitido, sendo desnecessário início de prova material, eis que não exigido pela legislação previdenciária, podendo, assim, ser comprovada apenas por prova testemunhal.

Nesse sentido, os arestos abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.*

*- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.*

*- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova 'capaz de constituir elemento de convicção' será suficiente à certificação da vida em comum.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(STJ; Sexta Turma; RESP 200100772070; Rel. Min. Vicente Leal; DJ data: 18.11.2002, p. 300, RSTJ vol. 164, p. 539)*

*Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).*

*1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).*

*2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. (grifei)*

*3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.*

*4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.*

*(STJ, Resp nº 783697/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, v.u., DJ 09/10/2006, p. 372).*

Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os

termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, *caput* e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS**, mantendo a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; fixar juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta nº 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041906-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041906-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : MARIA INEZ LOPEZ TOMMAZ  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00008-1 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, considerando que o nome correto da autora é MARIA INEZ LOPES TOMMAZ, conforme documento de fls. 18, e não como constou, retifique-se a autuação, com as anotações e cautelas de praxe.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA INEZ LOPES TOMMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos.

A parte autora interpôs apelação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva a parte autora a concessão da Pensão por Morte, em decorrência do óbito de seu marido, Avelino Tommaz, ocorrido em 28/07/2011, conforme demonstra a certidão de fls. 21.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"*

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".*

A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 20), na qual consta que o *de cujus* era casado com a autora.

No que tange à qualidade de segurado, afirma a autora na inicial que o *de cujus* era trabalhador rural.

Para comprovar tal alegação, trouxe a autora aos autos como início de prova material cópia da certidão de casamento (fls. 20), com assento lavrado em 21/06/1982, qualificando o *de cujus* como "lavrador".

E, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 50/51), verifica-se a existência de registro de trabalho de natureza rural em nome do *de cujus* entre 01/02/1995 e 28/12/1998.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo às fls. 75 e 82 confirmaram que o marido da autora exercia atividade rurícola ao longo de sua vida, inclusive em época próxima ao seu óbito.

Cumprе ressaltar ainda que, conforme demonstra o documento de fls. 22, o *de cujus* recebia amparo social ao idoso desde 22/03/2002, o qual corresponde a benefício personalíssimo, intransferível aos herdeiros.

Contudo, tal fato, por si só, não tem condão de desconstituir a condição de segurado do *de cujus*, para fins de pensão por morte, vez que restou demonstrado através das provas material e testemunhal produzidas nos autos que o mesmo exerceu atividade de trabalhador rural até época próxima ao seu óbito (28/07/2011).

Ademais, do quadro fático acima exposto, verifica-se que o falecido havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade, no momento em que recebera o amparo social ao idoso (22/03/2002).

Com efeito, para a obtenção da aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, §1º c/c 143 da Lei nº 8.213/91, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o *de cujus* já havia atingido o requisito etário, uma vez que, nascido em 14/01/1935, completara 60 anos em 1995, tendo comprovado ainda o período mínimo de 78 meses de exercício de atividade rural, conforme exigência do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Deste modo, possuindo os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, restou demonstrado a condição de segurado para fins de obtenção de pensão por morte, nos termos do artigo 102, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR IDADE PREENCHIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RECONHECIDO.*

*I - Do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que havia razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da cédula de identidade, expedida em 29.05.1974, e da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 05.07.1979, uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Ademais, há registros de contratos de trabalho de natureza rural em nome do falecido, referentes aos períodos de 14.08.1982 a 12.03.1984, de 02.01.1991 a 10.03.1992, de 01.11.1994 a 31.12.1994 e de 01.07.1996 a 02.06.1997, constituindo tais anotações prova material plena quanto aos períodos consignados e início de prova material concernente aos outros períodos que se pretende comprovar. Por fim, os depoimentos testemunhais tomados em audiência foram unânimes em afirmar que o de cujus sempre exerceu atividade rural, tendo cessado de trabalhar 5 (cinco) anos antes de seu falecimento, em razão de seu adoecimento.*

*II - O falecido havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade, no momento em que recebera o amparo social ao idoso (23.10.2000), pois já havia atingido o requisito etário (nascido em 02.10.1933, contava com 67 anos de idade), bem como comprovara o exercício de atividade rural por período superior ao exigido legalmente (exigiam-se 66 meses em 1993, ano em que completou 60 anos de idade), nos termos do art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. Portanto, a ausência de atividade rural em momento posterior, e a conseqüente perda da qualidade de segurado, não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.*

*III - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção pelo falecido do benefício de amparo social ao idoso, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhador rural e de titular de direito à aposentadoria rural que ora se reconhece.*

*IV - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, §1º, do CPC, desprovido." (TRF 3ª Região, AC 1752276/MS, Proc. nº 0020544-43.2012.4.03.9999, 10ª turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.*

- 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.*
- 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.*
- 3. Verificando a condição de segurado do de cujus, no caso dos autos, os documentos encartados às fls. 11 e 16 (certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da falecida e concessão de aposentadoria rural do requerente) comprovam início de prova material da atividade rurícola, estando a mesma corroborada com a prova testemunhal às fls. 54/55. Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica ao entender que a qualidade de trabalhador rural do marido estende-se à mulher.*
- 4. Consta também que a falecida deixou de trabalhar nas lides rurais por ter acometido de doença incapacitante, conforme os depoimentos das testemunhas e reconhecido pelo próprio INSS ao conceder o benefício decorrente de invalidez (Amparo Social de pessoa portadora de deficiência - f. 13), e posteriormente o benefício de Amparo Social o Idoso (f.15).*
- 5. Não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.*
- 6. Não há que se falar que a percepção de benefício de amparo social impede a concessão do benefício de pensão por morte, devido a seu caráter personalíssimo e intransferível, pois ficou demonstrado que na realidade o de cujus tinha direito a receber benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e, posteriormente, por idade rural. Precedentes.*
- 7. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. Isto porque restou demonstrado através das provas material e testemunhal produzidas nos autos que o de cujus exerceu atividade rurícola por longo período, inclusive em época próxima ao seu óbito." (TRF 3ª Região, AC 1612518/SP, Proc. nº 0011178-14.2011.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)*

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, desde a citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ocasião em que se tornou litigioso este benefício.

Impõe-se, por isso, a procedência do pedido da parte autora.

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Do mesmo modo, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Cumpre observar também ser o INSS isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se ainda a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença recorrida, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte autora MARIA INEZ LOPES TOMMAZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 14/02/2012 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043851-89.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.043851-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ORAIDE DA COSTA OVIEDO  
ADVOGADO : SP012732 WILSON NOVAES MATOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08004480220118120015 1 Vr MIRANDA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Oraide da Costa Oviedo em Ação de Conhecimento por ela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, contra Sentença prolatada em 13.06.2013 (fls. 112/115) a qual rejeitou o pedido da apelante, sob o argumento de que ela não preencheu todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A r. Sentença consignou que apesar de comprovar o requisito etário, a autora não conseguiu comprovar sua atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Em razões de Apelação acostadas às fls. 119/126, alega que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício do labor rural por período superior ao exigido pela lei para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. Prequestiona a matéria argüida para fins de eventual interposição de Recurso.

Subiram os autos a esta Corte sem Contrarrazões.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A proteção previdenciária do trabalhador rural teve início com o "Estatuto do Trabalhador Rural", criado pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Na sequência, surgiram outros diplomas normativos importantes, como, por exemplo, a Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973 e as Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro 1973, que acabaram por dar concretude à proteção previdenciária ao trabalhador rural.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção previdenciária ao trabalhador rural passou a ser disciplinada constitucionalmente. Foram asseguradas a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos segurados urbanos e rurais, igualdade de direitos aos trabalhadores rurais independentemente do sexo, bem como redução de 05 anos para a concessão da aposentadoria por idade.

O arcabouço normativo previdenciário restou completado com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Essas leis melhor detalharam e conferiram eficácia às disposições constitucionais, tendo sofrido diversas alterações ao longo do tempo.

Cumprir ressaltar que a proteção previdenciária devida aos trabalhadores rurais está inserida dentro de uma política pública, que visa, dentro outros objetivos, promover o combate à pobreza no meio rural e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, de modo a incentivar a manutenção dos agricultores no meio rural.

O artigo 48, § 1º da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que, para a obtenção da aposentadoria rural por idade, é necessário que o homem tenha completado 60 anos e a mulher, 55 anos. Para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, é necessário o cumprimento da carência pelo prazo de 180 meses.

Com a edição das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, as disposições constitucionais sobre os trabalhadores rurais ganharam contornos mais definidos, ficando clara a existência das seguintes categorias: empregado rural, trabalhador avulso, autônomo rural e segurado especial.

O artigo 39 da Lei n.º 8.213/91 prevê os benefícios devidos ao segurado especial. Estabelece, ainda, que para a obtenção da aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, conforme preceitua o artigo 39, inciso I, da lei mencionada. Em outras palavras, não é exigido o cumprimento de carência do segurado especial, mas o efetivo exercício de atividade rural, na forma especificada no dispositivo em comento.

O conceito de segurado especial é dado pelo artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, estendeu ao seringueiro ou extrativista vegetal (que labore na forma do art. 2º, caput, inciso XII da Lei n.º 9.985/200), bem como ao pescador artesanal ou a este assemelhado a condição de segurado especial.

O § 1º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 define o regime de economia familiar. É possível ao segurado especial valer-se de empregados contratados, em épocas de safra, por no máximo 120 (cento e vinte) dias, nos termos do § 7º do artigo acima referido. Por outro lado, o § 8º descreve determinadas atividades que não descaracterizam a condição de segurado especial, enquanto que os incisos do § 9º trazem um rol dos rendimentos que podem ser auferidos por membro do grupo familiar, sem que este perca sua condição de segurado especial.

Por outro lado, o empregado rural, o trabalhador avulso e o autônomo rural, com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS, devendo verter contribuições à Previdência Social. Desse modo, esses trabalhadores rurais têm direito à mesma cobertura devida aos trabalhadores urbanos, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, ou seja, comprovação da carência de

180 meses, conforme estipulado no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com a edição da Lei n.º 8.213/91, foram estabelecidas regras de transição abrangendo, dentre outros, quem já exercia atividade rural anteriormente ao advento da Lei de Benefícios Previdenciário e o trabalhador rural coberto pela Previdência Social Rural.

O artigo 142 da lei sob análise traz tabela de carência, levando-se em consideração o ano em que o rurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Por seu turno, o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispôs que:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Em outras palavras, foi facultado aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei n.º 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas que comprovassem o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse previdenciária.

A Lei n.º 11.368, de 09 de novembro de 2006, prorrogou por mais 02 (anos) o prazo para previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, em relação ao trabalhador rural empregado. Com a edição da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, o termo final do prazo acima mencionado foi postergado para até o dia 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único).

De acordo com as regras transitórias acima expostas não se exige comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência para a concessão da aposentadoria por idade rural, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade campesina, pelo período previsto em lei para a concessão do benefício.

Por força do artigo 3º da Lei n.º 11.718/08 foi possibilitado ao empregado rural que, na concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, fossem contados para efeito de carência, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 03 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano e, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 02 (dois), também limitado a 12 (doze) meses dentro do correspondente ano (incisos II e III do art. 3º da Lei n.º 11.718/08). O parágrafo único do artigo citado permitiu a extensão a comprovação da carência, na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador rural classificado como contribuinte individual, desde que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 11.718/2008 permitiu a extensão da comprovação da carência, na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador rural classificado como contribuinte individual, desde que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Assim, no caso dos trabalhadores boias-frias, para fins de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a atividade desenvolvida até 31 de dezembro de 2010 poderá ser contada para efeito de carência se comprovada na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991.

Em resumo, a obtenção da aposentadoria por idade rural pelos trabalhadores rurais, pelo regime transitório, que tenham exercido o labor campesino como empregado rural, avulso rural ou autônomo rural, somente será possível mediante a simples comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico ao da carência, enquanto não houver expirado o prazo previsto nas normas transitórias. Todavia, após o período a que se refere esses

dispositivos, além do requisito etário, será necessário o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Somente ao segurado especial, referido no inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, será garantido a concessão, dentre outros, do benefício aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, nos termos do artigo 39, inciso I, da referida lei.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Não se exige que a prova material do labor se estenda por todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos. Todavia, é necessário que a prova testemunhal remonte até a época em que formado o documento, pois se assim não fosse, os testemunhos restariam isolados e, no período testemunhado, somente remanesceria a prova testemunhal, a qual é insuficiente à comprovação do labor rural, conforme a mencionada Súmula n.º 149 do STJ.

Nessa linha, trago à baila o seguinte julgado:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.*

**1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.**

**2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.**

*(AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)*

Por outro lado, entendo que a prova testemunhal não serve para comprovar período de trabalho rural anterior ao início de prova documental mais remoto, devendo esta ser considerada o termo a quo do reconhecimento do período da faina rural.

O conceito de prova material previsto no artigo 106 da Lei n.º 8.213/1991 não configura rol exaustivo, visto não se tratar de tarifamento da prova. Qualquer elemento material idôneo poderá configurar início de prova documental, cabendo ao Julgador sopesar sua força probatória, quando da análise do caso concreto.

Nessa trilha, é o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.*

**1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.**

**2. A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte.**

**3. Embargos acolhidos.**

*(REsp 499.370/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 14/05/2007, p. 248)*

Neste caso, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal

da autora acostada à fl. 19. (nascida em 10.11.1950).

No que tange à prova material, entendo que a cópia da CTPS do marido da autora com contrato rural entre 1998 e 2002 (fl. 15), a ficha de inscrição junto ao Sindicato Rural de Bodoquema e sua Carteira de filiado, expedida em 2004 (fls. 16/17), configuram, a princípio, o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina.

As testemunhas, por sua vez, ouvidas às fls. 85/88, afirmaram conhecê-la há 40 e 20 anos, asseverando que ela sempre trabalhou na lavoura, até pelo menos 2 anos atrás. A primeira declara que por quase 20 anos ela trabalhou na Fazenda Campina, depois por 5 anos na Fazenda Santa Isabel e posteriormente exerceu o labor campesino em outras propriedades rurais. A segunda testemunha a conheceu quando ela trabalhava na Fazenda Santa Isabel e confirma seu labor rural.

O fato de uma testemunha ter afirmado que por 2 anos a autora trabalhou como empregada doméstica, não afasta sua qualidade de rural, pois não existe nos autos prova de que realmente tenha exercido tal atividade, e nem mesmo em seu depoimento pessoal a autora menciona tal labor.

Portanto, sendo o conjunto probatório apto a comprovar a atividade rural é de se dar provimento à Apelação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado da citação.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289, de 04 de julho de 1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620, de 05 de janeiro de 1993.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino que independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Oraide da Costa Oviedo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB da da citação, e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nosterms da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o Amparo Social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação da autora, nos termos da fundamentação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000138-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VERA DULCE DA COSTA  
ADVOGADO : SP082025 NILSON SEABRA  
No. ORIG. : 00024882120108260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício na via administrativa, ou da citação, caso não haja prova daquela, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou ainda o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, foi deferida a antecipação da tutela. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, seja a sentença submetida ao reexame necessário. Ainda em preliminar, alega nulidade da sentença, no tocante à fixação do termo inicial do benefício, por violação ao artigo 460, parágrafo único, do CPC. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido na inicial, razão pela qual requer a reforma da r. sentença e a revogação da tutela antecipada. Se esse não for entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como a aplicação da Lei nº 11.960/09 na fixação dos juros de mora e correção monetária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. De início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS.

Com efeito, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Também rejeito a alegação de nulidade da r. sentença, por ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC, visto que houve comprovação nos autos da cessação do benefício de auxílio-doença por parte do INSS. Deste modo, não há qualquer ilegalidade na fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data em que cessou o auxílio-doença na via administrativa.

Passo à análise do mérito da presente demanda.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao

trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e artigo 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora.

De fato, da análise da cópia de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 42/45), verifica-se que a autora possui registros de trabalho entre 1974 e 1979 e no período de 11/02/1993 a 05/10/1994, bem como recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de junho/2004 a outubro/2004 e de agosto/2008 a julho/2009. Além disso, a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 20/08/2009 a 28/02/2010. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, visto que a autora alega que se encontrava incapacitada na época em teve cessado o benefício na via administrativa. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

A incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 78/83, elaborado em 27/04/2011, quando a autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Com efeito, atestou o laudo que a autora apresenta limitação importante de movimentos em punho esquerdo, que a incapacita de forma total e definitiva para exercer atividades laborativas.

Deste modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, conforme determinado pela r. sentença.

Impõe-se, por isso, a procedência do pedido inicial e a manutenção da tutela antecipada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27113/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016451-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016451-5/SP

APELANTE : PAULO JOAQUIM DE LIMA  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00072-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (conforme petição inicial e laudo médico), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;*

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.*

*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*

*2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016850-37.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.016850-8/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP236293 ANDRE DE PAULA VIANA  
No. ORIG. : 08.00.00069-1 2 Vt PARANAIBA/MS

DECISÃO  
Vistos, etc.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (laudo pericial de fls. 96/98), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;*

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.*

*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*

*2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042131-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042131-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ANTONIO BATISTA  
ADVOGADO : SP097819 ESAU PEREIRA PINTO FILHO  
No. ORIG. : 08.00.00116-0 2 Vt ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (conforme CAT - fls. 16/18), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;*

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.*

*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*

*2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032407-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032407-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSANGELA APARECIDA RUI NEVES  
ADVOGADO : SP170456 MARTA ANGELICA CATALANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00101-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (conforme petição inicial), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;*

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.*

*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*

*2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018763-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018763-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE RAMOS DE SOUZA FREIRIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP218064 ALINE PATRICIA HERMINIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 09.00.00281-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (conforme CAT de fl. 20/21), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;*

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*  
*1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*  
*2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023405-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023405-2/SP

AGRAVANTE : DOUGLAS MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP295965 SIDNEY DURAN GONÇALEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP  
No. ORIG. : 30006644120138260481 2 V<sub>r</sub> PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DOUGLAS MARTINS RODRIGUES em face da r. decisão (fls. 84/86) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que a enfermidade denominada "fratura na tíbia e perônio oriunda de acidente de trabalho" (fl. 17) impossibilitaria o agravante de exercer suas atividades laborativas de "mecânico" (fl. 02).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Verifica-se que, nos autos subjacentes, o que se objetiva é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 29), que teria sido cessado pelo INSS depois de 07 (sete) anos e enquanto o autor ainda se submetia a programa de reabilitação (fl. 18). Alega-se que "fratura na tíbia e perônio oriunda de acidente de trabalho" (fl. 18) teria resultado em redução da capacidade para o trabalho que DOUGLAS MARTINS RODRIGUS habitualmente exercia como mecânico (fl. 15).

Trata-se, pois, de demanda cuja **natureza é nitidamente acidentária**, já que a petição inicial (fls. 15/29) descreve com clareza a existência de nexo de causalidade da suposta incapacidade com o trabalho.

Ocorre que o artigo 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes a acidentes de trabalho (causas de natureza acidentária), as quais foram atribuídas à Justiça Comum Estadual:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*  
*(...)"*.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO -SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE .*

*I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.*

*II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio -suplementar de 20% como auxílio - acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.*

*III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.*

*(STJ, 5ª Turma , RESP pr. 200101276801/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.03.2002, p. 290)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).*

*II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.*

*III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.*

*(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08.04.2002, p. 128)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AG 200503000643848, Julg. 28.08.2006, v. u., Rel. Walter do Amaral, DJU Data:28.09.2006 Página: 347)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.*

*-Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, Décima Turma , MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Julg. 24.07.2007, v.u., Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 08.08.2007, p. 560)*

Com tais considerações, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar e julgar a causa objeto deste feito e demais incidentes dela decorrentes. Assim, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I. Comunique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000655-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000655-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUZINEIA FERREIRA DE FRANCA  
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 11.00.00014-2 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (laudo pericial de fls. 29/31 e petição de fls. 58/64), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;*

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.*

*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*

*2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário*

*conhecido e provido.*

*(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033534-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033534-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SELONY RODRIGUES SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP282203 OCLAIR VIEIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00148-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (espécie 91 - fls. 21/27, CAT - fl. 20, laudo pericial - fls. 99/102), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;*

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.*

*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*

*2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário*

*conhecido e provido.*

*(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043022-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043022-8/SP

APELANTE : MARIA JACI DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00091125520098260526 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (espécie 91 - fl. 67 e laudo médico de fls. 113/124), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;*

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.*

*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*

*I. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da*

*Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*  
*2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.*  
*(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000331-8/SP

APELANTE : CATARINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : GO024488 CAMILA GOMES PERES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00089-2 3 Vt RIO CLARO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (conforme CAT - fl. 18), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*  
*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;*

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*  
*Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.*  
*(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)*

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.*  
*1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27114/2014**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015408-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : ROSA PASCOTTI MARTINS  
ADVOGADO : SP308507 HELOISA CRISTINA MOREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008774620134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### **DESPACHO**

Fls. 44/46: o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP comunica a substituição do advogado dativo nos autos principais.

Assim sendo, intime-se pessoalmente a agravante, a fim de que proceda à regularização da sua representação no presente recurso, juntando aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração outorgada ao advogado nomeado às fls. 64 dos autos principais.

Após, retifique-se a autuação do presente recurso.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 2260/2014**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0004018-04.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.004018-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARLI RAPOSO GIANNONI

ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER  
SUCEDIDO : SEBASTIAO MILTON GIANNONI falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : EDE 2013229313  
EMBGTE : MARLI RAPOSO GIANNONI

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### Vistos, etc.

Fls. 296/298 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Milton Giannoni (Marli Raposo Giannoni) em face da r. decisão proferida às fls. 290/293 que, a teor do art. 557, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação do INSS, assim como ao recurso adesivo do autor e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar os consectários legais.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão reconheceu que o autor possui 30 anos e 10 meses de tempo de serviço, no entanto o tempo correto é de 32 anos e 3 meses, o que representará uma renda mensal maior ao segurado.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão o embargante.

A r. sentença *a quo* reconheceu 30 anos e 11 meses de tempo de serviço do autor.

Desta r. decisão interpôs o INSS recurso de apelação e a parte autora adesivamente apenas para majorar os honorários advocatícios.

Assim, não cabe o reconhecimento do tempo de serviço maior que o declarado na r. sentença, da qual a parte autora não recorreu.

Deste modo, deve ser mantido o tempo de serviço conforme o disposto na r. decisão embargada, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da autarquia.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 290/293v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015884-79.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA MACHADO PINHEIRO  
ADVOGADO : SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 04.00.00105-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da alta indevida (30.04.1998). Determinou o pagamento dos atrasados de uma só vez e juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do somatório das parcelas vencidas até a sentença.

Foi concedida a antecipação para a implantação imediata do benefício.

O INSS interpôs agravo retido às fls. 38/42, alegando falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de prévio requerimento administrativo.

O INSS reitera o conhecimento do agravo retido e insurge-se quanto a antecipação dos efeitos da tutela, aduzindo ter incidido em sentença *extra-petita* ao determinar a implantação do benefício. Alega que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, por não apresentar a qualidade de segurada. Insurge-se quanto ao termo inicial do benefício, alega prescrição e insurge-se quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Inicialmente, conheço do agravo retido constante dos autos interposto pelo INSS, eis que, consoante os termos do art. 523 do CPC, requerida expressamente sua apreciação nas razões de apelação.

Contudo, conforme entendimento consolidado pelo C. STF, é desnecessária a formulação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido."*

*(STF, RE-AGR nº 549055, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/10/2010, DJE 240, Data 10/12/2010).*

Igualmente, colaciono o posicionamento do E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Outrossim, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

*3. No tocante ao mérito, propriamente, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque o STJ pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 139.094/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)*

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, visto que o MM. Juízo a quo decidiu a lide nos limites em que

proposta, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Destarte, cabível a antecipação da tutela após análise da instrução probatória, verificados os requisitos ensejadores para a implantação do benefício, especialmente por se tratar de verba alimentar.

Igualmente, não há parcelas anteriores ao ajuizamento da ação sobre as quais incida a prescrição.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, *ex vi* do disposto no art. 26, III, da Lei 8.213/1991.

Como início de prova material, anexou aos autos, cópia de sua carteira de trabalho, com vínculo como trabalhadora no corte de cana (fls. 14) e a a certidão de casamento constando a profissão do marido como lavrador.

O início de prova material foi ampliado pela prova oral produzida, na qual as testemunhas arroladas pela autora confirmaram a atividade rural da autora e indicaram o afastamento do trabalho por motivos de saúde.

Conforme o laudo médico pericial às fls. 58/65, de 13.03.2006, a autora é portadora de *arteriopatia difusa membro inferior esquerdo e submetida a cirurgia, apresenta seqüelas anatômicas com disfunções motoras discretas em sua coxa esquerda*. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente.

Considerando a idade e a atividade braçal exercida pela autora, resta inviabilizada a reabilitação em outras atividades, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício será a partir da data da citação (25.11.2004 - fls. 23 vº), ausente o prévio requerimento administrativo, haja vista que o laudo pericial médico apenas norteia o livre convencimento fundamentado do juiz quanto aos fatos deduzidos pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

A propósito, cito julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*

1. Conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1087621/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 21/09/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE.

REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

Omissis

3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

4. O termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 871595/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 06.11.2008 - DJ 24.11.2008) (grifei)

Na mesma linha de exegese, colaciono julgados da E. Sétima Turma deste C. Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.01.2010 - fl. 18), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, por ter sido a partir deste momento que se constituiu em mora a autarquia previdenciária no presente feito.

2. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0030068-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Na ausência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício por incapacidade. Precedentes do C. STJ.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0046011-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do

Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.*

*2- Agravo que se nega provimento."*

*(AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011).*

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação (25.11.2004 - fls. 23 vº), bem como os juros e correção monetária conforme a fundamentação.

Às fls. 119/120, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, dando cumprimento à r. ordem.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início da aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044882-57.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044882-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA SALES incapaz
ADVOGADO	: SP164300 VIRGÍNIA PARENTI
REPRESENTANTE	: LEONIDAS RIBERIO SALES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 05.00.00139-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo Instituto Nacional da Previdência Social-INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92, Lei Orgânica da Assistência Social- (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da cessação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 6% a.a., além dos honorários advocatícios fixados em 10% com juros de 6% e correção monetária incidentes desde a citação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia em suas razões de recurso, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do apelo do INSS.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374, com fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), firmando o entendimento de que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido tanto a idosos, quanto a pessoas com deficiência, devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar.

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Assim, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do

benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

Cumprido ressaltar que a Lei nº. 12.435/11 alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estabelecendo novo conceito de família, para efeito de cálculo da renda familiar *per capita*, *in verbis*:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

No caso dos autos, a parte autora entende preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial, alegando ser deficiente e miserável.

A esse respeito, o registro de interdição de fl. 11 e o relatório social de fls. 313/317 atestam que a autora é portadora de doença mental, que foi agravado após um atropelamento, e de diversas sequelas decorrentes de um AVC, que incapacitam a autora permanentemente para o trabalho. Ainda, este não foi o motivo pela cassação do benefício administrativamente (fl. 80)

O Laudo Social de fls. 313/317 assinala que o núcleo familiar é formado atualmente apenas pela autora com 59 anos. A autora foi acolhida pela entidade pública Casa de Repouso EMANUEL devido à situação de maus tratos e de abandono em que se encontrava, frente ao desconhecimento do esposo quanto aos cuidados necessário com a autora e à sua ausência periódica na residência. A autora não auferia renda e possui despesas com fraldas geriátricas no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).

Assim sendo, dos documentos acostados aos autos, denota-se que a autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, bem como a necessidade de sobreviver com dignidade, porquanto, foi possível vislumbrar através do laudo social, o estado de penúria com que vive, além da doença acometida. Ainda que se levasse em consideração que à época da cassação do benefício da autora, o seu marido recebia aposentadoria por invalidez, no

valor de um salário mínimo, esta não seria aferida para o cômputo da renda *per capita*, dado o entendimento firmado por esta E.Corte, em uníssono à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. DESCONSIDERAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO IRMÃO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC00077197220094039999/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403238. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013)*

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que preenche os requisitos legais para tal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei n.º 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial do INSS. Consectários legais conforme fundamentado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0018533-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JAIRO SINDAURO DA SILVA  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 07.00.00008-1 2 Vt PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de conhecimento, em face do INSS, cuja sentença foi de procedência para conceder aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia. Sentença submetida à remessa oficial. Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações em atraso até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Apela o INSS (fls. 103/106) alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como contra o pagamento das custas processuais.

Com contrarrazões (fls. 108/122), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado, ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

Deixo de apreciar os requisitos relativos a a qualidade de segurado e lapso de carência uma vez que não foi objeto da apelação.

*In casu*, o autor, atualmente com 55 anos, qualificado como carpinteiro, ajuizou a presente demanda ao argumento de ser portador de doença de Chagas que o impede de trabalhar.

O laudo pericial realizado em 23/09/2007 (fls. 80/87) afirma que o autor é portador de hipertensão arterial e cardiopatia chagástica com arritmia, tratando-se de incapacidade total e definitiva para atividade laboral remunerada com finalidade de manutenção do sustento.

Destarte, diante do conjunto probatório apresentado e considerando o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se estarem presentes os requisitos legais necessários a fim de conferir ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da r. sentença.

O art. 4º da Lei 9.289/96 elenca os isentos do pagamento de custas, entre os quais as autarquias da União são mencionadas no inciso I, porém, o Superior Tribunal de Justiça emitiu súmula atinente à controvérsia:

*"Súmula 178 - O INSS NÃO GOZA DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, NAS AÇÕES ACIDENTARIAS E DE BENEFÍCIOS, PROPOSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL."*

Colaciono ainda julgado recente, pertinente à questão:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INSS. PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL. SÚMULA 178/STJ.*

*1 - A autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está dispensada do depósito prévio de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final, caso vencida, o que não se confunde com isenção das mesmas.*

*2 - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 1253956/CE - Rel. Min. Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27.02.2012)*

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Consigne-se, ainda, que a obrigatoriedade do exame médico periódico, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.  
P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022914-34.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.022914-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MARLENE APARECIDA SILVEIRA  
ADVOGADO : SP088908 BENEDITO BELEM QUIRINO  
CODINOME : MARILENE APARECIDA SILVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC, em face da concessão administrativa do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, operando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Irresignada, a autora em suas razões de recurso, requer que seja proferida sentença de mérito para que seja julgado procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de amparo assistencial ao deficiente desde a data do ajuizamento da ação até a data em que passou a recebê-lo administrativamente.

Subiram os autos a esta E. Corte sem as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, CPC.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Inicialmente, verifico que a sentença de fls.51/54, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em face de concessão administrativa do benefício assistencial de amparo social, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC.

Contudo, não há que se falar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso dos autos, uma vez que reconhecido o direito do autor na esfera administrativa.

Feito tal esclarecimento, tem-se que o art. 515, parágrafo 3º, do CPC autoriza o Tribunal, nos casos de extinção do feito sem apreciação do mérito, solucionar a lide de pronto, desde que a mesma esteja madura para o imediato julgamento.

Desta forma, estando os autos em termos, passo ao exame da ação, aplicando o disposto no artigo 515, parágrafo 3º do CPC, *in verbis*:

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 3º- Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267) o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

Saliento que o INSS já reconheceu o direito do autor ao benefício pleiteado, na via administrativa (fl. 37).

Portanto, resta inquestionável que referido benefício é devido desde o requerimento administrativo, que é o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

Assim sendo, o decreto de nulidade da sentença é medida que se impõe.

## **Passo à análise:**

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido em 25.04.2005 (fl. 16). Insta salientar que a respeito da miserabilidade nada foi contestado.

Dessa maneira, analisando os autos, nota-se que não foi realizado laudo médico, tampouco social, entretanto, pelos documentos colacionados aos autos resta demonstrado que a autora é portadora do vírus HIV (fls. 12/14), em uso de medicamentos anti-retrovirais.

Verifico, também, que a doença foi descoberta em fevereiro de 2005. A autora formulou o pedido do benefício assistencial na esfera administrativa em 25.04.2005, o qual restou indeferido. Em decorrência do indeferimento ajuizou em 15 de junho do mesmo ano a presente ação judicial. Em 07 de dezembro de 2005 a autora foi comunicada do deferimento administrativo de seu pedido.

Desta forma, considerando que o pleito da autora foi reconhecido administrativamente poucos meses após o indeferimento, é imperioso reconhecer presentes os requisitos legais para a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo.

Além disso, observo que não há controvérsia a respeito da miserabilidade da autora, principalmente levando em conta o fato do pedido administrativo ter obtido êxito em face do INSS pouco tempo depois do indeferimento administrativo e da propositura da ação.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, desde o indeferimento administrativo, ante o reconhecimento do pedido pelo próprio INSS.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM REEXAME NECESSARIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. AÇÃO INDENIZATORIA DE CRÉDITOS RETROATIVOS. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. SEGUNDO REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO. CONCESSÃO DEVIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MANUAL DE CALCULOS. APLICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA I.*

*Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o curto período entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença, e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a sentença proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A concessão administrativa do benefício previdenciário quando da análise do segundo requerimento protocolado pela requerente em 1999, após o indeferimento do primeiro, implica em reconhecimento do pedido autoral quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, posto que na data de entrada do primeiro requerimento (1995) a autora preenchia todos os requisitos necessários a aposentadoria como trabalhadora rural. Em tais hipóteses, remanesce o direito da parte autora ao pagamento das parcelas atrasadas, entre a data do primeiro requerimento até a concessão do segundo deferido administrativamente, ressalvada a prescrição quinquenal (ação ajuizada em 2001). 3. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 4. O início de prova documental restou cumprido. Constam dos autos, entre outros documentos, ITR referente à propriedade rural "Sirido" em nome do marido da autora, além de documento do INCRA respectivo, referentes ao período de 1985, 1986, 1987, 1988; 04.12.1990; bem como de 1991 a 1997 e posteriormente a carta de concessão/memória de cálculo enviada pelo INSS a autora, comunicando-lhe o deferimento do benefício de aposentadoria por idade em 05.01.1999. 5. Se os depoimentos testemunhais colhidos na Vara de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a manutenção da sentença que concedeu a pleiteada aposentadoria é medida que se impõe. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/ CJF 134, de 21.12.2010. 7. Remessa oficial de*

que não se conhece. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

(AC 30531 BA 0030531-06.2010.4.01.9199, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 29/11/2012, Primeira Turma, DJF1, p. 67 de 18/01/2013).

No tocante ao Termo Inicial, considerando que houve prévio requerimento em sede administrativa, este deverá ser fixado a partir de seu protocolo, que é o momento em que o réu toma conhecimento da pretensão da parte autora, no caso em 25.04.2005 (fls. 16).

Nesse sentido, confere o julgado:

*"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.*

*Para a concessão do benefício de assistência social ( LOAS ) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).*

*2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.*

*3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).*

*4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.*

*5. Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*6. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

*7. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão.*

*8. Honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do Acórdão (art. 20, § 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Isento de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.*

*9. As sentenças que imponham o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer são efetivadas nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, independentemente do ajuizamento de processo de execução. 10. Recurso provido.*

*AC 00513884920074039999(AC 1267037)-Relator(a)DES.FED. LEIDE POLO-TRF3 -SÉTIMA TURMA-DJF3 CJI DATA:29/09/2011*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei n.º 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de

poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma.

Deixo consignado, que fica autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente por ocasião da liquidação do julgado, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do autor, para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, concedendo o benefício assistencial de amparo ao deficiente, desde o requerimento administrativo (25.04.2005) até o deferimento em 07.12.2005 (fl. 37).

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023135-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SELMA DE SOUZA e outro  
: JULIANA DE SOUZA NASCIMENTO incapaz  
ADVOGADO : SP192366 ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00013-7 1 Vr COTIA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos, etc.**

Fls. 102/105 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida por este Relator às fls. 94/96 que, a teor do art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação da parte autora.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi omissa quanto à concessão do benefício de pensão por morte em relação à menor impúbere Juliana de Souza Nascimento.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão o embargante.

A decisão embargada julgou improcedente o pedido de pensão por morte à autora Selma de Souza, por não ter carreado aos autos a prova material da união estável.

Deste modo, sendo a parte autora Juliana de Souza Nascimento, filha do segurado falecido, a dependência econômica, não carece de comprovação documental, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

*"Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte*

e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora Juliana de Souza Nascimento ao benefício de pensão por morte.

O termo inicial deve ser fixado na data do óbito (17.09.2001 - fl. 16), considerando que contra a autora Juliana de Souza Nascimento (menor impúbere) não corre a prescrição, a teor do disposto no artigo 198, inc. I do Código Civil e artigo 103 § único da Lei 8213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de pensão por morte à autora Juliana de Souza Nascimento, desde a data do óbito (17.09.2001), conforme fundamentação

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029262-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURA AMERICO  
ADVOGADO : SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA  
No. ORIG. : 06.00.00142-8 2 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para o restabelecimento de Auxílio-Doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 98 a 101) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão da Aposentadoria, em sede de tutela antecipada, a partir da citação. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença.

Em razões de Apelação (fls. 109 a 113) a autarquia alega preliminarmente estarem ausentes os elementos exigidos à antecipação de tutela. Quanto ao mérito, aduz em síntese que a autora não possuía a qualidade de segurada nem estava totalmente incapacitada, não havendo direito ao benefício. Alternativamente, requer seja o termo inicial estabelecido à data do laudo, reduzidos os honorários advocatícios a 5% do valor da causa ou das prestações vencidas até a sentença e determinada a correção monetária apenas a partir da citação.

A autarquia interpôs ainda Agravo contra a sentença (fls. 114 a 116), insurgindo-se contra a antecipação de tutela.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 120 a 124).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Preliminarmente, deixo de apreciar o Agravo Retido interposto pela autarquia-ré, uma vez que houve configuração de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Colaciono decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*

*1.- A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.*

*2.- O Agravo Regimental foi interposto por BANCO BRADESCO S/A contra Decisão que negou a pretensão do ora Agravado, GELSON BARBIERI, de majoração do quantum indenizatório.*

*3.- Verifica-se, in casu, a ausência de interesse recursal. Incide a Súmula STF/284.*

*4.- Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 239250/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 04.02.2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. MEDIDA TOMADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE.*

*De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que da sentença cabível apelável e da decisão interlocutória, agravo de instrumento. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação. Resta prejudicada a análise quanto à impossibilidade de se conceder tutela*

*antecipada contra a Fazenda Pública uma vez determinado que o agravo de instrumento interposto contra essa decisão não seja conhecido, ante a interposição inadequada do recurso.*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 456633/MG, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 01.08.2006 p. 560)*

Ainda, cumpre esclarecer que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial.

Nesse sentido trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.*

*Reclamação julgada improcedente".*

*(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.*

*DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.*

*(...)*

*4. Recurso especial improvido".*

*(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)*

Não deve prosperar, portanto, o inconformismo da autarquia.

Passo à análise do mérito.

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Requisitos semelhantes são necessários à outorga de Auxílio-Doença, cuja diferença centra-se primordialmente na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

A autora possuía a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação, em 10.08.2006, uma vez que percebeu benefício de Auxílio-Doença até 08.05.2006 (fls. 20). Resta, portanto, o deslinde da controvérsia relacionada à existência e natureza da incapacidade.

Em seu laudo (fls. 74 a 78), a perita médica designada pelo Juízo de origem relatou que a autora é portadora de "artrose (artrite degenerativa) do metatarso-tarso e principalmente o primeiro metatarso-falange. Apresenta também osteoporose densitométrica, lombalgia e sinais radiológicos de artrose moderada da coluna lombar", quadro que acarreta a existência de incapacidade definida como "parcial" e "definitiva", especificamente "incapacidade para sua profissão de cortadora de cana".

Nesse sentido, a jurisprudência entende dever a análise das reais condições de reabilitação do segurado também levar em conta os aspectos socioeconômicos e culturais, uma vez que a compreensão míope do comando legal pode levar a situações nas quais, mesmo havendo a possibilidade teórica da reabilitação do segurado, mostre-se improvável ou mesmo inviável a possibilidade fática deste alcançar nova ocupação laboral, deixando desprotegidos aqueles a quem a Lei de Benefícios procura proporcionar abrigo contra o mais absoluto desamparo. É o que ocorre no presente caso, uma vez que a autora conta atualmente 58 anos de idade, possui baixo nível de escolaridade e sempre exerceu atividades de cunho braçal.

Eis decisões do STJ que exprimem entendimento consoante:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.*

*É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 165059/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 04.06.2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. ART. 42 DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA 168/STJ.*

*1. Estando o v. acórdão embargado em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior, firme no sentido da "desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial", revela-se inafastável a aplicação, in casu, do enunciado sumular n.º 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Seção, DJe 30.11.2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*

*1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. "Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ". (Precedente: AgRg no Ag 688.221/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/8/2007.)*

*3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. (Precedente: AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2009)*

*4. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no Ag 1420849/PB, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 6ª Turma, DJe 18.11.2011)*

Em suma, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Quanto ao termo inicial, não assiste razão à autarquia.

A jurisprudência abraça o entendimento de que, havendo cessação de Auxílio-Doença, esta deve ser a data do

termo inicial para a percepção da Aposentadoria por Invalidez. Ante o conformismo da parte autora nesse ponto, de rigor a manutenção do termo inicial estabelecido em sentença.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que **o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.***

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 437762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 10.03.2003, p. 336)*

Os honorários advocatícios não devem ser modificados. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida e em percentual condizente com o grau de complexidade da causa, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Mantenho, portanto, o percentual de 10% estabelecido pelo Juízo de origem.

Despicienda a manifestação da autarquia no tocante à necessidade da previsão de correção monetária a partir da citação. Ora, se este é o termo inicial para a percepção do benefício, obviamente o mesmo ocorrerá em relação à correção monetária.

Os juros moratórios deverão ser contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, e computados em 0,5% ao mês, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observo ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 523, §1º, e 557, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo Retido e NEGOU SEGUIMENTO à Apelação do INSS, conforme fundamentação.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0006488-59.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP167376 MELISSA TONIN e outro  
PETIÇÃO : EDE 2013304228  
EMBGTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos, etc.**

Fls. 92/96 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Maria José dos Santos em face da r. decisão proferida às fls. 88/89 que, a teor do art. 557, do CPC, deu parcial provimento à apelação do réu somente para que seja observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, alega a embargante que houve interrupção da prescrição quinquenal, vez que na data do ajuizamento da ação o procedimento administrativo ainda estava em curso. Alega, ainda, que havia sido proposta ação para reajustamento do benefício, pelo IRSM, protocolado em 31.10.2003 que recebeu o nº 0088973-79.2004.4.03.6301, no JEF Cível/SP, que também é causa de interrupção do prazo prescricional.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante.

A parte autora não requereu administrativamente a revisão referente do IRSM de fevereiro de 1994.

No mais, a ação protocolizada no JEF Cível/SP, conforme cópia da petição inicial de fls. 16/18v, não teve como pedido a revisão referente ao IRSM de 02/94, bem como a referida ação foi julgada improcedente em 21.06.2007, com trânsito em julgado em 23.08.2007.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que este relator responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 88/89.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000588-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000588-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP008708 ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO DA SILVA BONO  
ADVOGADO : SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 08.00.00014-2 1 Vr CARDOSO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de conhecimento, em face do INSS, cuja sentença foi de procedência para conceder

aposentadoria por invalidez a partir da citação. Sentença submetida à remessa oficial.

Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações em atraso até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Apela o INSS (fls. 87/93) alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, se insurgindo contra os juros, honorários e o termo inicial do benefício.

Com contrarrazões (fls. 98/104), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Rejeito o argumento de recebimento do apelo no duplo efeito tendo em vista o teor da decisão que segue.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado, ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

Restou comprovada a qualidade de segurado bem como lapso de carência uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 13/09/2007 e a presente demanda foi interposta em 20/02/2008.

*In casu*, o autor, atualmente com 55 anos, qualificado como eletricitário, ajuizou a presente demanda ao argumento de ser portador de doença cardíaca e hipertensão arterial que o impedem de trabalhar.

O laudo pericial realizado em 21/08/2008 (fls. 74/75) afirma que o autor é portador de cardiopatia hipertensiva e lesão neurológica que provoca ataque epilético e hipertrofia de parte esquerda do coração. Esclarece o perito que há incapacidade total e definitiva para todas as atividades porque além do impedimento provocado pelo problema neurológico o paciente também tem grave lesão no coração e uma doença metabólica de difícil controle.

Destarte, diante do conjunto probatório apresentado e considerando o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se estarem presentes os requisitos legais necessários a fim de conferir ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da r. sentença.

Mantido o termo inicial do benefício uma vez que quando da citação, momento em que a autarquia-ré teve conhecimento do feito, o autor já se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a

taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Consigne-se, ainda, que a obrigatoriedade do exame médico periódico, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial. Consectários legais na forma acima especificados.

Confirmada a sentença, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012760-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DAMIAO DONIZETTI LIBANIO incapaz  
ADVOGADO : SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA  
REPRESENTANTE : MARCIO DE ALMEIDA LIBANIO  
ADVOGADO : SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00027-9 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação e reexame necessário em face de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por

morte, condenando o réu a pagar ao autor o benefício pleiteado, desde a data do óbito. Sobre os atrasados incidirão correção monetária integral, desde a data em que eram devidos, em face da natureza alimentar da prestação, devendo a atualização ser na forma do Prov. n. 24/92 do E.TRF-3ª Região. Incidirá sobre o débito em atraso juros de mora a partir da citação, de forma decrescente em relação às parcelas anteriores a propositura da ação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a tutela antecipada anteriormente (fls. 41).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado apela o INSS, sustentando que embora a interdição do apelado tenha ocorrido anteriormente a morte do segurado, não restou comprovado nos autos ser o mesmo inválido.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal em seu parecer nesta instância opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

***"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

***§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."***

***Objetiva a parte autora Vera Lucia Barberis, na condição de filha inválida, a concessão do benefício da pensão por morte, em virtude do falecimento de seus genitores. Esclarece que é filha do segurado Carlos Barberis falecido em 10.02.1998, o qual recebia a aposentadoria por idade NB 41/110.161-7, concedida em 01.10.1977, sendo que após o falecimento do instituidor do benefício, sua mãe Hebe Palertto Barberis, passou a receber até a data do falecimento em 15.12.2005.***

Busca o autor Damião Donizetti Libânio, na condição de filho inválido, representado por seu irmão e curador Márcio de Almeida Libânio, a concessão do benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor Crispim André Libânio, ocorrido em 07.07.2007, conforme faz prova através da certidão de óbito acostada às fls. 18.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

***Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:***

***I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;***

***II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;***

***III - da decisão judicial, no caso de morte presumida***

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

***Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***

***I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

***III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;***

***IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;***

***V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;***

***VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.***

***§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.***

***§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.***

***§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.***

***§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de***

**Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**

Quanto a qualidade de segurado não há controvérsia vez que o *de cujus* era beneficiário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme se vê às fls. 29.

No que tange a condição de filho inválido, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o autor foi interdito pelo próprio genitor falecido o qual foi nomeado curador, cujo registro foi lavrado em 13/032001 (fls. 12). A revalidação médica realizada em 2007, concluiu que o autor apresenta quadro mental com HD F 71-1 da Classificação de Transtornos Mentais e de comportamento da CID 10, da OMS, o que o torna incapaz para o exercício pleno das atividades da vida cotidiana, pela baixa capacidade de adaptação às demandas diárias do ambiente social ocupacional (fls. 23). Além do que, consta da CTPS do *de cujus*, acostada às fls. 27, a condição de dependente do autor (filho maior inválido).

Assim sendo, demonstrada a condição de filho inválido, a dependência econômica em relação a este é presumida, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, que estabelece quem são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, in verbis:

**Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado**

Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício da pensão por morte pleiteado, em razão do falecimento de seu genitor Crispim André Libanio, conforme reconhecido na r. sentença.

Sobre a questão colaciono os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.**

**2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia.**

**3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido". ..**

**(AGA 201101871129-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1427186-Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -STJ-PRIMEIRA TURMA-DJE DATA:14/09/2012.)**

E, ainda.

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.**

**I - Nos autos da ação previdenciária nº 1.573/2004, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, houve o reconhecimento judicial do direito da ora demandante ao benefício de aposentadoria por invalidez, atestando, assim, de forma categórica, sua incapacidade total e permanente para o trabalho, cumprindo salientar, ainda, que o laudo médico pericial que amparou tal decisão judicial foi elaborado em 30.07.2008, ou seja, antes do óbito de sua mãe.**

**II - Do cotejo do endereço declinado pela inicial com aquele constante na certidão de óbito, verifica-se que a demandante e sua mãe possuíam o mesmo domicílio na data do evento morte (Rua Lorena, n. 226, Birigui/SP). Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a autora morava com sua mãe e que era dependente econômica desta. Asseveraram, ainda, que a enfermidade que a incapacitou surgiu anteriormente ao óbito de sua genitora.**

**III - Não obstante a autora tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente do numerário obtido por sua mãe. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a sua mãe, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.**

**IV - O fato de a autora auferir renda decorrente de sua aposentadoria por invalidez, no valor pouco acima de um salário mínimo, não infirma a sua condição de dependente econômica, sendo aplicável a orientação jurisprudencial adotada para os casos de dependência econômica entre pais e filhos falecidos, na medida em que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.**

**V - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC).**

**(APELREEX 00000592220124039999-APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706974-  
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -TRF3-DÉCIMA TURMA-DJF3-  
DATA:22/08/2012 )**

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) ao mês, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, apenas no que tange aos consectários legais, conforme fundamentado.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0019919-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : EDSON LIMA DA COSTA incapaz e outros  
: VITOR LIMA DA COSTA incapaz  
: VILMA LIMA DA COSTA incapaz  
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
REPRESENTANTE : NEUZA MARIA LIMA DA COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA DE MELLO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : EDE 2013135663  
EMBGTE : EDSON LIMA DA COSTA  
No. ORIG. : 06.00.00134-6 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Vistos, etc.**

Fls. 141/142 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Edson Lima da Costa em face da r. decisão de fls. 137/138v que, a teor do art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação da parte autora.

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão foi omissa quanto ao fato do segurado estar desempregado e ter

prorrogado a qualidade de segurado por mais 12 meses. Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão o embargante.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão, por ausência de qualidade de segurado do recluso à época do seu recolhimento.

Em sede de apelação, a parte autora alegou que tendo mais de 120 contribuições, a qualidade de segurado é prorrogada por mais 12 meses.

Nesse sentido a r. decisão embargada, afastou a prorrogação da qualidade de segurado nos seguintes termos:

*"Por fim, também não há que se falar em prorrogação do período de graça por mais 12 meses (artigo 15, II, § 1º, da Lei n. 8.213/91), pois não há comprovação do recolhimento de 120 contribuições mensais sem interrupção."*

Deste modo, inexistente qualquer omissão na r. decisão embargada, vez que na petição inicial ou mesmo em seu recurso de apelação não requereu a prorrogação da qualidade de segurado do recluso em razão de estar desempregado, fato este também não comprovado nos autos.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 137/138v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004122-46.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.004122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE BACCI FERNANDES  
ADVOGADO : SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI e outro  
No. ORIG. : 00041224620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de r. sentença (fls. 106/108) que julgou procedente o pedido de **restabelecimento de auxílio-doença**, desde a cessação da benesse, condenando a autarquia nos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Laudos médicos periciais às fls. 66/71 e 73/76 e complementação às fls. 98.

Deferida a tutela antecipada às fls. 78/79.

Nas razões de apelação (fls. 111/1117), o INSS sustenta a inexistência de incapacidade para o trabalho. Alega, ainda, que o autor não se submeteu a tratamento, impondo-se a cessação do auxílio-doença. Subsidiariamente, postula seja fixado o termo inicial do benefício a partir da citação e a verba honorária em 10% sobre o valor da

causa.

Com contrarrazões (fls. 121/123), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

A matéria de discussão cinge-se à incapacidade laborativa, restando incontroversos os requisitos de carência de qualidade de segurado.

O autor relata na inicial ser portador de depressão grave, stress emocional, problemas cardiovasculares, diabetes, sobrepeso, hipertensão arterial e dislipemia, razão pela qual se encontra incapacitado para a sua atividade laborativa. Esteve em gozo de auxílio-doença até 28/02/2009 (fls. 53/55), quando foi cessado por motivo de alta programada.

Diante do quadro apresentado, para constatação da incapacidade laborativa, fora determinada a realização de perícia médica, além da avaliação psiquiátrica (fls. 18/21).

O laudo da avaliação psiquiátrica (fls. 66/71), elaborado em 07/08/2009, atesta que o autor é portador de "*transtorno depressivo grave*", com humor deprimido e idéias delirantes. Concluiu pela incapacidade "*total, absoluta e temporária*", a qual teve início em agosto de 2008 (DII) - um ano antes da perícia. Estimou em 15 meses o prazo para sua reavaliação/recuperação. Questionado o periciado sobre a realização de tratamento, uso de medicamentos, referiu não ter condições financeiras.

O laudo pericial realizado pelo médico clínico geral (fls. 73/76), elaborado em 02/07/2009, afirma que o autor é portador de "*hipertensão arterial e diabetes, controladas*", e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Assim, embora o médico clínico geral tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, cuida-se apenas da avaliação física do autor, devendo ser considerado também o seu aspecto psiquiátrico, cujo médico especialista informa não ter condições para o trabalho.

Desta feita, há que se concluir pela incapacidade total e temporária do autor, restando preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença, sendo medida de rigor o seu restabelecimento.

No tocante à adesão ao tratamento, a qual é imposta ao segurado em gozo do auxílio-doença, sob pena de cessação da benesse, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, deve ser vista à luz do caso concreto. Presume-se, regra geral, que o segurado deixou de realizar o tratamento por vontade livre e consciente. Contudo, na espécie, a incapacidade decorre de doença de natureza psiquiátrica, de modo que a própria moléstia interfere no livre discernimento do segurado, não podendo ser punido com a cessação do benefício.

**Quanto ao termo inicial**, deve ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (DER 28/02/2009 - fls. 53/55), considerando que o laudo psiquiátrico, de forma expressa, estabelece a data de início da incapacidade (DII) em agosto de 2008 (um ano antes da perícia). Neste diapasão, mantenho o benefício nos termos da sentença recorrida.

**Os honorários advocatícios** são devidos na ordem de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença recorrida, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e a teor do enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela Sétima Turma deste Colendo Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.

2- Agravo que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011).

A **correção monetária** incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

**Os juros de mora** de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000423-05.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000423-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional da Previdência Social-INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92, Lei Orgânica da Assistência Social- (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até prolação da sentença.

Inconformada, a autarquia em suas razões de recurso, pugna, preliminarmente, pelo recebimento da apelação no efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do apelo do INSS.

**É o relatório.**

## **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Preliminarmente, observo que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial .

Nesse sentido trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.*

*Reclamação julgada improcedente".*

*(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.*

*DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial .*

*(...)*

*4. Recurso especial improvido".*

*(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)*

Observo ainda que, conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Ademais, o perigo de dano é evidente para o autor e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar.

O inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelece que não possui efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que confirmar a tutela antecipada. Entretanto, comentando essa inovação, o E. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (Lineamentos da nova reforma do CPC, 2ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

*"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.*

*José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexiste esse efeito . Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)'. "*

Portanto, incabível o inconformismo da autarquia quanto à concessão do benefício em sede de tutela antecipada em sentença.

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374, com fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), firmando o entendimento de que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido tanto a idosos, quanto a pessoas com deficiência, devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar.

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.*

*INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por*

*qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

Cumprido ressaltar que a Lei nº. 12.435/11 alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estabelecendo novo conceito de família, para efeito de cálculo da renda familiar *per capita*, *in verbis*:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

No caso dos autos, a parte autora entende preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial, alegando ser idosa e miserável.

A esse respeito, o Estudo Social de fls. 27/31 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora com 73 anos e esposo com 80 anos. Residem em imóvel próprio, composto por 4 cômodos, quarto, sala, cozinha e banheiro. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria recebida pelo marido da autora no valor de um salário mínimo.

Denota-se dos documentos carreados para os autos que a autora preenche o requisito etário, pois conta com mais de 65 anos de idade, bem como o requisito da hipossuficiência, visto que a requerente conta apenas com a aposentadoria, no valor de um salário mínimo percebida pelo esposo, que, para fins de concessão do benefício pleiteado, não será aferida para o cômputo da *renda per capita*, dado o entendimento firmado por esta E.Corte, em uníssono à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. DESCONSIDERAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO IRMÃO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC00077197220094039999/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403238. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013)*

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que preenche os requisitos legais para tanto.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, *caput*, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Consectários legais conforme fundamentado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004538-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004538-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
No. ORIG.	: 00045386520094036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e reexame necessário em face da r.sentença prolatada de fls.138/139, a qual julgou procedente o pleito, concedendo a autora o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação administrativa (03/07/08). Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, a reforma da r. sentença apelada, observando-se que os juros e correção monetária sobre as parcelas devidas deverão respeitar o disposto na Lei nº. 11960/2009.

Subiram os autos, com contrarrazões.

**É o relatório.**

**Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O auxílio - doença , nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole parcial e temporária, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais, a segurada faz jus à percepção de auxílio-doença.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, cumpre observar que os laudos periciais, embora sintéticos, atenderam às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que os peritos judiciais procederam adequados exames clínicos, tendo também respondido aos quesitos iniciais formulados pelo INSS e analisado os documentos médicos que lhe foram apresentados. O quadro clínico da parte autora, na hipótese dos autos, restou bem esclarecido.

Os laudos periciais (fl. 118/124 e 125/128) identificaram os seguintes quadros clínicos da autora, respectivamente: (Perito 1 - Ortopedista) "A pericianda é portadora de espondiloscartrose lombar e astralgia de joelhos", em resposta ao quesito nº. 10 formulado pela autora respondeu que a incapacidade é "Temporária" e que ".....fixo a data do início da incapacidade na data da presente perícia", já a Perita II - Médica Psiquiatra esclareceu que: " A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados", em resposta ao quesito de nº.13 formulado pela autora, respondeu que: "Não há doença mental e não há incapacidade laborativa".

Assim, resta claro que sua incapacidade é parcial e temporária, somente sob o aspecto ortopédico e que faz jus a concessão do benefício de auxílio doença, com DIB em 03/07/08, data da cessação administrativa, conforme designada na r. sentença apelada.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, para reformar a sentença apelada, tão somente no que tange à fixação dos honorários advocatícios (súmula 111 E.STJ) e aos consectários legais, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017506-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017506-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HELIO OHIRA  
ADVOGADO : SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO  
No. ORIG. : 07.00.00115-7 1 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. Determinou que os valores vencidos deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS insurge-se quanto a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria por invalidez, por não se encontrar incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Aduz que o laudo fixou o início da incapacidade em 1999 e conforme os documentos existentes, o autor voltou a trabalhar em 2004, portanto, estava capaz para o trabalho. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício, cálculo da renda mensal inicial e correção monetária e juros.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Destarte, cabível a antecipação da tutela após análise da instrução probatória, verificados os requisitos ensejadores para a implantação do benefício, especialmente por se tratar de verba alimentar.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

Presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, considerando as contribuições recolhidas encartadas nos autos e constantes do extrato do CNIS de fls. 133 e o vínculo de trabalho junto ao SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA de 24/05/2004 a 24/11/2004 (fls. 134), tendo ajuizado a presente demanda em 27.01.2004.

Conforme o laudo médico pericial às fls. 154/155, bem como esclarecimentos às fls. 178, o autor apresenta *seqüela de AVC com disfasia motora de expressão*. Concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa que exija comandar ou expressar-se pela fala e pelo diálogo. Atestou, ainda, o agravamento da sintomatologia e incapacidade pela própria evolução natural da doença.

Dessa forma, ainda que o autor tenha exercido atividade laborativa após a data fixada no laudo, não descaracteriza a existência de incapacidade. Deve ser salientado que se refere ao período anterior a data de início do benefício.

Destarte, diante da incapacidade comprovada pelo laudo pericial, a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, a ser calculada na forma da Lei 8.213/1991.

O termo inicial do benefício será a partir da data da citação (18.03.2005 - fls. 38), haja vista que o laudo pericial médico apenas norteia o livre convencimento fundamentado do juiz quanto aos fatos deduzidos pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

A propósito, cito julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

1. *Conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação.*

2. *Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EREsp 1087621/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 21/09/2012)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.**

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.*

2. *Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*Omissis*

*3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*

*4. O termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*

*5. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp nº 871595/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 06.11.2008 - DJ 24.11.2008) (grifei)*

Na mesma linha de exegese, colaciono julgados da E. Sétima Turma deste C. Tribunal Regional Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.01.2010 - fl. 18), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, por ter sido a partir deste momento que se constituiu em mora a autarquia previdenciária no presente feito.*

*2. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0030068-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*- Na ausência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício por incapacidade. Precedentes do C. STJ.*

*- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0046011-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada pela autarquia, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar os juros e correção monetária nos termos da fundamentação, bem como para determinar o cálculo do benefício na forma do art. 44 da Lei 8.213/91.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início da aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0018928-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : FRANCISCA RAIMUNDA SARAIVA COSTA  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
CODINOME : FRANCISCA RAIMUNDA SARAIVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
PETIÇÃO : EDE 2013302911  
EMBGTE : FRANCISCA RAIMUNDA SARAIVA COSTA  
No. ORIG. : 09.00.00041-1 2 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos, etc.**

Fls. 108/109 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Francisca Raimunda Saraiva em face da decisão proferida por este Relator às fls. 104/105v que, a teor do art. 557, do CPC, deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 10% e consectários legais, bem como negou seguimento à apelação da parte autora.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão embargada restou omissa acerca do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da correção monetária.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com parcial razão a embargante, vez que decisão embargada restou omissa acerca do termo inicial, bem como da correção monetária.

O termo inicial resta mantido conforme fixado na r. sentença, ou seja, a partir do dia seguinte da última alta médica em 09.08.2008 (fl. 13).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No tocante aos juros de mora, restou consignado que:

*"Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS." Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, mantendo, no mais, a decisão de fls. 104/105v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021341-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : WILLIAN FONSECA NAGIBE e outros  
: LILIANE DA FONSECA NAGIBE  
: DOUGLAS DA FONSECA NAGIBE  
ADVOGADO : SP189184 ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00153-9 1 Vt BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado, para conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Não foram interpostos recursos voluntários.

O MPF em seu parecer (fls. 86/89), opinou pelo não conhecimento da remessa necessária e, no mérito, pela alteração de ofício, para que o termo inicial do benefício em relação ao autor Douglas da Fonseca Nagibe seja fixado a partir da data do óbito da segurada (01/10/2005).

É o relatório.

A matéria discutida comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9528, 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997).*

A pensão por morte é benefício que independe do cumprimento de carência, nos termos previstos no art. 26, I, da Lei 8.213/91.

O óbito da segurada ocorreu em 01/10/2005, conforme demonstrado pelo documento acostado à fl. 24.

Nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição

de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência mental ou intelectual que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

No caso dos autos, constata-se que os autores são filhos da falecida, conforme documentos acostados às fls. 17/19. Portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8213/91.

No tocante à qualidade de segurada da falecida, a certidão de óbito (fl. 24), as anotações em sua CTPS (fls. 21/23), devem ser consideradas como início de prova material. Assim, tal prova corroborada com as provas testemunhais (fls. 75/76), são suficientes para demonstrar que a falecida exercia a atividade rural até o falecimento.

Como é sabido, a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola, dispensando-o da prova de recolhimento de contribuições ao INSS para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Em suma, o início de prova material juntado aos autos (fls. 21/24), somado à sólida prova testemunhal, são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE INDICADA A PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE DA AUTORA. POSSIBILIDADE. - Em subsistindo nos autos o início de prova material e depoimentos testemunhais, pelos quais confirmado o trabalho rural desenvolvido pela ora recorrente - de modo a possibilitar a ampliação do período constante da documentação, suprimindo a carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 -, faz jus a autora ao benefício pretendido. - Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, "(...) a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos com o fito de confirmar a atividade rural alegada não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 735615/PB, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13/06/2005) - Agravo regimental desprovido." (STJ - 6ª Turma, AGRESP 200801694367, DJE DATA: 19/12/2008, Relator: Ministro OG Fernandes).*

No tocante ao termo inicial, em que pese a não ocorrência de prescrição ou decadência contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, do CC e 79 da Lei nº 8.213/91, deixo de alterá-lo conforme requerido pelo MPF às fls. 96/98, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser mantido da data do requerimento administrativo em relação ao autor Douglas da Fonseca Nagibe, conforme requerido pela parte autora e deferido na r. sentença.

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito dos autores ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos da r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, no tocante aos juros de mora e correção monetária, na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024884-98.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NILSON PAULO DE ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : SP193627 ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO  
REPRESENTANTE : MARIA DA ROCHA ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 10.00.00051-9 3 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos, etc.**

Fls. 177/178 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão de fls. 168/172 que, a teor do art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios e explicitar os consectários legais.

Em síntese, alega o embargante que o valor da condenação do INSS é inferior a 60 salários mínimos, o que afasta o acolhimento da remessa oficial.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão o embargante.

A r. sentença determinou a remessa necessária dos autos, mesmo sendo proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, o que afastaria a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, no entanto, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ, deve ser conhecida a remessa oficial.

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 168/172.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-48.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002490-6/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : VALDECI BELCHIOR DE SOUZA  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00024904820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por meio da decisão de fls. 66/67, foi deferida a antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento administrativo indevido, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, alegando que faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício na via administrativa.

O INSS também interpôs apelação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido na inicial, razão pela qual requer a reforma da r. sentença e a revogação da tutela antecipada. Se esse não for entendimento, requer que o auxílio-doença seja concedido apenas por 04 (quatro) meses, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Requer ainda a aplicação da Lei nº 11.960/09 na fixação dos juros de mora e correção monetária, além da redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e artigo 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora.

De fato, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que o autor possui registro de trabalho a partir de 08/03/2005, sem constar data de rescisão. Além disso, o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 03/12/2008 a 30/01/2010 (fls. 22). Portanto, por ocasião do ajuizamento da ação, em 09/04/2010, mantinha o autor a qualidade de segurado. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que o autor possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

A incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 63/65, elaborado em 31/05/2010, quando o autor possuía 49 (quarenta e nove) anos de idade. Com efeito, atestou o laudo ser o autor portador de hérnia de disco lombo-sacra, concluindo por sua incapacidade laborativa total e temporária.

Cumprido observar que, em resposta aos quesitos das partes, o perito afirmou que a patologia apresentada pela autora é passível de tratamento, assim como estimou um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da realização de cirurgia, para uma reavaliação médica.

Diante disso, considerando ser temporária a incapacidade da parte autora, bem como haver possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa mediante a realização de cirurgia, entendo ser o caso de se conceder o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

Deste modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício na via administrativa (30/01/2010).

Outrossim, cumpre observar que o autor retornou ao trabalho em agosto/2011, conforme consulta extraída junto ao sistema CNIS/DATAPREV, o que demonstra que já recuperou a sua capacidade laborativa.

Diante disso, o benefício de auxílio-doença é devido apenas até 31/07/2011.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o termo final do benefício de auxílio-doença em 31/07/2011, bem como para fixar os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-88.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.000572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : VALQUIRIA DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : SP080984 AILTON SOTERO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005728820104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Valquiria dos Santos Barbosa, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Irresignada, a autora em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu o requisito da deficiência e da miserabilidade, necessários para obtenção do benefício da prestação continuada.

Subiram os autos a esta Corte sem as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

**É o relatório.**

## **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.*

*INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

No caso dos autos, a parte autora entende preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial, alegando ser deficiente e miserável.

A esse respeito, o Laudo Pericial acostado às fls.140/144, atesta que a requerente é portadora de anemia falciforme, cuja patologia não resulta em sua incapacidade para o trabalho.

O Laudo Social de fls. 137/138 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora com 20 anos, tia e primo. Residem em imóvel próprio, composto por 5 cômodos, 2 quartos, sala, cozinha e banheiro. Os rendimentos familiares advêm do salário auferido pelo primo da autora no valor de R\$ 800,00.

Destarte, em que pese a patologia apresentada pela autora, ela não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, vez que o laudo pericial concluiu pela sua capacidade.

Cumprе ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da autora.

Isenta a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-88.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ALICE JULIA CANDIDO MARIANO  
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, a partir da cessação do benefício (1º.12.2009). Determinou o pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Deixou de condenar em honorários em razão da sucumbência recíproca.

O INSS não recorreu e não foi determinado o reexame necessário.

A autora insurge-se quanto à sucumbência recíproca, aduzindo ter sucumbido de parte mínima do pedido, devendo serem fixados honorários advocatícios de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

### É o relatório.

#### Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A questão trazida no presente recurso cinge-se à questão dos honorários advocatícios.

Tendo em vista que a parte autora formulou o pedido alternativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, considerando a impossibilidade de procedência concomitante desses pedidos, inaplicável a sucumbência recíproca.

Nesse sentido, colaciono seguinte julgado do E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO EVENTUAL DE PEDIDOS. ARTIGO 289, DO CPC. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE ADVERSA.*

*'omissis'*

*4. É cediço, à luz do artigo 289, do Código de Processo Civil, que 'é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.'*

*5. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda.*

*6. Conseqüentemente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. (...)"(grifo nosso)*

*(STJ, REsp 776.648/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJe 08/05/2008).*

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.*

*2- Agravo que se nega provimento."*

*(AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011).*

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da autora, para afastar a sucumbência recíproca e condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000944-07.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SP200386 VALDEMAR DE SOUZA e outro  
REPRESENTANTE : MONICA BARRETO DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009440720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Vistos, etc.**

Fls. 176/183 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão de fls. 176/183 que, a teor do art. 557, do CPC, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Em síntese, alega o embargante que o valor da condenação do INSS é inferior a 60 salários mínimos, o que afasta o acolhimento da remessa oficial.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão o embargante.

A r. sentença determinou a remessa necessária dos autos, mesmo sendo proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, o que afastaria a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, no entanto, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ, deve ser conhecida a remessa oficial.

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora

formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 176/183.

Após as formalidades legais, tendo em vista a interposição de recurso extraordinário, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Eg. Corte.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0016017-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.016017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSE CARLOS LOZANO  
ADVOGADO : SP214152 MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : EDE 2012008968  
EMBGTE : JOSE CARLOS LOZANO  
No. ORIG. : 00160172120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos, etc.**

Fls. 172/173 - Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Lozano em face da r. decisão de fls. 167/169 que, a teor do art. 557, do CPC, deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito à desaposentação da parte autora, com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior.

Em síntese, alega o embargante que não cabe condicionar a desaposentação com a devolução do que foi recebido a título de anterior.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 Sem razão o embargante, vez que a decisão embargada não se ressente de qualquer desses vícios.

Sem razão o embargante, vez que a decisão embargada não se ressente de qualquer desses vícios.

No mais, pretende a parte autora rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que este relator responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 167/169.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004395-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004395-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : MARIA DA PIEDADE DE JESUS LALIE  
ADVOGADO : SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS  
CODINOME : MARIA DA PIEDADE DE JESUS LALI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00031-5 1 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observando-se que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, ter comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Reconheço, desde logo, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte autora, tanto na peça inicial como na petição de fls. 66/67, requereu a produção da prova oral com o intuito de comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez rural.

Contudo, o entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca do atendimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez, ao passo que ocorreu a prolação da sentença (fls. 68/70), sem que o pleito supramencionado tenha sido analisado.

O juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da parte autora, ao momento que não houve oitiva de testemunhas, prova essencial para o reconhecimento do acerto da pretensão.

Imperiosa, portanto, a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o direito alegado.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO e PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*1. Consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento liminar de processo de concessão de aposentadoria por idade instruído com documentos sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, com negativa de produção de prova oral requerida.*

2. *Apelação provida.*

(TRF - 1ª Região - AC 199801000248470/MG - : PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ DATA: 25/03/2002  
PAGINA: 137 Relator(a) JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)  
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA  
PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP SEGUNDA TURMA - DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 483  
Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE  
DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 777  
Relator JUIZA SUZANA CAMARGO)"

Isto posto, **reconheço, de ofício, a existência de cerceamento de defesa para anular r.sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem** a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos, por força do disposto no art. 557, *caput*, do CPC. Julgo prejudicado o apelo da parte autora.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REO Nº 0013075-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013075-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : MANOEL JESUS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP027506 VALDECIRIO TELES VERAS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
PETIÇÃO : EDE 2014009889  
EMBGTE : MANOEL JESUS DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 10.00.00054-7 1 Vt RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Vistos, etc.**

Fls. 94/96 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Jesus do Nascimento em face da decisão proferida por este Relator às fls. 90/91v que, a teor do art. 557, do CPC, deu provimento ao reexame necessário, para julgar improcedente o pedido.

Em síntese, alega o embargante que sendo o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho a competência para julgar a causa é da Justiça estadual.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão o embargante.

No presente caso, tratando-se de pedido de cumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a competência para análise do pedido é da Justiça Federal, conforme a jurisprudência desta Eg. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA ACIDENTÁRIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I. A matéria tratada nestes autos não se refere ao simples restabelecimento do auxílio-acidente de natureza acidentária, sendo, o cerne da questão, a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício de natureza previdenciária, uma vez que o referido auxílio foi suspenso em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.*

*II. A presente demanda não está compreendida na exceção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, já que a mesma não tem como causa acidente ocorrido no exercício laboral, cuja análise é de competência da Justiça Estadual. O que se discute no caso atual é a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, afigurando-se inequívoca a competência da Justiça Federal para apreciá-lo.(g.n.)*

*III. Reformulando posicionamento anterior, há de ser reconhecida a competência federal para apreciar o presente feito, em acompanhamento aos recentes julgados proferidos por esta Turma.*

*IV. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004980-31.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 04/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)*

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 90/91v. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023901-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023901-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA VILLAS BOAS ABREU  
ADVOGADO : SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA  
CODINOME : MARIA APARECIDA VILLAS BOAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 09.00.00130-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para o restabelecimento de Auxílio-Doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 152 a 157) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão da Aposentadoria, mantida a antecipação da tutela em relação ao Auxílio-

Doença, a partir da concessão administrativa deste último. Juros moratórios arbitrados em 1% ao mês, honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença. Determinado o Reexame Necessário.

Em razões de Apelação (fls. 171 a 182) a autarquia alega, em síntese, que a incapacidade da autora é somente parcial, não havendo direito ao benefício. Alternativamente, requer seja o termo inicial estabelecido à data da juntada do laudo pericial aos autos e reduzidos os honorários advocatícios a 5%.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 189 a 196).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Preliminarmente, observo que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial.

Nesse sentido trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.*

*Reclamação julgada improcedente".*

*(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.**

**DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.**

*1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.*

*(...)*

*4. Recurso especial improvido".*

*(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)*

Observo ainda que, conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Ademais, o perigo de dano é evidente para o autor e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar.

Passo à análise do mérito.

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Invalidez,

exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Requisitos semelhantes são necessários à outorga de Auxílio-Doença, cuja diferença centra-se primordialmente na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

A autora possuía a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação, em 29.09.2009, uma vez que percebeu o benefício de Auxílio-Doença até 30.09.2008, quando administrativamente cessado. Resta, portanto, o deslinde da controvérsia relacionada à existência e natureza da incapacidade.

Em seu laudo (fls. 75 a 81), o perito médico designado pelo Juízo de origem relatou que "a autora apresenta artrose moderada na coluna lombar e cervical", devendo "evitar carregar pesos e permanecer longos períodos na posição ortostática", quadro que acarreta incapacidade definida como "parcial e permanente pelo fato de não existir cura para artrose".

Em outro sentido, a jurisprudência entende que a análise das reais condições de reabilitação do segurado deve também levar em conta os aspectos socioeconômicos e culturais, uma vez que a compreensão míope do comando legal pode levar a situações em que, mesmo havendo a possibilidade teórica da reabilitação do segurado, mostre-se improvável ou mesmo inviável a possibilidade fática deste alcançar nova ocupação laboral, deixando desprotegidos aqueles a quem a Lei de Benefícios procura proporcionar abrigo contra o mais absoluto desamparo. É o que ocorre no presente caso, uma vez que a autora sempre exerceu atividades de cunho braçal e já conta com 58 anos de idade.

Eis decisões do STJ que exprimem entendimento consoante:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.*

*É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 165059/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 04.06.2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. ART. 42 DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA 168/STJ.*

*1. Estando o v. acórdão embargado em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior, firme no sentido da "desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial", revela-se inafastável a aplicação, in casu, do enunciado sumular n.º 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Seção, DJe 30.11.2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. "Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ". (Precedente: AgRg no Ag 688.221/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/8/2007.)
3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. (Precedente: AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2009)
4. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1420849/PB, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 6ª Turma, DJe 18.11.2011)

Em suma, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Quanto ao termo inicial, não assiste razão à autarquia.

Ainda que o perito não tenha logrado indicar data ou período em que ocorreu o advento da incapacidade, o conjunto fático-probatório presente nos autos - aí incluindo cópias de laudos emitidos pelo próprio INSS (fls. 86 a 88) - demonstra haver nexos causal entre o quadro que levou à concessão administrativa do Auxílio-Doença e o verificado pelo perito.

Ainda nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.*

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que **o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 437762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 10.03.2003, p. 336)

Os honorários advocatícios não devem ser modificados. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida e em percentual condizente com o grau de complexidade da causa, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Mantenho, portanto, o percentual de 10% estabelecido pelo Juízo de origem.

[Tab]

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. PROCESSOS EM CURSO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. Conforme jurisprudência desta Corte, na ausência de requerimento administrativo e de prévia concessão do auxílio-doença, o termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado na data da citação.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal, a Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, modificando o critério de cálculo dos juros de mora, dada sua natureza instrumental material, não incide sobre os processos em curso quando de sua edição.

3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1183056/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 17.08.2011)

Os juros moratórios deverão ser contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, e computados em 0,5% ao mês, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora

passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.*  
*(STJ, REsp 1205946/SP, REL. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012)*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 475 e 557, ambos do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, reformando a sentença no tocante aos juros moratórios, e NEGÓ SEGUIMENTO à Apelação do INSS, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037997-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AMERICA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP201700 INEIDA TRAGUETA LORENZETTI  
No. ORIG. : 09.00.00178-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para o restabelecimento de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 142 a 145) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão da Aposentadoria por Invalidez a partir do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, juros moratórios a partir do vencimento das prestações. Antecipada a tutela (fls. 160).

Em razões de Apelação (fls. 148 a 153) a autarquia alega, em síntese, que a incapacidade que acomete a autora é preexistente ao seu ingresso junto ao RGPS, não havendo direito ao benefício. Alternativamente, requer seja o termo inicial estabelecido à data do laudo, aplicados aos juros moratórios os critérios introduzidos pela Lei 11.960/09, calculados a partir da citação.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 156 a 158).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Requisitos semelhantes são necessários à outorga de Auxílio-Doença, cuja diferença centra-se primordialmente na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº

8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Não há controvérsia em relação à existência de incapacidade, restando a análise da qualidade de segurada da autora.

Em seu laudo (fls. 122, 136), o perito médico designado pelo Juízo de origem relatou que a autora é portadora de "doença neurológica crônica", no caso Epilepsia, ocorrendo a "patologia crônica desde primeira infância, tendo tido dificuldade em aprendizado e distúrbios cognitivos na atenção e elaboração". Informou ainda que a autora "sofreu cirurgia neurológica para epilepsia em 04.08.2008", sendo que "a periciada já era portadora da doença em 1985, provavelmente com piora pois foi-lhe indicada cirurgia neurológica em 2008".

Pois bem, ainda que a autora já fosse portadora da citada moléstia, não se verifica o alegado pela autarquia, a saber, que já se encontrava então a autora incapacitada em definitivo. Ora, conforme consta do próprio CNIS (fls. 58, 59), a autora exerceu atividades laborativas de 1985 a 1991, não sendo razoável supor que estivesse além de seu alcance o exercício de atividades laborativas. Ademais, ocorrida a requalificação da qualidade de segurada ainda em 1998 e novamente em 2006, a própria autarquia concedeu administrativamente o benefício de Auxílio-Doença, após seguidas manutenções cessado em 12.10.2008. Destarte, comprovado o direito ao benefício concedido.

Quanto ao termo inicial, não deve este ser modificado para a data do laudo. Ainda que o perito não tenha logrado identificar data aproximada do advento da incapacidade, o conjunto fático-probatório presente nos autos está apto a demonstrar a continuidade da moléstia após a cessação administrativa, razão pela qual mantenho o termo inicial estabelecido pelo Juízo de origem.

No tocante aos juros moratórios, correto o inconformismo da autarquia. Estes deverão ser contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, e computados em 0,5% ao mês, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados,*

enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(STJ, REsp 1205946/SP, REL. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observo ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS, reformando a sentença somente no tocante aos juros moratórios e à sua incidência a partir da citação, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038369-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARMINDA SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00348-5 2 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 107 a 109) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão da Aposentadoria, em sede de tutela antecipada, a partir do requerimento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença e juros devidos a partir do vencimento das prestações.

Em razões de Apelação (fls. 116 a 128) a autarquia alega, em síntese, que a autora não possui a qualidade de segurada nem se encontra totalmente incapacitada, não havendo direito ao benefício. Alternativamente, requer seja o termo inicial estabelecido à data do laudo, sem aplicados aos juros moratórios os critérios introduzidos pela Lei 11.960/09 e incidam estes apenas a partir da citação.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 133 a 139).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Requisitos semelhantes são necessários à outorga de Auxílio-Doença, cuja diferença centra-se primordialmente na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado. Em relação a este inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições, mas apenas prova do exercício de atividade rural.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Eis decisão que exprime entendimento consoante:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.*

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em **judicium rescindens**, cassar o acórdão rescindendo e, em **judicium rescisorium**, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008).

O início de prova material nada mais é que coletânea de documentos - ou mesmo um único documento - que contenha fatos ou indícios a respeito do alegado pela parte, embora não possua informações a respeito de todo o alegado. Não obstante o INSS costumeiramente deixar de reconhecer quaisquer documentos que não estejam elencados entre os do art. 106 da Lei 8.213/91, assentado entendimento jurisprudencial do STJ caminha em sentido contrário, considerando que a lista é meramente exemplificativa, abrindo a possibilidade de que o início de prova material não dependa da existência tão somente dos documentos mencionados. Destarte, documentos como certidão de casamento, de óbito, etc. passam a representar um válido início de prova material, desde que sólida prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, ou seja, permita que prospere o entendimento de que tal atividade teve seu início em determinado termo, mas não se restringiu àquele período.

No caso em tela, a autora carrou aos autos cópias de certidão de casamento (fls. 24), documento que qualifica o cônjuge da autora como lavrador quando do enlace, em 24.09.1974, e da CTPS deste (fls. 29 a 33), contendo registro de vínculos laborativos de natureza rural exercidos de 1975 a 2001, informações corroboradas pelo que consta do CNIS (fls. 129).

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora até data recente.

Resta, portanto, o deslinde da controvérsia relacionada à existência e natureza da incapacidade.

Em seu laudo (fls. 75 a 79), o perito médico designado pelo Juízo de origem relatou que a autora é portadora de "espondilartrose lombar, tendinite no ombro esquerdo e artrose leve do joelho esquerdo", moléstias que causam incapacidade definida como "parcial e permanente para atividades que exijam movimentos de sobrecarga ou esforço com a coluna lombar e o ombro esquerdo". Ora, considerando que a atividade habitual é a rural e que a autora soma atualmente 55 anos, inviável considerar que haja real possibilidade de readaptação a atividade de cunho diverso.

Ademais, a jurisprudência entende que a análise das reais condições de reabilitação do segurado deve também levar em conta os aspectos socioeconômicos e culturais, uma vez que a compreensão míope do comando legal pode levar a situações em que, mesmo havendo a possibilidade teórica da reabilitação do segurado, mostre-se improvável ou mesmo inviável a possibilidade fática deste alcançar nova ocupação laboral, deixando desprotegidos aqueles a quem a Lei de Benefícios procura proporcionar abrigo contra o mais absoluto desamparo.

Eis decisões do STJ que exprimem entendimento consoante:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO*

83/STJ.

*É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 165059/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 04.06.2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. ART. 42 DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA 168/STJ.*

*1. Estando o v. acórdão embargado em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior, firme no sentido da "desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial", revela-se inafastável a aplicação, in casu, do enunciado sumular n.º 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Seção, DJe 30.11.2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*

*1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. "Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ". (Precedente: AgRg no Ag 688.221/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/8/2007.)*

*3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. (Precedente: AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2009)*

*4. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no Ag 1420849/PB, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 6ª Turma, DJe 18.11.2011)*

Em suma, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Quanto ao termo inicial, há de ser mantida a data do requerimento (fls. 38 - 03.12.2008), haja vista que então a autora já se encontrava incapacitada, conforme conclusão do perito médico (fls. 78, item 13).

No tocante aos juros moratórios, correto o inconformismo da autarquia. Estes deverão ser contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, e computados em 0,5% ao mês, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e*

*de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subseqüente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(STJ, REsp 1205946/SP, REL. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observo ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS para reformar a sentença no tocante aos juros moratórios, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000310-22.2011.4.03.6007/MS

2011.60.07.000310-2/MS

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
PARTE AUTORA : WALDIR ANDRADE DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : MS009646 JOHNNY GUERRA GAI e outro  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00003102220114036007 1 Vr COXIM/MS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas, descontados eventuais valores recebidos administrativamente ou por força de tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, foi deferida a antecipação da tutela. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição dos recursos voluntários pela partes, subiram os autos a este E. Tribunal por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 155/157, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Conforme consta da petição inicial, o autor recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (fls. 13) desde 02/05/2007. Ocorre que o autor alega fazer jus à aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício assistencial retrimencionado.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e artigo 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora.

De fato, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 88), verifica-se que o autor possui registro de trabalho no período de 04/10/1999 a 04/11/2000, sendo que desde 02/05/2007 recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Portanto, quando do ajuizamento da ação, em 19/05/2011, o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Contudo, o autor alega na inicial que a sua incapacidade remonta à época em que ainda mantinha a condição de segurado. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que o autor possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

A incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 63/66, elaborado em 20/05/2011. Com

efeito, atestou o laudo ser o autor portador de esquizofrenia paranóide, concluindo por sua incapacidade laborativa total e permanente.

E, conforme relatado pelo perito, a doença incapacitante surgiu em janeiro/2002, ocasião em que o autor ainda mantinha a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Deste modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, conforme determinado pela r. sentença.

Impõe-se, por isso, a procedência do pedido inicial e a manutenção da tutela antecipada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0008835-60.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : FLAVIO MIRANDA DE SENA  
ADVOGADO : SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : EDE 2014007713  
EMBGTE : FLAVIO MIRANDA DE SENA  
No. ORIG. : 00088356020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Vistos, etc.**

Fls. 84/85 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Miranda de Sena em face da decisão proferida por este Relator às fls. 79/80v que, a teor do art. 557, do CPC, deu provimento à apelação da parte autora.

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão embargada foi omissa acerca da condenação nos honorários advocatícios.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão o embargante.

Deste modo, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão de fls. 79/80v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012947-57.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : MARIA IZIDORIA DAS GRACAS CRUZ  
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00129475720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de *aposentadoria por invalidez*, a partir de 10.06.2011 (data da cessação do auxílio-doença). Condenou ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores percebidos a título de auxílio-doença. Determinou a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

O INSS não recorreu.

Processado por força do reexame necessário.

## É o relatório.

## Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao

trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

Presentes os pressupostos atinentes à qualidade de segurado e carência, considerando os vários vínculos da autora e a concessão administrativa anterior do benefício de auxílio-doença, conforme CNIS de fls. 55.

O laudo médico às fls. 62/77, de 10.05.2012, atestou que autora é portadora de *síndrome do manguito rotador e tendinopatia de ombro direito*. Concluiu pela incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de auxiliar de cozinha desde 06.10.2009, porém apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho de forma global desde a referida data.

Considerando que apesar de o laudo ter atestado a possibilidade de reabilitação para outra função, concluiu pela incapacidade total para a sua atividade habitual e considerando tratar-se de autora de 54 anos, com pouca instrução e a patologia incompatível com a única atividade laboral por ela exercida, resta inviabilizada a possibilidade de reabilitação.

Destarte, diante da incapacidade comprovado pelo laudo pericial, a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, a ser calculada na forma da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo em a cessação do benefício de auxílio-doença em 10.06.2011 (fls. 55).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para fixar os juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Às fls. 149, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, dando cumprimento à r. ordem.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início da aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018174-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018174-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : YARA SILVA BASTOS  
ADVOGADO : SP291134 MARIO TARDELLI DA SILVA NETO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00106-0 2 Vr PIEDADE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações do INSS e da parte autora em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, a partir da citação. Determinou o pagamento das parcelas atrasadas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% a partir da citação. Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida a tutela antecipada.

O INSS, em seu recurso de apelação, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a fixação dos juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A autora, por sua vez, sustenta que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Aduziu que o Perito não possui especialização na área de neurologia e que a autora juntou relatório firmado por um neurologista mencionado o quadro de incapacidade total e permanente da autora.

Em preliminar de contrarrazões, a autora alega intempestividade do recurso da autarquia.

A seguir, subiram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Afasto a preliminar de intempestividade do recurso da autarquia, argüida em contrarrazões, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo recursal para a Autarquia Federal começou a fluir quando o Procurador Federal tomou ciência do *decisum*, o que ocorreu em 11.11.2011 (fls. 53). Considerando que o recurso de apelação do INSS foi interposto em 30.11.2011 (fls. 161), não houve excesso de prazo recursal, conforme os artigos 188 e 508 do CPC.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

Quanto à alegação da autora de que o Perito não possui especialização na área de neurologia, não afasta a validade da prova pericial realizada pelo Perito Médico. Ademais a prova pericial foi bastante eficiente, esclarecedora e realizada por profissional médico habilitado, sendo desnecessária a realização de laudo complementar.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCABIDO.*

*- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.*

*- In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.*

*- O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, sendo os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora*

*- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF3, Oitava Turma, Processo nº 2010.03.00.023324-1, AI 41431, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, v.u., DJE em 18.08.2011, página 1256)*

Conforme o laudo médico pericial às fls. 62/67, a autora apresentou acidente vascular cerebral em 2006, com seqüelas como afasia, crise convulsiva e depressão. Concluiu que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Conforme o Perito, a autora não apresentou nenhum exame de avaliação (tomografia, ressonância, EEG ou outros) que demonstre avaliação a extensão e gravidade da lesão sofrida. A autora não tem seqüela motora.

Dessa forma, tendo o laudo atestado que a incapacidade da autora é temporária, a autora que conta com 59 anos e exercia a atividade laborativa como advogada (item 5 - fls. 65), faz jus ao benefício de auxílio-doença, conforme concedido na r. sentença, não restando inviabilizada a possibilidade de recuperação ou a reabilitação atividades compatíveis.

O termo inicial do benefício será a partir da data da citação (03.11.2010 - fls. 32), haja vista que o laudo pericial

médico apenas norteia o livre convencimento fundamentado do juiz quanto aos fatos deduzidos pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

A propósito, cito julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*

*1. Conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EREsp 1087621/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 21/09/2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.*

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*Omissis*

*3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*

*4. O termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*

*5. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp nº 871595/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 06.11.2008 - DJ 24.11.2008) (grifei)*

Na mesma linha de exegese, colaciono julgados da E. Sétima Turma deste C. Tribunal Regional Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.01.2010 - fl. 18), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, por ter sido a partir deste momento que se constituiu em mora a autarquia previdenciária no presente feito.*

*2. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0030068-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*- Na ausência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício por incapacidade. Precedentes do C. STJ.*

*- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0046011-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.*

*2- Agravo que se nega provimento."*

*(AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011).*

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, AFASTO a preliminar de intempestividade do recurso da autarquia argüida em contrarrazões; DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar os juros e a correção monetária nos termos da fundamentação; e NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Às fls. 106/107, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, dando cumprimento à r. ordem.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022793-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZAQUEU RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO  
No. ORIG. : 10.00.00004-9 1 Vr PACAEMBU/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão dos períodos exercidos em condições especiais.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a concessão da aposentadoria especial por tempo de serviço/contribuição, devendo as prestações vencidas ser pagas nos moldes do art. 1º -F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condenou ainda o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) da condenação, obedecendo-se os termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma do julgado, ao fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que sejam observados os critérios da incidência de juros, data da fixação do benefício e honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A par do tempo de serviço/contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

*In casu*, alega a parte autora que na data do requerimento administrativo (24/08/2009) já havia implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que exerceu atividades consideradas especiais nos períodos de 01/11/1982 a 12/12/1984 e 06/03/1997 a 24/08/2009.

Com relação à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.8318/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha

completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)"*

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

*(...)*

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Nessa esteira, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.*

*1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos*

n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ; 3ª Seção; LAURITA VAZ; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 20/02/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.

2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.

3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).

4. Recurso especial improvido." (STJ; 5ª Turma; RESP - 1108945; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 03/08/2009)

Com efeito, da análise das atividades exercidas pela autora na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos (fls. 47, 49/56), verifica-se que a mesma comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteado no cargo de electricista.

Portanto, faz jus a autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, com DIB a partir do requerimento administrativo (24/08/2009).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. E com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os juros e correção monetária conforme fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028295-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : ARNALDO SCHEFFER  
REMETENTE : SP238017 DANIELE REGINA DE CARLI  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
: 08.00.00017-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para o restabelecimento de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 188 a 192) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, em sede de tutela antecipada, a partir da cessação do Auxílio-Doença. Juros moratórios arbitrados em 1% ao mês, honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença. Determinado o Reexame Necessário.

Em razões de Apelação (fls. 196 a 208) a autarquia alega, em síntese, que o autor é administrador de sua empresa de marcenaria, não marceneiro, não havendo incapacidade para aquela atividade e conseqüentemente não fazendo jus ao benefício. Alternativamente, requer seja o termo inicial estabelecido à data da perícia e aplicados aos juros moratórios os critérios introduzidos pela Lei 11.960/09.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 219 a 239).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Preliminarmente, observo que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial.

Nesse sentido trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.*

*Reclamação julgada improcedente".*

*(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.*

*DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.*

(...)

4. *Recurso especial improvido*".

(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)

Observo ainda que, conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Ademais, o perigo de dano é evidente para o autor e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar.

Passo à análise do mérito.

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Requisitos semelhantes são necessários à outorga de Auxílio-Doença, cuja diferença centra-se primordialmente na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

O autor possuía a qualidade de segurado quando do ajuizamento da presente ação, em 01.02.2008, uma vez que percebeu o benefício de Auxílio-Doença até 25.01.2007 (fls. 109). Resta, portanto, o deslinde da controvérsia relacionada à existência e natureza da incapacidade.

Em seu laudo (fls. 158 a 164), o perito médico designado pelo Juízo de origem relatou que o autor "de 62 anos de idade, envelhecido, portador de alterações ortopédicas com prótese metálica bilateral no quadro, com limitação da movimentação do mesmo e déficit na marcha (...) apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho".

De acordo com as informações fornecidas pelo INSS (fls. 137, 176 a 182), verifico que o autor possui registro como empresário e houve continuidade das contribuições recolhidas enquanto tal. No entanto, esta informação restou isolada, pois não há nos autos outras informações acerca de atividade meramente administrativa exercida pela parte autora. Destaco também que em alguns casos a análise cuidadosa dos dados previdenciários demonstra que o segurado, apesar de qualificado como empresário, comerciante, etc é na verdade mero empregado autônomo, ou seja, as classificações relativas ao "ramo de atividade" constantes do registro não necessariamente correspondem às efetivas ocupações dos segurados. Assim sendo, a qualificação descrita no CNIS e demais bancos de dados previdenciários deve ser analisada juntamente com as demais provas apresentadas nos autos, a fim de demonstrar um conjunto coerente e lógico do histórico laboral do segurado.

Acrescento por fim que o fato de terem sido realizadas contribuições previdenciárias, colaborando para o tão necessário equilíbrio atuarial do sistema, não deve servir para penalizar aquele que contribuiu, sendo estas utilizadas como indício de descaracterização da condição de tal contribuinte.

Quanto ao termo inicial, igualmente não assiste razão à autarquia.

Ainda que o perito não tenha logrado identificar data ou período em que teria se dado o início da incapacidade, houve nova concessão administrativa durante o deslinde da relação processual e, além disso, a documentação carreada aos autos junto à inicial demonstra que então o autor já padecia dos mesmos males que levaram à constatação de sua incapacidade. Outrossim, há de ser mantida a cessação do Auxílio-Doença como termo inicial

para a percepção do benefício de Aposentadoria por Invalidez.  
Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.*

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que **o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia**, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido.  
(STJ, AgRg no REsp 437762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 10.03.2003, p. 336)

Os honorários advocatícios não devem ser modificados. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida e em percentual condizente com o grau de complexidade da causa, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Mantenho, portanto, o percentual de 10% estabelecido pelo Juízo de origem.

[Tab]

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. PROCESSOS EM CURSO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111/STJ. INCIDÊNCIA.*

1. Conforme jurisprudência desta Corte, na ausência de requerimento administrativo e de prévia concessão do auxílio-doença, o termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado na data da citação.
2. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal, a Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, modificando o critério de cálculo dos juros de mora, dada sua natureza instrumental material, não incide sobre os processos em curso quando de sua edição.
3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.  
(STJ, AgRg no REsp 1183056/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 17.08.2011)

No tocante aos juros moratórios, correto o inconformismo da autarquia. Estes deverão ser contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, e computados em 0,5% ao mês, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(STJ, REsp 1205946/SP, REL. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observo ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS, reformando a sentença no tocante aos juros moratórios, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029958-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : PAULO CELSO DE MORAES incapaz  
ADVOGADO : SP174279 FABIA LUCIANE DE TOLEDO  
REPRESENTANTE : MARIA JOSE DE FREITAS DE MORAES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00135-8 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de apelação interposta por Paulo Celso de Moraes, incapaz, em face de sentença (fls. 182/185) que julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor o **benefício de aposentadoria por invalidez** desde a data da citação. Condenou, ainda, a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00. Isentou o INSS das custas. Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 186/195), restaram providos (fls. 197/198) para fazer constar da sentença a concessão da tutela antecipada, com implantação do benefício.

Laudo médico pericial às fls. 164/166.

Nas razões de apelação de fls. 199/202, o autor requer seja fixada a verba honorária na proporção de 10% a 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º) ou, não sendo este o entendimento adotado, na ordem de 10% a 20% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111/STJ).

O d. representante do Ministério Público Federal, nesta instância recursal, deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público que justificasse a intervenção do *parquet* (fls. 208).

Decorrido, *in albis*, o prazo para contrarrazões (fls. 206), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

Assinalo, por oportuno, que a matéria controvertida diz respeito tão somente à verba honorária.

**Os honorários advocatícios** são devidos na ordem de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença recorrida, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e a teor do enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela Sétima Turma deste Colendo Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.*

*2- Agravo que se nega provimento."*

*(AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011).*

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença recorrida, nos termos acima exarados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036382-26.2012.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JANETE HOTERO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00062-3 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação em ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, com deferimento de auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo, incidindo correção monetária, juros legais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do julgado *a quo*, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Não foi determinado o Reexame Necessário.

O INSS não apresentou recurso de apelação.

Em razões recursais, a autora requereu a retroação do termo inicial para implantação do benefício a partir da cessação administrativa, em 18.04.2008, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração da verba honorária advocatícia de sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

No caso dos autos, merece reforma o termo inicial para implantação do benefício concedido, considerando o início da incapacidade laborativa em 2008, conforme se depreende do laudo pericial à fl. 88, na resposta ao quesito nº 04 formulado pelo INSS, em consonância aos documentos com datas aproximadas (fls. 26/27) e o período de auxílio-doença, cessado, indevidamente em 18.04.2008 (fl. 23).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), conforme art. 20, § 4º, do CPC, merecendo manutenção a sentença sob exame, neste mister, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na

Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à Apelação para determinar a implantação do auxílio-doença, a partir do dia subsequente à cessação administrativa (fl. 23), nos termos da fundamentação.

Consectários legais na forma discriminada neste *decisum*.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049105-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IDALINA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP246010 GILSON LUIZ LOBO  
No. ORIG. : 11.00.00058-9 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, condenando o INSS a conceder a autora o benefício requerido, a partir da data da citação, acrescidos de juros de mora de 0,5% desde a citação e corrigidos monetariamente. Sucumbente arcará o réu com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). A tutela antecipada foi concedida anteriormente (fls. 12).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS, sustentando ausência da qualidade de segurado, bem como ausência da qualidade de dependente.

Subsidiariamente, requer a fixação da DIB a partir da citação.

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 91).

Opostos Embargos de declaração em face da decisão que recebeu a apelação nos dois efeitos, em decorrência da tutela concedida. Embargos rejeitado (94).

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Objetiva a parte autora a concessão de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Luiz Gonçalves da Silva, ocorrido em 25.07.1988, conforme faz prova através da certidão do óbito acostada à fl.10 e vº.

Alega a autora na inicial que viveu em união estável com *de cujus*, por vários anos, até a data de seu falecimento, acrescentando que ambos trabalhavam como lavradores.

Verifico que, no presente caso, não há que se falar em condição de segurado exigida pela Lei 8.213/91, porquanto inaplicável à espécie, vez que o falecimento do esposo da requerente, ocorreu em 25.07.1988 (*tempus regit actum*).

Assim, para a concessão da pensão por morte aos dependentes, no caso dos autos, devem ser analisados os requisitos segundo as exigências das normas de regência, ou seja, da LC nº 11/71 e nº 16/73, as quais estabelecem os seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, bem como comprovar o exercício da atividade rural.

O art. 2º da LC 11/71, dispõe:

**Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá prestação dos seguintes benefícios:**

(...)

**III - pensão;**

(...)

E o Art. 3º, dispõe:

**São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes;**

**§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:**

**a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;**

**b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.**

**§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.**

E, o artigo 6º:

**" A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segunda ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.**

Outrossim, há que se atentar ao disposto no artigo 4º da Lei n. 7.604/87, in verbis:

**" A pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural falecido em data posterior a 26 de maio de 1971".**

Então, faz-se necessário verificar se o falecido ostentava a condição de rurícola.

Para tanto, a autora juntou aos autos, como início de prova material, cópia da certidão de inteiro teor do óbito do *de cujus*, na qual o mesmo está qualificado como lavrador (fls. 10 e vº).

Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas em juízo foram firmes em afiançar que conhecem a autora a 30 anos e

tinham conhecimento de que a requerente vivia com o falecido Luiz Gonçalves como se fossem marido e mulher, sendo que o mesmo sempre trabalhou na roça como diarista, na BPM, no Alto Guanhanhã até a data de seu falecimento (fls. 109/110).

No que tange a condição de dependente, o Decreto n. 83.080/1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, determinou no artigo 275, inciso III, que:

275. São beneficiários da previdência social rural:

(...)

**III - na qualidade de dependentes do trabalhador rural ou do segurado empregador rural - as pessoas assim definidas nos termos e nas condições da Seção II do Capítulo II do Título I da Parte I.**

Art. 12. São dependentes do segurado:

**I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;**

Desse modo, consoante se depreende das provas carreadas para os autos, restou comprovada a condição de trabalhador rural na época do falecimento do *de cujus*.

A união estável também foi comprovada através da declaração acostada às fls. 10 vº, que atesta que o falecido convivia maritalmente com Idalina Rosa de Oliveira, a requerente.

Portanto, as provas carreadas para os autos evidenciam também a qualidade de dependente da autora, na condição de companheira.

A propósito trago à colação o seguinte julgado:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. LEIS COMPLEMENTARES N.º 11/71 E N.º 16/73. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ARTIGO 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

**1 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito.**

**2 - A pensão por morte se rege pela legislação vigente ao tempo do óbito do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*; tendo ocorrido o falecimento em 25 de outubro de 1988, aplicáveis as regras antigas das Leis Complementares n.ºs 11/71 e 16/73.**

**3 - Para a concessão do benefício em questão, de trabalhador rural, é necessário ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.**

**4 - A anotação da atividade rurícola, no período de 01 de setembro de 1983 a 25 de outubro de 1988, constante da CTPS, considerada no Cálculo de Tempo de Serviço elaborado pelo INSS constitui prova plena da manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* até a data de seu falecimento, ocorrido em 25 de outubro de 1988, conforme atestado de óbito.**

**5 - Restou demonstrada, pela documentação acostada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, por mais de 7 (sete) anos, até a morte do segurado, o que leva ao reconhecimento da união estável.**

**6 - Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o artigo 12, do Decreto n.º 89.312/84, a mesma é presumida em relação à companheira.**

**7 - Saliente-se que o prazo de convivência e a comprovação da dependência econômica, não constitui exigência à luz da nossa Constituição, por não ter sido, nesse particular, recepcionado pela nova ordem constitucional, em vigor à época do óbito, impondo adequação da norma à orientação vigente, a qual reconheceu a união estável como entidade familiar, nos termos do artigo 226, § 3º, da Carta Magna, não existindo distinção entre a companheira e a esposa.**

**8 - Segundo o artigo 8º da Lei Complementar 16/73 o termo inicial do benefício de pensão por morte é a data do óbito. Porém, mantida a data corretamente fixada na r. sentença monocrática (outubro de 1993), em**

*observância aos limite do pedido e ao prazo prescricional.*

**9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.**

**10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.**

**11 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.**

**12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.**

**13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.**

**14 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Autarquia improvida. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.**

**AC 00317709420024039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 819953**

**Rel.DES.FED. NELSON BERNARDES-TRF3-NONA TURMA -**

**DJU DATA:09/09/2005)**

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, a partir da data da data da citação, conforme reconhecido na sentença.

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei n.º 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Consectários legais, conforme fundamentado.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0049420-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049420-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCIA CRISTINA PEREIRA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
CODINOME : MARCIA CRISTINA PEREIRA ALVES GARCIA  
No. ORIG. : 11.00.00044-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos, etc.**

Fls. 242/243 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão de fls. 233/237 que, a teor do art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios e explicitar os consectários legais.

Em síntese, alega o embargante que o valor da condenação do INSS é inferior a 60 salários mínimos, o que afasta o acolhimento da remessa oficial.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão o embargante.

Conforme o disposto na r. decisão embargada, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, salvo em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. De igual sorte, é de rigor o reexame em casos de sentença ilíquida, nos termos da Súmula 490 do E. STJ.

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 233/237. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0008583-38.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MARIA INES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP263198 PAULO ISAIAS ANDRIOLLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : EDE 2013196336  
EMBGTE : MARIA INES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00085833820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos, etc.**

Fls. 87/88 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Maria Inês dos Santos em face da r. decisão de fls. 82/84 que, a teor do art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação da parte autora.

Em síntese, alega a embargante que não é o caso de negar seguimento à sua apelação.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante, vez que a decisão embargada não se ressente de qualquer desses vícios.

No mais, pretende a parte autora rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que este relator responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 82/84.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-56.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CICERA TOMAZ DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP301902 SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM e outro  
No. ORIG. : 00046825620124036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional da Previdência Social-INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92, Lei Orgânica da Assistência Social- (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até prolação da sentença.

Inconformada, a autarquia, em suas razões de recurso, alega, preliminarmente, necessidade do reexame necessário e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do apelo do INSS.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em*

*confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Inicialmente, necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil, não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Eis o entendimento do STJ a respeito:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.*

*3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)*

No caso em tela, observa-se que o valor global em questão não alcança sessenta salários mínimos, de forma que afasto a incidência de reexame necessário.

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374, com fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), firmando o entendimento de que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido tanto a idosos, quanto a pessoas com deficiência, devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar.

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

Cumprido ressaltar que a Lei nº 12.435/11 alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estabelecendo novo conceito de família, para efeito de cálculo da renda familiar per capita, in verbis:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

No caso dos autos, a parte autora entende preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial, alegando ser idosa e miserável.

A esse respeito, o Auto de Constatação de fls. 50/55 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora com 80 anos, esposo e filho. Residem em imóvel próprio, em péssimo estado de conservação, composto por 6 cômodos, 3 quartos, banheiro e outros dois cômodos. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria recebida pelo marido da autora no valor de um salário mínimo e pela renda obtida pelo filho em serviços gerais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ainda, a Assistente Social afirma que o filho da autora foi acometido por AVC e é hipertenso, além da própria autora possuir problemas de circulação.

Denota-se dos documentos carreados para os autos que a autora preenche o requisito etário, pois conta com mais de 65 anos de idade, bem como o requisito da hipossuficiência, visto que a requerente conta apenas com o salário informal auferido pelo filho, uma vez que a aposentadoria, no valor de um salário mínimo percebida pelo esposo, para fins de concessão do benefício pleiteado, não será aferida para o cômputo da renda per capita, dado o entendimento firmado por esta E.Corte, em uníssono à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. DESCONSIDERAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO IRMÃO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os*

*requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC00077197220094039999/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403238. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013)*

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que preenche os requisitos legais para tanto.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, *caput*, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Consectários legais conforme fundamentado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002198-32.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.002198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JAINE FRANCIELE DOS SANTOS incapaz e outro  
: JAMILE CAUANE DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP272523 DEBORA LEITE NEGRI e outro  
REPRESENTANTE : PRISCILA INGLIDIS DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP272523 DEBORA LEITE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 544/941

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado para conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados no valor em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento da remessa oficial, nos termos do art. 475, do CPC. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, uma vez que o último salário de contribuição recebido pelo recluso ultrapassou o limite legal vigente à época da prisão.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 114/118), opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso, fixando-se, de ofício, o termo inicial do benefício em 17/02/2012, data da reclusão do segurado, por se tratar de beneficiárias incapazes.

É o relatório.

A matéria discutida comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

*"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."*

Para sua concessão, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."*

O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência mental ou intelectual que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

No caso dos autos, constata-se que as autoras são filhas do recluso, menores à época da prisão, conforme documentos acostados às fls. 11/12, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8213/91.

O Atestado de Permanência Carcerária juntado à fl. 39, demonstra que o recluso foi preso em 17/02/2012.

Em relação à qualidade de segurado, constata-se que o último vínculo empregatício do recluso cessou em 14/11/2011 (fl. 55), enquadrando-se na hipótese do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Em relação à renda auferida pelo detento, o E. STF no julgamento da repercussão geral nº 587.365, em 25.03.2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Prevê o art. 334 da IN 45/2010:

Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

...  
 § 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

§ 4º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001.

§ 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Portanto, o valor teto do salário de contribuição do segurado é fixado por Portaria Ministerial, conforme segue:

Período	Salário de contribuição tomado em seu valor mensal
De 16/12/1998 a 31/05/1999	R\$ 360,00
De 01/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60
De 01/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48
De 01/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00
De 01/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47
De 01/06/2003 a 30/04/2004	R\$ 560,81
De 01/05/2004 a 30/04/2005	R\$ 586,19
De 01/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44
De 01/04/2006 a 31/07/2006	R\$ 654,61
De 01/08/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,67
De 01/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,61
De 01/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,08
De 01/02/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12
A partir de 01/01/2010	R\$ 810,18
A partir de 01/01/2011	R\$ 862,11
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60
A partir de 01/01/2012	R\$ 915,05
A partir de 01/01/2013	R\$ 971,78
A partir de 01/01/2014	R\$ 1.025,81

Consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 56), que seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 900,49, sendo inferior ao valor estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 02/2012, que fixou o teto em R\$ 915,05, para o período.

Ademais, o segurado estava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão.

No tocante ao termo inicial, apesar da parte autora ter requerido na sua inicial, para que o benefício de auxílio-reclusão fosse concedido a partir da data da prisão, deixo de alterá-lo conforme requerido pelo MPF às fls. 114/118, tendo em vista que não houve recurso de apelação da parte autora. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos da r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial no tocante à correção monetária, na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-20.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.004687-8/MS

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JHONY FERREIRA DE LIMA incapaz
ADVOGADO	: MS008251 ILSOON CHERUBIM
REPRESENTANTE	: CLARICE FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: MS008251 ILSOON CHERUBIM
No. ORIG.	: 00045933120118120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o INSS a conceder ao autor Jhony Ferreira de Lima, o benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito, devendo as prestações vencidas no período observar a regra de rateio e ser adimplinda em uma única parcela, sendo que a correção monetária nos moldes da Resolução 242/2001 do CJF e do prov. 64/05 da COGE da 3ª Região, a partir das datas que deveriam ter sido pagas até o dia 29.06.2009 e juros moratórios de 1% ao mês, sendo que a partir de 30.06.2009, tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, passarão a corresponder aos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmulas 111 do STJ). Foi concedida a tutela antecipada.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado apela o INSS, sustentando que não foi comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal nesta instância, opina pelo desprovimento da apelação do INSS.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

***"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

***§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."***

Objetiva o autor Jhony Ferreira de Lima, menor impúbere, representado pela sua genitora Clarice Ferreira Monteiro, a concessão da Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu genitor Adriano Pinto de Lima, ocorrido em 16.08.2009, conforme faz prova a certidão de óbito acostada às fls. 14.

Sobre a questão, o artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

***Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:***

***I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;***

***II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;***

***III - da decisão judicial, no caso de morte presumida***

Outrossim, no tocante a condição de segurado, o art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

***Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***

***I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

***III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;***

***IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;***

***V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;***

***VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.***

***§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.***

***§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.***

***§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.***

***§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.***

No que tange a filiação, esta foi devidamente comprovada através da certidão de nascimento acostada à fl. 13.

No tocante a condição de segurado, trouxe a parte autora para os autos como início de prova material, certidão de óbito do *de cujus* na qual o falecido está qualificado como lavrador.

Verifica-se da cópia da CTPS do falecido que há vínculos de natureza urbana e rural (fls. 17/18).

Por outro lado, as testemunhas às fls. 47/48 em seus depoimentos em juízo, foram firmes em afirmar que o *de cujus* trabalhava com registro em carteira, mas depois que rompeu seu vínculo laboral, passou a exercer somente atividades rurais, inclusive prestou serviço no sítio do pai da testemunha ouvida às fls. 47, denominado Sítio São Jorge até a data de seu falecimento.

Assim, comprovada a atividade rural do falecido, não há como afastar a filiação no RGPS, nos termos do art. 20, § único do Decreto n. 3.048/99:

**"(art.20**

**(...)**

***A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo."***

No mais, o artigo 16 da Lei 8.213/1991 dispõe:

***"São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:***

***I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;***

***II- os pais; ou***

***III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido(...)"***

Assim, devidamente comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, na condição de trabalhador rural, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Já a verba honorária merece reforma, devendo ser fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.** Consectários legais conforme fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006581-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : LUIZ FARINA NETTO  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00128-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### Vistos, etc.

Fls. 219/221 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de v. acórdão de fls. 216/216v que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Em síntese, alega o embargante que é incabível a desaposentação, bem como os valores recebidos a título de benefício renunciado devem ser devolvidos. Prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso há evidente contradição no recurso interposto pelo INSS, tendo em vista que o v. acórdão embargado julgou improcedente o pedido de desaposentação da parte autora.

Assim, tendo em vista as razões dissociadas dos presentes embargos de declaração, resta prejudicado o seu conhecimento.

Pelo exposto, **não conheço** os embargos de declaração do INSS.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta Eg. Corte, tendo em vista os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009459-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009459-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CICERO LUCIANO BRITO SILVA  
ADVOGADO : SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE  
No. ORIG. : 10.00.00032-8 2 Vr GUARUJA/SP

## DECISÃO

### **O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de r. sentença (fls. 84/86) que julgou procedente o pedido de **concessão de auxílio-doença**, até eventual recuperação da capacidade laborativa, com o pagamento de todos os atrasados, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença.

Laudo pericial médico às fls. 63/70.

Nas razões de apelação de fls. 88/100, o INSS requer seja fixado o termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo, bem como os juros de mora em 6% ao ano ou 0,5% ao ano, com a mitigação da verba honorária em 5%.

Com contrarrazões de fls. 102/104, subiram os autos a este E. Tribunal.

### **É o relatório, passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

**No tocante ao termo inicial do benefício previdenciário por incapacidade**, na falta de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a data da citação (CPC, art. 219).

Nesse sentido, cito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.*

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*Omissis*

*3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*

*4. O termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*

*5. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp nº 871595/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 06.11.2008 - DJ 24.11.2008) (grifei)*

Na mesma linha de exegese, destaco julgado da E. Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*- Na ausência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício por incapacidade. Precedentes do C. STJ.*

*- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0046011-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)*

Desta feita, não há que se falar em termo inicial do auxílio-doença a partir da juntada do laudo pericial nos autos, como pretende o INSS.

**Os juros de mora** incidem na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

**Os honorários advocatícios** são devidos na ordem de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença recorrida, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e a teor do enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela Sétima Turma deste Colendo Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.*

*2- Agravo que se nega provimento."*

*(TRF da 3ª Região, AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª Turma, j. 30/11/2011).*

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora nos termos acima exarados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0024164-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIO MENDES FRAGOSO  
ADVOGADO : SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO  
PETIÇÃO : EDE 2013195298  
EMBGTE : MARIO MENDES FRAGOSO  
No. ORIG. : 12.00.00028-1 3 Vr SUMARE/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### Vistos, etc.

Fls. 108/109 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Mendes Fragoso em face da r. decisão de fls. 103/105v que, a teor do art. 557, do CPC, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento á apelação do INSS e à remessa oficial.

Em síntese, alega o embargante que cabe a revisão do seu benefício com as novas contribuições, para ter acréscimo em sua aposentadoria.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão o embargante, vez que a decisão embargada não se ressente de qualquer desses vícios.

No mais, pretende a parte autora rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que este relator responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 103/105v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033841-83.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033841-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: ORDALIA DE JESUS VOIOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	: 12.00.00087-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações interpostas pela Autora e Instituto Nacional da Previdência Social-INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92, Lei Orgânica da Assistência Social- (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da juntada do laudo social. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até prolação da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia em suas razões de recurso, pugna, preliminarmente, pelo recebimento da apelação no efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência. Subsidiariamente, requer a minoração dos honorários advocatícios e a observância dos juros e correção monetária.

A autora, por sua vez, pugna pela fixação da DIB à data do requerimento administrativo.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do apelo da autora e pelo não provimento do apelo do INSS.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Preliminarmente, observo que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial .

Nesse sentido trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.*

*Reclamação julgada improcedente".*

*(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.*

*DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial .*

*(...)*

*4. Recurso especial improvido".*

*(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)*

Observo ainda que, conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Ademais, o perigo de dano é evidente para o autor e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar.

O inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelece que não possui efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que confirmar a tutela antecipada. Entretanto, comentando essa inovação, o E. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (Lineamentos da nova reforma do CPC, 2ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002,

p. 107) observa:

*"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.*

*José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexistente esse efeito'. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)'. "*

Portanto, incabível o inconformismo da autarquia quanto à concessão do benefício em sede de tutela antecipada em sentença.

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374, com fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), firmando o entendimento de que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido tanto a idosos, quanto a pessoas com deficiência, devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar.

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. *Recurso especial a que se dá provimento.*"

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

Cumprido ressaltar que a Lei nº 12.435/11 alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estabelecendo novo conceito de família, para efeito de cálculo da renda familiar *per capita*, *in verbis*:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso dos autos, a autora interpôs a presente ação pleiteando o benefício assistencial, sob a alegação de estar incapacitado para o trabalho.

A esse respeito, o Estudo Social de fls. 93/100 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora com 66 anos e esposo. Residem em imóvel próprio, em péssimo estado de conservação, composto por 4 cômodos, quarto, sala, cozinha e banheiro. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria recebida pelo marido da autora no valor de um salário mínimo, pela venda de peixes que o cônjuge pesca no ribeirão ou lago no valor médio de R\$ 100,00 (cem reais) e pela venda de tapetinhos que a autora costura auferindo em média o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Denota-se dos documentos carreados para os autos que a autora preenche o requisito etário, pois conta com mais de 65 anos de idade, bem como o requisito da hipossuficiência, visto que a requerente conta apenas com a renda obtida através da venda de peixes e tapetinhos; pois, para fins de concessão do benefício pleiteado, a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pelo esposo, não será aferida para o cômputo da *renda per capita*, dado o entendimento firmado por esta E.Corte, em uníssono à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. DESCONSIDERAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO IRMÃO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC00077197220094039999/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403238. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/02/2013)

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que preenche os requisitos legais para tanto.

No tocante ao Termo Inicial, considerando que houve prévio requerimento em sede administrativa, este deverá ser fixado a partir de seu protocolo, que é o momento em que o réu toma conhecimento da pretensão da parte autora, no caso em 11.05.2012 (fls. 26).

Nesse sentido, confere o julgador:

*"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.*

*Para a concessão do benefício de assistência social ( LOAS ) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).*

*2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.*

*3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).*

*4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.*

*5. Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*6. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

*7. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão.*

*8. Honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do Acórdão (art. 20, § 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Isento de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.*

*9. As sentenças que imponham o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer são efetivadas nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, independentemente do ajuizamento de processo de execução. 10. Recurso provido.*

*AC 00513884920074039999(AC 1267037)-Relator(a)DES.FED. LEIDE POLO-TRF3 -SÉTIMA TURMA-DJF3 CJI DATA:29/09/2011*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do

Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, §1º-A, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para fixar a DIB à data do requerimento administrativo e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar os consectários legais e os honorários advocatícios conforme fundamentado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036121-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DORACINA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE  
No. ORIG. : 13.00.00039-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado para determinar a concessão do benefício pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, a partir do mês seguinte da prolação da sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas até a sentença-Súmula n. 111/STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS pugna pela reforma da sentença, ante a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

A matéria discutida comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão da pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9528, 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997).*

A pensão por morte é benefício que independe do cumprimento de carência, nos termos previstos no art. 26, I, da Lei 8.213/91.

O falecimento do segurado deu-se em 18/08/2012, conforme certidão de óbito de fls. 12.

Constata-se que o último vínculo empregatício do "de cujus" cessou em 18/08/2012 (CNIS-fl. 48), comprovando, portanto, que ostentava a qualidade de segurado, enquadrando-se na hipótese do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, os pais.

No caso dos autos, constata-se que a autora é mãe do segurado falecido, conforme documento acostado à fl. 11, portanto, a dependência econômica não é presumida, razão pela qual deve ser comprovada (art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).

Segundo se depreende dos autos, os documentos acostados às fls. 10, 12 e 22, demonstram que a autora e o *de cujus* moravam no mesmo endereço.

Verifico que o *de cujus* era solteiro, sempre viveu com a mãe e não deixou filhos.

Cabe ressaltar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR:

*"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".*

Assim, o fato da autora receber benefício de pensão por morte (fl. 43), em razão do falecimento de seu marido, por si só, não afasta a sua dependência econômica em relação ao filho falecido, uma vez que o valor percebido é de apenas um salário mínimo.

Nesse sentido:

**"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA.**

*I - Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao único filho que, além de ser solteiro e não ter filhos, morava com os pais, circunstâncias que permitem presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e de sua mãe.*

*II - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.*

*III - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício*

*. IV - Agravo provido. Tutela antecipada." (TRF-9ª Turma, Apelação Cível n. 00118743620044036106-AC, publicação: e-DJF3 DATA:21/09/2011, Relator: DES. FEDERAL DALDICE SANTANA).*

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte, nos termos da r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Consectários legais, na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2013.03.99.037045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : KEVIN DIASSIS VALERIANO OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA  
REPRESENTANTE : REYSLA GREYCIELE VALERIANO  
ADVOGADO : SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA  
No. ORIG. : 12.00.00151-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado para conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados no valor em 15% sobre o valor da efetiva condenação.

Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, em face da decisão de fl. 35, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido convertido em agravo retido (fl. 53).

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento da remessa oficial, nos termos do art. 475, do CPC. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, uma vez que o último salário de contribuição recebido pelo recluso ultrapassou o limite legal vigente à época da prisão. Subsidiariamente, caso seja mantida a procedência, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 144/145), opinou pelo parcial provimento do recurso, no tocante aos honorários advocatícios.

É o relatório.

A matéria discutida comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls.42/51), pois não houve pedido de reiteração de sua apreciação nas razões da apelação, conforme determina o art. 523, §1º do CPC.

Conheço da remessa oficial, tida como interposta, a teor do disposto no art. 475 do CPC.

O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

*"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."*

Para sua concessão, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do*

segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

*Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".*

O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência mental ou intelectual que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

No caso dos autos, constata-se que o autor é filho do recluso, menor à época da prisão, conforme documento acostado à fl. 14, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8213/91.

O Atestado de Permanência Carcerária juntado à fl. 17, demonstra que o recluso foi preso em 19/02/2010.

Em relação à qualidade de segurado, constata-se que o último vínculo empregatício do recluso cessou em 27/05/2009 (fl. 27), enquadrando-se na hipótese do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Em relação à renda auferida pelo detento, o E. STF no julgamento da repercussão geral nº 587.365, em 25.03.2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).*

Prevê o art. 334 da IN 45/2010:

*Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.*

...

*§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:*

*I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e*

*II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.*

*§ 4º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001.*

*§ 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.*

*§ 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.*

Portanto, o valor teto do salário de contribuição do segurado é fixado por Portaria Ministerial, conforme segue:

Período	Salário de contribuição tomado em seu valor mensal
De 16/12/1998 a 31/05/1999	R\$ 360,00

De 01/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60
De 01/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48
De 01/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00
De 01/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47
De 01/06/2003 a 30/04/2004	R\$ 560,81
De 01/05/2004 a 30/04/2005	R\$ 586,19
De 01/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44
De 01/04/2006 a 31/07/2006	R\$ 654,61
De 01/08/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,67
De 01/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,61
De 01/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,08
De 01/02/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12
A partir de 01/01/2010	R\$ 810,18
A partir de 01/01/2011	R\$ 862,11
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60
A partir de 01/01/2012	R\$ 915,05
A partir de 01/01/2013	R\$ 971,78
A partir de 01/01/2014	R\$ 1.025,81

Apesar de constar no CNIS (fl. 28) que seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.577,12, ou seja, superior ao valor estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 333/2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, o mesmo não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, enquadrando-se no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999.

Neste sentido, a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. SEGURADO DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.*

*1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de "baixa-renda" não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*2. Cumpre observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.*

*3. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.*

*4. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*5. O auxílio-reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).*

*6. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.*

*7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - ao 01.11.2011 (fl. 19), o genitor dos autores estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em dezembro de 2010, conforme o documento de fl. 18, quando seu salário-de-contribuição foi no valor de R\$ 1.338,00.*

*8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 407, de*

14.07.2011, que fixou o teto em R\$ 862,60, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.

9. Com relação ao recebimento do auxílio-doença pelo segurador, sua cessação deu-se em 13.11.2011, conforme o documento de fl. 24, devendo ser o auxílio-reclusão pleiteado, concedido a partir do dia 14.11.2011, pois é vedada por Lei a cumulação desses benefícios.

10. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil.

11. Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

12. Agravo Legal a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0024473-11.2012.4.03.0000, data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013, Relator: Des. Fed. Fausto de Sanctis)

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos da r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, no tocante aos honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037197-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037197-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDIJANE SANTOS REIS incapaz
ADVOGADO	: SP072302 JOSE ANTONIO PAVANI
REPRESENTANTE	: ENEDINA BISPO DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	: 11.00.00021-8 1 Vr AMPARO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo Instituto Nacional da Previdência Social-INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92, Lei Orgânica da Assistência Social- (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da efetiva liquidação do débito. Inconformada, a autarquia em suas razões de recurso, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência e, subsidiariamente, requer a aplicação dos honorários segundo a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do apelo do INSS.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374, com fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), firmando o entendimento de que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido tanto a idosos, quanto a pessoas com deficiência, devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar.

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.*

*INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

Cumprе ressaltar que a Lei nº. 12.435/11 alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estabelecendo novo conceito de família, para efeito de cálculo da renda familiar *per capita*, *in verbis*:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

No caso dos autos, a parte autora entende preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial, alegando ser deficiente e miserável.

A esse respeito, o Estudo Social de fls. 84/85 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora com 32 anos, seus genitores e dois irmãos. Residem em imóvel próprio, composto por 6 cômodos, 3 quartos, sala, cozinha e banheiro e uma edícula de 2 cômodos. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria recebida pelo pai da autora no valor de um salário mínimo e pelo salário auferido pelo irmão no valor de um salário mínimo. Ainda, afirma a Assistente Social que a irmã da autora, Luzinete, não trabalha devido a problemas nas pernas que, segundo a mãe, é congênito. Ela não sabe dizer o diagnóstico, mas declara que a mesma cai com frequência, quando está andando e, por isso, o pai sempre a acompanha quando tem que se locomover.

A incapacidade da autora não foi ponto controvertido nos autos, tento em vista que o próprio INSS à fl. 121 dispensou a produção da perícia médica para a aferição da incapacidade total e permanente, baseado na interdição judicial da requerente à fl. 08.

Denota-se dos documentos carreados para os autos que a autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, bem como o requisito da hipossuficiência, visto que a requerente conta apenas com o salário auferido pelo irmão, uma vez que a aposentadoria, no valor de um salário mínimo percebida pelo pai, para fins de concessão do benefício pleiteado, não será aferida para o cômputo da *renda per capita*, dado o entendimento

firmado por esta E.Corte, em uníssono à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. DESCONSIDERAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO IRMÃO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC00077197220094039999/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403238. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013)*

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que preenche os requisitos legais para tanto.

No tocante ao termo inicial, para o recebimento do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, será a partir da data da citação. No caso, em 04.08.2011 (fl. 35).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

*" ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. O termo inicial do benefício merece ser mantido a partir da data da citação, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão (art. 219 do CPC). In casu, 16.06.2008. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Agravo Legal a que se dá parcial provimento.*

*AC 00149476420104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1505864*

*Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgãoTRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA*

*Data da Decisão13/02/2012Data da Publicação24/02/2012"*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, §1º, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios conforme a Súmula nº 111 do STJ e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para fixar a DIB à data da citação e os consectários legais conforme fundamentado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039885-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DA COSTA ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00110-3 1 Vr PORANGABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional da Previdência Social-INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92, Lei Orgânica da Assistência Social- (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até prolação da sentença.

Inconformada, a autarquia em suas razões de recurso, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da hipossuficiência.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do apelo do INSS.

## **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374, com fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), firmando o entendimento de que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido tanto a idosos, quanto a pessoas com deficiência, devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar.

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. *Recurso especial a que se dá provimento.*"

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

Cumprе ressaltar que a Lei nº. 12.435/11 alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estabelecendo novo conceito de família, para efeito de cálculo da renda familiar *per capita*, *in verbis*:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso dos autos, a parte autora entende preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial, alegando ser idosa e miserável.

A esse respeito, o Estudo Social de fls. 38/40 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora com 78 anos e pelo esposo. Residem em imóvel próprio, composto por 7 cômodos, 3 quartos, sala, cozinha e 2 banheiro, guarnecido com móveis acabados. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora no valor de um salário mínimo. Ainda, a Assistente Social afirma que a requerente é portadora de angina, pressão alta, problemas na coluna, joelho e bexiga, agravando ainda mais a sua situação.

Denota-se dos documentos carreados para os autos que a autora preenche o requisito etário, pois conta com mais de 65 anos de idade, bem como o requisito da hipossuficiência, visto que a requerente conta apenas com a aposentadoria, no valor de um salário mínimo percebida pelo esposo, que, para fins de concessão do benefício pleiteado, não será aferida para o cômputo da *renda per capita*, dado o entendimento firmado por esta E.Corte, em uníssono à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. DESCONSIDERAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO IRMÃO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC00077197220094039999/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403238. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013)

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que preenche os requisitos legais para tanto.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, *caput*, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS. Consectários legais conforme fundamentado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044160-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044160-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRANCISCA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
No. ORIG.	: 12.00.00093-1 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado para determinar a concessão do benefício pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS pugna pela reforma da sentença, ante a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Subsidiariamente, caso seja mantida a procedência, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

A matéria discutida comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão da pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9528, 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997).*

A pensão por morte é benefício que independe do cumprimento de carência, nos termos previstos no art. 26, I, da Lei 8.213/91.

O falecimento do segurado deu-se em 13/05/2012, conforme certidão de óbito de fls. 15.

Constata-se que o último vínculo empregatício do "de cujus" cessou em 03/03/2012 (CNIS-fl. 50), comprovando, portanto, que ostentava a qualidade de segurado, enquadrando-se na hipótese do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, os pais.

No caso dos autos, constata-se que a autora é mãe do segurado falecido, conforme documento acostado à fl. 14, portanto, a dependência econômica não é presumida, razão pela qual deve ser comprovada (art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).

Segundo se depreende dos autos, os documentos acostados às fls. 21/22 e 24, demonstram que a autora e o *de cujus* moravam no mesmo endereço. E os depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 103/109), demonstram a existência da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

Verifico que o *de cujus* era solteiro, sempre viveu com a mãe e não deixou filhos.

Cabe ressaltar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR:

*"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".*

Deste modo, o fato da autora receber benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 11), por si só, não afasta a sua dependência econômica em relação ao filho falecido, uma vez que o valor percebido é de apenas um salário mínimo.

Nesse sentido:

**"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA.**

*I - Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao único filho que, além de ser solteiro e não ter filhos, morava com os pais, circunstâncias que permitem presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e de sua mãe.*

*II - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.*

*III - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício*

*. IV - Agravo provido. Tutela antecipada." (TRF-9ª Turma, Apelação Cível n. 00118743620044036106-AC, publicação: e-DJF3 DATA:21/09/2011, Relator: DES. FEDERAL DALDICE SANTANA).*

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos da r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código

Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS no tocante aos honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0002665-31.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP291243A VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : EDE 2013297534  
EMBGTE : WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA  
No. ORIG. : 00026653120134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos, etc.**

Fls. 76/77 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Wlademir Ferreira de Souza em face da decisão proferida por este Relator às fls. 73/73v que, ante a incompetência desta Eg. Corte para análise do feito, determinou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão equivocou-se ao determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça, vez que o benefício pleiteado não tem causa acidentária, tendo em vista que a autora sofre de grave doença cardíaca.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante, vez que há evidente contradição, pois o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez foi requerido em razão da parte autora sofrer de doenças cardíacas, embora o benefício cessado tenha sido classificado na espécie 91, que diz respeito ao auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 47), devendo ser os embargos de declaração acolhidos, para sanar a contradição apontada, bem como passo a análise do recurso de apelação.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A presente ação previdenciária, de nº 2013.61.05.002665-0 e distribuída à 4ª Vara Federal de Campinas/SP, foi ajuizada em 14 de março de 2013, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (cessado em 02/2012) e/ou aposentadoria por invalidez.

Conforme cópias carreadas aos autos (fls. 40/52), o autor interpôs ação, distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas sob o nº 0002266-24.2012.4.03.6303, por meio da qual intentou o restabelecimento do auxílio-doença (cessado em 03/2012) e/ou aposentadoria por invalidez, a qual restou ao final julgada improcedente, transitando em julgado a sentença em 07.01.2013.

Destarte, ao propor ação idêntica àquela transitada em julgado contendo o mesmo pedido, causa de pedir e partes, a autora desconsiderou a norma do artigo 467 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a eficácia da coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a sentença prolatada naquela primeira ação.

Neste caso, a apelada deveria se utilizar da ferramenta processual adequada, qual seja a ação rescisória, na qual poderia requerer a rescisão da sentença transitada em julgado, bem como decidir sobre a questão de fundo.

Com efeito, caracterizados todos os elementos que configuram a tríplice identidade, nos termos do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é de rigor extinguir-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processual Civil.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

*I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.*

*II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra demanda, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a outra ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.*

*III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada."*

*(AC - Proc 2006.03.99.041330-5/SP, Relator DES. FED. WALTER DOAMARAL, SÉTIMA TURMA, j. 09/11/2009, DJF3 CJI 25/11/2009 P. 424)*

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e, nos termos do art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002699-85.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.002699-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : JOSE CARLOS VERZOTTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP322366 DOUGLAS MOTTA DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026998520134036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de ausência da incapacidade da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Se esse não for o entendimento, requer a realização de nova perícia médica.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, quanto à incapacidade laborativa, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, realizada em 20/09/2013, foi apresentado laudo médico (fls. 54), no qual informa o *expert* inexistir incapacidade laborativa do periciado.

E, ao contrário do alega a parte autora, a perícia realizada nos autos traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial.

Cabe ressaltar ainda que a perícia foi realizada por profissional de confiança do Juízo, dotado de conhecimentos técnicos para realizar perícia médica e os argumentos apresentados pela parte autora não são suficientes para designar a realização de nova perícia, haja vista que não foram apresentados elementos aptos a desqualificar a perícia médico-judicial produzida nos presentes autos.

Ademais, conforme consta de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, o autor encontra-se trabalhando normalmente desde 18/09/2013, o que demonstra inexistir incapacidade laborativa.

Desta forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurada da requerente.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS.**

*1. Restando devidamente comprovada a inexistência de incapacidade da parte Agravante para o trabalho deve ser negado provimento ao agravo legal. (...)" (AC 1235226, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 01/4/2009, p. 486)*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. (...)** - A inexistência de incapacidade para a função de costureira, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)" (APELREE 810478, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 24/3/2009, p. 1549)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. (...)** 3 - Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 4 - Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho. (...)" (AC 1014831, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/5/2007, v.u., DJU 28/6/2007, p. 643)

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert. (...)" (AC 1328869, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/02/2009, v.u., DJF3 04/3/2009, p. 1021)**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À**

**APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-92.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004334-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : ADRIANA DE MORAES ANDRADE  
ADVOGADO : SP320499 WELINGTON MARCELAO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043349220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de ausência da incapacidade da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Se esse não for o entendimento, requer a realização de nova perícia médica por neurocirurgião.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, quanto à incapacidade laborativa, consta dos autos perícia médica realizada em 07/08/2013 (fls. 55/61), na qual informa o *expert* inexistir incapacidade laborativa da periciada.

E, ao contrário do alega a parte autora, o laudo pericial constante dos autos traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial.

Cabe ressaltar ainda que a perícia foi realizada por profissional de confiança do Juízo, dotado de conhecimentos técnicos para realizar perícia médica e os argumentos apresentados pela parte autora não são suficientes para designar a realização de nova perícia, haja vista que não foram apresentados elementos aptos a desqualificar a perícia médico-judicial produzida nos presentes autos.

Desta forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurada da requerente.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS.*

*1. Restando devidamente comprovada a inexistência de incapacidade da parte Agravante para o trabalho deve ser negado provimento ao agravo legal. (...)." (AC 1235226, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 01/4/2009, p. 486)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. (...) - A inexistência de incapacidade para a função de costureira, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)." (APELREE 810478, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 24/3/2009, p. 1549)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. (...) 3 - Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 4 - Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho. (...)." (AC 1014831, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/5/2007, v.u., DJU 28/6/2007, p. 643)*

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert. (...)." (AC 1328869, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/02/2009, v.u., DJF3 04/3/2009, p. 1021)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000639-43.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000639-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA SIERRA
ADVOGADO	: SP099673 JOSE BENEDICTO BARBOSA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00006394320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de reexame necessário e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar a parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado apela o INSS, sustentando a não comprovação da união estável. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação até a sentença nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimen

Objetiva a autora Maria Sierra, a concessão do benefício da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Antônio de Carvalho Netto, ocorrido em 12.07.2007, conforme se vê da Certidão de Óbito acostada à fl.15.

Para a concessão da pensão por morte, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do *de cujus* e a dependência com relação a este.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

**"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:**

***I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;***

***II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;***

***III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"***

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

**"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

***I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

***III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;***

***IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;***

***V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;***

***VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.***

**§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.**

**§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior No tocante a qual o final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".**

No que tange a qualidade de segurado, esta é incontroversa, vez que o falecido era segurado da previdência social e não foi em momento algum questionado pela autarquia (fls. 16).

Outrossim, verifica-se que a autora juntou aos autos cópia da Certidão de casamento, na qual consta averbada a separação judicial de seu ex- marido ocorrida em 1983, bem como o falecimento do mesmo em 1992 (fls. 13 e vº). Alega na inicial que desde 1987, passou a residir sob o mesmo teto com Antonio de Carvalho Netto, com quem conviveu em união estável até a data de seu falecimento em 12.07.2007.

Para tanto, carrou para os autos contas de luz e de água (fls. 17/18), comprovando o endereço em comum com o falecido, cópia da fatura de cartão de crédito; cartões fidelidade de drogaria, em nome do casal; fichas de inscrição de serviços funerários, nas quais a requerente está qualificada; como esposa, cópia de acórdão de ação que reconheceu a união estável (28).

Do mesmo modo, a testemunha ouvida às fls. 63, foi firme em declarar que conhece a autora há 25 anos e desde então tem conhecimento de que a mesma sempre viveu com o falecido, cuja convivência foi até o óbito, sendo que no final foi para casa do filho, para fazer tratamento, devido a recursos financeiros, salientando que a autora e o falecido formaram uma família humilde, porém precária financeiramente.

Assim, diante das provas carreadas para os autos, permite-se concluir que autora comprovou a união estável com o falecido até o seu passamento.

A propósito trago à colação os seguintes arestos:

**"Pensão por morte . União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).**

**1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).**

**2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.**

**3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.**

**4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento".**  
**(STJ; 6ª Turma; Resp 783697; Relator Ministro Nilson Naves; DJ de 09.10.2006)**

E, ainda.

**"AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.**

**- A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado. - No caso dos autos, a dependência econômica e a qualidade de segurada da falecida restou comprovada por prova documental idônea.**

**- Prova testemunhal é idônea e harmônica, tendo confirmado a convivência do casal até o óbito. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que autor e falecida conviviam como marido e mulher.**

**- O conjunto probatório evidencia que a união estável foi pública, contínua e duradoura, devendo-se reconhecer que o autor foi companheiro da segurada até o óbito dela.**

**- A presunção de dependência econômica de companheiro é relativa. Desse modo, para ser desconsiderada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral, circunstância não verificada no caso em julgamento.**

**- Agravo a que se nega provimento".**

**(AC 00113834320114039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613854-Relator(a)DES. FED. THEREZINHA CAZERTA-TRF3-OITAVA TURMA-DJF3- 1 DATA:11/10/2012)**

Assim, demonstrada a união estável, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" não carece de comprovação documental, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Destarte, a autora faz jus a pensão por morte de seu companheiro Antonio de Carvalho Netto, razão pela qual, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe.

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na

forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Por outro lado, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS** no tocante a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e no que tange aos consectários legais conforme fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0000217-45.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : EDE 2013194881  
EMBGTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
No. ORIG. : 00002174520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Vistos, etc.**

Fls. 103/106 - Trata-se de embargos de declaração opostos por José Francisco da Silva em face da r. decisão de fls. 98/100 que, a teor do art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação da parte autora.

Em síntese, alega a embargante que a Lei nº 8.213/91, não veda a renúncia ao benefício, nem faz qualquer menção de devolução de valores recebidos enquanto o segurado estava aposentado.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão o embargante, vez que a decisão embargada não se ressentiu de qualquer desses vícios.

No mais, pretende a parte autora rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que este relator responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 98/100.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000111-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : PAULA JACINTA BERNARDO  
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00007-3 3 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que tais verbas somente podem ser cobradas se demonstrada a perda da condição de necessitada.

Apelou a parte autora, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que

independentem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

*O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

*In casu*, o laudo pericial realizado em 20/12/2012 (fls. 53/55), quando a autora contava com 63 (sessenta e três) anos de idade, aponta que a mesma apresenta problema respiratório com broncoespasmo ao exame físico, concluindo por sua incapacidade laborativa parcial e temporária. E, segundo relatado pelo perito, a doença incapacitante surgiu cerca de 03 (três) anos antes da realização da perícia (aproximadamente no ano de 2009). Ocorre que, conforme consta de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, a autora possui registro de trabalho entre 01/11/1990 e 13/11/1996, bem como recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de novembro/1998 a setembro/1999 e de agosto/2010 a dezembro/2012.

Logo, forçoso concluir que a autora já se encontrava incapaz no momento de sua nova filiação à Previdência Social, ocorrida em agosto/2010.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.*

*III - Apelação da parte autora improvida."*

*(AC nº 1304512, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 22/09/2008, v.u., DJF3 08/10/2008).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.**

*(...)*

*VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.*

*VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.*

*VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.*

*IX - Apelação do INSS provida.*

*X - Sentença reformada."*

*(AC nº 1054331, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 28/08/2006, v.u., DJU 20/09/2006, p. 832).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.**

*(...)*

*3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.*

*4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.*

*5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."*

*(AC nº 1046752, Nona Turma, rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 19/11/2007, maioria, DJF3 13/12/2007, p. 614).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000678-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000678-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CEZAR HONORIO CORREIA  
ADVOGADO : SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00219-1 4 Vt DIADEMA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta por Cezar Honório Correia em Ação de Conhecimento para a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 80 e 81) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de Auxílio-Doença, em sede de tutela antecipada (fls. 87), a partir da data da perícia. Juros moratórios a calcular conforme Lei 11.960/09, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença.

Em razões de Apelação (fls. 89 a 95) a parte autora alega, em síntese, que há incapacidade total e permanente, ensejando a percepção de Aposentadoria por Invalidez; requer, ainda, a concessão do benefício a partir da data da cessação do Auxílio-Doença administrativamente concedido.

O INSS não apresentou recurso de apelação e contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Uma vez que não se instaurou controvérsia em relação à qualidade de segurado do autor junto ao RGPS, passo à análise de sua capacidade laborativa.

Em seu laudo (fls. 60 a 66), o perito médico designado pelo Juízo de origem relatou que o autor é portador de "nefropatia parenquimatosa bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral, gonartrose bilateral com lesões meniscais e condropatia patelar à direita e tendinopatia em ombro direito", quadro que o levou a concluir pela existência de "incapacidade total e temporária com prazo sugerido de um ano para reavaliação pericial e posterior

encaminhamento à reabilitação profissional".

Em suma, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários tão somente para a concessão do benefício de Auxílio-Doença, conforme estabelecido em sentença.

Quanto ao termo inicial, o perito asseverou haver esta se iniciado em 21.02.2013, data da perícia, portanto não sendo possível estabelecer nexos causal com a cessação do Auxílio-Doença em 31.10.2008.

Nesse caso, há de se conceder o benefício a partir da citação (fls. 45 - 19.02.2013), conforme entendimento do STJ:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. O acórdão impugnado reconheceu a existência do nexo causal entre a moléstia e a incapacidade laborativa informada pelo laudo pericial.
2. É pacífica a jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, de que não se pode condicionar a percepção do auxílio-acidente à plausibilidade de reversão da incapacidade laborativa do segurado, estabelecendo limites não-previstos na legislação previdenciária.
3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
4. O termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.
5. Agravo regimental improvido.  
(STJ, AgRg no REsp nº 871595/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 06.11.2008 - DJ 24.11.2008) (grifei)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observo ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, para estabelecer o termo inicial à data da citação, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SILVANA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP222142 EDSON RENEE DE PAULA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00028-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cuja sentença foi de improcedência do pedido.

Apela a parte autora (fls. 62/113) requerendo, preliminarmente, a anulação do julgado devido ao cerceamento de defesa uma vez que o laudo pericial não foi esclarecedor e, no mérito, pugnou pela reforma da sentença alegando que estariam presentes os requisitos necessários à percepção do benefício.

Com contrarrazões (fls. 116/119), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos importa em indeferimento do pleito.

Entretanto, verifica-se, na espécie, que o laudo médico pericial realizado em 02/05/2012 não ofereceu informações suficientes sobre a pericianda.

Por conseguinte, inábil aludida prova pericial à demonstração da real condição de saúde e aptidão laboral da parte autora, sendo imprescindível sua renovação, a teor dos arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, sob pena de

cerceamento ao direito de comprovar a satisfação dos pressupostos à outorga do benefício pretendido.

Saliente-se, ainda, que os atestados médicos juntados aos autos, acrescido do fato de que a autora já obteve, administrativamente, aludido benefício, evidenciam a relevância da elaboração de nova perícia médica no caso em apreço.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, restando, em decorrência, prejudicada a análise do mérito da apelação interposta pela parte autora. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ªReg., AC 894458, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 371.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para **ANULAR** a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja renovada a perícia médica, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001884-30.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.001884-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : MARIA SOARES NUNES  
ADVOGADO : HELKIS CLARK GHIZZI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 08003215820118120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em face do INSS, cuja sentença foi de procedência para conceder auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, convertendo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Custas nos termos do Regimento de Custas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado

sucedem, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

*In casu*, a autora, atualmente com 58 anos, qualificada como vendedora, ingressou com a presente demanda ao argumento de ser portadora de tendinite, artrose que a impedem de trabalhar.

Restou comprovada a satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurada e lapso de carência conforme CNIS juntado às fls. 74 dos autos.

O laudo pericial realizado em 09/05/2012 (fls. 88/102) afirma que a autora é portadora de dor lombar baixa, lumbago com ciática, transtornos internos do joelho, artrite reumatóide e síndrome do manguito rotador, tratando-se de incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam grandes esforços. Esclarece a perito que a autora continua desenvolvendo a atividade de vendedora domiciliar com limitações.

Tendo em vista a descrição das patologias pela perita, bem como a limitação para desenvolver sua atividade atual como vendedora, tendo em vista sua idade hoje com 58 anos e baixa escolaridade, resta inviabilizada a possibilidade de reabilitação para realizar serviços leves, conclui-se pela incapacidade laborativa total e permanente para a atividade que sempre exerceu.

Assim, presentes os requisitos legais, reconhece-se o direito à concessão do auxílio-doença desde seu indeferimento administrativo e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da r. sentença.

O art. 4º da Lei 9.289/96 elenca os isentos do pagamento de custas, entre os quais as autarquias da União são mencionadas no inciso I, porém, o Superior Tribunal de Justiça emitiu súmula atinente à controvérsia:

*"Súmula 178 - O INSS NÃO GOZA DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, NAS AÇÕES ACIDENTARIAS E DE BENEFÍCIOS, PROPOSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL."*

Colaciono ainda julgado recente, pertinente à questão:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INSS. PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL. SÚMULA 178/STJ.*

*1 - A autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está dispensada do depósito prévio de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final, caso vencida, o que não se confunde com isenção das mesmas.*

*2 - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 1253956/CE - Rel. Min. Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27.02.2012)*

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei nº 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

As disposições da Lei nº 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.  
P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001959-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : JOSE APARECIDO ARAUJO  
ADVOGADO : SP260145 GERSON PIVA JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00113-4 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Com as contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. *In casu*, quanto à incapacidade laborativa, consta dos autos perícia médica realizada em 26/11/2011 (fls. 26/30 e 53/54), na qual informa o *expert* inexistir incapacidade laborativa do periciado.

Desta forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado do requerente.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS.**

*I. Restando devidamente comprovada a inexistência de incapacidade da parte Agravante para o trabalho deve ser negado provimento ao agravo legal. (...)." (AC 1235226, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 01/4/2009, p. 486)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. (...) - A inexistência de incapacidade para a função de costureira, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)." (APELREE 810478, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 24/3/2009, p. 1549)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. (...) 3 - Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 4 - Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho. (...)." (AC 1014831, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/5/2007, v.u., DJU 28/6/2007, p. 643)*

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert. (...)." (AC 1328869, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/02/2009, v.u., DJF3 04/3/2009, p. 1021)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002275-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002275-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	: ARMINDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: SP277310 NATALIA SILVA PEREIRA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP161554 IDMAR JOSE DEOLINDO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	: 11.00.00051-1 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em face do INSS, cuja sentença foi de procedência para conceder o benefício desde o indeferimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

*In casu*, o autor, atualmente com 63 anos, qualificado como pedreiro, ingressou com a presente demanda ao argumento de ser portador de diabetes *mellitus*, retinopatia, artrose lombar que o impedem de trabalhar.

Restou comprovada a satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência conforme CNIS juntado às fls. 52/55 dos autos.

O laudo pericial realizado em 08/02/2012 (fls. 76/79) afirma que o autor é portador de diabetes piora de acuidade visual, associado a fraqueza e choques nas pernas - lesões associadas ao agravo da retina e nervos periféricos associado a diabetes *mellitus*. Tem lesão no polegar direito (destro) há pelo menos um ano e meio que compromete os movimentos e a função de pinça e preensão palmar. Esse conjunto de fatores gera incapacidade omni-profissional e definitiva.

Assim, diante do conjunto probatório apresentado e considerando o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se estarem presentes os requisitos legais necessários a fim de conferir ao autor aposentadoria por invalidez nos termos da r. sentença.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei nº 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

As disposições da Lei nº 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.  
P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ABEL VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 11.00.00127-7 2 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de benefício de aposentadoria por invalidez, em face do INSS, cuja sentença foi de procedência concedendo o benefício a partir da citação.

Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da condenação considerando as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Apela o INSS (fls. 83/90) alegando que o autor perdeu a qualidade de segurado, se insurgindo, ainda, contra o termo inicial e honorários advocatícios.

Com contrarrazões (fls. 93/96), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado, ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. *In casu*, o autor, atualmente com 51 anos, qualificado como trabalhador rural, ajuizou a presente demanda ao argumento de ser portador de transtornos mentais que o impedem de trabalhar.

O laudo pericial realizado em 21/08/2013 (fls. 69/74) afirma que o autor é portador de quadro psicótico de caráter crônico e permanente que deve ser classificado como psicose não especificada, cuja eclosão deu-se provavelmente aos 21 anos. Esclarece o perito que mediante a irreversibilidade do quadro o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho.

Destarte, presentes os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, nos termos da r. sentença.

Não prospera a alegação de perda de qualidade do autor uma vez que, embora o perito não tenha fixado o termo inicial da incapacidade, ele afirma que se trata de agravamento do quadro clínico. Além disso, o autor juntou na inicial vários receiptários e declarações médicas afirmando que em 2010 e 2011 já era portador da doença incapacitante, ou seja, quando detinha a qualidade de segurado, conforme constatado no CNIS às fls. 27. Assim, mantido o termo inicial da data citação uma vez que o autor já era portador da doença que o incapacita de forma total e permanente para atividade laborativa nesta data.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Consigne-se, ainda, que a obrigatoriedade do exame médico periódico, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Ressalve-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo do INSS. Consectários legais na forma acima especificados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.  
P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

#### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 2264/2014**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033132-12.1997.4.03.6183/SP

2007.03.99.045270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SERGIO BACCHIEGA  
ADVOGADO : SP109974 FLORISVAL BUENO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 97.00.33132-6 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora em ação previdenciária, condenando o réu a proceder à revisão do benefício, com aplicação do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma prevista no Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região e Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Sucumbência recíproca.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas devidas e quanto à aplicabilidade da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

### **É o sucinto Relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Os critérios de reajuste determinados pela súmula 260 do TFR eram aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Quanto ao primeiro reajuste do benefício, assim dispunha a Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

***No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.***

Esse critério de reajuste perdurou até março/89, quando então passou a vigorar o reajuste do valor do benefício em número de salários mínimos, consoante disposto no artigo 58 do ADCT/88:

***Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da***

*Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

Assim sendo, correta a aplicação desses critérios de reajuste, observada a prescrição quinquenal das diferenças apuradas.

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.***

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.*

*- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.*

*- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.*

*- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à **apelação do réu e à remessa oficial**. Consectários legais, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-22.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001826-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES

APELANTE : BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018262220074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de ausência da incapacidade da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Sem as contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, quanto à incapacidade laborativa, constam dos autos laudos periciais elaborados em 20/08/2008 e 08/09/2009 (fls. 59/61 e 72/73), nos quais informa o *expert* inexistir incapacidade laborativa do autor.

Desta forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurada da requerente.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

### *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS.*

*1. Restando devidamente comprovada a inexistência de incapacidade da parte Agravante para o trabalho deve ser negado provimento ao agravo legal. (...)" (AC 1235226, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 01/4/2009, p. 486)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. (...) - A inexistência de incapacidade para a função de costureira, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)" (APELREE 810478, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 24/3/2009, p. 1549)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. (...) 3 - Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 4 - Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho. (...)" (AC 1014831, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/5/2007, v.u., DJU 28/6/2007, p. 643)*

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert. (...)" (AC 1328869, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/02/2009, v.u., DJF3 04/3/2009, p. 1021)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004473-78.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004473-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGE DORNEL DA SILVA  
ADVOGADO : SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o referido benefício a partir da citação (04.06.2007), enquanto perdurarem as condições examinadas. Determinou a aplicação dos juros de mora, desde a citação, de 1% ao mês e a correção monetária nos termos do Provimento n. 26/2001 da CGJF, bem como a sucumbência recíproca. Custas *ex lege*. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade do autor para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Às fls. 110/112 dos autos, verifica-se a efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme detalhamento de crédito de benefício expedido pela previdência social (fls. 13), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 09.06.2007, dentro, portanto, do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/66), que o autor é portador de hipertensão arterial e doença isquêmica do coração. Afirma o perito médico que o autor se submeteu à cirurgia cardíaca e vem evoluindo com melhoras em seu quadro clínico. No entanto, em resposta aos quesitos formulados, afirma que as lesões cardíacas são de caráter definitivo, sendo sua incapacidade para o trabalho temporária, no podendo, porém, exercer atividades que exijam esforços físicos.

Assim, resta claro que o autor reúne os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

Nesse sentido, cito os acórdãos:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Assentando o Tribunal a quo estarem demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, em sede de recurso especial, exige o exame do acervo fático-probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 220768/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02.11.2012, DJe 12.11.2012)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE LABORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, considerando-se as condições pessoais e socioeconômicas do indivíduo a resguardar o basilar constitucional da dignidade da pessoa humana.*

2. *Considerando-se o conjunto probatório, é cabível a concessão do auxílio-doença, enquanto não habilitada à prática de sua profissão ou a outra, ou considerada não recuperável, a teor do Art. 59 da Lei 8.213/91.*

3. *No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

4. *Agravo parcialmente provido.*

(AC nº 0003080-55.2007.4.03.6127, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Décima Turma, j. 16.07.2013, e-DJF3 24.07.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

2. *No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos.*

3. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(AC nº 0003459-49.2009.4.03.6119, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, j. 01.07.2013, e-DJF3 15.-7.2013)  
**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Consoante recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo *a quo* do benefício por incapacidade, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

1. *Conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação.*

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg nos EREsp 1087621/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12.09.2012, v.u., DJe 21.09.2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.**

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.*

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 08.08.2012, v.u., DJe 30.08.2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. *Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 34 da Lei 10.741/2003), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.*

3. *Em conformidade com orientação remansosa deste Tribunal Superior, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar existência de possível omissão no julgado.*

4. *A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário, bem como os devidos em decorrência de invalidez.*

5. *Agravo Regimental não provido.*"

(EDcl no REsp 1349703/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.04.2013, v.u., DJe 10.05.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.**

1. *Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.*

2. *Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve*

como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 09.05.2012) In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (09.06.2007 - fls. 13), posto que posterior à data da citação (04.06.2007 - fls. 36) fixada na r. sentença.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023223-55.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : EDINA RAQUEL DEGAN FARIA  
ADVOGADO : DF022026 VANILA GONÇALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 06.00.00055-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação de ambas as partes, interpostas em Ação de Conhecimento para o restabelecimento de Auxílio-Doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 162 a 165) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do Auxílio-Doença, mantida a tutela antecipada, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Determinado o Reexame Necessário.

Em razões de Apelação (fls. 168 a 173) a parte autora alega, em síntese, que o conjunto fático-probatório presente nos autos demonstra haver direito à Aposentadoria por Invalidez. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 20% do valor da condenação.

O INSS, por sua vez, alega em suas razões de Apelação (fls. 184 a 188) que a incapacidade que acomete a autora é tão somente parcial, não havendo direito a qualquer dos benefícios pleiteados.

O INSS (fls. 189, 190) e a parte autora (fls. 197) apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Preliminarmente, observo que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial.

Nesse sentido trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.*

*Reclamação julgada improcedente".*

*(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.*

*DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.*

*(...)*

*4. Recurso especial improvido".*

*(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)*

Observo ainda que, conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Ademais, o perigo de dano é evidente para o autor e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar.

Passo ao exame do mérito.

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

A autora possuía a qualidade de segurada quando do ajuizamento da presente ação, em 10.04.2006, uma vez que recolheu contribuições individuais até outubro de 2005. Resta, portanto, o deslinde da controvérsia relacionada à existência e natureza da incapacidade.

Em seu laudo (fls. 116 e 117), o perito médico designado pelo Juízo de origem relatou que a autora "apresenta lombalgia decorrente a processo degenerativo de coluna lombar, bursite grande trocânter esquerdo, varizes dos membros inferiores e sinais de ansiedade", quadro que acarreta a existência de incapacidade definida como "incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam sobrecarga e/ou esforço" da coluna lombo-sacra".

Em outro sentido, a jurisprudência entende que a análise das reais condições de reabilitação do segurado deve também levar em conta os aspectos socioeconômicos e culturais, uma vez que a compreensão míope do comando legal pode levar a situações em que, mesmo havendo a possibilidade teórica da reabilitação do segurado, mostre-se improvável ou mesmo inviável a possibilidade fática deste alcançar teórica nova ocupação laboral, deixando desprotegidos aqueles a quem a Lei de Benefícios procura proporcionar abrigo contra o mais absoluto desamparo. É o que ocorre no presente caso, uma vez que a autora, ainda que em tese apta a desempenhar atividade de natureza diversa, já ultrapassou a casa dos 60 anos, tendo sempre exercido atividades daquele tipo.

Eis decisões do STJ que exprimem entendimento consoante:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.*

*É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 165059/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 04.06.2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. ART. 42 DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA 168/STJ.*

*1. Estando o v. acórdão embargado em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior, firme no sentido da "desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial", revela-se inafastável a aplicação, in casu, do enunciado sumular n.º 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Seção, DJe 30.11.2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*

*1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. "Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ". (Precedente: AgRg no Ag 688.221/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/8/2007.)*

*3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. (Precedente: AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2009)*

*4. O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e §§ do Regimento).*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no Ag 1420849/PB, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 6ª Turma, DJe 18.11.2011)*

Em suma, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Segundo entendimento do STJ, na ausência de requerimento administrativo o termo inicial é o da citação, de modo que mantenho o estabelecido pelo Juízo de origem.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. No julgamento dos Embargos de Divergência nº 735.329/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação e não a juntada do laudo pericial aos autos que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário.*

*(...)*

*(STJ, AgRg no Ag 1425946 / SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJe 01.12.2011)*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.*

*1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.*

*2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.*

*3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).*

*4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.*

*5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.*

*(STJ, EREsp 735329/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe 06.05.2011)*

Quanto aos honorários advocatícios, merece prosperar, em parte, o inconformismo da parte autora. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida e em percentual condizente com o grau de complexidade da causa, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Estabeleço, portanto, o percentual de 10%, a ser calculado tão somente sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. PROCESSOS EM CURSO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111/STJ. INCIDÊNCIA.*

*(...)*

*3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 desta Corte Superior de Justiça.*

*4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 1183056/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 17.08.2011)*

Os juros moratórios deverão ser contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, e computados em 0,5% ao mês, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da

legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observo ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 475 e 557, caput e §1º-A, ambos do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Reexame Necessário e à Apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, reformando a sentença para converter o benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez e majorando os honorários advocatícios a 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027900-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027900-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : MARIZA EVARISTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP219297 ANDREIA FIORI (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00096-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Mariza Evaristo da Silva, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deixou de condenar a autora as custas. Condenou ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da Justiça Gratuita.

Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social.

Subiram os autos a esta Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

#### É o breve relatório.

## Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a assertiva de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima foi reconhecida incidentalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, frente a essa novel orientação interpretativa da Suprema Corte, endossa-se a orientação que já vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos legais para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.*

*INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial, acostado às fls. 188, atesta que ao requerente é portadora de asma persistente moderada, tendo limitações quando em crise de broncoespasmo, não havendo no momento da perícia incapacidade para a vida cotidiana nem para atividade laborativa, não havendo incapacidade total e permanente.

O Laudo Social, de fls. 99/100, assinala que a autora com 41 anos reside em companhia de seu genitor, Aparecido Dias da Silva com 65 anos de idade, sua genitora, Aparecida Dias da Silva com 66 e suas filhas Michele Daniane Narciso Amorim, com 17 anos e Maria Paula da Silva Serralheiro com 04 anos de idade. Residem em imóvel

próprio, composto de 05 cômodos, 03 quartos, sala/cozinha e banheiro, em regular estado de conservação. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria de seu pai no valor de R\$ 300,00 e da aposentadoria de sua mãe no valor de um salário mínimo e da pensão alimentícia recebida pela filha Maria Paula no valor de R\$ 100,00. Em que pese a miserabilidade da autora para suprir as suas necessidades, para manter-se razoavelmente, estando assim em eventual situação de vulnerabilidade social, a deficiência não restou demonstrado conforme constatado pelo Sr. Perito, uma vez que segundo o mesmo ela não apresenta incapacidade laborativa. Cumpre ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos. Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora. Isenta a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem. P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008707-78.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008707-7/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSENILDA DE LIMA BATISTA  
ADVOGADO : SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00087077820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSENILDA DE LIMA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido.

Por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, foi interposto agravo retido em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício à empresa MR de Alcântara Freitas - ME.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou ainda o INSS ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, foi concedida a tutela antecipada em favor da parte autora.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, reiterando, preliminarmente, os termos do agravo retido constante dos autos. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, vez que não comprovada a condição de segurado, assim como a sua dependência econômica com relação a este, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença, bem como revogada a tutela antecipada. Se esse não for o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, bem como a aplicação da Lei nº 11.960/09 na fixação dos juros de mora e correção monetária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, nego provimento ao agravo retido do INSS, visto que não há que se falar em necessidade de expedição de ofício à empresa MR de Alcântara Freitas - ME. Ademais, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

Ainda de início, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, por faltar-lhe interesse recursal, haja vista que assim decidira a r. sentença.

Objetiva a parte autora a concessão da Pensão por Morte, em decorrência do óbito de seu marido, Severino Lopes Batista, ocorrido em 08/05/2001, conforme demonstra a certidão de fls. 14.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"*

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".*

A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 16), na qual consta que o *de cujus* era casado com a autora.

No que tange à qualidade de segurado, cumpre observar que, de acordo com a CTPS trazida aos autos (fls. 19/30), bem como de consulta junto ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 33/34), o falecido possuía registro de trabalho no período de 01/06/2000 a 01/12/2000 junto à empresa MR de Alcântara Freitas.

Logo, o restou comprovada a condição de segurado do *de cujus*, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar que o fato do empregador ter recolhido em atraso as contribuições previdenciárias correspondentes ao vínculo empregatício aludido acima não pode prejudicar a parte autora. Isto porque, no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme determinado pela r. sentença.

Impõe-se, por isso, a procedência do pedido da parte autora e a manutenção da tutela antecipada.

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Anote-se ainda a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012680-23.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MIRIAM JULIANE FILLIETAZ  
ADVOGADO : SP178780 FERNANDA DAL PICOLO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00126802320084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação da autora em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo que constatou a incapacidade (23.04.2012). Determinou a correção monetária e juros conforme o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Foi determinado o reexame necessário e concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

O agravo de instrumento interposto pela autora foi convertido em retido (fls. 32 e vº dos autos em apenso).

O INSS não recorreu.

A autora, em suas razões de apelação, requer seja a data de início da aposentadoria por invalidez fixada na data da cessação do benefício de auxílio-doença em 31.05.2007 ou na data da incapacidade laborativa constante do laudo pericial (22.02.2008).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

Presentes os pressupostos de carência e qualidade de segurada, considerando a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento da presente ação antes de decorrido o tempo que acarrete a perda de qualidade de segurado.

Conforme o laudo médico pericial às fls. 259/266, de 23.04.2012, a autora apresentou cardiopatia hipertrófica acentuada, tratada cirurgicamente, com alguma melhora. Necessitou colocar cardioersor implantável, Atestou que o problema cardíaco apresentado é grave, sem possibilidade de melhora, e causa incapacidade para suas atividades habituais, mesmo sabendo-de que não realiza esforços. Concluiu pela incapacidade total e definitiva.

Destarte, diante da incapacidade relatada, resta inviabilizada a reabilitação em qualquer atividade, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Considerando que no laudo foi atestado como data do início da atual incapacidade em 22.02.2008, portanto, posteriormente a data da cessação do benefício, o termo inicial da aposentadoria por invalidez concedida nesta ação deverá ser fixado na data da citação (22.01.2009 - fls. 89), haja vista que o laudo pericial médico apenas norteia o livre convencimento fundamentado do juiz quanto aos fatos deduzidos pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

A propósito, cito julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*

*1. Conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EREsp 1087621/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 21/09/2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.*

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*Omissis*

*3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*

*4. O termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*

*5. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp nº 871595/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 06.11.2008 - DJ 24.11.2008) (grifei)*

Na mesma linha de exegese, colaciono julgados da E. Sétima Turma deste C. Tribunal Regional Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.01.2010 - fl. 18), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, por ter sido a partir deste momento que se constituiu em mora a autarquia previdenciária no presente feito.*

*2. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0030068-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*- Na ausência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício por incapacidade. Precedentes do C. STJ.*

*- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

- *Agravo desprovido.*"

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0046011-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.*

*2- Agravo que se nega provimento."*

(AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para fixar os juros e a correção monetária nos termos da fundamentação, bem como os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação (22.01.2009 - fls. 89). NÃO CONHEÇO do agravo retido, vez que não reiterado nas razões de apelação.

Às fls. 289, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, dando cumprimento à r. ordem.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início da aposentadoria por invalidez.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0001335-30.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001335-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MILTON LUIZ CRUZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>o</sup>SSJ > SP  
PETIÇÃO : EDE 2013075703  
EMBGTE : MILTON LUIZ CRUZ  
No. ORIG. : 00013353020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos, etc.**

Fls. 147/153 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Milton Luiz Cruz em face da r. decisão proferida às fls. 140/143v que, a teor do art. 557, do CPC, deu provimento à apelação do INSS.

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão foi omissa, vez que requereu administrativamente a revisão do benefício em 14.02.2001, o que afasta a aplicação do decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial com a conversão do período especial em comum no período de 22.05.1989 a 04.03.1997. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Foi determinada a remessa necessária dos autos.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão o embargante.

A r. decisão embargada aplicou a decadência no direito à revisão do benefício do autor, tendo em vista que entre a data da DIB em 15.04.1997 e a data do ajuizamento da ação em 26.02.2008, transcorreu mais de 10 anos, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, no entanto, conforme demonstrou a parte autora, a revisão foi requerida administrativamente em 14.02.2001 (fl. 19), o que afasta no presente caso a aplicação da decadência e, deste modo, passo a análise do mérito.

Alega a parte autora que exerceu atividade considerada especial, que na sua conversão em tempo comum e somado ao tempo já reconhecido contará com mais de 33 anos e 10 meses de contribuição e consequentemente um melhor salário-de-benefício.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)"*

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO*

*DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Nessa esteira, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.*

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ; 3ª Seção; LAURITA VAZ; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 20/02/2006)

*"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL.*

*INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.

2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.

3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).

4. Recurso especial improvido."

(STJ; 5ª Turma; RESP - 1108945; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 03/08/2009)

Ressalto que é assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI.

I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicou-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.)."

(TRF 3ª Região; 10ª Turma; AC - 1690651; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; TRF3 CJI 07/03/2012)

No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente Laudo Técnico (fls. 21/26) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou estar exposta de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído (89 decibéis), em nível superior ao estabelecido em lei, direito lhe assiste à contagem do período de 22.05.1989 a 04.03.1997 como especial, devendo o INSS revisar o benefício da parte autora, bem como o pagamento das diferenças vencidas.

A partir de 05.03.1997 descabe o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que o Decreto n. 2.172/97, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A verba honorária fixada em primeiro grau deve ser mantida, eis que se encontra em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para afastar a aplicação da decadência e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos supracitados.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011065-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSEFA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00148-6 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos dos artigos 535, I e II, e 536 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida pelo e. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco às fls. 185/186 que, com fulcro no artigo 557 do CPC, acolheu a matéria preliminar, para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a efetivação do atos de instrução processual, notadamente, a realização do estudo social, restando prejudica a análise do mérito da apelação da parte autora.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão de fls. 185/186 incorreu em contradição ao determinar o retorno dos autos à origem para a realização de estudo social, ao passo em que deveria determinar a realização de perícia médica, já que o estudo social encontra-se carreado aos autos às fls. 71/74. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o retorno dos à origem para a realização de perícia médica.

**Decido.**

Razão assiste ao embargante.

A decisão ora embargada encontra-se vazada nos seguintes termos:

*"Inconformada, a parte autora ofertou apelação, alegando preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não houve a produção da perícia médica, razão pela qual requer a anulação da r. sentença. No mérito, requer a reforma do julgado, alegando a presença dos pressupostos à concessão da benesse pleiteada.*

*Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.*

(...)

*No presente caso, o processo foi julgado improcedente, sob o fundamento de não ter a autora comprovado sua deficiência, tendo em vista a não realização da perícia médica.*

(...)

*Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, ACOLHO A MATÉRIA PRELIMINAR, para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a efetivação do atos de instrução processual, notadamente, a realização do estudo social, restando prejudica a análise do mérito da apelação da parte autora."*

Evidente, portanto, a existência de erro material no dispositivo da decisão ora embargada, na parte em que determinou a realização de estudo social, existente nos autos (fls. 71/74).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes para, corrigindo o erro material existente na decisão de fls. 185/186, "para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de perícia médica, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos", mantendo inalterada no mais a decisão embargada.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013063-34.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013063-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
APELANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA TEODORO
ADVOGADO	: SP104958 SILVANA CARDOSO LEITE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	: 07.00.00091-0 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a concessão de pensão por morte, não havendo condenação nas verbas de sucumbência, por ser a

parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte autora apela da sentença, sustentando que preenche os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada na inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a sentença, ao julgar improcedente o pedido inicial, foi favorável ao INSS, não estando, por conseguinte, sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Objetiva a parte autora a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, Elizeu Galvão Teodoro, ocorrido em 02/09/2005, conforme certidão de óbito acostada às fls. 16.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"*

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".*

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se da cópia da CTPS trazida aos autos (fls. 21/29) que o último registro de trabalho do *de cujus* se deu no período de 12/06/2000 a 15/08/2000.

Logo, forçoso concluir que, quando do seu óbito, ocorrido em 02/09/2005, o *de cujus* já havia perdido a qualidade de segurado nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Também não restou demonstrado que o falecido havia preenchido os requisitos para eventual aposentadoria por idade ou até mesmo por invalidez.

Portanto, não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, desnecessário analisar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.*

*I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*II. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito.*

*III. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.*

*IV. Inviável a concessão do benefício em razão da ausência de início de prova material, de modo que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito.*

*V. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida".*

*(APELREEX 00014993420044039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 912845-*

*Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL -TRF3-SÉTIMA TURMA-DJF3*

*DATA:13/05/2009 PÁGINA: 394)*

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025712-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MANOEL DOS REIS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP153625 FLAVIA DA SILVA MARQUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 06.00.00118-5 2 Vt CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS e reexame necessário em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por invalidez, em face da sentença (fls.77/79) que julgou procedente o pedido e determinou o pagamento do benefício a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões de Apelação (fls.88/94) a autarquia alega, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício concedido pelo MM. Juiz "a quo" pela ausência de incapacidade total e permanente, que o termo inicial para concessão de eventual benefício deve ser a data da juntada do laudo pericial e que não há prova inequívoca de que tal incapacidade já existisse antes do ajuizamento da ação ou mesmo da citação.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Passo à análise do mérito.

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por invalidez, exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Requisitos semelhantes são necessários à outorga de Auxílio-Doença, cuja diferença centra-se primordialmente na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

Demonstrada a posse da qualidade de segurado por parte do autor quando do ajuizamento da ação, em 07/11/2006, haja vista a documentação acostada aos autos. Resta, portanto, o deslinde da controvérsia relacionada à existência e natureza da incapacidade.

Em seu laudo (fls.63/65), o Sr. Perito Médico designado pelo Juízo "a quo" relatou que o autor padece de "artrose", concluindo, em relação a sua incapacidade que: "possui incapacidade laborativa parcial e permanente".

Em que pese o Senhor Perito definir a incapacidade como parcial e permanente, importante considerar que o autor, trabalhador rural, hoje com 70 anos de idade, com pouca escolaridade, dificilmente conseguirá se adaptar a outra atividade que garanta sua subsistência e de sua família.

Assim, diante do quadro em exame, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Não há nos autos qualquer indício de que a doença que acomete o autor seja anterior ao seu ingresso no RGPS, especialmente porque consta do CNIS atualizado que o mesmo é segurado desde 1988.

Quanto ao termo inicial, correto estabelecer a data da citação do INSS, conforme consignado na r. sentença, eis que a partir dela a situação tornou-se litigiosa e a autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.*

*2- Agravo que se nega provimento."*

*(AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011).*

Os juros moratórios deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e da Súmula 111 do STJ e a aplicação dos juros e correção monetária sobre os valores da condenação, nos termos acima expostos.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início da aposentadoria por invalidez.

[Tab][Tab]O autor deverá optar pelo benefício previdenciário que pretende usufruir, tendo em vista que, nos termos do CNIS expedido nesta data, verifico que se encontra aposentado por idade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003132-55.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.003132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ODAIR JOSE LEITE  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00031325520094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a r.sentença prolatada às fls.61/65, a qual julgou procedente o pleito, concedendo ao autor a imediata implantação do auxílio-doença desde a data do seu indeferimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipação de tutela deferida.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, especialmente no que tange a comprovação da incapacidade temporária para o trabalho, que a data inicial do benefício deve ser fixada a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos e que os honorários advocatícios deverão ser fixados em percentual inferior a 10% do valor da condenação.

Subiram os autos, com contrarrazões.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

O auxílio - doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole temporária, o segurado faz jus à percepção de auxílio-doença.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Primeiramente, cumpre observar que o laudo pericial, embora sintético, atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a adequado exame clínico, tendo também respondido aos quesitos iniciais formulados pelo INSS e analisado os documentos médicos que lhe foram apresentados. O quadro clínico da parte autora, na hipótese dos autos, restou bem esclarecido.

O laudo pericial (fl. 29/33) identificou o seguinte quadro clínico do autor: "dependente químico e alcoolismo". Após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e r. Juízo respondeu que: "Neste momento a incapacidade é total", "O periciando necessita de internação em ambiente de recuperação para dependente químico, afirma que já está internado desde 25/03/2009". Ao final, concluiu que: "O autor apresenta incapacidade Temporária".

Conforme constatado no exame pericial, a incapacidade do autor é total e temporária, devendo, portanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença.

Quanto à data inicial do benefício correto estabelecer a data do indeferimento do pedido administrativo de Auxílio-Doença (10/03/2009), conforme estabelecido na r. sentença, eis o documento de fls.17/19 demonstra que em tal data o autor encontrava-se doente e submetido a regime de internação.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

Tratando-se de incapacidade temporária, deverá o autor se submeter, oportunamente, à reabilitação para o exercício de atividade compatível com sua qualificação profissional.

Posto isto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Pub. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005579-98.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005579-9/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : APARECIDA DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00055799820094036108 2 Vt BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta por Aparecida da Silva Moreira em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao

pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, condicionando sua cobrança à cessação do estado de necessidade previsto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de Apelação a parte autora alega, em síntese, que a documentação apresentada, corroborada pelos testemunhos, demonstra haver direito ao benefício.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O **trabalhador rural** ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 10/06/1952, segundo atesta sua documentação (fls. 18), completou 55 anos em 2007, devendo comprovar o período mínimo de 156 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópias de sua certidão de casamento (fls. 21), realizado em 11/12/1971, na qual seu marido foi designado como lavrador; contrato de parceria agrícola (fls. 23), firmado entre os anos de 1973 a 1975 e cópias da CTPS de seu esposo (fls. 25/26), constando contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/05/1976 a 31/07/1979 e de 01/04/1989 a 30/06/1990.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

É o que ocorre no presente caso, uma vez que os documentos apresentados pela autora referem-se à qualificação de seu marido, comprovando seu labor rural somente até 30/06/1990, visto que a partir de 03/07/1990 passou a exercer atividade de natureza urbana conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 51), na qual se observa ainda que o mesmo possui uma padaria desde 01/10/2005, portanto, tais documentos não são úteis a subsidiar o trabalho rural da autora por todo período alegado, principalmente nos períodos próximos à data do requerimento.

Ademais, cumpre salientar que no concernente à prova testemunhal é pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo.

Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta no decorrer dos anos, em principal nos períodos imediatamente anterior ao requerimento ao à data de seu implemento etário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Por fim, tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-66.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000212-7/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : NILZA DOS SANTOS CHIARATO  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Nilza dos Santos Chiarato, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Isento de custas.

Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social.

Subiram os autos a esta Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

#### É o breve relatório.

#### Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser

pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a assertiva de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima foi reconhecida incidentalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, frente a essa novel orientação interpretativa da Suprema Corte, endossa-se a orientação que já vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos legais para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial, acostado às fls. 168/176, atesta que a requerente apresenta é portadora de tendinopatia pós traumática do ombro direito, tendo limitação para exercer atividade laborativa que necessitem de esforço físico e/ou movimentos repetitivos, não havendo no momento da perícia incapacidade para a vida cotidiana nem para atividade laborativa, salientando que a autora é dono de casa, não havendo incapacidade total e permanente.

O Laudo Social, de fls. 178/185, assinala que a autora com 63 anos reside em companhia de seu cônjuge, Carlos Alberto Chiarato com 64 anos de idade e sua sogra Zilda Ferraz Chiarato com 90 anos, em imóvel de propriedade de sua sogra, composto de 05 cômodos, 03 quartos, sala, cozinha e banheiro, em regular estado de conservação.

Os rendimentos familiares advêm da pensão por morte recebida por sua sogra, no valor de R\$ 622,00, sendo que os gastos com alimentação, aluguel, água, luz e medicamentos, são custeados pelos filhos da autora.

Verificou-se em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (anexo) que foi concedido a autora pensão por morte em 03/04/2013, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o falecimento do marido da autora e que sua sogra recebe pensão por morte desde 20/07/2007.

Em que pese a miserabilidade da autora para suprir as suas necessidades, para manter-se razoavelmente, estando assim em eventual situação de vulnerabilidade social, a deficiência não restou demonstrado conforme constatado

pelo Sr. Perito, uma vez que segundo o mesmo ela não apresenta incapacidade laborativa. Cumpre ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos. Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora. Isenta a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem. P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000108-70.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA  
ADVOGADO : SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00001087020094036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, condenando o réu a conceder a autora Marli Ludwig Vitorino Perdoná, o benefício pleiteado a contar da data da citação (21.05.2009), devendo incidir correção monetária nos termos da lei 821391 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com o enunciado na Súmula 08 do TRF3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês(art.406 do CC), na forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após calculado mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas devidas até a sentença, excluídas as vincendas a teor da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício.

O INSS, em suas razões de recurso, insurge tão somente quanto aos juros e correção monetária. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

**"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."**

Objetiva a autora a concessão do benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo em 06.04.2000(fl.s. 30).

Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 475§ 2º do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001, não há que se falar em reexame necessário quando a condenação for de valor não excedente a 60 salários mínimos.

A sentença julgou procedente o pedido e o INSS se insurgiu tão somente quanto aos consectários legais.

Com razão o apelante, eis que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

E, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL conforme o disposto no artigo 475§ 2º do CPC, AO AGRAVO RETIDO, posto que não reiterado nas razões de apelação ou contrarrazões e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, conforme fundamentação.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015579-29.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015579-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : RICARDO PORTO GALLINA  
ADVOGADO : SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00155792920094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em ação para restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSS, cuja sentença foi de parcial procedência para determinar a implantação da aposentação por invalidez, a partir de fevereiro de 2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-

doença em períodos concomitantes, incidindo correção monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a sentença.

Proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 188/193.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força do Reexame Necessário.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

No caso dos autos, restou comprovada a incapacidade laborativa na modalidade total e permanente, a teor do laudo pericial às fls. 161/165, com início em fevereiro de 2002, bem como a filiação ao Regime Geral da Previdência Social, sem irresignação das partes, que não recorreram.

Diante do conjunto probatório e considerando o princípio do livre convencimento motivado, bem como a proposta de acordo do INSS, anuindo, com a concessão de aposentadoria por invalidez, concluo que o segurado está, realmente, incapacitado para consecução de atividades laborais, em caráter definitivo, a partir de fevereiro de 2009 (marco temporal fixado no laudo pericial).

Destarte, presentes os pressupostos legais, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a prolação da sentença, além dos valores colhidos no bojo dos autos, pagos sob a rubrica de benefício previdenciário (fls. 203/206), recebo a Remessa Oficial e mantenho o benefício concedido nos termos do julgado *a quo*, salvo a reforma que se impõe dos consectários legais a seguir discriminados:

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Remessa Oficial, para fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.  
P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000072-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000072-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MARIA ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : SP231345 FLAVIO BONIOLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP037070 MANUEL CARLOS CARDOSO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00240-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, confirmando a tutela anteriormente deferida, condenando o réu a conceder a autora o benefício pleiteado do segurado Felipe Souza do Nascimento, cujo valor não poderá ser inferior ao salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (29.01.2008). A autarquia deverá pagar os valores devidamente atualizados, a partir da data em que deveriam ter sido pagas na forma da lei n. 6.899/81. Juros moratórios a partir da citação. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O réu, em suas razões de apelação, sustenta ausência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido e quanto ao termo inicial.

A autora não apresentou recurso de apelação.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil,

conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

**"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."**

Objetiva a parte autora Maria Alves de Sousa a concessão da Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu filho Felipe de Sousa Nascimento, ocorrido em 26/08/2007, conforme certidão de óbito à fl. 33.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

**Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:**

**I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;**

**II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;**

**III - da decisão judicial, no caso de morte presumida**

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

**Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

**I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

**III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;**

**IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;**

**V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;**

**VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.**

**§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.**

**§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**

Para a concessão da Pensão por morte, faz-se necessária a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e dependência econômica em relação ao falecido.

Quanto a qualidade de segurado do *de cujus*, não há controvérsia, vez que o mesmo encontrava-se em pleno exercício de suas atividades laborativas conforme se vê da cópia da CTPS, acostada às fls. 36, bem como não foi objeto de questionamento pela autarquia.

Quanto a comprovação da dependência econômica, da autora em relação ao filho, verifica-se dos autos que o falecido era solteiro e residia com sua genitora conforme comprovam as cópias das contas de energia elétrica (fls. 20/31) e os documentos juntados às fls. 38/44 os quais juntamente com as declarações dos vizinhos às fls. 48, 50, 52 e 54 que equivalem a prova testemunhal, pois foram também ouvidas em juízo como tal (fls. 85/93), foram firmes em atestar que o falecido tinha emprego fixo e era ele quem sustentava a sua mãe, bem como arcava com os gastos da casa onde vivia.

Desse modo, consoante se depreende das provas carreadas para os autos, restou demonstrado a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

Outrossim, cabe ressaltar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste

ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR:

**"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".**

Neste sentido:

**"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE . MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA.**

**I - Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao único filho que, além de ser solteiro e não ter filhos, morava com os pais, circunstâncias que permitem presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e de sua mãe.**

**II - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.**

**III - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício**

**. IV - Agravo provido. Tutela antecipada." (TRF-9ª Turma, Apelação Cível n. 00118743620044036106-AC, publicação: e-DJF3 DATA:21/09/2011, Relator: DES. FEDERAL DALDICE SANTANA).**

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, nos termos da r. sentença.

Quanto à correção monetária esta incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

No tocante ao termo inicial do benefício (DIB), nenhuma correção há de ser feita vez que havendo requerimento administrativo, este devera ser fixado a partir deste, nos termos do art. 74, inc. I, da Lei n. 8213/91, como reconheceu a sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Consectários legais na forma fundamentada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004566-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : MARIA APARECIDA SANTANA  
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00171-4 1 Vr ITU/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações do INSS e da autora em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, consistente em 91% do salário-de-benefício, desde a data da constatação da incapacidade da autora, ou seja, desde janeiro de 2009, que deverá ser calculado nos moldes dos artigos 44 e 28 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Determinou que a correção monetária fosse computada de acordo com o índice oficialmente adotado, desde a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou o réu ao pagamento de honorários periciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS, em seu recurso, insurge-se quanto a antecipação dos efeitos da tutela e alega que a autora, malgrado alegue estar incapacitada para trabalhar, tem trabalhado regularmente, no cargo de operadora de caixa para a Prefeitura do Município de Itu, conforme o CNIS de fls. 105/108. Requer, na hipótese de ser mantida a r. sentença, que seja determinada a suspensão do pagamento do auxílio-doença no período em que houver exercido atividade remunerada. Requer seja fixado o prazo para a reavaliação, a data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial, juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e insurge-se quanto aos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, em seu recurso de apelação, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, aduzindo que "*as doenças diagnosticadas só pioram com o avançar da idade, pois a autora está com 39 anos de idade,*" bem como se insurge quanto ao termo inicial do benefício, sustentando ser devido o benefício desde 03.12.2007, data do requerimento administrativo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Destarte, cabível a antecipação da tutela após análise da instrução probatória, verificados os requisitos ensejadores para a implantação do benefício, especialmente por se tratar de verba alimentar.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à

outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte autora e a carência restaram comprovadas, considerando tratar-se de restabelecimento do benefício concedido na seara administrativa.

Conforme o laudo médico pericial às fls. 85/88, a autora é portadora de *diabetes, hipertensão arterial, depressão, fibromialgia, obesidade mórbida, lombalgia crônica e cisto ósseo na mão esquerda*. Concluiu pela incapacidade laboral total e temporária.

Diante da incapacidade constada no laudo pericial, presentes os pressupostos para concessão para concessão do auxílio-doença, considerando a incapacidade para sua atividade habitual.

Por outro lado, por ter sido constatada que a incapacidade é *temporária*, tendo o Perito atestado que o cisto ósseo é passível de correção cirúrgica, bem como a depressão e fibromialgia são passíveis de tratamento com melhora do quadro e remissão dos sintomas, sendo que as demais patologias mencionadas não são incapacitantes, bem como por contar a autora atualmente com 43 anos de idade, não há incapacidade total e permanente para o trabalho que autorize a concessão da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deverá ser fixada na data da cessão do benefício em 10.05.2008 - fls. 109, haja vista que o laudo pericial médico apenas norteia o livre convencimento fundamentado do juiz quanto aos fatos deduzidos pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

A propósito, cito julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*

*1. Conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EREsp 1087621/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 21/09/2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.*

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*Omissis*

*3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*

*4. O termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-*

doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 871595/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 06.11.2008 - DJ 24.11.2008) (grifei)

Na mesma linha de exegese, colaciono julgados da E. Sétima Turma deste C. Tribunal Regional Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.01.2010 - fl. 18), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, por ter sido a partir deste momento que se constituiu em mora a autarquia previdenciária no presente feito.*

*2. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0030068-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*- Na ausência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício por incapacidade. Precedentes do C. STJ.*

*- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0046011-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)*

Quanto à fixação o prazo para nova reavaliação médica, a autarquia poderá realizar nova perícia para verificar o quadro evolutivo da doença, uma vez que cabe ao INSS proceder à revisão periódica dos benefícios, conforme estabelecido no artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de ausência de incapacidade pelo fato de a autora ter voltado a trabalhar, cabe ressaltar que o fato de a autora ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a existência de incapacidade. Entretanto, impede o recebimento do benefício nos períodos em que exerceu atividade remunerada.

Portanto, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício reconhecido nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E OLABOR DO SEGURADO. DESCONTO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apto a comprovar a incapacidade laboral total e permanente, ensejando a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Precedentes jurisprudenciais. 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. 5- Com a informação de que a parte autora retornou ao trabalho por curto período de tempo, impõe-se a determinação de desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias. 6- Agravo parcialmente provido."*

*(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1180770, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 16/05/2011, DJF3 CJI Data: 25/05/2011, p.*

1194).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Não houve condenação em custas.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, deve ser o INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, conforme entendimento firmado por esta 7ª. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10 % SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.*

*2- Agravo que se nega provimento."*

*(AC 00205733020114039999, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª. Turma, j. 30/11/2011)*

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para determinar o desconto, na liquidação, de eventuais períodos trabalhados pela autora após a concessão de benefício de auxílio-doença; bem como fixar os juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para fixar a data de início do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença (10.05.2008 - fls. 109).

Às fls. 160/161, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, dando cumprimento à r. ordem.

Deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido na presente ação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025905-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025905-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA DA SILVA MEIRA  
ADVOGADO : SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
No. ORIG. : 09.00.00102-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos dos artigos 535, I e II, e 536 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 186/188 proferida pelo e. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, mantendo no mais a r. sentença que julgou procedente ação objetivando benefício assistencial.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição na decisão de fls. 186/188 com relação ao termo inicial do benefício. Aduz que este foi fixado em 24.01.2009, considerando ser esta a data da citação (fls. 29); no entanto, a ação foi distribuída em 08.06.2009 e a citação realizada em 24.06.2009, conforme certidão de fls. 29. Defende que, *in caus*, o termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, conforme fixado pela r. sentença, visto que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício desde essa data.

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de ser sanada a contradição apontada, fixando-se o termo inicial na data do ajuizamento da ação.

### **Decido.**

De fato, ocorre no particular erro material a ser sanado em sede de embargos declaratórios.

Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

Assim sendo, no presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24.06.2009 - fls. 29).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes para, corrigindo o erro material existente na decisão de fls. 186/188, fixar o termo inicial do benefício em 24.06.2009 (data da citação - fls. 29), mantendo inalterada no mais a decisão embargada.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027858-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS CAMARGO DA SILVA e outro  
: ALMERINDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO  
No. ORIG. : 08.00.00225-3 1 Vr GUAIRA/SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, condenando o réu a pagar as autoras Maria das Graças Camargo e Almerinda Maria da Silva, o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até o efetivo pagamento (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado apela o INSS, sustentando ausência de prova do exercício do labor rural contínuo. Subsidiariamente, insurge com relação a DIB, fixada a partir da data do óbito, bem como requer a redução dos honorários advocatício inferior a 10% e no que tange aos consectários legais.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

***"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

***§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."***

Objetiva a parte autora a concessão da Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do esposo e genitor Luiz Antônio da Silva, ocorrido em 30.05.2004, conforme faz prova através da certidão do óbito acostada às fls.29.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

***"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:***

***I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;***

***II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;***

***III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"***

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

***"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***

***I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

***III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;***

***IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;***

***V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;***

***VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.***

***§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.***

***§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.***

***§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.***

***§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior No tocante a qual o final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".***

A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento realizado em 24.04.1982 e da certidão de óbito (fls. 26/29).

No que tange a qualidade de segurado, trouxe a parte autora como início de prova as já mencionadas certidões e as certidões de nascimento dos filhos, onde o falecido está qualificado como lavrador.

No mais, o depoimento da autora às fls. 27/28 foi corroborado pela prova testemunhal colhida em juízo que foram firmes em afiançar que o falecido sempre laborou na lides rurais até a data de seu falecimento (fls. 79/82).

Desse modo, consoante se depreende das provas carreadas para os autos, restou evidenciado que o falecido sempre exerceu atividade rural até a data de seu falecimento.

A propósito trago à colação os seguintes julgados.

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.**

**2. Agravo regimental improvido".**

**(AGRESP 200602035829-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 887391-**

**Rel(a)ARNALDO ESTEVES LIMA-STJ**

**QUINTA TURMA-DJE:24/11/2008)**

E, ainda.

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

**1. Para concessão de pensão por morte de trabalhador rural, a certidão de casamento, onde consta a profissão do de cujus como lavrador, bem como cópia da CTPS do falecido com vínculo no cargo de trabalhador rural, constitui início de prova material da atividade agrícola.**

**2. Comprovado o exercício de labor campesino através do início de prova material corroborado por prova testemunhal, faz jus a parte autora, ao benefício de pensão por morte.**

**3. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.**

**4. Agravo legal desprovido".**

**(00113078220124039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728961-Rel(a)**

**DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA -TRF3-**

**DÉCIMA TURMA -DJF3:03/07/2013)**

Ademais, a dependência econômica da autora em relação a "de cujus" não carece de comprovação documental, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**"Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

**§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada!".**

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, conforme reconhecido na sentença.

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Com relação a fixação da DIB, a mesma deverá ser retificada somente com relação a autora Maria das Graças Camargo, cujo termo inicial deverá ser fixado a partir da citação, no caso, em 13.04.2009 (fls. 36), vez que é o momento em que o réu tomou conhecimento do pleito, pois não houve requerimento administrativo. Com relação a filha Almerinda Maria da Silva, permanecerá a DIB fixada a partir da data do óbito, 30.05.2004, considerando que contra a mesma não corre a prescrição, a teor do disposto no artigo 198, inc. I do Código Civil e artigo 103 § único da Lei 8213/91.

Do mesmo modo, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, apenas no que tange a fixação da DIB em relação a autora Maria das Graças Camargo Silva a partir da data da citação e aos consectários legais, conforme fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036485-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036485-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAIKE FIGUEIREDO incapaz e outro  
: MOARA VITORIA FIGUEIREDO incapaz  
ADVOGADO : SP119182 FABIO MARTINS  
REPRESENTANTE : MARCIA HELENA CORREA  
No. ORIG. : 08.00.00091-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar a concessão do benefício pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação (25/09/2008). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111/STJ).

Em suas razões recursais, o INSS pugna pela reforma da r. sentença, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido na condição de trabalhador rural.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 119/121), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A matéria discutida comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão da pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9528, 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997).*

A pensão por morte é benefício que independe do cumprimento de carência, nos termos previstos no art. 26, I, da Lei 8.213/91.

O falecimento do segurado deu-se em 31/07/2005, conforme certidão de óbito de fls. 13.

Nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência mental ou intelectual que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

No caso dos autos, constata-se que os autores são filhos do falecido, conforme documentos acostados às fls. 16 e 18, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8213/91.

No tocante à qualidade de segurado do falecido, os documentos de fls. 13 e 109/111, devem ser considerados como início de prova material. Assim, tal prova corroborada com as provas testemunhais (fls. 59/62), demonstram que o falecido exercia a atividade rural até o falecimento.

Como é sabido, a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola, dispensando-o da prova de recolhimento de contribuições ao INSS para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Em suma, o início de prova material juntado aos autos (fls.13 e 109/111), somado à sólida prova testemunhal, são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE INDICADA A PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE DA AUTORA. POSSIBILIDADE. - Em subsistindo nos autos o início de prova material e depoimentos testemunhais, pelos quais confirmado o trabalho rural desenvolvido pela ora recorrente - de modo a possibilitar a ampliação do período constante da documentação, suprindo a carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 -, faz jus a autora ao benefício pretendido. - Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, "(...) a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos com o fito de confirmar a atividade rural alegada não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 735615/PB, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13/06/2005) - Agravo regimental desprovido." (STJ - 6ª Turma, AGRESP 200801694367, DJE DATA:19/12/2008, Relator: Ministro OG Fernandes).*

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a

redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Consectários legais, na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043773-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADELINA PICOLI PERPETUO  
ADVOGADO : SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA  
No. ORIG. : 10.00.00058-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, condenando o réu a conceder a autora o benefício pleiteado que deverá ser pago a partir da data do óbito, ante o indeferimento administrativo. Juros de mora a partir da citação. Correção monetária, a partir do ajuizamento do feito. Condenou ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (Súmula 111, do E. STJ). Foi deferida a tutela (fls.70).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O réu, em suas razões de apelação, sustenta ausência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Insurge-se também contra os juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

***"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

***§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."***

Objetiva a parte autora Adelina Picoli Perpétuo a concessão do benefício da Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu filho José Carlos Perpétuo, ocorrido em 01/03/2009, conforme certidão de óbito à fl.13.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

**Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:**

**I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;**

**II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;**

**III - da decisão judicial, no caso de morte presumida**

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

**Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

**I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

**III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;**

**IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;**

**V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;**

**VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.**

**§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.**

**§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**

Para a concessão da Pensão por morte, faz-se necessária a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e dependência econômica em relação ao falecido.

Quanto a qualidade de segurado do *de cujus*, não há controvérsia, vez que o mesmo encontrava-se em gozo do benefício do auxílio doença, conforme se vê às fls. 21.

Quanto a comprovação da dependência econômica, da autora em relação ao filho, verifica-se dos autos que o falecido era solteiro e residia com sua genitora conforme comprovam as contas de energia elétrica e os recibos de pagamentos dos alugueres (fls. 15/18), cujo endereço corresponde ao declinado na certidão de óbito (fls. 13).

Desse modo, consoante se depreende das provas carreadas para os autos, restou demonstrado a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

Outrossim, cabe ressaltar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR:

**"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".**

Neste sentido:

**"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA.**

**I- Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao único filho que, além de ser solteiro e não ter filhos, morava com os pais, circunstâncias que permitem presumir que empregava os seus rendimentos no seu**

*sustento e de sua mãe.*

*II - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.*

*III - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício*

*. IV - Agravo provido. Tutela antecipada." (TRF-9ª Turma, Apelação Cível n. 00118743620044036106-AC, publicação: e-DJF3 DATA:21/09/2011, Relator: DES. FEDERAL DALDICE SANTANA).*

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, nos termos da r. sentença.

Quanto à correção monetária esta incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL ROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os consectários legais e honorários advocatícios na forma fundamentada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-72.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000095-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ e outro  
No. ORIG. : 00000957220104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural

por Idade, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em razões de Apelação a autarquia alega que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da autora. Se mantida a sentença requer a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O **trabalhador rural** ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 24/06/1954, segundo atesta sua documentação (fls. 07), completou 55 anos em 2009, ano para o qual o período de carência é de 168 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópias de sua certidão de casamento (fls. 10), realizado em 17/04/1971, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e cópia de sua CTPS (fls. 09), constando um contrato de trabalho de natureza rural no período de 10/03/2009 a 31/05/2009.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua.

Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

Não ocorre tal hipótese no presente caso, visto que a autora demonstrou por documentos próprios seu labor nas lides campesinas, inexistindo a prova em contrário, bem como, verifica-se da consulta ao sistema CNIS (fls. 43/46) que seu marido encontra-se aposentado por idade rural desde 09/10/2009.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Além do mais, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, segundo o livre convencimento motivado.

Em suma, o início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na sentença, vez que aplicado em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-28.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FABIANA RODRIGUES DO CARMO  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro  
No. ORIG. : 00001822820104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 04 (quatro) parcelas de 01 salário mínimo cada, com incidência de correção monetária. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva a autora a concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 25/06/2008, conforme certidão de fls. 07, sob o argumento de ter exercido atividade laborativa, na condição de ruralista.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal

para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Para tanto, a autora apresentou nos autos, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento de seu filho (fls. 07), com assento lavrado em 08/07/2008, na qual o seu companheiro (genitor da criança) aparece qualificado como "lavrador".

Cumprido ressaltar, na oportunidade, que inexistem quaisquer vínculos laborativos registrados no banco de dados da Previdência Social - CNIS (fls. 15/16) - em nome de seu companheiro e da autora e, *maxime*, de trabalho urbano, o que reforça a tese de que a mesma nunca houvera se afastado do meio campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 49) confirmaram a prática de labor rural por parte da autora, inclusive em época próxima ao nascimento de seu filho.

Assim sendo, ante a existência de início de prova material corroborada pela prova oral, resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seu filho.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.*

*1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.*

*2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Destarte, o conjunto probatório colacionado aos autos foi suficiente para evidenciar que a autora preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)*

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."*

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir da trabalhadora campesina o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão da maternidade.

À propósito, colaciono o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO -MATERNIDADE- TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01*

e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

2. Rejeitada a preliminar de inépcia, vez que a inicial bem especifica o pedido e seus fundamentos.

3. Tratando-se de matéria previdenciária, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, § 3º da CF.

4. A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário - maternidade e compensava o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, era o responsável final pela prestação. Rejeitada, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.

5. As características do labor desenvolvido pela bóia-fria, demonstram que é empregada rural.

6. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.

7. Esta Corte tem entendido que, em se tratando de trabalhador rural, havendo início de prova material corroborado por depoimento testemunhal, é de se conceder o benefício.

8. O direito ao salário - maternidade é assegurado pelo art. 7º, XVIII da CF/88.

9. Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados de acordo com o labor desenvolvido pelo patrono da autora e nos termos do § 4º do art. 20 CPC.

10. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida."

(TRF 3ª Região; AC 837138/SP; 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, pág. 235.)

Ressalto que, na hipótese dos autos, a concessão do salário maternidade prescinde da comprovação do período de carência, consoante previsão contida no artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 26. *Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

...

*VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."*

Nesse sentido, colaciono:

**"AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE- COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE-DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

- No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário- maternidade, corroborado por forte prova testemunhal.

- Salário-maternidade devido.

- Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região; 7ª Turma; APELREE 200103990431462; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 25.11.2009)

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, e 26, inciso VI, todos da Lei nº 8.213/91, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.231/1991, no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente na data do parto devidamente comprovado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À**

## APELAÇÃO DO INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009720-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009720-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NELI ALVES VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
No. ORIG. : 10.00.00039-2 2 Vr PIEDADE/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado para determinar a concessão do benefício pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência nas vincendas, em razão do disposto na Súmula n. 111/STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS pugna pela reforma da sentença, ante a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Subsidiariamente, caso seja mantida a procedência, que o termo inicial do benefício seja a partir da data da citação e que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5%, nos termos do art. 45, § 4º da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

A matéria discutida comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão da pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9528, 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9528, de 1997).*

A pensão por morte é benefício que independe do cumprimento de carência, nos termos previstos no art. 26, I, da Lei 8.213/91.

O falecimento do segurado deu-se em 26/01/2005, conforme certidão de óbito de fls. 17.

No tocante à qualidade de segurado do falecido, constato pelo extrato do CNIS acostado às fls. 66/67, a última contribuição previdenciária foi em janeiro de 2005, enquadrando-se na hipótese do art. 15, II, da Lei n.8.213/91.

Nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, os pais.

No caso dos autos, constata-se que a autora é mãe do segurado falecido, conforme documento acostado à fl. 11, portanto, a dependência econômica não é presumida, razão pela qual deve ser comprovada (art. 16, §4º, da Lei nº

8.213/91).

Segundo se depreende dos autos, os documentos acostados às fls. 17/19, demonstram que a autora e o *de cuius* moravam no mesmo endereço.

Verifico que o falecido era solteiro, sempre viveu com a mãe e não deixou filhos.

Cabe ressaltar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR:

*"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".*

Assim, o fato da autora receber benefício de pensão por morte (fl. 54), em razão do falecimento de seu marido, por si só, não afasta a sua dependência econômica em relação ao filho falecido, uma vez que o valor percebido é de apenas um salário mínimo.

Neste sentido:

*"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA.*

*I - Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao único filho que, além de ser solteiro e não ter filhos, morava com os pais, circunstâncias que permitem presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e de sua mãe.*

*II - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.*

*III - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício*

*. IV - Agravo provido. Tutela antecipada." (TRF-9ª Turma, Apelação Cível n. 00118743620044036106-AC, publicação: e-DJF3 DATA:21/09/2011, Relator: DES. FEDERAL DALDICE SANTANA).*

Quanto ao termo inicial do benefício, estabelecem os artigos 74 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que, se requerido até 30 dias do falecimento do segurado, o termo inicial será da data do óbito. Se for requerido após o prazo mencionado, será da data do requerimento administrativo, respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (art. 198, I, do CC).

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte, sendo que o termo inicial deverá ser a partir da data da citação ante a ausência de requerimento administrativo, nos termos da r. sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Consectários legais, na forma acima explicitada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013799-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013799-1/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 646/941

APELANTE : EDICLEIA DE OLIVEIRA DE FRANCA  
ADVOGADO : SP222773 THAIS GALHEGO MOREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00155-1 1 Vr PIRAJU/SP

## DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Edicléia de Oliveira de França, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deixou de condenar a autora as custas e despesas processuais.

Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social.

Subiram os autos a esta Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

## É o breve relatório.

### Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. "

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial, acostado às fls. 210/220, atesta que a requerente apresenta episódios depressivos, transtorno depressivo recorrente, transtorno de humor, transtorno fóbico-ansioso e transtorno ansioso, sendo possível seu controle medicamentoso, não havendo no momento da perícia incapacidade para a vida cotidiana nem para atividade laborativa, não havendo incapacidade total e permanente.

O Laudo Social, de fls. 101/104, assinala que a autora com 26 anos reside em companhia de seu cônjuge, Alex Sandro Rebolho com 28 anos de idade e seus filhos Isabella Oliveira Rebolho com 03 anos e Gabriel Oliveira Rebolho recém-nascido, em imóvel próprio financiado pela CDHU, composto de 05 cômodos, 02 quartos, 01, sala, 01 cozinha e banheiro, em bom estado de conservação, organização e higiene, tendo passado por reformas e melhorias recentemente. Os rendimentos familiares advêm do trabalho de seu companheiro como vendedor, no valor de R\$ 465,00, sendo que os gastos com alimentação, prestação habitacional, água, luz e medicamentos, totalizam R\$ 475,00.

Em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (anexo) verificou-se que há dois registros em nome da autora nos períodos de 24/10/2011 a 25/10/2011 e de 01/12/2011 a 15/12/2011, e seu companheiro recebe auxílio doença desde 06/06/2008 no valor de R\$ 754,94.

Em que pese a miserabilidade da autora para suprir as suas necessidades, para manter-se razoavelmente, a deficiência não restou demonstrado conforme constatado pelo Sr. Perito, uma vez que segundo o mesmo ela não apresenta incapacidade laborativa.

Cumprido ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

Isenta a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020825-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020825-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JESUINA MARIA DE CARVALHO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP239434 ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES  
No. ORIG. : 10.00.00250-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação do INSS, interposta em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Idade rural, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, incidindo correção monetária nos termos da lei 6.899/81 e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou ainda o INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, devidamente atualizado.

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária requer a nulidade da sentença por não restar juntado o processo administrativo aos autos, não restando demonstrado o efetivo trabalho rural exercido pela autora, diante da inexistência de início de prova material. Se mantida a sentença pugna pela data do início do benefício na data da citação e a prescrição quinquenal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal arguida pela apelante, uma vez que é pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o direito ao benefício previdenciário não prescreve, mas somente suas parcelas. O E. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O **trabalhador rural** ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 25/12/1946, segundo atesta sua documentação (fls. 09), completou 55 anos em 2001, ano para o qual o período de carência é de 120 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 14/16), constando um contrato de trabalho de natureza rural no ano de 1984; CTPS de seu marido (fls. 17/19/24), constando contratos de trabalho de natureza rural em diversos períodos, compreendidos entre os anos de 1964 e

1982; recibo de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Condeúba/BA (fls. 35/45), referente aos anos de 1987 a 1992 e carteira de filiação do referido Sindicato (fls. 47); certidão de casamento (fls. 49), realizado em 06/07/1982, na qual seu marido foi designado como lavrador; certificado de cadastro e pagamento (fls. 52) constando a propriedade de um imóvel rural em nome da autora, com área de 5 hectares de terras no ano de 1990; documentos referentes ao seu genitor (fls. 53/66), do referido imóvel supracitado e demais documentos atestando a propriedade da autora (fls. 67/102) desde o ano de 1990 até 2008.

Conforme entende a jurisprudência, a comprovação do trabalho rural exercido pelo cônjuge da autora - se destes dão os documentos - é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora exerceu ao longo de sua história laboral, exclusiva ou majoritariamente, atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola.

No presente caso, embora conste das informações contidas no sistema informações CNIS (fls. 151/195) diversos vínculos de trabalho em nome do seu marido, estes se deram em trabalho de natureza rural, após 1984, não sendo útil, tais informações, para descaracterizar o trabalho rural exercido pela autora em regime de economia familiar, vez que apresentou documentos em nome próprio do trabalho exercido que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Além do mais, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, segundo o livre convencimento motivado.

Em suma, o início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação autárquica, considerando que o benefício cessado se deu por irregularidade em 2003 e somente em 2010 houve novo pedido, razão pela qual determino a data do início do benefício na data da citação autárquica feita nestes autos.

No concernente à aplicação dos juros e correção monetária, considerando a data do início do benefício em 18/06/2012, a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data do início do benefício na data da citação autárquica, esclarecendo os critérios de juros de mora e correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043308-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : CLOTILDES DOMINGUES SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 650/941

ADVOGADO : SP136588 ARILDO PEREIRA DE JESUS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00047-9 1 Vr JUQUIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação da parte autora, em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil, por existência de coisa julgada, em ação previdenciária que se objetivava a concessão do benefício assistencial à deficiente(LOAS). Condenou a autora e seu patrono em litigância de má-fé, no pagamento de 1% do valor da causa e indenização à Autarquia Requerida de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 17, II e 18 do CPC.

A autora, em suas razões de recurso, pugna pela reforma a fim de determinar o prosseguimento do feito, bem como pela não condenação em litigância de má-fé.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

## É o relatório.

### Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência ou não de coisa julgada.

Segundo se depreende dos autos, o autor pleiteou a concessão do benefício da prestação continuada perante o Juizado Especial Federal de Registro, por meio do Processo nº 2006.63.05.000320-0, em razão do indeferimento de requerimento administrativo apresentado em 17.06.2004. O feito foi julgado improcedente (fls. 61/62), não sendo interposto recurso de apelação, ocorreu o trânsito em julgado em 12.06.2006 (fls. 63).

O presente feito foi ajuizado em 27.05.2010, onde o autor pleiteia o benefício do amparo assistencial ao deficiente fundado em indeferimento de pedido administrativo apresentado ao INSS em 10.05.2010, isto é, posterior ao trânsito em julgado da decisão acima mencionada, baseado em requerimento administrativo diverso.

O artigo 301, § 3º, do CPC, dispõe:

*" Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada , quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."*

No caso dos autos, não é possível afirmar, dado o tempo decorrido do ajuizamento da primeira ação, que estamos diante de duplicidade de ações. Embora haja identidade de partes e de pedido, não se pode afirmar tratar-se de mesma causa de pedir, uma vez que a situação fática pode ter se alterado. Sendo assim, faz-se necessário a elaboração do estudo social.

Portanto, imperioso o afastamento da coisa julgada e, conseqüentemente, a decretação de nulidade da sentença.

Nesse sentido a jurisprudência:

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL VITALÍCIA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. 1. Para a admissão da ocorrência de coisa julgada é necessário, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, que entre uma e outra demanda seja respeitado o princípio da triplíce identidade, ou seja, que haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A variação de quaisquer desses elementos identificadores, como ocorre in casu, descaracteriza a existência de coisa julgada. 4. Sentença anulada de ofício. Recurso da autora prejudicado. (TRF3, AC 01097424819994039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551844, Juiz Convocado Erik Gramstrup, 8ª Turma, DJU DATA:17/09/2004)*

Por outro lado, afasto a condenação de litigância de má fé, pelas razões já expostas acima, bem como considerando que as ações foram patrocinadas por diferentes causídicos, não restando evidenciado os requisitos do artigo 17 do CPC.

No mesmo sentido, o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LIMITES DA COISA JULGADA. CLÁUSULA REC SIC STANTIBUS. ART. 21, LEI Nº 8.742/93. Art. 471, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1- No caso de ações em que se pleiteia benefício assistencial, excepcionalmente, a coisa julgada tem implícita a cláusula rebus sic stantibus, típico da ações de cunho alimentar, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. 2- A Lei nº 8.742/93 determina, no artigo 21, a revisão do benefício de prestação continuada a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 3- O art. 471 do CPC abre a possibilidade de rediscussão de questões já objeto de sentença de mérito, que pode ser alterada para o futuro por nova ação, ajuizada perante o juiz de primeiro grau. Não se cuida de exceção ao limite material da coisa julgada, pois a nova ação versará sobre questões de fato ou de direito diversas da anterior, em diferente conjuntura. 4- Sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada. 5- Incabível a condenação em litigância de má-fé, haja vista que não se verifica na hipótese a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil. 6- Preliminar de coisa julgada acolhida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a apelação da parte Autora. (TRF3, AC00309301620044039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970936, Desembargadora Federal Marianina Galante, 9ª Turma, DJU data da publicação:22/09/2005)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, §1º, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para anular a sentença e, conseqüentemente, determino o regular processamento do feito, possibilitando às partes a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044142-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044142-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
No. ORIG. : 08.00.00023-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Às fls. 60, o MM. Juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada.

Às fls. 63/64, observa-se a efetiva implantação do benefício.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (02.02.2008). Determinou o pagamento das parcelas vencidas com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, pelos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09). Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a sentença (Súmula 111, do C. STJ), e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00. Isento de custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores do benefício. Aduz, ainda, que a doença é preexistente ao seu ingresso ao RGPS. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação da data de início do benefício na perícia médica, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas.

Decorreu *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta ao CNIS onde consta que o último recolhimento individual da autora foi em maio/2008, dentro, portanto, do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 118/123), que a autora é portadora de artrose da coluna cervical com radiculopatia, artrose lombar e hérnia de disco lombar, estenosa da coluna vertebral, hipertensão arterial sistêmica e varizes de membros inferiores. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária.

Embora o perito médico tenha afirmado haver somente incapacidade parcial, observa-se do conjunto probatório que a autora estava com uma cirurgia vascular agendada e em tratamento medicamentoso, não tendo condições de retornar ao seu trabalho de diarista ou realizar qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

Assim, resta claro que a autora reúne os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

Nesse sentido, cito os acórdãos:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Assentando o Tribunal a quo estarem demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, em sede de recurso especial, exige o exame do acervo fático-probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 220768/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02.11.2012, DJe 12.11.2012)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)  
**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE LABORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, considerando-se as condições pessoais e socioeconômicas do indivíduo a resguardar o basilar constitucional da dignidade da pessoa humana.*

2. *Considerando-se o conjunto probatório, é cabível a concessão do auxílio-doença, enquanto não habilitada à prática de sua profissão ou a outra, ou considerada não recuperável, a teor do Art. 59 da Lei 8.213/91.*

3. *No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

4. *Agravo parcialmente provido.*

(AC nº 0003080-55.2007.4.03.6127, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Décima Turma, j. 16.07.2013, e-DJF3 24.07.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

2. *No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos.*

3. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(AC nº 0003459-49.2009.4.03.6119, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, j. 01.07.2013, e-DJF3 15.-7.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Consoante recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo *a quo* do benefício por incapacidade, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

1. *Conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação.*

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg nos EREsp 1087621/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12.09.2012, v.u., DJe 21.09.2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.**

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.*

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 08.08.2012, v.u., DJe 30.08.2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. *Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 34 da Lei 10.741/2003), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.*

3. *Em conformidade com orientação remansosa deste Tribunal Superior, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar existência de possível omissão no julgado.*

4. *A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário, bem como os devidos em decorrência de invalidez.*

5. *Agravo Regimental não provido.*"

(EDcl no REsp 1349703/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.04.2013, v.u., DJe 10.05.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.**

1. *Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.*

2. *Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219 do CPC.*

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 09.05.2012)

*In casu*, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

Não há que se falar em doença preexistente, pois está claro que, à época da filiação, a autora apresentava condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, conforme se verifica do laudo pericial a autora é portadora das doenças há aproximadamente seis anos.

Assim, observa-se que o caso dos autos enseja a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. *É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.*

2. *Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.*

3. *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.**

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.*

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 56).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação o INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044409-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044409-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : CRISTIANE GAIOSO LIMA  
ADVOGADO : SP245840 JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00022-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, referente ao salário maternidade, em face do INSS, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatício, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) respeitando-se o disposto na Lei nº. 1.060/50.

A autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que preenche os requisitos necessários a concessão do salário-maternidade.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva a autora a concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 27/01/2007, conforme certidão fls. 18.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Consta dos autos, como início de prova material, cópia da CTPS da autora, afiançando diversos contrato de trabalho de natureza rural entre 2003 e 2009 (fls. 12/16), o que é corroborado por consulta ao sistema CNIS (fls. 29).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 60/63) confirmaram a prática de trabalho rural da autora durante a gestação.

Assim sendo, ante a existência de início de prova material corroborada pela prova oral, resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seu filho.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.*

*1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.*

*2. Considera-se a Certidão de Nascimento, no qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Destarte, o conjunto probatório colacionado aos autos foi suficiente para evidenciar que a autora preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)*

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.*

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir da trabalhadora campesina o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão da maternidade.

Ademais disso, a trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. À propósito, colaciono o seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIO S MÍNIMOS - DISPENSA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salário s mínimos.*

*2. Rejeitada a preliminar de inépcia, vez que a inicial bem especifica o pedido e seus fundamentos.*

*3. Tratando-se de matéria previdenciária, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, § 3º da CF.*

*4. A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário - maternidade e compensava o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, era o responsável*

*final pela prestação. Rejeitada, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.*

*5. As características do labor desenvolvido pela bóia-fria, demonstram que é empregada rural .*

*6. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.*

*7. Esta Corte tem entendido que, em se tratando de trabalhador rural , havendo início de prova material corroborado por depoimento testemunhal, é de se conceder o benefício.*

*8. O direito ao salário - maternidade é assegurado pelo art. 7º, XVIII da CF/88.*

*9. Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados de acordo com o labor desenvolvido pelo patrono da autora e nos termos do § 4º do art. 20 CPC.*

*10. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região; AC 837138/SP; 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, pág. 235.)*

Ressalto que, na hipótese dos autos, a concessão do salário maternidade prescinde da comprovação do período de carência, consoante previsão contida no artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*...*

*VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.*

Nesse sentido, colaciono:

*AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-maternidade- COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE-DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.*

*- No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário- maternidade , corroborado por forte prova testemunhal.*

*- Salário- maternidade devido.*

*- Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região; 7ª Turma; APELREE 200103990431462; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 25.11.2009)*

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, e 26, inciso VI, todos da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Outrossim, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Cumprir observar também ser o INSS isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reformar a r. sentença recorrida e julgar procedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005069-32.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005069-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ORLANDO BERNARDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050693220114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ORLANDO BERNARDO em ação ordinária onde se objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (DIB 15.02.1995), observando os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

A r. sentença, decidindo antecipadamente a lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente a ação. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a revisão de seu benefício para que sejam adotados os novos redutores estabelecidos pelas EC's 20/98 e EC 41/2003, de acordo com entendimento consolidado pelo C. STF. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora o reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 15.02.1995), com a aplicação dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

O prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não incide na espécie. Não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, a que se refere o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A questão referente à adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.*

(...)

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

*(AC 0000965-24.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJe 15/02/2013).*

No que se refere à aplicação dos tetos previdenciários fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, o pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou orientação no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO**

**TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário.*"

(RE 564.354-SE, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 08.09.2010, DJe 15-2-2011).

No amplo debate acerca do tema, por ocasião do julgamento do RE 564354/SE, prevaleceu no C. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o teto constitucional não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício previdenciário, representando apenas uma linha de corte do valor apurado. Nas palavras autorizadas do e. Ministro Gilmar Mendes: "o teto constitucional é um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra".

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem ofensa ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Nesse sentido, precedentes desta E. Sétima Turma:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.**

- No caso em foco não há que se falar em carência da ação da parte autora, pois presente o interesse processual.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

(...)

- *Agravo legal a que se nega provimento.*"

(AC 0011586-07.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T., j. 19/08/2013, DJe 28/08/2013)

**"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO. EC NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ao determinar que, a partir da data da publicação das Emendas (20/98 e 41/03), o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. *Agravo improvido.*"

(AC 0006304-07.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, 7ª T., j. 01/07/2013, DJe 15/07/2013)

**"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO. EC N°S 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ao determinar que, a partir da data da publicação das Emendas (20/98 e 41/03), o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Agravo improvido."

(AC 0009543-32.2011.4.03.6140, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, 7ª T, j. 19/08/2013, DJe 26/08/2013)

In casu, tendo em vista que o benefício da parte autora (de aposentadoria por tempo de serviço - DIB 15.02.1995), foi limitado ao teto na data de sua concessão (fls. 13), devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.

No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n° 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp n° 1.270.439/PR). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR n° 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag n° 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp n° 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para julgar procedente a ação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL N° 0011831-61.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO CELSO COSTA  
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00118316120114036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO CELSO COSTA em ação ordinária onde se objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.03.1996), observando os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e n° 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Sem condenação nos ônus da sucumbência.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a revisão de seu benefício para que sejam adotados os novos redutores estabelecidos pelas EC's 20/98 e EC 41/2003, uma vez que os salários de

contribuição foram limitados ao teto da época de sua concessão. Requer o provimento do apelo.

Intimado, o INSS deixou de apresentar contrarrazões. Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora o reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.03.1996), com a aplicação dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

O prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não incide na espécie. Não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, a que se refere o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A questão referente à adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.*

(...)

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

*(AC 0000965-24.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJe 15/02/2013).*

No que se refere à aplicação dos tetos previdenciários fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, o pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou orientação no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(RE 564.354-SE, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 08.09.2010, DJe 15-2-2011).*

No amplo debate acerca do tema, por ocasião do julgamento do RE 564354/SE, prevaleceu no C. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o teto constitucional não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício previdenciário, representando apenas uma linha de corte do valor apurado. Nas palavras autorizadas do e. Ministro Gilmar Mendes: *"o teto constitucional é um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra"*.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem ofensa ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Contudo, *in casu*, o benefício da parte autora (de aposentadoria por tempo de serviço - DIB 08.03.1996), não foi limitado ao teto na data de sua concessão (fls. 22), pelo que indevida a revisão de sua renda mensal com a aplicação dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II - No caso em tela, não há comprovação da limitação do benefício do agravante aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não havendo que se cogitar da aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009658-21.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)*

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. REMESSA DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.**

*1. Constitucionalidade da aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. Entendimento do STF.*

*2. O benefício está sujeito, não apenas ao redutor quando do pagamento do benefício, mas também ao redutor quando da definição do SB (média dos salários-de-contribuição corrigidos). Assim, pelo precedente do Excelso Pretório, tem-se que aqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto vigente na data da concessão do benefício são os destinatários do julgado em questão.*

*3. Não há que se falar em juízo de retratação, tendo em vista que o julgamento do RE 564.354/SE não repercutiu no caso concreto, uma vez que as razões recursais assentam-se na premissa de que o valor do benefício do autor foi limitado pelo valor teto, o que não corresponde à realidade, visto que o salário-de-benefício é inferior ao valor do teto vigente na DIB.*

*4. Decisão mantida, por fundamento diverso. Remessa dos autos à Vice-Presidência.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009976-09.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)*

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*- Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício.*

*- Importa observar, outrossim, que não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. -*

*- Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes.*

*- No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 20) o benefício da parte autora, concedido em janeiro de 1997, não foi limitado ao teto, pelo que não se aplica os precedentes citados, nos termos do adrede ressaltado. Insta consignar, ainda, que à época da concessão o teto vigente era de R\$ 957,56, valor superior ao salário de benefício apurado.*

*- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.*

*- Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004433-63.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005446-85.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005446-7/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : NAIR RODRIGUES  
ADVOGADO : SP148884 CRISTIANE GARDIOLO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054468520114036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Nair Rodrigues, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social.

Subiram os autos a esta Corte sem as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da apelação.

#### É o breve relatório.

#### Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo*

não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial acostado às fls. 53/59 atesta que a requerente é portadora de deficiência auditiva bilateral, resultando em incapacidade total e permanente, estando incapacitada para exercer atividade laborativa.

O Laudo Social (fls. 50/52) assinala que o núcleo familiar é formado pela autora, com 48 anos, seu marido, Antonio Rosa Padre, com 56 anos de idade, e seus filhos Eduardo Antonio Rosa, com 11 anos de idade e Luciano Henrique Costa, com 17 anos de idade. Residem em imóvel cedido por familiares, composto por 6 cômodos, sem forro, em regular estado de conservação. Os rendimentos familiares advêm do trabalho de seu marido como serviços gerais, no valor de R\$ 780,00, sendo que os gastos com alimentação, saúde, telefone, energia elétrica, IPTU, transporte e saúde totalizam um valor de R\$ 718,00.

Convém salientar que em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (anexo) verificou-se que não há registros em nome da autora nem de seus filhos e que seu marido possui último registro na empresa Sina Industria de Alimentos Ltda, com admissão em 01/02/2011, sem data de rescisão, no valor de R\$ 2.652,32.

Em que pese a deficiência da autora, conforme constatado pelo Sr. Perito, o requisito da miserabilidade não restou demonstrado, uma vez que a renda familiar é suficiente para suprir as suas necessidades, visto que a família conseguia manter-se razoavelmente, afastando assim eventual situação de vulnerabilidade social.

Cumprе ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que o autor não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Oportuno destacar que o benefício assistencial não cumpre com a função de complementar a renda familiar, visto que o seu fim precípua é o de proporcionar as mínimas condições necessárias para a existência digna do indivíduo.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

2011.61.20.001314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALICE MACIEL FERREIRA  
ADVOGADO : SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00013144620114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte, condenando o INSS a pagar o benefício pleiteado, bem como as parcelas vencidas com juros de mora desde a citação de 1% ao mês e correção monetária, desde o vencimento de cada obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ), descontados os valores recebidos em razão do NB 87/532.642.771-7(LOAS -DIB em 16.10.2008). Sucumbência recíproca cada parte arcará com verba honorária respectiva. Sem custas.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado apela o INSS, arguindo, inicialmente, a necessidade do reexame necessário. No mérito, sustenta que não há que se falar em período de carência, não podendo a parte autora se beneficiar do art. 142 da Lei n.8213/91. Com as contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

#### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

***"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

***§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."***

Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 475§ 2º do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001, não há que se falar em reexame necessário quando a condenação for de valor não excedente a 60 salários mínimos.

Objetiva a parte autora a concessão da Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu esposo Antônio Dionísio Manoel Ferreira, ocorrido em 20.06.2005, conforme faz prova através da certidão do óbito acostada às fls.18.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

***"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:***

***I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;***

***II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;***

***III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"***

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior. No tocante a qual do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".*

A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento acostada às fls. 17.

No que tange a qualidade de segurado, trouxe a autora para os autos como início de prova material, cópia da CTPS do falecido onde constam diversas anotações na condição de trabalhador urbano e rural (fls. 24/88) e as declarações dos empregadores rurais (fls. 125/126), denota-se que o tempo de contribuição na atividade rural perfaz um período de **16 anos, 05 meses e 28 dias**, de onde se concluiu que o falecido havia preenchido o período de carência previsto no art. 142 da Lei n.8213/91, fazendo jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, aplicável também à espécie o disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, verbis:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior*

No mais, consoante pacífico entendimento, não é necessário que o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade seja simultâneo, a teor do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.666/2003:

*Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Desse modo, o falecido à época do óbito já havia implementado os requisitos necessários para aposentar-se por idade, uma vez que contava com mais de 64 anos de idade.

A propósito conferem-se os julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO PELO SEGURADO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS AFIRMADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

*. 1. Conforme bem delimitado pelo Tribunal a quo, a questão se resume ao preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, a isso se opondo a Autarquia previdenciária, ora agravante, sob a consideração de que o instituidor da pensão não chegou a completar a idade exigida para obter a aposentadoria.*

*2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo se manifestou acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da pensão por morte.*

*3. É devida a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria antes da data do óbito.*

*4. O entendimento do STJ ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, como enfatizado no caso pelo Tribunal a quo.*

*5. A reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n. 7/STJ.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:*

*(AGRESP 201200465973-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1312627-Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES-STJ-SEGUNDA TURMA-DJE DATA:08/02/2013)*

E, ainda.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

*I - Muito embora o falecido tenha perdido a qualidade de segurado, já havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade por ocasião do óbito.*

*II - A perda da qualidade de segurado não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, posto que a jurisprudência é firme no sentido de que os requisitos legais para a concessão do aludido benefício não são simultâneos, devendo ser observado este entendimento mesmo nos casos em que o óbito ocorreu anteriormente ao advento da Lei n. 10.666/2003.*

*III - A perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.*

*IV - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, desprovido.*

*(TRF 3ª Região; APELREE - 1538130; 10ª Turma; Relator Juiz Federal Convocado David Diniz; DJF3 CJ1:10/08/2011)*

Quanto a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" não carece de comprovação documental, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**"Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

***I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;***

.....

***§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".***

Assim, preenchidos os requisitos legais, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

No tocante a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código

Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, apenas no que tange aos consectários conforme fundamentação. **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-71.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.000054-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : ALESSANDRA DA SILVA TIMOTHEO incapaz  
ADVOGADO : SP237489 DANILO DE OLIVEIRA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : ZENAIDE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP237489 DANILO DE OLIVEIRA SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000547120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Alessandra da Silva Timotheo, representada por sua genitora Zenaide Gomes da Silva, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deixou de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social.

Subiram os autos a esta Corte sem as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

#### **É o breve relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a

confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

No caso dos autos, o Laudo Pericial acostado às fls. 39/45 atesta que a requerente é portadora de retardo mental desde o nascimento, resultando em incapacidade total e permanente, estando incapacitada para exercer atividade laborativa.

O Laudo Social (fls. 57/58) assinala que o núcleo familiar é formado pela autora, com 32 anos, por sua mãe Zenaide Gomes da Silva Timotheo, com 70 anos de idade, e por seu pai Anescindo Timotheo, com 74 anos. Residem em imóvel próprio, composto por 6 cômodos, em bom estado de conservação. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria recebida pelo pai, no valor de R\$ 993,00, sendo que os gastos com alimentação, saúde e gastos básicos totalizam um valor de R\$ 1005,18.

Convém salientar que em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (fls. 96/97) verificou-se, que não há registros em nome da autora, sua mãe é beneficiária de aposentadoria por idade desde 19/12/2011, no valor de um salário mínimo, e seu pai recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/1993.

Em que pese a deficiência da autora, conforme constatado pelo Sr. Perito, o requisito da miserabilidade não restou demonstrado, uma vez que a renda familiar é suficiente para suprir as suas necessidades, visto que a família conseguia manter-se razoavelmente, afastando assim eventual situação de vulnerabilidade social.

Cumprido ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que o autor não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Oportuno destacar que o benefício assistencial não cumpre com a função de complementar a renda familiar, visto que o seu fim precípua é o de proporcionar as mínimas condições necessárias para a existência digna do indivíduo.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007852-83.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.007852-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : ADRIANA VICENTE LUCIO DA FONSECA  
ADVOGADO : SP266358 GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078528320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, referente ao salário-maternidade, não havendo condenação nas verbas de sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que preenche os requisitos necessários a concessão do salário maternidade.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 07/12/2010, conforme certidão de fls. 14.

Contudo, não há nos autos nenhum início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural por parte da autora.

Ademais, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 26/27), verifica-se que a autora possui apenas registros de trabalho de natureza urbana.

Quanto à declaração de fls. 13, não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural da autora, vez que equivale a mero depoimento pessoal reduzido a termo.

Desta forma, ainda que a autora tenha alegado na inicial que sempre exerceu atividade rural, os documentos trazidos aos autos como início de prova material, não se revelam suficientes para demonstrar o efetivo trabalho rural desenvolvido na época dos fatos.

Outrossim, a jurisprudência do C. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal (fls. 37) para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Ademais, o benefício de salário maternidade está previsto no artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

*Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)*

Desse modo, ainda que as testemunhas tenham afiançado que a autora trabalhava na roça, tais depoimentos restam fragilizados, em face da inexistência de início de prova material da atividade rural no período necessário para a concessão da benesse previsto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário- maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Dessa forma, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício de salário-maternidade.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. TÍTULO DE PROPRIEDADE EM NOME DA AUTORA. CNIS COM CONTRATOS URBANOS DO ESPOSO.

1- O documento referente ao genitor da autora não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de "mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta".

2-Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo.

3- Agravo que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 7ª Turma; Apelação Cível 1660266; Relator Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJI:24/02/2012)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007301-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007301-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : MARIA ALICE DA SILVA CINTRA  
ADVOGADO : SP199032 LUCIANO SILVA SANT ANA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073016820114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a concessão da pensão por morte, não havendo condenação nas verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora apela da sentença, sustentando que preenche os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada na inicial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva a parte autora a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, José de Araújo Cintra, ocorrido em 19/08/2009, conforme certidão de óbito acostada às fls. 25.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"*

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".*

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 22/24) que o *de cujus* possuía registros de trabalho entre 1974 e 1995, tendo recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de abril/2004 a agosto/2004, não havendo posteriormente mais nenhum recolhimento.

Logo, forçoso concluir que, quando do seu óbito, ocorrido em 19/08/2009, o *de cujus* já havia perdido a qualidade de segurado nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Também não restou demonstrado que o falecido havia preenchido os requisitos para eventual aposentadoria por idade ou até mesmo por invalidez.

Portanto, não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, desnecessário analisar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.*

*I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*II. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito.*

*III. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.*

*IV. Inviável a concessão do benefício em razão da ausência de início de prova material, de modo que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na época do óbito.*

*V. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida".*

*(APELREEX 00014993420044039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 912845-*

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005321-50.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.005321-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA IRACI DA SILVA  
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI  
No. ORIG. : 10.00.00070-7 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, condenando o réu a conceder a autora o benefício pleiteado que deverá ser pago a partir do indeferimento na esfera administrativa, devendo as prestações vencidas neste período serem adimplidas de uma só vez, sendo que os valores atrasados serão corrigidos com juros de mora de 01% ao mês e correção monetária pelo índice IGPM/GV, nos termos do art.42 caput e seu § 1º, art. 44 e art. 33, todos da lei 8.213/91, reconhecido o caráter alimentar do débito. Deixa de aplicar o art. 1º-F da lei 9.404 na redação dada pela Lei 11.960/2009, por entender ser inconstitucional essa tentativa da Fazenda Pública locupletar-se às custas dos jurisdicionados. Foi deferida a tutela antecipada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% das prestações vencidas (Súmula 111, do E. STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

O réu, em suas razões de apelação, sustenta falta da qualidade de segurado do *de cuius*, bem como ausência de dependência econômica da autora. Insurge-se também contra os juros, correção monetária e como prejudicial de mérito pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

***"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

**§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."**

Objetiva a parte autora Maria Iraci da Silva a concessão do benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu filho Claudemir Gonçalves da Silva, ocorrido em 19/11/2008, conforme certidão de óbito à fl.15.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

**Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:**

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;**
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;**
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida**

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

**Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;**
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;**
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;**
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.**

**§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.**

**§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**

Para a concessão da Pensão por morte, faz-se necessária a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e dependência econômica em relação ao falecido.

A qualidade de segurada do *de cujus* está evidenciada pela cópia da sentença trabalhista, juntada às fls. 66/80, que reconheceu o vínculo empregatício no período de 03/05/2008 a 19/11/2008, inclusive, determinando anotação na CTPS (fls. 19).

A propósito transcrevo orientação jurisprudencial:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Verifica-se que os documentos acostados aos autos - como cópia da CTPS, onde consta a data de admissão e demissão, guias de recolhimento das contribuições à Previdência Social, bem como a cópia da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre o instituidor da pensão e a empresa Aquidabam Retífica de Motores Ltda, determinando a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - reiteram a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte.**

**2. Diversamente do alegado pelo agravante, o tempo de serviço não foi reconhecido apenas com base em sentença proferida em processo trabalhista, mas também, mediante início de prova material que se encontra acostada aos autos.**

**3. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou o seu entendimento nos elementos fático-probatórios do caso em tela, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. A**

revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AGRESP 200802203994-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096893-  
Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE -STJ -QUINTA TURMA-DJE DATA:21/05/2013)

E, ainda.

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA.**

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/91. - Sendo os autores cônjuge e filhos do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material. - Conjunto probatório harmônico e coerente, a corroborar a existência de vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista .

- Termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do óbito, em relação aos menores absolutamente incapazes, e na data do requerimento administrativo, em relação à coautora Ingrid Klump Martinez Pires. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença , nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, bem como para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença .

(APELREEX 00121201920094036183-APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1767548-  
Relator(a)-DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA -TRF3-OITAVA TURMA-DJF3 -  
DATA:28/06/2013)

De igual modo, o art. 20,§1º do Decreto n.3.048/99, dispõe que:

"Art. 20

(...)

**§ 1o A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2o, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo**

Assim sendo, com relação a qualidade de segurada do falecido não há controvérsia.

Quanto a comprovação da dependência econômica, da autora em relação ao filho, verifica-se dos autos que o *de cujus* era divorciado e residia com sua genitora conforme comprovam os documentos de fls.22/25, bem como no registro de empregados consta a autora como beneficiária, do mesmo modo as cópias da certidão e a comunicação de ocorrência do acidente que envolveu o filho (fls. 46/49).

Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas às fls. 167/169, foram firmes em afiançar que Claudemir morava com a mãe e dele era dependente, vez que a autora é divorciada e não auferia nenhuma renda, sendo que após o falecimento do filho vivia de ajuda da assistência social e dos vizinhos.

Outrossim, cabe ressaltar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR:

**"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".**

Neste sentido:

**"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE . MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA.**

**I- Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao único filho que, além de ser solteiro e não ter filhos, morava com os pais, circunstâncias que permitem presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e de sua mãe.**

**II - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.**

**III - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício**

**. IV - Agravo provido. Tutela antecipada." (TRF-9ª Turma, Apelação Cível n. 00118743620044036106-AC, publicação: e-DJF3 DATA:21/09/2011, Relator: DES. FEDERAL DALDICE SANTANA).**

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado.

Quanto à correção monetária esta incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, anteriores ao ajuizamento da ação, a teor do disposto no art. 103, § 1º da Lei 8213/91, in verbis:

**Art. 103.(...)**

**Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

A propósito o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

**- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.**

**- A verba honorária deve ser mantida como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa.**

**- Não deve ser paga à demandante as parcelas vencidas, em decorrência de sua prescrição antes do quinquênio anterior ao ajuizamento.**

**- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à fixação dos honorários advocatícios para**

*20% (vinte por cento) e o pagamento das parcelas referente aos exercícios de 1994 à 2001. Decisão objurgada mantida - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.*

*- Agravo legal não provido". (grifo nosso)*

*(APELREEX 00045520220044036126-APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1531238-Relator(a) DES. FED. VERA JUCOVSKY -TRF3-OITAVA TURMA-DJF3:17/07/2012)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL ROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar os consectários legais na forma fundamentada e reconhecer a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, anteriores ao ajuizamento da ação, a teor do disposto no art. 103,§ 1º da Lei 8213/91.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018485-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SIDNEY TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 09.00.00014-0 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, tendo em vista que ele se encontra em gozo de auxílio-doença. Determinou a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenou-o, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a realização de nova perícia médica, tendo em vista que o perito judicial atestou a existência da doença do autor, no entanto, não apreciou sua incapacidade para trabalhar. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de comprovação de incapacidade do autor para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da nova perícia médica, sendo descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, a correção monetária e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não implica cerceamento de

defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão de requerimento de benefício expedido pela previdência social (fls. 13), comprovando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.12.2008, dentro, portanto, do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/87), que o autor é portador de diversas patologias importantes, como: patologia vascular, lombalgia crônica por abaulamento discal, coronariopatia crônica (com indicação de cateterismo cardíaco), hipertensão arterial e deficiência visual irreversível por ambliopia. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADOÇÃO DE LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, deve ser concedida quando verificada a incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento.

2. A adoção de laudo apresentado por assistente técnico ao invés do laudo oficial encontra-se em consonância com o princípio do livre convencimento motivado que deve nortear as decisões do juízo.

3. Os requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário foram verificados por meio do contexto fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado na via especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. (...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 103425/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25.06.2013, DJe 02.08.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAI DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. (...)

2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes.

4. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 308378/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 16.05.2013, DJe 21.05.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - A aposentadoria por invalidez, regulamentada pelo art. 42, da Lei nº 8.213/91 é concedida ao segurado, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, quando for esse considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Tendo as instâncias de origem fundamentado suas razões nos elementos probatórios colacionados aos autos, que, por sua vez, atendem ao comando normativo da matéria, sua revisão, nessa seara recursal, demandaria a análise de matéria fático-probatória. Incidência do óbice elencado na Súmula n.º 07/STJ.

III - Esta Corte registra precedentes no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1425084/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 17.04.2012, DJe 23.04.2012)

**"AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. O laudo pericial juntado às fls. 82/85, apontou que a parte teve início da doença em 2002 com agravamento em 2007. Sendo que 2007 é a data da incapacidade (total e definitiva).

3. (...)

4. Agravo parcialmente provido.

(TRF-3, AC nº 0012296-25.2011.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, Sétima Turma, j. 17.12.2012, e-DJF3 11.01.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.**

1. (...)

2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Agravo legal provido."

(TRF-3, APELREEX nº 0037242-27.2012.4.03.9999/SP, Relatora Desembargador Federal Lucia Ursaia, Décima Turma, j. 13.11.2012, e-DJF3 28.11.2012)

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- Remessa oficial.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.

(...)

- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, REO nº 0001697-38.2008.4.03.6117, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, Oitava Turma, j. 08.08.2011, e-DJF3 18.08.2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - Considerando que o mal que acomete a autora (doença de Parkinson) a isenta do preenchimento da carência legal (art. 151 da Lei de Benefícios), bem como presentes a incapacidade total e permanente e a qualidade de segurada, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Agravo legal provido"

(TRF-3, AC nº 0009224-64.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, j.18.07.2011, e-DJF3 27.07.2011)

Consoante recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício por incapacidade, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA**

**POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

1. *Conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EREsp 1087621/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12.09.2012, v.u., DJe 21.09.2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.**

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 08.08.2012, v.u., DJe 30.08.2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742. TERMO**

**INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. *Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 34 da Lei 10.741/2003), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.*

3. *Em conformidade com orientação remansosa deste Tribunal Superior, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar existência de possível omissão no julgado.*

4. *A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário, bem como os devidos em decorrência de invalidez.*

5. *Agravo Regimental não provido."*

(EDcl no REsp 1349703/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.04.2013, v.u., DJe 10.05.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO**

**ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

**CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.**

1. *Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.*

2. *Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219 do CPC.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 09.05.2012)

*In casu*, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, tendo em vista que o autor se encontra em gozo de auxílio-doença, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Os valores recebidos posteriormente a esta data, a título de benefício inacumulável, devem ser descontados dos termos da condenação.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. EDcl no REsp nº 984.287/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 24.11.2009, DJe 14.12.2009; AgRg no REsp nº 852.506/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 18.11.2008, DJe 09.12.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão somente para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.  
São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028406-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028406-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JAIR MESSIAS  
ADVOGADO : SP220008A JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP  
No. ORIG. : 09.00.00011-8 1 Vr BANANAL/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, contra sentença (fls. 258 a 261) que julgou procedente o pedido e determinou a concessão da Aposentadoria, mantida a antecipação de tutela quanto ao Auxílio-Doença, a partir da data da última perícia administrativa realizada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença. Determinado o Reexame Necessário.

Em razões de Apelação (fls. 267, 268) a autarquia requer a apreciação do Agravo Retido (fls. 84 a 93, 122) por meio do qual se insurgiu contra decisão que antecipou a tutela (fls. 42). Quanto ao mérito, alega em síntese que a incapacidade que acomete o autor é preexistente à sua filiação junto ao RGPS, não havendo direito ao benefício.

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 271 a 276).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Preliminarmente, observo que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial.

Nesse sentido trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs*

1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592)

Observo ainda que, conforme o art. 273, caput do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Ademais, o perigo de dano é evidente para o autor e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar.

Injustificado, portanto, o inconformismo da autarquia-ré.

Passo à análise do mérito.

Para que se considerem preenchidos os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, exige-se inicialmente que o requerente a) seja segurado da Previdência Social, b) tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições e c) esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Requisitos semelhantes são necessários à outorga de Auxílio-Doença, cuja diferença centra-se primordialmente na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No tocante aos dois primeiros requisitos, é pertinente recordar as premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes definidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade não prejudica a outorga da benesse quando preenchidos os requisitos à época exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

No caso em tela, indissociável a análise da qualidade de segurado da parte autora e de sua incapacidade.

O autor filiou-se ao RGPS em 01.03.2000, quando iniciou seu vínculo laborativo (fls. 17), percebendo ainda o benefício de Auxílio-Doença, concedido administrativamente, até 28.02.2009.

Quanto à sua incapacidade, a perita médica designada pelo Juízo de origem relatou em seu laudo (fls. 197 a 200, 214 a 216) que o autor "é portador de cegueira em ambos os olhos, devido cicatriz antiga macular de coriorretinite de causa irreversível", quadro que "incapacita o periciando totalmente para sua atividade habitual (...) o periciando não apresenta capacidade de praticar atividades que lhe garantam a subsistência".

Quanto ao advento da incapacidade, não assiste razão à autarquia, alegando esta a anterioridade da incapacidade em relação à aquisição da qualidade de segurado (e cumprimento da carência). Ante análise atenta do conjunto fático-probatório presente nos autos - documentos e exames, perícia, produção de prova testemunhal - é forçoso concluir que, embora o autor possuísse tal moléstia "desde criança", esta agravou-se de modo a constituir incapacidade laborativa apenas quando aquele alcançou sua idade adulta. Entendimento contrário equivaleria a

abrigar a hipótese, ainda que vagamente plausível, de que o empregador do autor se dispôs a remunerá-lo por praticamente uma década (fls. 76 a 80) unicamente por sentimento humanitário, haja vista a teoria de que o autor estaria incapaz desde tenros anos.

Eis artigo pertinente, da Lei de Benefícios:

*Art. 42 (...)*

*§ 2ª doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Em suma, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Quanto ao termo inicial, deve ser estabelecido à data da cessação administrativa do benefício de Auxílio-Doença, não da data de perícia administrativa.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 437762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 10.03.2003, p. 336)*

Os honorários advocatícios não devem ser modificados. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida e em percentual condizente com o grau de complexidade da causa, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Mantenho, portanto, o percentual de 10% estabelecido pelo Juízo de origem.

[Tab]

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. PROCESSOS EM CURSO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Conforme jurisprudência desta Corte, na ausência de requerimento administrativo e de prévia concessão do auxílio-doença, o termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado na data da citação.*

*2. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal, a Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, modificando o critério de cálculo dos juros de mora, dada sua natureza instrumental material, não incide sobre os processos em curso quando de sua edição.*

*3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 desta Corte Superior de Justiça.*

*4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 1183056/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 17.08.2011)*

Os juros moratórios deverão ser contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, e computados em 0,5% ao mês, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009; após tal termo, pacificado pelo STJ o entendimento de que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a partir de sua edição inclusive aos processos em andamento àquela data.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO.*

## *IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (STJ, REsp 1205946/SP, REL. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.2012)*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observo ainda que o poder-dever do INSS, estatuído nos arts. 101 a 104 da Lei nº 8.213/1991 e art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, independe de requerimento, nos termos da lei.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 475, 523 e 557, todos do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo Retido, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário, modificando a sentença no tocante ao termo inicial e juros moratórios, e NEGÓ SEGUIMENTO à Apelação do INSS, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030401-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ANTONIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00089-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (19.05.2010), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária e juros. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00. Sem custas. Houve concessão de tutela antecipada.

Em razões recursais, a parte autora alega ter comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a majoração da verba honorária, razões pelas quais, requer a reforma da r.decisão.

O INSS não interpôs recurso de apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O benefício de auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo pericial de fl. 74/78, realizado em 09.04.2011, foi conclusivo quanto a incapacidade total e temporária da requerente, desde cerca de 09.04.2008 (3 anos antes), devido a quadro de tendinopatia do supra-espinhoso ombro direito, depressão recorrente grave com episódios psicóticos.

Analisando o CNIS da parte autora e que vinha recebendo auxílio-doença até 01.03.2010 (fls. 12), verifico que está evidenciada sua qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, nos termos dos artigos 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Destaco, ainda, que analisando as conclusões do laudo pericial, fica constatada a ausência da incapacidade total e permanente, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, razão pela qual, deve ser rejeitado esse pedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar a verba honorária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032004-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARMEN SILVIA RISSO GERTRUDES  
ADVOGADO : SP215365 PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS  
CODINOME : CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES  
No. ORIG. : 11.00.00108-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação ordinária onde se objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 15.05.2001), observando os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício recebido mediante a aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos salários de contribuição que compuseram a renda mensal inicial, e pagar as eventuais diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o valor até então pago, observada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária nos termos do art. 1ºF da Lei 9.494/97. Condenou o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Afirma que os segurados com benefícios concedidos sem redução da média dos salários de contribuição corrigidos não terão direito ao aproveitamento dos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. Aduz que só serão beneficiados os segurados que, na data das EC's recebiam seus benefícios limitados aos tetos então vigentes, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Pleiteia a fixação da correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório.

Pretende a parte autora o reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 15.05.2001), com a aplicação dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

O prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não incide na espécie. Não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, a que se refere o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A questão referente à adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.*

(...)

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

*(AC 0000965-24.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJe 15/02/2013).*

No que se refere à aplicação dos tetos previdenciários fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, o pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou orientação no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia*

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-SE, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 08.09.2010, DJe 15-2-2011).

No amplo debate acerca do tema, por ocasião do julgamento do RE 564354/SE, prevaleceu no C. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o teto constitucional não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício previdenciário, representando apenas uma linha de corte do valor apurado. Nas palavras autorizadas do e. Ministro Gilmar Mendes: "o teto constitucional é um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra".

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem ofensa ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Nesse sentido, precedentes desta E. Sétima Turma:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.**

- No caso em foco não há que se falar em carência da ação da parte autora, pois presente o interesse processual.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

(...)

- Agravo legal a que se nega provimento."

(AC 0011586-07.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T., j. 19/08/2013, DJe 28/08/2013)

**"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO. EC NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ao determinar que, a partir da data da publicação das Emendas (20/98 e 41/03), o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Agravo improvido."

(AC 0006304-07.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, 7ª T., j. 01/07/2013, DJe 15/07/2013)

**"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO. EC NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ao determinar que, a partir da data da publicação das Emendas (20/98 e 41/03), o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata

*inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

3. *Agravo improvido.*"

(AC 0009543-32.2011.4.03.6140, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, 7ª T, j. 19/08/2013, DJe 26/08/2013)

*In casu*, tendo em vista que o benefício da parte autora (de aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 15.05.2001), foi limitado ao teto na data de sua concessão (fls. 12/13), devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.270.439/PR). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para, tão somente, fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos acima consignados, mantida no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036130-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DEVAIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281788 ELIANA COELHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00055-6 2 Vr LORENA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor, Devair de Oliveira, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em razão da sucumbência, a parte demandante foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, no que tange à gratuidade da assistência judiciária.

Irresignado, o autor, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício da prestação continuada, por alegar estar incapacitado para a vida profissional e não possuir meios de prover a própria subsistência.

Subiram os autos a esta Corte sem as contrarrazões.

Não houve intervenção do órgão ministerial em primeira instância.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela declaração de nulidade do feito, a fim de que o Ministério Público seja intimado para atuar em primeiro grau.

### **É o breve relatório.**

### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei, especialmente quando se trata de ação previdenciária na qual busca resguardar direito dos necessitados da assistência social.

Verifico que não foi determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, restando caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO LEGAL. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. NULIDADE RECONHECIDA.*

*1 - A ausência da manifestação do Ministério Público Federal nos casos em que a decisão resultou em prejuízo ao interesse do incapaz (sucumbência) gera a nulidade do processo.*

*2 - Declarada a nulidade da decisão monocrática impugnada, por ter sido o único ato jurisdicional praticado após a distribuição dos autos neste Tribunal, sem a prévia oitiva do órgão ministerial.*

*3 - Agravo legal do MPF provido. Agravo legal do INSS prejudicado." (TRF-3ª Região, AC 200203990195151, 9ª Turma, data da decisão: 13/12/2010, data da publicação: 16/12/2010, Relator: Des.Fed. Nelson Bernardes).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

*- Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 99 do E. STJ, tem o Ministério Público Federal legitimidade para recorrer, especialmente tratando-se de ação previdenciária na qual busca resguardar direito dos necessitados da assistência social. - Embora a princípio a intervenção do MPF em segundo grau possa suprir a não manifestação do Parquet em primeira instância, observa-se dos autos que houve prejuízo para o incapaz. Em consequência, não tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, resta caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. - Agravo provido. - Sentença anulada. Apelação prejudicada." ((TRF-3ª Região, AC 200903990192958, 10ª Turma, data da decisão: 09/11/2010, data da publicação: 18/11/2010, Relator: Des.Fed. Diva Malerbi).*

Pelo exposto, com fundamento no art.557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, decreto "de ofício" a nulidade da r.sentença de fls.99/102, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que proceda a devida intervenção do Ministério Público, restando, por consequência, prejudicado o exame a respeito do mérito recursal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003893-57.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003893-1/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00038935720124036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 09/06/2012 (dia posterior ao da cessação do benefício na via administrativa), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, devendo a partir de 01/07/2009 ser observado o disposto na Lei nº 11.960/09.

Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, foi concedida a tutela antecipada em favor da parte autora.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, alegando que faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício na via administrativa.

O INSS também interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, seja a sentença submetida ao reexame necessário. Ainda em preliminar, alega cerceamento de defesa, uma vez não ter sido deferida a realização de quesitos complementares ao perito. Se esse não for entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS.

Com efeito, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de quesitos complementares ao perito, visto que, no caso em tela o laudo pericial constante dos autos traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial.

Ademais, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

Passo à análise do mérito da presente demanda.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e artigo 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora.

De fato, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 57/59), verifica-se que a autora possui diversos registros de trabalho a partir de 1983, sendo o último no período de 07/03/2008 a 28/09/2012. Além disso, a autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 22/09/2011 a 08/06/2012.

Portanto, por ocasião do ajuizamento da ação, em 26/10/2012, mantinha a autora a qualidade de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

A incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial apresentado em 21/01/2013, por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 109/111), quando a autora possuía 47 (quarenta e sete) anos de idade. Com efeito, atestou o laudo que a autora apresenta seqüelas de fraturas de púbis e do acetábulo, em virtude de acidente de trânsito, além de lesão do nervo ciático, o que a incapacita temporariamente para exercer atividades que envolvem esforços físicos com os membros inferiores.

Cumprir observar que o perito afirmou que as patologias apresentadas pela autora são passíveis de tratamento médico e cirúrgico.

Diante disso, considerando ser temporária a incapacidade da parte autora, bem como haver possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa mediante a realização de tratamento médico e de cirurgia, entendo ser o caso de se conceder o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

Deste modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, conforme determinado pela r. sentença.

Impõe-se, por isso, a manutenção da tutela antecipada.

Outrossim, cumpre observar que, após a cessação do auxílio-doença, em 08/06/2012, a autora retornou ao trabalho, tendo o seu vínculo empregatício se encerrado em 28/09/2012.

Diante disso, o benefício de auxílio-doença é devido a partir de 29/09/2012 (dia seguinte ao do término do último vínculo de trabalho da autora).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 29/09/2012 (dia seguinte ao do término do último vínculo de trabalho da autora) e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004217-47.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004217-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NIVALDO SALVADOR DA SILVA  
ADVOGADO : SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro  
No. ORIG. : 00042174720124036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09. Condenou ainda o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, foi deferida a antecipação da tutela.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido na inicial, razão pela qual requer a reforma da r. sentença e a revogação da tutela antecipada. Se esse não for entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia judicial, bem como a aplicação da Lei nº 11.960/09 na fixação dos juros de mora e correção monetária, além da redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e artigo 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da

incapacidade laboral da parte autora.

De fato, da análise da cópia CTPS trazida aos autos (fls. 11/13), bem como de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 55), verifica-se que o autor possui registros de trabalho a partir de 1975, sendo o último no período de 01/10/2008 a 31/03/2012. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 22/11/2012, o autor mantinha a condição de segurado. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que o autor possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

A incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 40/43, elaborado em 08/03/2013, quando o autor possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Com efeito, atestou o laudo que o autor apresenta sequelas de fraturas de coluna e punho, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente.

Deste modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, conforme determinado pela r. sentença, vez que, de acordo com o contido no laudo pericial, o mesmo já se encontrava incapacitado para o trabalho nesta época.

Impõe-se, por isso, a procedência do pedido inicial e a manutenção da tutela antecipada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008908-04.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.008908-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00089080420124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, não havendo condenação nas verbas de sucumbência.

Apelou a parte autora, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.  
Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

*O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

*In casu*, o laudo pericial realizado em 24/10/2012 (fls. 36/47), quando a autora contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade, aponta que a mesma apresenta espondiloartrose de coluna lombar, abaulamentos discais nos níveis L2-L3, L3-L4 e L4-L5, gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos, além de síndrome do túnel do carpo bilateral, concluindo por sua incapacidade laborativa total e permanente.

E, não obstante o perito tenha mencionado não ser possível definir a data de início da incapacidade, depreende-se dos documentos médicos juntados às fls. 78/94 que pelo menos desde 2003 a autora já apresentava dores na coluna lombar, sendo que em 2010 foi diagnosticada com artrose e osteoporose de coluna dorso lombar. Ocorre que, conforme consta de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 54), a autora começou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual somente a partir de dezembro/2010. Logo, forçoso concluir que a autora já se encontrava incapaz no momento de sua filiação à Previdência Social, ocorrida em dezembro/2010.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.*

*III - Apelação da parte autora improvida."*

*(AC nº 1304512, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 22/09/2008, v.u., DJF3 08/10/2008).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.**

*(...)*

*VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.*

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada."

(AC nº 1054331, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 28/08/2006, v.u., DJU 20/09/2006, p. 832).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

(...)

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(AC nº 1046752, Nona Turma, rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 19/11/2007, maioria, DJF3 13/12/2007, p. 614).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-16.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000138-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE TADEU MOURA  
ADVOGADO : SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001381620124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE TADEU MOURA em ação ordinária onde se objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial (DIB 18.09.1992), observando os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/2003.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova pericial e documental. No mérito, aduz ser devida a revisão de seu benefício para que sejam adotados os novos redutores estabelecidos pelas EC's 20/98 e EC 41/2003, uma vez que os salários de contribuição foram limitados ao teto da época de sua concessão. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria versada no presente feito é

exclusivamente de direito, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Pretende a parte autora o reajuste do benefício de aposentadoria especial (DIB 18.09.1992), com a aplicação dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

O prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não incide na espécie. Não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, a que se refere o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A questão referente à adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.*

(...)

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

*(AC 0000965-24.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJe 15/02/2013).*

No que se refere à aplicação dos tetos previdenciários fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, o pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou orientação no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(RE 564.354-SE, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 08.09.2010, DJe 15-2-2011).*

No amplo debate acerca do tema, por ocasião do julgamento do RE 564354/SE, prevaleceu no C. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o teto constitucional não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício previdenciário, representando apenas uma linha de corte do valor apurado. Nas palavras autorizadas do e. Ministro Gilmar Mendes: *"o teto constitucional é um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra"*.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem ofensa ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Contudo, *in casu*, o benefício da parte autora (de aposentadoria especial - DIB 18.09.1992), não foi limitado ao teto na data de sua concessão (fls. 25), pelo que indevida a revisão de sua renda mensal com a aplicação dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso em tela, não há comprovação da limitação do benefício do agravante aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não havendo que se cogitar da aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009658-21.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. REMESSA DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.**

1. Constitucionalidade da aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. Entendimento do STF.

2. O benefício está sujeito, não apenas ao redutor quando do pagamento do benefício, mas também ao redutor quando da definição do SB (média dos salários-de-contribuição corrigidos). Assim, pelo precedente do Excelso Pretório, tem-se que aqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto vigente na data da concessão do benefício são os destinatários do julgado em questão.

3. Não há que se falar em juízo de retratação, tendo em vista que o julgamento do RE 564.354/SE não repercute no caso concreto, uma vez que as razões recursais assentam-se na premissa de que o valor do benefício do autor foi limitado pelo valor teto, o que não corresponde à realidade, visto que o salário-de-benefício é inferior ao valor do teto vigente na DIB.

4. Decisão mantida, por fundamento diverso. Remessa dos autos à Vice-Presidência.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009976-09.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício.

- Importa observar, outrossim, que não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. -

- Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes.

- No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 20) o benefício da parte autora, concedido em janeiro de 1997, não foi limitado ao teto, pelo que não se aplica os precedentes citados, nos termos do adrede ressaltado. Insta consignar, ainda, que à época da concessão o teto vigente era de R\$ 957,56, valor superior ao salário de benefício apurado.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004433-63.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004865-18.2012.4.03.6114/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA IRAIDE CAVALCANTI  
ADVOGADO : SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00048651820124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA IRAIDE CAVALCANTI em ação ordinária onde se objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial de seu marido falecido (DIB 01.03.1990), observando os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, estendendo seus efeitos ao benefício de pensão por morte da autora.

A r. sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a revisão de seu benefício para que sejam adotados os novos redutores estabelecidos pelas EC's 20/98 e EC 41/2003, de acordo com entendimento consolidado pelo C. STF. Requer o provimento do apelo.

Intimado, o INSS deixou de apresentar contrarrazões. Subiram os autos a esta E. Corte

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora o reajuste do benefício de aposentadoria especial de seu marido falecido (DIB 01.03.1990), observando os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, estendendo seus efeitos ao benefício de pensão por morte da autora.

O prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei n° 9.528/97, não incide na espécie. Não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, a que se refere o art. 103 da Lei n° 8.213/91.

A questão referente à adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.*

(...)

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

*(AC 0000965-24.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJe 15/02/2013).*

No que se refere à aplicação dos tetos previdenciários fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, o pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou orientação no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia*

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-SE, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 08.09.2010, DJe 15-2-2011).

No amplo debate acerca do tema, por ocasião do julgamento do RE 564354/SE, prevaleceu no C. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o teto constitucional não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício previdenciário, representando apenas uma linha de corte do valor apurado. Nas palavras autorizadas do e. Ministro Gilmar Mendes: "o teto constitucional é um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra".

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem ofensa ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Nesse sentido, precedentes desta E. Sétima Turma:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.**

- No caso em foco não há que se falar em carência da ação da parte autora, pois presente o interesse processual.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

(...)

- Agravo legal a que se nega provimento."

(AC 0011586-07.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T., j. 19/08/2013, DJe 28/08/2013)

**"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO. EC NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ao determinar que, a partir da data da publicação das Emendas (20/98 e 41/03), o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Agravo improvido."

(AC 0006304-07.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, 7ª T., j. 01/07/2013, DJe 15/07/2013)

**"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO. EC NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ao determinar que, a partir da data da publicação das Emendas (20/98 e 41/03), o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de

previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Agravo improvido."

(AC 0009543-32.2011.4.03.6140, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, 7ª T, j. 19/08/2013, DJe 26/08/2013)

In casu, tendo em vista que o benefício concedido ao marido falecido da parte autora (de aposentadoria especial - DIB 01.03.1990), foi limitado ao teto na data de sua concessão (fls. 30), devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, estendendo seus efeitos ao benefício de pensão por morte da autora.

No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.270.439/PR). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para julgar procedente a ação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025724-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025724-6/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DOUGLAS CHABARIBERY CAPI  
ADVOGADO : SP236794 FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO  
: DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00000416120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que recebeu a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo no que tange a eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo a reforma da decisão agravada, para que seja determinado o recebimento do recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, inclusive no tópico relativo à manutenção da liminar concedida.

Decido.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora Agravante objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seus genitores.

No curso do *mandamus*, a liminar foi indeferida.

Às fls. 87/90, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, para determinar a concessão do benefício (fls. 87/90).

Sobreveio a r. sentença de fls. 99/104 que denegou a segurança, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, I do CPC.

O INSS apresentou recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo no tocante ao tópico da liminar concedida.

Com efeito, tendo sido proferida sentença denegando a segurança e extinguindo o processo com julgamento do mérito, encontra-se prejudicado o agravo de instrumento em que se pleiteia a reforma da decisão que indeferiu a liminar.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS FEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.*

*1. Transitada em julgado a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, inclusive com o arquivamento definitivo dos autos, as partes não se encontram mais sob a égide da decisão vergastada que indeferiu a antecipação dos feitos da tutela, mas sim, sob os efeitos da sentença superveniente, restando prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular.*

*2. Agravo de instrumento prejudicado por perda do objeto.*

*(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000264005, Processo: 199701000264005 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 2/12/2004, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV)).*

*"AGRAVO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O presente agravo de instrumento foi interposto visando a reforma da decisão que indeferiu liminar pleiteada em medida cautelar. Não obstante, como a sentença de primeira instância foi no sentido da extinguir o processo sem julgamento do mérito, tem-se que resta esvaziado o objeto deste agravo de instrumento.*

*2. Inocuidade do provimento jurisdicional pleiteado.*

*3. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 130385, Processo: 200103000141035 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJU DATA:08/10/2002 JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY)*

Ademais, é cediço que o recebimento da apelação no duplo efeito não tem o condão de restabelecer provimento liminar, ainda que a sentença de improcedência não o tenha expressamente revogado, haja vista o seu caráter provisório.

A propósito, transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. 2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença. 3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença. 4. Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, RESP nº 661683, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/10/2009, DJE Data: 03/11/2009).*

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DO PEDIDO - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO E RESTABELECIMENTO DA LIMINAR (REVOGADA NA SENTENÇA): DESCABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Denegada a segurança, a liminar antes deferida perde sua força, seja por explícita cassação (se antes já não o fora), seja por implícita perda de eficácia em face do natural perfil declaratório negativo da sentença, sendo impossível, assim, reavivá-la por meio da atribuição de efeito suspensivo à apelação, salvas situações excepcionalíssimas (teratológicas). 2- SÚMULA nº 405 do STF: "Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". Também assim a jurisprudência do TRF1. 3- Descabe ao julgador primário, após afirmar na sentença a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido no MS, restabelecer liminar e atribuir efeito suspensivo ao apelo da parte impetrante ao só argumento de que presente o periculum in mora, pois a Lei nº 12.016/2009 também exige a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado. 4- Agravo de instrumento provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de outubro de 2011., para publicação do acórdão". (TRF1, 7ª Turma, AI nº 0037750-85.2011.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Conv. Renato Martins Prates, j. 04/10/2011, e-DJF1 Data: 14/10/2011, p. 474)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017985-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017985-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : GABRIEL DEMETRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REPRESENTANTE : ANDREA ALVES DEMETRIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00140-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor, Gabriel Demetrio dos Santos, representado por sua genitora, Andrea Alves Demetrio, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/1950.

Irresignado, o autor, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício da prestação continuada, por alegar estar incapacitado para a vida profissional e não possuir meios de prover a própria subsistência. Subsidiariamente, requer que seja reformada a decisão *a quo*, para que seja realizado o exame médico, e, por consequência, o regular prosseguimento do feito.

Subiram os autos a esta Corte sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, de fls.99/100 vº, opinou pela decretação de nulidade do feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito, especificamente para que seja determinada a realização de perícia médica e atualização de estudo social.

## **É o breve relatório.**

### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Cumpre-me, preliminarmente, analisar a alegada nulidade arguida pelo Ministério Público Federal.

O benefício assistencial pleiteado pelo autor está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93 - LOAS estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

Constato que foi realizado estudo social, sendo constatado que o apelante reside com seus genitores e com duas irmãs menores de idade, em imóvel cedido pelos avós, composto por três cômodos. A renda familiar é proveniente exclusivamente pelo salário da mãe, na qualidade de merendeira, no valor de R\$ 908,00. Considerando tratar-se de família composta por 05(cinco) membros, bem como em razão da alegada enfermidade do autor, entendo comprovado o requisito da miserabilidade.

Todavia, verifico que não foi realizado exame pericial apto a comprovar o requisito da incapacidade para desenvolver atividade laboral ou para os atos da vida civil.

É cediço que para a concessão do benefício pleiteado faz-se imprescindível o preenchimento de ambos os requisitos, previstos na legislação assistencial apontada.

Desta forma, em uníssono ao parecer ministerial, não tendo o magistrado propiciado à parte autora a realização da perícia médica - elemento probatório hábil a comprovar fato constitutivo de seu direito - resta caracterizado cerceamento de defesa, ante a patente ofensa ao princípio da ampla defesa, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1.º - A, do CPC, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para decretar a nulidade da r.sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que proceda às devidas diligências periciais, conforme fundamentado. Resta, por consequência, prejudicado o exame do mérito recursal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024253-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024253-9/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOANA SANTANA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP307756 MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES  
No. ORIG. : 12.00.00076-7 2 Vt GUARIBA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação do INSS, interposta em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Idade rural, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo mensal desde a data da citação, devendo as parcelas vencidas ser atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/07, também a partir da citação. Condenou ainda no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária suscita preliminarmente a necessidade de reexame necessário por se tratar de sentença ilíquida, bem como a extinção do processo por ausência de interesse processual diante da inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega não restar demonstrado o efetivo trabalho rural exercido pela autora, vez que os documentos apresentados não foram hábeis a comprovar seu trabalho rural. Se mantida a sentença, pugna pela exclusão da condenação em honorários advocatícios, juros na forma da Lei 11.960/09 e termo inicial do benefício a partir da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, vez que o disposto no § 2º do art. 475 do Codex Adjetivo Civil - dispensa do reexame necessário, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal, considerando que o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda em preliminar, afastado a exigência do prévio requerimento administrativo, visto que, sobre a questão houve reanálise da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do REsp nº 1.310.042/PR, na Relatoria do Ministro Herman Benjamin que trouxe nova configuração à matéria. Eis o julgamento tido como paradigmático:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária.

2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AGRESP 201202306619, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/201.)

Deveras, diante da retificação do posicionamento de uma das Turmas da Corte Superior a respeito do tema, tenho como prudente a revisão da matéria, ao menos para as decisões onde não houve contestação por parte do INSS, oportunidade em que o juízo *a quo* julgara na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil ou na nos termos

do art. 285-A do Código de Processo Civil.

De outra banda, quando presente a contestação do INSS, esse julgador tem entendido que resta renovada a resistência do INSS para o pleito, de sorte que não há que se falar em falta de interesse processual.

Assim, no presente caso havendo notícia de contestação do INSS, factível, denota-se como claro a pretensão resistida da parte autora.

Já quanto ao exame de mérito, para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 24/06/1953, segundo atesta sua documentação (fls. 10), completou 55 anos em 2008, ano para o qual o período de carência é de 162 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 09), realizado em 28/04/1973, constando a profissão de seu marido como lavrador.

Conforme entende a jurisprudência, a comprovação do trabalho rural exercido pelo cônjuge da autora - se destes dão os documentos - é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora exerceu ao longo de sua história laboral, exclusiva ou majoritariamente, atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua.

Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola.

É o que ocorre no presente caso, visto que o único documento apresentado pela autora refere-se à qualificação de seu marido como lavrador e foi lavrado a tempos longínquos, há mais de 45 anos. E, da consulta ao sistema CNIS (fls. 27/37) verifica-se que seu marido verteu contribuições individuais na qualidade de empresário, cuja atividade econômica desempenhada era o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento municipal, possuindo nome empresarial denominado como Raymundo Carlos do Nascimento Guariba - ME, desde 04/02/2002, além de receber aposentadoria por tempo de contribuição como industrial desde 22/06/2006, no valor de R\$ 2.121,96. Assim, considerando a inexistência de documentos que atestem a permanência da autora nas lides campestinas, após seu casamento, bem como a existência de empresa em nome do seu marido, não há

como reconhecer seu labor rural apenas pelos depoimentos testemunhais, vez que não são suficientes a suprir todo período alegado.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.*

1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma.

2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1242430/SC, Rel Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/03/2012)

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta, descaracterizado diante da evidência de desempenho de atividade urbana pelo marido.

Nesse passo, não comprovando o autor o exercício de atividade rurícola, na condição de segurado especial, no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, tendo em vista ter a autora diversos vínculos empregatícios urbanos e contribuições individuais, passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentaria por idade, frente à hipótese caracterizada no artigo 48, § 3º da Lei n.º 8.213/91.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, DOU PROVIMENTO à Apelação do INSS para reformar *in totum* a r. sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029141-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029141-1/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS  
No. ORIG. : 11.00.00023-4 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença que julgou procedente o pedido determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, inclusive décimo terceiro salário, a partir da data da citação, acrescidos de juros legais e correção monetária calculada nos termos do art. 5º da Lei 11.960/09. Condenou ainda no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ,

isentando-o do pagamento de custas processuais.

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária alega a ausência da qualidade de segurada especial não comprovando os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Se mantida a sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da Aposentadoria Rural por Idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurador obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 01/08/1950, segundo atesta sua documentação (fls. 10), completou 55 anos em 2005, ano para o qual o período de carência é de 144 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos Escritura de Divisão Amigável (fls. 14/32), proferida em 25/05/1995, referente ao imóvel de propriedade dos genitores da autora, na qual coube a ela o quinhão de 7,56 hectares de terras; ITR do referido imóvel (fls. 33) em seu nome do exercício de 2010 e notas fiscais de venda de eucaliptos (fls. 34/57), em nome do seu marido, dos anos de 1989 a 2010.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

É o que ocorre no presente caso uma vez que consta da consulta ao CNIS (fls. 107/112) vínculos de trabalho

urbano, exercido por seu marido, nos períodos de 01/04/1974 a 03/07/1987 e o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário desde 26/09/1996, corroborados pelos documentos de fls. 114 a 155 referentes ao pedido administrativo da citada aposentadoria.

Assim, considerando que seu marido sempre exerceu atividades de natureza urbana e que a doação do imóvel, em seu nome, se deu somente em 1995, cuja exploração é de plantio de eucalipto, não restou configurada o trabalho em regime de economia familiar, considerando que tal atividade não exige trabalho diário e ininterrupto, cuja exploração é feita por empresas contratadas não se presumindo o regime de economia familiar alegado, uma vez que este se refere ao trabalho realizado exclusivamente pelos membros da família em regime de subsistência, para seu alimento e venda de excedentes para demais despesas, não sendo este o caso em análise, insustentável, portanto, a presunção de seu labor rural pelo regime alegado, não havendo direito ao benefício requerido.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta diante da não comprovação do trabalho rural pela autora.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 475, §2º e 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029218-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029218-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NADIR ZARA
ADVOGADO	: SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	: 10.00.00014-9 1 Vr SALTO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (11.04.2008). Determinou o pagamento das parcelas vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, tudo até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com eventuais custas e despesas processuais que despendeu e honorários de seus respectivos advogados. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ilegalidade da fixação de multa diária. Requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora nos moldes da Lei 11.960/2009. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 140/141 observa-se a efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da CTPS trazida aos autos (fls. 15/17).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia, recebendo o auxílio-doença até 30.11.2007 (fls. 81). O laudo pericial atesta a incapacidade da autora desde agosto de 2003, restando claro que o benefício foi cessado indevidamente. Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme se observa do § 12º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 102, § 1º: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE.**

*Se o de cujus deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doenças graves - de ordem mental (transtorno psicótico delirante) e física (câncer no pâncreas) - não perde a qualidade de segurado, nem consequentemente a de instituidor de pensão por morte para seus dependentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 290875/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, j. 21.05.2013, v.u., DJe 03.06.2013)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.*

*II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado.*

*III- (...).*

*IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos.*

*Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ.*

*V- Agravo interno desprovido."*

*(AgRg no REsp 1245217/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 12.06.2012, v.u., DJe 20.06.2012)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 985147/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 28.09.2010, v.u., DJe 18.10.2010)*

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 97/105), que a autora é portadora de transtornos mentais depressivos e fóbicos de grande intensidade. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora apresenta incapacidade total e temporária.

Assim, resta claro que a autora reúne os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

Nesse sentido, cito os acórdãos:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Assentando o Tribunal a quo estarem demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, em sede de recurso especial, exige o exame do acervo fático-probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 220768/PB, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02.11.2012, DJe 12.11.2012)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE LABORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, considerando-se as condições pessoais e socioeconômicas do indivíduo a resguardar o basilar constitucional da dignidade da pessoa humana.*

2. *Considerando-se o conjunto probatório, é cabível a concessão do auxílio-doença, enquanto não habilitada à prática de sua profissão ou a outra, ou considerada não recuperável, a teor do Art. 59 da Lei 8.213/91.*

3. *No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

4. *Agravo parcialmente provido.*

(AC nº 0003080-55.2007.4.03.6127, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Décima Turma, j. 16.07.2013, e-DJF3 24.07.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

2. *No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos.*

3. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(AC nº 0003459-49.2009.4.03.6119, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, j. 01.07.2013, e-DJF3 15.-7.2013)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Consoante recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo *a quo* do benefício por incapacidade, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos

alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

1. Conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da aposentadoria por invalidez quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1087621/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12.09.2012, v.u., DJe 21.09.2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 08.08.2012, v.u., DJe 30.08.2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 34 da Lei 10.741/2003), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Em conformidade com orientação remansosa deste Tribunal Superior, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar existência de possível omissão no julgado.

4. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário, bem como os devidos em decorrência de invalidez.

5. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no REsp 1349703/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.04.2013, v.u., DJe 10.05.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.**

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 09.05.2012)

*In casu*, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação administrativa do benefício anterior. No entanto, à míngua de impugnação da parte autora e por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.270.439/PR). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

Não há que se falar em ilegalidade da multa estipulada na r. sentença, já que, conforme informação de fls. 140/141, o INSS implantou o benefício no prazo estipulado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação o INSS, tão somente fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos acima consignados, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029559-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029559-3/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : CLAUDIMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00001-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor Claudimir dos Santos, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se contudo, a concessão da Justiça Gratuita.

Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social.

Subiram os autos a esta Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da apelação.

#### **É o breve relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pelo autor está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial, acostado às fls. 85/92, atesta que o requerente é portador de alcoolismo crônico e retardo mental moderado, não havendo no momento a perícia incapacidade para a vida cotidiana nem para atividade laborativa, não havendo incapacidade total e permanente. Podendo exercer atividade laborativa de baixa complexidade.

O Laudo Social, de fls. 73/75, assinala que o autor com 44 anos, reside em companhia de sua mãe, Zoraide Toledo dos Santos, com 84 anos, em imóvel localizado nos fundos da casa de sua irmã Mara Aparecida dos Santos, com 61 anos, formado por 4 cômodos pequenos. Os rendimentos familiares advêm da pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo, observando que a irmã cuida do autor e de seu genitora.

Verificou-se em pesquisa ao sistema CNIS/PLENUS (anexo), que o autor possui alguns registros de trabalho nos períodos de 18/06/1990 a 13/02/1992, de 01/06/1995 a 06/02/1997 e de 04/04/1996 a 20/05/1996, sua mãe é beneficiária de pensão por morte desde 01/10/1978, no valor de um salário mínimo, e sua irmã recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/10/1997, no valor de um salário mínimo.

Em que pese a miserabilidade do autor para suprir as suas necessidades, para manter-se razoavelmente, estando assim em eventual situação de vulnerabilidade social, a deficiência não restou demonstrado conforme constatado pelo Sr. Perito, uma vez que segundo o mesmo ele não apresenta incapacidade laborativa.

Cumprе ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que o autor não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor.

Isenta a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029948-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029948-3/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA FRANCISCA DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP289949 SAMUEL ABREU BATISTA  
No. ORIG. : 12.00.00013-6 1 Vr CUNHA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data de entrada do requerimento, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em razões de Apelação a autarquia alega que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da autora.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O **trabalhador rural** ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 18/06/1937, segundo atesta sua documentação (fls. 14), completou 55 anos em 1992, ano para o qual o período de carência é de 60 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópias de sua certidão de casamento (fls. 16), realizado em 04/04/1959, com óbito de seu marido em 25/04/2009 (fls. 15); cartão de cooperado junto ao laticínio de Guaratinguetá desde 21/10/1963 (fls. 17) e ITR, DECA e INCRA do imóvel denominado Sítio Pedreira Sapé (fls. 18/84), com área de 44,6 hectares em nome da autora e seu marido.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora,

por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

Não ocorre tal hipótese no presente caso, restando comprovado o trabalho em regime de economia familiar pela autora e seu marido, não sendo útil a descaracterizar seu labor rural os vínculos constantes no sistema CNIS, referentes a inscrição da autora na qualidade de costureira e de seu marido, vez que se deu após seu implemento etário. Ademais, da mesma consulta ao CNIS verifica-se que a autora recebe pensão por morte de seu marido como trabalhador rural desde 25/04/2009.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Além do mais, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, segundo o livre convencimento motivado.

Em suma, o início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030427-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030427-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUZIA BAPTISTA DE CASTRO JESUS  
ADVOGADO : SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO  
No. ORIG. : 12.00.00104-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação do INSS, interposta em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Idade rural, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (31/07/2012), devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com atualização monetária e juros de mora. Condenou ainda no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária alega não restar demonstrado o efetivo trabalho rural exercido

pela autora, vez que os documentos apresentados não foram hábeis a comprovar o trabalho rural da autora de modo a cumprir os requisitos previstos pela legislação em vigor.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe: "**O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.**"

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 02/02/1957, segundo atesta sua documentação (fls. 11), completou 55 anos em 2012. No entanto, considerando que seu implemento etário se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, sendo necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

No entanto, o esgotamento do prazo previsto não constitui óbice para a percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;*

Nesse sentido, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08:

*"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

*Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:*

*I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil;(...)"*

Em suma, a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais, nem à percepção do benefício. Portanto, passo a análise das provas trazidas aos autos.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 10), realizado em 26/11/1976, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e cópia de sua CTPS (fls. 13/18), constando contratos de trabalho de natureza rural em diversos períodos compreendidos entre 20/03/1990 a 29/01/2012, que foram corroborados pela consulta ao sistema CNIS.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola.

No presente caso, embora consta a certidão de óbito de seu marido (fls. 12), ocorrido em 27/08/2003 e a alegação de trabalho por alguns períodos como doméstica, a autora apresentou documentos em nome próprio comprovando sua permanência nas lides campesinas até os dias atuais, comprovando, inclusive a exigência mínima de contribuição impostas pela Lei nº 11.718/08, aos períodos constituídos após janeiro de 2011. Assim, restaram comprovadas as condições necessárias exigidas pelo art. 142 da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95. Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Além do mais, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, segundo o livre convencimento motivado.

Em suma, o início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030430-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030430-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANA ALICE DOS SANTOS MONARI
ADVOGADO	: SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	: 12.00.00099-3 1 Vr OLIMPIA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação do INSS, interposta em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Idade rural, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo mensal desde a citação (31/07/2012), devendo as prestações vencidas ser pagas de uma só vez, com atualização monetária e acrescidas de juros de mora, isentando-o do pagamento de custas e condenando em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária alega não restar demonstrado o efetivo trabalho rural exercido pela autora, vez que os documentos apresentados não foram hábeis a comprovar seu trabalho rural.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não conheço da remessa oficial, visto que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 07/04/1950, segundo atesta sua documentação (fls. 11), completou 55 anos em 2005, ano para o qual o período de carência é de 144 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carreou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 12), na qual seu marido foi designado lavrador e cópia de sua CTPS (fls. 14/21) constando contratos de trabalho de natureza rural em diversos períodos compreendidos entre 09/10/1984 a 02/05/2012.

Conforme entende a jurisprudência, a comprovação do trabalho rural exercido pelo cônjuge da autora - se destes dão os documentos - é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria

Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora exerceu ao longo de sua história laboral, exclusiva ou majoritariamente, atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola.

No presente caso, embora conste das informações contidas no sistema informações CNIS (fls. 27/43) de que o marido da autora exerceu, além de atividades de natureza rural, atividades de natureza urbana, esses vínculos por si só não tem o condão de descaracterizar o labor rural da autora, visto que se referem a pequenos períodos, laborados na construção civil, tendo falecido em 22/04/1996, conforme consta de sua certidão de óbito (fls. 13). Ademais, a autora apresentou documentos em seu nome constando seu labor rural, inclusive no período após o falecimento de seu marido e no período imediatamente anterior ao pedido, conforme requerido na legislação vigente.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Além do mais, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, segundo o livre convencimento motivado.

Em suma, o início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, mantendo a r. sentença prolatada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030981-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030981-6/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP144093 TELMA ANGELICA CONTIERI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00100-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Vera Lucia Rodrigues de Souza, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social.

Subiram os autos a esta Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

### **É o breve relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.*

*INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

No caso dos autos, o Laudo Pericial acostado às fls. 39/45 atesta que a requerente é portadora de transtorno bipolar com predominância de estados depressivos, resultando em incapacidade total e permanente, estando incapacitada para exercer atividade laborativa.

O Laudo Social (fls. 52/53) assinala que o núcleo familiar é formado pela autora, com 62 anos, sua mãe, Florinda Rodrigues de Moraes, com 83 anos de idade, e seus irmãos Márcio Rodrigues de Moraes, com 34 anos de idade, e Jorge Rodrigues de Moraes, com 65 anos de idade. Residem em imóvel próprio, composto por 6 cômodos, sem

forro, em regular estado de conservação. Os rendimentos familiares advêm do amparo social ao idoso recebido pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo e do trabalho esporádico de seu irmão Jorge, no valor de R\$ 400,00, sendo que os gastos com alimentação, saúde e gastos básicos totalizam um valor de R\$ 698,00.

Convém salientar que em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (anexo) verificou-se que não há registros em nome do seu irmão Jorge e que seu irmão Márcio possui último registro na empresa APAE de Osvaldo Cruz, com admissão em 01/03/2012, sem data de rescisão, no valor de R\$ 850,00.

Em que pese a deficiência da autora, conforme constatado pelo Sr. Perito, o requisito da miserabilidade não restou demonstrado, uma vez que a renda familiar é suficiente para suprir as suas necessidades, visto que a família conseguia manter-se razoavelmente, afastando assim eventual situação de vulnerabilidade social.

Cumprido ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que o autor não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Oportuno destacar que o benefício assistencial não cumpre com a função de complementar a renda familiar, visto que o seu fim precípuo é o de proporcionar as mínimas condições necessárias para a existência digna do indivíduo.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031127-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031127-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ODETE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	: SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	: 12.00.00096-6 1 Vr PORANGABA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação do INSS, interposta em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Idade rural, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser corrigidas e acrescidas de juros em conformidade com a lei n. 9.494/97, art. 1º-F.

Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas atrasadas, isentando-o do pagamento de custas.

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária alega não restar demonstrado o efetivo trabalho rural exercido pela autora, vez que os documentos apresentados não foram hábeis a comprovar seu trabalho rural pelo período de carência necessário. Se mantida a sentença pugna pela redução dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora e correção monetária pelo IGP-DI até 25/12/2006, INPC até 28/06/2009, TR até a data da conta e juros de 1% (um por cento) ao mês até 28/06/2009 e 0,5% (meio por cento) ao mês até a data da conta; IPCA-E, sem juros, da data da conta até o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe: "**O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.**"

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 04/12/1956, segundo atesta sua documentação (fls. 10), completou 55 anos em 2011. Assim, considerando que a autora implementou seu requisito etário quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, sendo necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

No entanto, o esgotamento do prazo previsto não constitui óbice para a percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;*

Nesse sentido, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08:

*"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

*Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:*

*I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil;(...)"*

Em suma, a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais, nem à percepção do benefício. Portanto, passo a análise das provas trazidas aos autos.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 14), realizado em 03/02/1977, certidão de nascimento de seu filho (fls. 16), com assento em 09/07/1989 e certidão de óbito de seu marido (fls. 17), registrado em 13/08/1990, nas quais seu marido foi qualificado como lavrador e DARF de pagamento de ITR (fls. 18), de 2009, em seu nome, referente ao Sítio com área de 3 (três) hectares. Apresentou ainda escritura pública de compra de imóvel rural (fls. 50/51) em 23/04/1991, pela autora, referente a um imóvel com área de 3 hectares, ou seja, 1,24 alqueires ; contribuição sindical de agricultor familiar (fls. 52/53), em nome da autora referente aos exercícios de 2008 e 2009; ITR (fls. 54/61) dos anos de 2010, 2011, e 2012 e declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregadores Rurais de Botucatu (fls. 64/67).

Conforme entende a jurisprudência, a comprovação do trabalho rural exercido pelo cônjuge da autora - se destes dão os documentos - é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora exerceu ao longo de sua história laboral, exclusiva ou majoritariamente, atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua.

Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola.

No presente caso, embora conste das informações contidas no sistema informações CNIS (fls. 32/36) de que a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador industriário desde 13/08/1990, tal alegação não tem o condão de desqualificar o alegado trabalho em regime de economia familiar, visto inexistir, na referida consulta, vínculos de trabalho que demonstrem o trabalho deste no ramo de atividade em que classificou o benefício.

Ademais, a autora apresentou documentos que atestaram seu labor no meio rural, após a morte de seu marido, em seu pequeno imóvel rural, que foram corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Além do mais, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, segundo o livre convencimento motivado.

Em suma, o início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

No concernente à aplicação dos juros e correção monetária, considerando a data do início do benefício em 18/06/2012, a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

2013.03.99.031311-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DEJANIRA REIS RIBEIRO  
ADVOGADO : SP286167 HELDER ANDRADE COSSI  
No. ORIG. : 00166753920118260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação do INSS, interposta em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Idade rural, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo desde a data do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, com a implantação do abono anual. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária alega, preliminarmente, a sentença *ultra petita* ao concedeu a aposentadoria rural por idade retroativamente à data do ajuizamento da ação, vez que não houve pedido neste sentido, alega ainda carência de ação pela falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta a não comprovação referente ao efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua do trabalho realizado pela autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não sendo útil a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação a atividade rural exercida pela autora, requer, portanto a reforma da sentença com a improcedência do pedido. Se mantida a sentença pugna pela observância da Lei n. 11.960/2009 na aplicação dos juros e correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões subiram os autos à esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no concernente à alegação de julgamento *ultra petita* em relação à condenação do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, cumpre salientar que as demandas de natureza previdenciária, por envolverem, em sua grande maioria, a obtenção de um benefício de caráter alimentar, impõem ao julgador o exercício de um juízo de compreensão amplo da argumentação desenvolvida na peça inicial e, principalmente, do objeto da demanda, de sorte a oferecer a prestação jurisdicional correspondente. A interpretação simplista do pedido não se compadece com o princípio da melhor proteção social, ou mesmo com o contexto em que inserido, permitindo, assim, uma flexibilização da análise do conteúdo da peça inaugural, de forma a conceder ao segurado o melhor direito, tomando como base sua pretensão de, simplesmente, aposentar-se.

Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do ajuizamento da ação, sendo que o autor postulou na exordial o pedido a partir da data da citação da requerida. De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando-se, assim, aos limites do pedido.

Ainda em preliminar, afastado a exigência do prévio requerimento administrativo, visto que, sobre a questão houve reanálise da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do REsp nº 1.310.042/PR, na Relatoria do Ministro Herman Benjamin que trouxe nova configuração à matéria. Eis o julgamento tido como paradigmático:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO*

*ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária.*

*2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AGRESP 201202306619, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/201.)*

Deveras, diante da retificação do posicionamento de uma das Turmas da Corte Superior a respeito do tema, tenho como prudente a revisão da matéria, ao menos para as decisões onde não houve contestação por parte do INSS, oportunidade em que o juízo *a quo* julgara na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil ou na nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

De outra banda, quando presente a contestação do INSS, esse julgador tem entendido que resta renovada a resistência do INSS para o pleito, de sorte que não há que se falar em falta de interesse processual.

Assim, no presente caso havendo notícia de contestação do INSS, factível, denota-se como claro a pretensão resistida da parte autora.

Já quanto ao exame de mérito, para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe: "**O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.**"

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 28/02/1950, segundo atesta sua documentação (fls. 12), completou 55 anos em 2005, ano para o qual o período de carência é de 144 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos apenas a cópia de sua certidão de casamento (fls. 14), realizado em 20/04/1974, na qual seu marido foi designado lavrador.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua.

Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo,

pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola.

É o que ocorre no presente caso, tendo em vista que a autora apresentou um único documento constando a profissão de seu marido como lavrador, lavrado há mais de 40 anos. Ademais, da consulta ao sistema CNIS (fls. 35/44) verifica-se que seu marido exerceu atividades de natureza rural até meados dos anos 80, tendo em vista que os demais contratos constantes da pesquisa referem-se a trabalho de natureza urbana, não sendo útil a subsidiar a alegação do trabalho rural alegado pela autora.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 475, §2º e 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, acolho em parte a matéria preliminar para reduzir a sentença aos limites do pedido e, no mérito, DOU PROVIMENTO à Apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031494-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031494-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FILOMENA PASSOS MELO  
ADVOGADO : SP248351 RONALDO MALACRIDA  
No. ORIG. : 10.00.00071-6 1 Vr IEPE/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação do INSS, interposta em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Idade rural, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo mensal desde a data do indeferimento administrativo.

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária alega não restar demonstrado o efetivo trabalho rural exercido pela autora, vez que os documentos apresentados não foram hábeis a comprovar seu trabalho rural.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 20/05/1952, segundo atesta sua documentação (fls. 26), completou 55 anos em 2007, ano para o qual o período de carência é de 156 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 28), realizado em 24/12/1968, constando a profissão de seu marido como lavrador.

Conforme entende a jurisprudência, a comprovação do trabalho rural exercido pelo cônjuge da autora - se destes dão os documentos - é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora exerceu ao longo de sua história laboral, exclusiva ou majoritariamente, atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua.

Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola.

É o que ocorre no presente caso, visto que o único documento apresentado pela autora em que apresenta a qualificação de seu marido como lavrador refere-se a tempos longínquos, lavrado há mais de 45 anos. Ademais, da consulta ao sistema CNIS (fls. 49/51) verifica-se que seu marido exerce atividades de natureza urbana no período de 14/01/1985 a 09/02/1985, bem como um vínculo de trabalho exercido pela autora, em atividade de natureza urbana no período de 01/12/1981 a 17/02/1984. Assim, considerando a inexistência de documentos que atestem a permanência da autora nas lides campesinas, após seu casamento, bem como a existência de vínculos de trabalho de natureza urbana realizados por ela e seu marido em período posterior ao documento apresentado, não há como reconhecer seu labor rural apenas pelos depoimentos testemunhais, vez que não são suficientes a suprir todo período alegado.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.*

*1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma.*

*2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1242430/SC, Rel Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/03/2012)*

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta, descaracterizado diante da evidência de desempenho de atividade urbana. Nesse passo, não comprovando o autor o exercício de atividade rurícola, na condição de segurado especial, no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, tendo em vista ter a autora diversos vínculos empregatícios urbanos e contribuições individuais, passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentaria por idade, frente à hipótese caracterizada no artigo 48, § 3º da Lei n.º 8.213/91.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação do INSS para reformar *in totum* a r. sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031728-59.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.031728-0/MS

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CATARINA FRANCISCA LEITE  
ADVOGADO : MS009350 ROBSON QUEIROZ DE REZENDE  
No. ORIG. : 08005658120118120018 1 Vr PARANAIBA/MS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença que julgou procedente o pedido determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, inclusive décimo terceiro salário, a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2011).

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária alega a ausência da qualidade de segurada especial não comprovando os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da Aposentadoria Rural por Idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do

marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 26/07/1956, segundo atesta sua documentação (fls. 17), completou 55 anos em 2011. Assim, considerando seu implemento etário somente em 2011, quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, sendo necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

No entanto, o esgotamento do prazo previsto não constitui óbice para a percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;*

Nesse sentido, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08:

*"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

*Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:*

*I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; (...)"*

Em suma, a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais, nem à percepção do benefício. Portanto, passo a análise das provas trazidas aos autos.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos declaração pessoal expedida por José Caetano Lourenço (fls. 14) atestando que vive em união estável com a autora por 15 anos; certidão de compra de um imóvel rural com área de 46,48 hectares de terras em nome do seu companheiro (fls. 16), comprovantes de vacinação (fls. 19/31); declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 32/61); fotografias (fls. 62/68); notas fiscais (fls. 75/87) e demais documentos que declaram a residência da autora na zona rural (fls.

93/99), bem como documentos fiscais referentes ao imóvel supracitado (fls. 103/119).

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

É o que ocorre no presente caso, vez que, embora apresentado documentos em nome de seu companheiro há 15 anos constando a existência de um imóvel rural e a existência de semoventes, bem como notas fiscais de venda de leite, verifica-se que o imóvel em nome do seu companheiro perfaz um total de 93,9 hectares, sendo utilizado 58 hectares para lavoura, 34,7 para pastagens e 1,2 de terras improdutivas, conforme fls. 32/33, contando com uma média de mais de 50 cabeças de gado em seu nome nos últimos anos. Assim, considerando a quantidade de terras em nome de seu companheiro aliado ao fato de que não residem na referida propriedade e sim no centro de Paranaíba/MS, desfaz a condição de trabalho em regime de economia familiar alegado na inicial, vez que inexistem provas do seu labor rural, sendo seu companheiro agro pecuarista e não um pequeno produtor rural em regime de economia familiar de subsistência.

Assim, não restando comprovado seu trabalho em regime de economia familiar deveria ter cumprido a exigência mínima de contribuição trazida pela Lei nº 11.718/08, aos períodos constituídos após janeiro de 2011, fato que também não restou configurado, insustentável, portanto, a presunção de seu labor rural pelo período alegado, não havendo direito ao benefício requerido.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta diante da condição de agro pecuarista apresentado pela autora e seu companheiro.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 475, §2º e 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031989-24.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.031989-5/MS

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : ZENILDE ALVES DA COSTA PATRICIO  
ADVOGADO : MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013147 BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.01314-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta por Zenilde Alves da Costa Patricio em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos moldes do art. 12 da lei 1060/50.

Em razões de Apelação a parte autora alega, em síntese, que a documentação apresentada, corroborada pelos testemunhos, demonstra comprovado o direito ao benefício.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 01/09/1949, segundo atesta sua documentação (fls. 12), completou 55 anos em 2004, devendo comprovar o período mínimo de 138 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos certidões de nascimento de seus filhos (fls. 17/19), datadas dos anos de 1968, 1969 e 1974, nas quais seu marido aparece qualificado como lavrador; documentos referentes ao imóvel pertencente ao seu genitor desde 29/06/1972 (fls. 20/25); certidão de casamento (fls. 26), realizado em 11/10/2002, na qual a autora encontra-se qualificada como costureira e seu marido como lavrador; documentos referentes ao seu atual marido constantes em certidão de compra de imóvel (fls. 27/28) e notas fiscais de compra (fls. 29/31), dos anos de 1985 e 1987 e ficha de cadastro em loja (fls. 15), datada de 14/08/2000, na qual a autora se declarou lavradora.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior

eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

É o que ocorre no presente caso, uma vez que os documentos apresentados em nome do seu primeiro marido referem-se a tempos longínquos, além de constar da pesquisa ao sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, apenas vínculos de trabalho de natureza urbana a partir de 29/10/1979, não havendo evidências do seu retorno as atividades campestres. No concernente aos documentos de seu genitor, sua qualidade de rurícola não estende à autora, tendo em vista que a aquisição do imóvel se deu após seu casamento e, os documentos de seu atual esposo, referem á período anterior à data do seu casamento, assim como, se verifica da referida certidão sua profissão como costureira, contrariando a informação contida na ficha do cadastro da loja (fls. 15) que, embora tenha qualificado a autora como casada, com seu atual marido, seu casamento se deu dois anos após a referida informação. Assim, diante das alegações expostas, conclui-se pela inexistência de prova, capaz de suprir a exigência imposta pela lei, não sendo útil para subsidiar o labor rural da autora pelo período alegado.

Ademais, cumpre salientar que no concernente à prova testemunhal é pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta, descaracterizado diante da inexistência de prova material de seu labor efetivamente rural.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Por fim, tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032163-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032163-4/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LEONORA DA COSTA AURELIO  
ADVOGADO : SP276357 TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 10.00.00099-0 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, a partir de 13/06/2009, devendo os valores em atraso ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Condenou ainda o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o, todavia, do pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, concedeu a

tutela antecipada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo que seja a r. sentença submetida ao reexame necessário. No mérito, requer a revogação da tutela, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Se não for este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo (13/09/2011), bem como incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à remessa oficial, cumpre ressaltar que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e artigo 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, nascida a autora em 05/07/1948, atualmente com 65 anos de idade, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora.

Quanto à qualidade de segurado, de acordo com as informações do CNIS (33/35 e 69), verifica-se que a autora é filiada ao RGPS desde 2003, e verteu contribuições previdenciárias nos interstícios de 09/2003 a 10/2004, de 10/2005 a 09/2006, de 11/2006 a 12/2006, de 07/2007 a 04/2009 e em 07/2011, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença NB 535.649.373-4 de 13/05/2009 a 13/06/2009 e aposentadoria por invalidez desde então, por força da tutela antecipada.

O laudo pericial (fls. 52/56) realizado em 29/08/2011 afirma que a autora padece de hepatopatia (cirrose, hipertensão portal, esplenomegalia, varizes esofágicas, circulações colaterais espleno-renal e periportal) desde antes de 01/06/2010 (data da realização de tomografia computadorizada do abdômen), bem como doença de chagas e transtorno neuropsiquiátrico. Conclui pela incapacidade total e temporária.

Ademais, os laudos médicos periciais realizados administrativamente (fls. 70/71) relatam que as doenças acometem a autora há algum tempo, estando incapacitada desde 2004.

Conclui-se, portanto, pelo agravamento das enfermidades, sendo que a incapacidade remonta à época em que possuía qualidade de segurado.

Desse modo, levando-se em consideração os males que acometem a autora, segundo informou ao perito, suas condições pessoais e baixa escolaridade, concluindo-se fazer ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez vindicado.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e*

*infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurado e o período de carência encontram-se cumpridos, conforme anotações constantes na CTPS, que apontam os recolhimentos de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social nos seguintes interregnos: 26/06/1986 a 21/08/1986; 05/11/1986 a 28/11/1986; 01/12/1986 a 03/09/1987; 01/03/2001 a 10/04/2001 e 11/06/2001 a 25/07/2001. Os dois últimos vínculos empregatícios da parte autora, ocorridos em 2001, pressupõem que nesta ocasião a parte autora ainda possuía capacidade para o trabalho, vale dizer, no momento do surgimento da incapacidade total a parte autora ostentava a qualidade de segurado. Outrossim, tais vínculos ocorridos em 2001 (1/3 da carência) são suficientes para readquirir a qualidade de segurado. - No tocante à presença de moléstia incapacitante, observa-se do laudo médico pericial elaborado em 28/07/2006 (fls. 93/95) que a parte autora sofre de síndrome do pânico e, em resposta aos quesitos, o perito concluiu que a parte autora apresenta um distúrbio psiquiátrico de caráter crônico e permanente com grande instabilidade emocional, estando incapacitada total e permanentemente para exercer atividades laborativas. - Desse modo, ostentando a qualidade de segurado e presente a incapacidade laborativa, resta devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Agravo legal improvido." (TRF3, n. 0003985-13.2004.4.03.6112, JUIZA CONVOCADA CARLA RISTER, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013)(g.n.)*

Desse modo, preenchidos os requisitos, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, conforme fixado na r. sentença, vez que o laudo médico refere que já estava incapacitada desde então.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da data em que o benefício tornou-se devido, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer os critérios de incidência dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033171-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033171-8/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA FAUSTINO incapaz  
ADVOGADO : SP197713 FERNANDA HEIDRICH (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : EUDELUZ OLIVEIRA FAUSTINO  
ADVOGADO : SP197713 FERNANDA HEIDRICH (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de ação interposta pelo autor Alexandre Oliveira Faustino, incapaz representado por sua genitora, Eudeluz Oliveira Faustino, para restabelecer o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS), sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para condenar autarquia ré a implantação do benefício requerido, desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal. A parte ré foi condenada ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez até a data a sentença, com correção monetária e juros de mora. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Condenou ainda o réu ao pagamento das custas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso pleiteando a fixação do termo inicial na data da cessação indevida do benefício.

O INSS por sua vez alegou não ter interesse em recorrer da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte sem as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação da autora.

## É o breve relatório.

### Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve interposição de recurso por parte do INSS, e parte autora recorreu da r. sentença tão somente com relação ao termo inicial do benefício, bem como não ser o caso de conhecimento de remessa oficial, observo que a matéria referente à concessão do benefício de prestação continuada, propriamente dita, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

No caso dos autos, o Laudo Pericial, acostado às fls. 70/73, atesta que o requerente é efetivamente incapaz de exercer função remunerada, em virtude de ser portador de transtorno psicótico compatível com esquizofrenia paranóide. O autor, portanto, preencheu o requisito referente à deficiência total e permanente.

O Laudo Social, de fls. 85/90, assinala que o núcleo familiar é formado pelo autor, com 32 anos e sua genitora, Eudeluz Oliveira Faustino com 67 anos. O requerente reside em imóvel cedido por seu irmão Alessandro, que reside na casa da frente e cedeu a edícula para o requerente e sua genitora, composto por 4 cômodos, em precário estado de conservação, organização e higiene. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria por invalidez recebida por sua mãe, no valor de R\$ 622,00.

Assim sendo, dos documentos acostados aos autos, denota-se que a autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, conforme constatado pelo Sr. Perito, bem como a necessidade de sobreviver com dignidade, porquanto, foi possível vislumbrar através do laudo social, o estado de penúria com que vive, além da doença acometida.

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que comprovado que a mesma preenche os requisitos legais para tal.

Quanto à fixação do termo inicial do restabelecimento do benefício, este deverá ser fixado a partir da data de cessação administrativa, no caso em 31/01/2008 (fls.23), tendo em vista que à época estavam presentes os requisitos concessórios, sendo indevida a cessação administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora, para fixar o termo inicial na data da cessação administrativa do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença e a tutela concedida.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033332-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033332-6/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JULIA CUNHA  
ADVOGADO : SP280771 ELISANGELA BRAGA DA COSTA  
CODINOME : JULIA CUNHA DOS REIS  
No. ORIG. : 12.00.00032-0 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação do INSS, interposta em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Idade rural, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo mensal desde a data da citação.

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária alega não restar demonstrado o efetivo trabalho rural exercido pela autora, vez que os documentos apresentados não foram hábeis a comprovar seu trabalho rural.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 01/10/1956, segundo atesta sua documentação (fls. 09), completou 55 anos em 2011. Assim, considerando seu implemento etário somente em 2011, quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de

Benefícios, sendo necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

No entanto, o esgotamento do prazo previsto não constitui óbice para a percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;*

Nesse sentido, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08:

*"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

*Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:*

*I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; (...)"*

Em suma, a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais, nem à percepção do benefício. Portanto, passo a análise das provas trazidas aos autos.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 08), realizado em 31/10/1987, constando a profissão de seu marido como lavrador.

Conforme entende a jurisprudência, a comprovação do trabalho rural exercido pelo cônjuge da autora - se destes dão os documentos - é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora exerceu ao longo de sua história laboral, exclusiva ou majoritariamente, atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua.

Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola.

É o que ocorre no presente caso, visto que o único documento apresentado pela autora em que apresenta a qualificação de seu marido como lavrador refere-se a tempos longínquos, lavrado há mais de 27 anos. Ademais, da consulta ao sistema CNIS (fls. 18/34) verifica-se que seu marido exerceu atividades de natureza urbana por diversos períodos e encontra-se aposentado por invalidez como comerciante desde 07/02/2012. Assim, considerando a inexistência de documentos que atestem a permanência da autora nas lides campestres, após seu casamento, assim como não comprovou os recolhimentos exigidos pela Lei 11.718/08.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.**

*1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma.*

2. *Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.*

3. *Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1242430/SC, Rel Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/03/2012)*

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta, descaracterizado diante da evidência de desempenho de atividade urbana por seu marido.

Nesse passo, não comprovando o autor o exercício de atividade rurícola, na condição de segurado especial, no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, tendo em vista ter a autora diversos vínculos empregatícios urbanos e contribuições individuais, passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentaria por idade, frente à hipótese caracterizada no artigo 48, § 3º da Lei n.º 8.213/91.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação do INSS para reformar *in totum* a r. sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033567-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033567-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : SONIA CARDOSO JACINTHO  
ADVOGADO : SP278866 VERONICA GRECCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00067-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Sonia Cardosos Jacintho, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Isento de custas.

Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social.

Subiram os autos a esta Corte sem as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

#### É o breve relatório.

#### Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

No caso dos autos, o Laudo Pericial acostado às fls. 127/135 atesta que a requerente é portadora de hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, obesidade e diabetes mellitus tipo I com complicações renais e retinopatia com seqüela grave, resultando em incapacidade total e permanente, estando incapacitada para exercer atividade laborativa.

O Laudo Social (fls. 137) assinala que o núcleo familiar é formado pela autora, com 47 anos e seu esposo, Emerson Carlos Jacintho com 39 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em ótimo estado de conservação, organização e higiene. Os rendimentos familiares advêm do trabalho de seu marido como torneio mecânico, no valor de R\$ 1.600,00, sendo que os gastos com alimentação, água, energia elétrica, prestação habitacional e saúde totalizam um valor de R\$ 1.240,50.

Convém salientar que em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (fls. 93/101) verificou-se que não há registros em nome da autora e que seu esposo possui diversos registros sendo o último com admissão em 01/10/2008, sem data

de rescisão, no valor de R\$ 3.725,00.

Em que pese a deficiência da autora, conforme constatado pelo Sr. Perito, o requisito da miserabilidade não restou demonstrado, uma vez que a renda familiar é suficiente para suprir as suas necessidades, visto que a família conseguia manter-se razoavelmente, afastando assim eventual situação de vulnerabilidade social.

Cumprido ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que o autor não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Oportuno destacar que o benefício assistencial não cumpre com a função de complementar a renda familiar, visto que o seu fim precípuo é o de proporcionar as mínimas condições necessárias para a existência digna do indivíduo.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033594-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033594-3/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
PARTE AUTORA : JORGE GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP159647 MARIA ISABEL SILVA DE SÁ  
REPRESENTANTE : SERGIO MURILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP159647 MARIA ISABEL SILVA DE SÁ  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 12.00.00006-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação interposta pelo autor Jorge Guilherme dos Santos Oliveira, menor representado por seu genitor, Sérgio Murilo de Oliveira, para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS), sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para condenar autarquia ré a implantação do benefício requerido, desde a data do requerimento administrativo em 14/09/2011 (fls. 18), no valor de um salário mínimo mensal. A parte ré foi condenada ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez até a data a sentença, com correção monetária e juros de mora fixados pela Lei 11.960/2009. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia requereu a remessa oficial, sendo o pedido acolhido às fls. 74, e vieram os autos a este Tribunal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento da remessa oficial e fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil, não é aplicável o duplo grau de jurisdição se e apenas se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

(...)

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

Eis o entendimento do STJ a respeito:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.*

*3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)*

O termo inicial do benefício foi estabelecido a partir de a partir de 14/09/2011, e proferida a sentença em 25/09/2012. Sendo concedido o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, observo que o valor da condenação situa-se abaixo do mínimo exigido para que se receba o Reexame Necessário.

Não conheço da remessa oficial, portanto, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Ante o exposto, conforme artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034445-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034445-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO SILVERIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES  
No. ORIG. : 13.00.00028-1 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença que julgou procedente o pedido determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir da data da requerimento administrativo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária de acordo com os índices aplicados à caderneta de

poupança. Condenou ainda no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em razões de Apelação a autarquia previdenciária suscita preliminarmente a sujeição da sentença ao reexame necessário, no mérito, alega a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural. Se mantida a sentença, pugna pela observância da Lei 11.960/2009 em relação aos índices de correção monetária e juros de mora e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, vez que o disposto no § 2º do art. 475 do Codex Adjetivo Civil - dispensa do reexame necessário, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal, considerando que o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda em preliminar, não conheço de parte da apelação do INSS em que pleiteia a aplicação da Lei 11.960/2009 em relação aos índices de correção monetária e à Súmula 111 do STJ nos honorários advocatícios, tendo em vista que assim foi decidido na sentença.

Para a obtenção da Aposentadoria Rural por Idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O **trabalhador rural** ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascido em 12/05/1952, segundo atesta sua documentação (fls. 32), completou 60 anos em 2012. Assim, considerando que na data do seu implemento etário somente já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, seria necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

No entanto, o esgotamento do prazo previsto não constitui óbice para a percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;*

Nesse sentido, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova

material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08:

*"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

*Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:*

*I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil;(...)"*

Em suma, a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais, nem à percepção do benefício. Portanto, passo a análise das provas trazidas aos autos.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos documentos que atestam seu trabalho em parceria agrícola no ano de 2010, constando notas fiscais de produção referentes ao supracitado contrato. No entanto, da certidão de seu casamento (fls. 35), realizado em 27/11/1980, consta sua profissão como pedreiro, além da pesquisa ao sistema CNIS (fls. 110/113) demonstrar vínculos de trabalho de natureza urbana e na Prefeitura de Socorro, com inscrição individual como pedreiro desde 01/07/1984.

Nesse sentido, cumpre destacar o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.**

*1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma.*

*2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1242430/SC, Rel Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/03/2012)*

Assim, considerando que o autor sempre exerceu a atividade de pedreiro e, somente nos últimos anos como agricultor, deveria ter vertido contribuições na qualidade de autônomo que suprissem a carência exigida pelo art. 48, § 3º, da LBPS, a ser analisado como período híbrido, bem como, não comprovou o período mínimo de contribuições, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, tendo em vista que o serviço desempenhado neste período não se caracterizou como trabalho em regime de economia familiar. Nesse passo, não comprovando o autor o exercício de atividade rurícola, na condição de segurado especial, no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário"*. Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta diante da não comprovação do trabalho rural pela autora.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 475, §2º e 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2014.

2013.03.99.035443-3/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AGENOR TEODORO  
ADVOGADO : SP297893 VALDIR JOSE MARQUES  
No. ORIG. : 13.00.00004-1 2 Vr PIRACAIA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença que julgou procedente o pedido determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, inclusive décimo terceiro salário, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações devidas até a sentença. Em razões de Apelação a autarquia previdenciária alega a ausência da qualidade de segurada especial não comprovando os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Se mantida a sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou contrarrazões. É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da Aposentadoria Rural por Idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascido em 24/01/1953, segundo atesta sua documentação (fls. 09), completou 60 anos em 2013. Assim, considerando que na data do seu implemento etário somente já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, seria necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que

dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

No entanto, o esgotamento do prazo previsto não constitui óbice para a percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;*

Nesse sentido, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08:

*"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

*Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:*

*I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; (...)"*

Em suma, a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais, nem à percepção do benefício. Portanto, passo a análise das provas trazidas aos autos.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos certificado de reservista (fls. 10), expedida em 19/07/1973 e certidão de casamento (fls. 11), realizado em 11/10/1979, nas quais foi designado lavrador; aviso de recebimento de taxa de agropecuários (fls. 13/20) referentes aos anos de 1973 a 1978 e notas fiscais de venda de leite (fls. 21/24) do ano de 1976, todos em seu nome.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

É o que ocorre no presente caso uma vez que consta da consulta ao CNIS (fls. 55/59) verifica-se que o autor inscreveu-se como contribuinte individual, na qualidade de pedreiro em 01/12/1981. Assim, considerando que os documentos apresentados comprovam sua qualidade de trabalhador rural até o final dos anos 70, e que a partir de 1981 passou a exercer atividades como pedreiro, não restou configurado sua qualidade pelo período exigido, principalmente em período anterior ao requerimento do benefício. Ademais, o trabalho realizado por sua esposa, como enfermeira, no posto de saúde municipal, a qualifica como funcionária pública, desfazendo a qualificação do trabalho em regime de economia familiar alegado. Por conseguinte, considerando a inexistência de prova do labor rural do autor há mais de 30 anos, bem como a não comprovação dos recolhimentos exigidos pelas regras introduzidas na Lei 11.718/08, desfaz a condição de segurado especial e o direito ao recebimento do benefício requerido.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não

basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta diante da não comprovação do trabalho rural pela autora.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 475, §2º e 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035456-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035456-1/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAURO APARECIDO DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
No. ORIG. : 12.00.00097-5 2 Vr PIEDADE/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pelo INSS em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria rural por idade, com renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Determinou a imediata implantação da tutela.

Em razões de Apelação a autarquia alega que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, vez que o documento apresentado é extemporâneo e, portanto, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente

pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascido em 24/08/1952, segundo atesta sua documentação (fls. 12), completou 55 anos em 2007, ano para o qual o período de carência é de 156 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópias de sua certidão de casamento (fls. 13), realizado em 25/02/1984, qualificando-o como lavrador e cópias de sua CTPS (fls. 14/30), contando apenas sua qualificação civil.

Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

Não ocorre tal hipótese no presente caso, visto que inexistente prova de que o autor tenha exercido atividade de natureza urbana, presumindo seu trabalho sempre nas lides campesinas, conforme atestado pela oitiva de testemunhas, considerando que durante toda sua vida necessitou de trabalho para sua subsistência e de sua família. Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário"*. Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Além do mais, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, segundo o livre convencimento motivado.

Em suma, o início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

2013.03.99.035778-1/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : IZOEL BATISTA DE MIRANDA  
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00086-2 2 Vr JACUPIRANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor Izoel Batista de Miranda, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenou o autor ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a concessão da Justiça Gratuita.

Irresignado, o autor em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício da prestação continuada.

Subiram os autos a esta Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pelo autor está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a assertiva de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida incidentalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, frente a essa novel orientação interpretativa do Suprema Corte, endossa-se, pois, a orientação que já vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial, acostado às fls. 70/78, atesta que o requerente é portador de seqüela de acidente de moto, com déficit parcial no ombro direito, o que não o impede de exercer outra atividade. Esclare, ainda, a perita que o autor ainda tem Carteira de Motorista A/B válida até motocicletas, cuja validade expira somente aos 11/05/2015. Registra, por fim, a *expert* que o SUS realiza tratamento de saúde para minorar as seqüelas do autor.

Ora, como o acidente do autor remonta ao ano de 2008, diante da validade da CNH do autor, corroborada a sua jovial idade, não vislumbro incapacidade definitiva e permanente ao labor, consoante exigência legal e semântica do benefício assistencial.

Nesse passo, resta incensurável a sentença *a quo* ao indeferir o benefício, sob a assertiva da exigência de incapacidade total ao labor.

O Laudo Social de fls. 64/68 assinala que o núcleo familiar é formado pelo autor, com 39 anos de idade, e sua companheira, Rosemeire dos Santos de Souza com 53 anos. Residem em imóvel cedido por um tio do autor, composto por 2 cômodos e banheiro externo, em péssimo estado de conservação, organização e higiene, guarnecido por mobília e utensílios desgastados pelo tempo e mal conservados. Os rendimentos familiares advêm do programa bolsa família recebido pela companheira do autor no valor de R\$ 70,00, e sobrevivem da ajuda e benevolência do tio do autor e de vizinhos. Salienta a assistente social que a companheira do autor é cardiopata e necessita de muitos cuidados, estando no aguardo de uma cirurgia cardíaca.

Em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (anexo) verificou-se que não há registros em nome do autor e sua companheira possui alguns registros, sendo o último no período de 01/07/1994 a 04/07/1995 e contribuições individuais no interstício de 10/1998 a 01/1999, de 01/2004 a 04/2004 e de 04/2005 a 08/2005, todos de natureza urbana.

Dada a ausência de incapacidade total, o pedido não prospera.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor para manter a sentença.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035883-08.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.035883-9/MS

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : MARIA DO CARMO MONTENEGRO  
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00096-7 2 Vr MIRANDA/MS

## DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Maria do Carmo Montenegro, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deixou de condenar a autora as custas, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.

Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social.

Subiram os autos a esta Corte sem as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da apelação.

### **É o breve relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a assertiva de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima foi reconhecida incidentalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, frente a essa novel orientação interpretativa da Suprema Corte, endossa-se a orientação que já vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos legais para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo,*

que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial, acostado às fls. 94/96, atesta que a requerente é portadora de pterígio (pele que vai encobrindo o olho), e necessita de cirurgia para sanar o problema. A autora já está com cirurgia marcada, no momento da perícia a incapacidade era total e temporária, não havendo incapacidade total e permanente.

O Laudo Social, de fls. 75/78, assinala que a autora com 59 anos, reside em companhia de seus netos, Simara Ramires dos Santos com 16 anos, Thais Ramires dos Santos, com 15 anos, Rafael Ramires Gil, e sua bisneta Lara Ravini Ramires da Silva, com 04 anos de idade, em imóvel próprio, composto de 03 cômodos, 02 quartos, sala e banheiro a cozinha é externa, em precário estado de conservação. Os rendimentos familiares advêm do trabalho de seu neto Rafael, como serviços gerais em fazendas, não sabendo precisar o valor, sendo que os gastos com alimentação, água e luz, totalizam R\$ 405,00.

Verificou-se em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (anexo e fls. 53/63), que não há registros em nome da autora e suas netas e que seu neto Rafael possui último registro no período de 01/08/2013 a 30/08/2013, com salário no valor de R\$ 700,00.

Em que pese a miserabilidade da autora para suprir as suas necessidades, para manter-se razoavelmente, estando assim em eventual situação de vulnerabilidade social, a deficiência não restou demonstrado conforme constatado pelo Sr. Perito, uma vez que segundo o mesmo ela não apresenta incapacidade laborativa.

Cumprido ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

Isenta a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035951-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035951-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ISAMARA DE FATIMA DOCE
ADVOGADO	: SP062246 DANIEL BELZ
CODINOME	: ISAMARA DE FATIMA DOCE SALZEDO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG.	: 12.00.00042-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias. Condenou ainda o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Objetiva a autora a concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 11/05/2011, conforme certidão de fls. 22.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

Para tanto, a autora apresentou nos autos, como início de prova material, copia da certidão de seu casamento (fls. 21), com assento lavrado em 09/05/2008, na qual seu marido (genitor da criança) apareceu qualificado como "Serviços Gerais".

Ademais, de acordo com a cópia da CTPS constante dos autos (fls. 25/27), bem como de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que o marido da autora possui diversos registros de trabalho de natureza rural entre 1988 e 2010.

Cumpre ressaltar, na oportunidade, que inexistem quaisquer vínculos laborativos registrados no banco de dados da Previdência Social - CNIS - em nome da parte autora e, *máxime*, de natureza urbana, o que reforça a tese de que a mesma nunca houvera se afastado do meio campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 52/53) confirmaram a prática de labor rural por parte da autora, inclusive em época próxima ao nascimento de seu filho.

Assim sendo, ante a existência de início de prova material corroborada pela prova oral, resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seu filho.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.*

*1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.*

*2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Destarte, o conjunto probatório colacionado aos autos foi suficiente para evidenciar que a autora preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)*

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.*

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir da trabalhadora campesina o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo

produtor rural ou pelos chamados "gatos". Seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão da maternidade.

Ademais disso, a trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. À propósito, colaciono o seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIO S MÍNIMOS - DISPENSA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salário s mínimos.*

*2. Rejeitada a preliminar de inépcia, vez que a inicial bem especifica o pedido e seus fundamentos.*

*3. Tratando-se de matéria previdenciária, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, § 3º da CF.*

*4. A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário - maternidade e compensava o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, era o responsável final pela prestação. Rejeitada, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.*

*5. As características do labor desenvolvido pela bóia-fria, demonstram que é empregada rural .*

*6. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.*

*7. Esta Corte tem entendido que, em se tratando de trabalhador rural , havendo início de prova material corroborado por depoimento testemunhal, é de se conceder o benefício.*

*8. O direito ao salário - maternidade é assegurado pelo art. 7º, XVIII da CF/88.*

*9. Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados de acordo com o labor desenvolvido pelo patrono da autora e nos termos do § 4º do art. 20 CPC.*

*10. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região; AC 837138/SP; 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, pág. 235.)*

Ressalto que, na hipótese dos autos, a concessão do salário maternidade prescinde da comprovação do período de carência, consoante previsão contida no artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*...*

*VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.*

Nesse sentido, colaciono:

*AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-maternidade- COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE-DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.*

*- No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário- maternidade , corroborado por forte prova testemunhal.*

*- Salário- maternidade devido.*

*- Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região; 7ª Turma; APELREE 200103990431462; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 25.11.2009)*

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, e 26, inciso VI, todos da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, mantendo, *in totum*, a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0036450-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MARIA APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO : SP101451 NILZA MARIA HINZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196632 CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : EDE 2014004269  
EMBGTE : MARIA APARECIDA RAMOS  
No. ORIG. : 11.00.00153-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos, etc.**

Fls. 222/235 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Maria Aparecida Ramos em face da decisão proferida por este Relator às fls. 218/219v que, a teor do art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação da parte autora.

Em síntese, alega a embargante que em 2007 ajuizou ação de auxílio-doença, onde a perícia constatou que a autora estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sendo julgada improcedente pois a doença era preexistente a filiação a Previdência. Alega, ainda, que a renda da filha deve ser excluída, a teor do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário. Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na decisão embargada, o Laudo Pericial acostado às fls.132/135, atesta que a requerente é portadora de transtorno de ansiedade, síndrome do transtorno do carpo operado e discreta espondilolistese, cuja patologia resulta em sua incapacidade parcial para o trabalho, mas que não compromete as atividades realizadas pela autora.

Deste modo, ainda que a autora tenha sido diagnosticada com incapacidade total e permanente em 2007, a mesmo não foi constatada nos presentes autos.

O Laudo Social de fls. 155/162 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora e pela filha. Residem em imóvel próprio, composto por 6 cômodos, 3 quartos, sala, cozinha e banheiro. Os rendimentos familiares advêm do salário auferido pela filha da autora no valor de R\$ 1.400,00 à época de realização do Estudo Social segundo o CNIS acostado à fl. 168.

Assim, mesmo excluindo um salário mínimo da renda familiar da parte autora, também não se verifica o requisito miserabilidade.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora

formulados.

O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 218/219v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036535-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036535-2/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : IRACEMA DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00106-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Iracema de Camargo, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da Justiça Gratuita.

Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social.

Subiram os autos a esta Corte sem as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

#### É o breve relatório.

#### Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a assertiva de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima foi reconhecida incidentalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, frente a essa novel orientação interpretativa da Suprema Corte, endossa-se a orientação que já vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos legais para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.*

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.*

*INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial, acostado às fls. 156/172, atesta que ao requerente é portadora de doenças reversíveis com tratamento adequado, quais sejam, lombalgia devido a osteoartrose e cervicalgia devido a hérnia de disco cervical, tendo limitações nas atividades que requeiram esforço, não havendo no momento da perícia incapacidade para a vida cotidiana nem para atividade laborativa, não havendo incapacidade total e permanente.

O Laudo Social, de fls. 136/138, assinala que a autora com 54 anos reside em companhia de seu marido, Adelino de Oliveira Brisolla com 56 anos de idade e seu filho Anderson Camargo Brisolla com 39 anos e Maria Paula da Silva Serralheiro com 04 anos de idade. Residem em imóvel de propriedade de seu filho, composto de 07 cômodos, 02 quartos, sala, cozinha, lavadeira, garagem e banheiro, em regular estado de conservação. Os rendimentos familiares advêm do trabalho de seu esposo como rurícola no valor de R\$ 500,00 e do trabalho de seu filho como caminhoneiro, no valor de R\$ 600,00.

Em que pese a miserabilidade da autora para suprir as suas necessidades, para manter-se razoavelmente, estando assim em eventual situação de vulnerabilidade social, a deficiência não restou demonstrado conforme constatado pelo Sr. Perito, uma vez que segundo o mesmo ela não apresenta incapacidade laborativa.

Cumprido ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

Isenta a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

2013.03.99.036667-8/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : PAULO SERGIO DA PAIXAO BEZERRA  
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 12.00.00072-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, Paulo Sergio da Paixão Bezerra, para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/93 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS), no valor de um salário mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo 04/01/2005 - fls. 17, acrescidas as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor das parcelas vencidas. Isento de custas. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O autor interpôs recurso pleiteando a fixação dos juros de mora desde a data do indeferimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento).

Irresignada, a autarquia-ré, em suas razões de recurso, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela fixação do termo inicial na data do estudo social.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento da apelação do INSS, para declarar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e pelo desprovimento do recurso do autor.

#### **É o breve relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que conheço de ofício da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a assertiva de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima foi reconhecida incidentalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, frente a essa novel orientação interpretativa da Suprema Corte, endossa-se a orientação que já vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos legais para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do

benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.*

*INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

No caso dos autos o Laudo Pericial de fls. 48/54 atesta que o requerente é efetivamente incapaz de exercer função remunerada, em virtude de ser portador de surdez neurossensorial bilateral profunda e irreversível. O autor, portanto, preencheu o requisito referente à deficiência total e permanente.

O Laudo Social, de fls. 74/78, assinala que o núcleo familiar é formado pelo autor, com 52 anos, e reside de favor na casa de conhecidos, pois não tem parentes a quem recorrer. O requerente reside em imóvel alugado, composto por 3 cômodos, em bairro popular. Os rendimentos familiares são inexistentes, pois o autor sobrevive da ajuda e benevolência de seus amigos, não apresentando qualquer renda.

Assim sendo, dos documentos acostados aos autos, denota-se que o autor preenche o requisito da incapacidade total e permanente, conforme constatado pelo Sr. Perito, bem como a necessidade de sobreviver com dignidade, porquanto, foi possível vislumbrar através do laudo social, o estado de penúria com que vive, além da doença acometida.

Portanto, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

Em suma, as provas coligidas aos autos são suficientes para evidenciar que a autora faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que comprovado que a mesma preenche os requisitos legais para tal. Quanto à fixação do termo inicial de concessão do benefício, apesar de haver prévio requerimento em sede administrativa, este deverá ser fixado a partir da citação, tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento administrativo (04/01/2005 - fls. 42) e o ajuizamento da ação 04/05/2012 - fls. 02, em razão de não ser possível asseverar que os requisitos para concessão estariam presentes àquela época.

Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, ante a ausência de parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der

origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Outrossim, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada, portanto, não há correção a ser feita, vez que correta a forma fixada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, DOU PARCIAL PROVIMENTO à referida remessa, para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para majorar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença e a tutela concedida.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037455-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037455-9/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : NAIR MARTINS PEROSA  
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00111-4 1 Vr CERQUILHO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Nair Martins Perosa, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, a autora em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício da prestação continuada.

Subiram os autos a esta Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a assertiva de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima foi reconhecida incidentalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, frente a essa novel orientação interpretativa da Suprema Corte, endossa-se a orientação que já vinha

sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos legais para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.*

*INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

No caso dos autos, o Laudo Social de fls. 74/76 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora, com 79 anos de idade, seu esposo, João Perosa com 69 anos e sua filha Silvana Aparecida Perosa com 43 anos de idade.

Residem em imóvel próprio, composto por 4 cômodos, guarnecida com mobília em regular estado de conservação. Os rendimentos familiares advêm da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido, no valor de R\$ 651,00, do trabalho autônomo do marido como electricista, no valor de R\$ 1.000,00 e do trabalho de sua filha como costureira no valor de R\$ 400,00, totalizando uma renda de R\$ 2.051,00, os gastos com alimentação, água, energia elétrica, plano funerário e despesas eventuais somam R\$ 2.042,00.

Denota-se dos documentos carreados para os autos, que a autora preenche o requisito etário, pois conta com mais de 65 anos de idade (fls. 13), porém não comprovou o requisito da hipossuficiência.

Cumprido ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que o autor não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Oportuno destacar que o benefício assistencial não cumpre com a função de complementar a renda familiar, visto que o seu fim precípuo é o de proporcionar as mínimas condições necessárias para a existência digna do indivíduo.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social*

*afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação da autora, para manter a sentença proferida.

Isenta a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038560-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038560-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : SIDINEIA APARECIDA GONZAGA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP312358 GLAUCIA MARIA CORADINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00086-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, referente ao salário-maternidade, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que preenche os requisitos necessários a concessão do salário maternidade.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 13/05/2011, conforme certidão de fls. 17.

A autora apresentou nos autos, como início de prova material, cópia da certidão de casamento (fls. 16), com assento lavrado em 28/02/2005, qualificando o seu marido como "lavrador".

Consta também dos autos cópia da CTPS do marido da autora (fls. 21/22), afixando registros de trabalho de tratorista entre 2010 e 2011.

No entanto, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 44/45), verifica-se que o marido da autora possui tanto registros de trabalho de natureza rural como de natureza urbana.

Por sua vez, a autora não possui nenhum registro de trabalho no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 40/42).

Ocorre que o início de prova material trazido aos autos não foi corroborado por prova testemunhal. Com efeito, não foi produzida prova testemunhal nos presentes autos, vez que a autora deixou de arrolar tempestivamente suas testemunhas, conforme consta do Termo de Audiência (fls. 89).

Desta forma, ainda que a autora tenha alegado na inicial que sempre exerceu atividade rural, o conjunto probatório produzido nos autos não se revela suficiente para demonstrar o efetivo trabalho rural desenvolvido na época dos fatos.

Ademais, o benefício de salário maternidade está previsto no artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

*Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)*

Desse modo, em face da ausência de comprovação da atividade rural pelo período necessário para a concessão da

benesse previsto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário- maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.*

Dessa forma, resta inviabilizada a concessão do benefício de salário-maternidade.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. TÍTULO DE PROPRIEDADE EM NOME DA AUTORA. CNIS COM CONTRATOS URBANOS DO ESPOSO.*

*1- O documento referente ao genitor da autora não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de "mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta".*

*2-Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo.*

*3- Agravo que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região; 7ª Turma; Apelação Cível 1660266; Relator Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJI:24/02/2012)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039154-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039154-5/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : CARLOS DONIZETE MACHADO  
ADVOGADO : SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 11.00.00039-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, Carlos Donizete Machado, para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/93 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS), no valor de um salário mínimo mensal desde a data da citação, as parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a autarquia-ré, em suas razões de recurso, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo social.

A parte autora interpôs recurso, pleiteando a concessão da tutela antecipada e a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Subiram os autos a esta E. Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo parcial provimento da apelação do autor para fixar o termo na data do requerimento administrativo, mantendo-se no mais

a r. sentença hostilizada.

### **É o breve relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, no bojo da Reclamação n.º 4374. Também se reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, frente a essa novel orientação interpretativa da Suprema Corte, endossa-se a orientação que já vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei n.º 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).*

Não obstante a idade do autor de 57 anos à ocasião da perícia, o Laudo Pericial, acostado às fls. 51/55, aponta que o requerente encontra-se incapacitado de exercer função remunerada, em virtude de ser portador de psicose não

especificada/demência e alcoolismo.

De outro lado, o Laudo Social, de fls. 68/75 e complemento 90/91, assinala que o núcleo familiar é formado pelo autor com 57 anos, sua genitora, Neide Borges de Oliveira com 73 anos, e sua sobrinha Luzia Elizabeth Ososqui Machado com 29 anos, portadora de necessidades especiais. O requerente reside em imóvel de propriedade de sua mãe, composto por 5 cômodos, sendo que sua genitora e sua sobrinha moram na casa da frente e o autor reside autonomamente no fundo da casa. Os rendimentos familiares advêm, do amparo social ao idoso recebido por sua mãe e do amparo social ao deficiente recebido por sua sobrinha, ambos no valor de um salário mínimo cada. Nesse passo, tendo em vista a composição de dois salários mínimos e a residência própria para o núcleo familiar com 5 cômodos, não vislumbro miserabilidade apta a desencadear o benefício do LOAS.

Ademais, nota-se das informações coligidas aos autos que o autor tem cinco filhos, ao passo que a maior parte desses encontra-se empregado, de sorte que resta cabível a prestação de alimentos ao autor.

Nesse passo, resta imperativo o suporte dos filhos à sua genitora, através de alimentos, porquanto a intervenção do Estado é subsidiária, diante da responsabilidade familiar ser primária. Nesse quadro, o deferimento da benesse implicaria ir além das exigências legais, pois implicar-se-ia em complementação de renda, situação vedada pela jurisprudência:

Ementa

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, § 3º - ESTUDO SOCIAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS - PROVAS REQUERIDAS NÃO PRODUZIDAS - CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. I. A constatação realizada pelo servidor da Justiça supre a falta de estudo social, uma vez que fornece as informações necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo também desnecessária a oitiva de testemunhas, de modo que não se caracterizou o alegado cerceamento de defesa. II. Conforme certidão de constatação, a autora mora com o marido e duas filhas maiores, em casa própria, de alvenaria, constituída por quatro cômodos e dois banheiros, sendo a renda familiar mensal no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), provenientes da aposentadoria por idade recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo, e o restante do salário auferido pela filha mais velha. **III. Embora a situação relatada esteja a sugerir tratar-se de uma pessoa de vida simples, tenho que a autora desfruta de uma vida digna, conforme preconizado pela Constituição Federal, considerando que a renda per capita familiar é de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), valor de quase um salário mínimo - à época, de R\$ 200,00 (duzentos reais) -, e que não há dispêndio com aluguel. Além do que, junto com a autora moram duas filhas, situação que faz presumir um cotidiano de amparo e assistência aos pais. IV. É de se observar, ainda, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove tais requisitos, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. V. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.** (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, AC 899749/SP, DJU 13.01.2005)

Cumprе ressaltar, ainda, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, desde que impossibilitada a ajuda dos familiares.

Nesse sentido, é a própria semântica do texto legal que erige o benefício de assistência continuada, ora pleiteado:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção **nem de tê-la provida por sua família.***

Ora, como o autor tem cinco filhos capazes e saudáveis, não se mostra razoável que o Estado (União) desempenhe a obrigação alimentar desses. Ademais, as outras duas pessoas que convivem com o autor - no mesmo núcleo familiar - já gozam do benefício em tela.

Nesse quadrante, não se mostra razoável a concessão de novo benefício

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor e **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor do INSS para o fim de indeferir o pedido de concessão do benefício.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039155-10.2013.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : EVA DE OLIVEIRA TELES PINEZI  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00225-6 3 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Eva de Oliveira Teles Pinezi, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvando-se ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Irresignada, a autora em suas razões de recurso, pugnando pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício da prestação continuada.

Subiram os autos a esta Corte sem as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da apelação.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pelo autor está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, foi constatado no estudo social (fls. 173/174) e confirmado em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (fls. 194), que foi concedida a autora o beneficiário de pensão por morte desde 04/08/2011, no valor de R\$ 892,42,00, tendo em vista o falecimento de seu cônjuge.

Assim não há que se falar em concessão de amparo assistencial devida a vedação expressa do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, quanto à cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário.

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

(...)

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória."*

Cumprido ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que o autor não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Oportuno destacar que o benefício assistencial não cumpre com a função de complementar a renda familiar, visto que o seu fim precípuo é o de proporcionar as mínimas condições necessárias para a existência digna do indivíduo.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039185-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039185-5/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : EVARISTO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00024-2 1 Vr GUARARAPES/SP

## DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor Evaristo pereira de Souza, que objetiva a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenou o autor as custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observando-se a concessão da Justiça Gratuita. Irresignada, a autora, em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício de amparo social, pleiteia ainda a realização de nova perícia.

Subiram os autos a esta Corte sem as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela realização de nova perícia.

### **É o breve relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora a ocorrência de cerceamento de defesa, alegando que a perícia médica não analisou todas as enfermidades do autor, porém não prospera tal alegação.

No caso dos autos a perícia médica foi realizada por profissional competente, o qual respondeu aos quesitos solicitados, elucidando de maneira clara e objetiva as questões atinentes à moléstia da autora.

Destarte, resta rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial pleiteado pelo autor está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial, acostado às fls. 47/56, atesta que o requerente é portador de dor lombar baixa e dor na coluna torácica, não havendo no momento a perícia incapacidade para a vida cotidiana nem para atividade laborativa, não havendo incapacidade total e permanente.

O Laudo Social, de fls. 61/66, assinala que o autor, com 48 anos, reside sozinho, em imóvel cedido pelo Centro Social Escadinha do Céu, formado por 3 cômodos, situado em um conjunto habitacional pertencente à entidade, voltado para acolher pessoas idosas sem família e enfermos. A entidade fornece moradia e cesta básica, além de custear o pagamento de energia elétrica e água. O autor não possui qualquer tipo de renda.

Em que pese a miserabilidade do autor para suprir as suas necessidades, para manter-se razoavelmente, estando assim em eventual situação de vulnerabilidade social, a deficiência não restou demonstrado conforme constatado pelo Sr. Perito, uma vez que segundo o mesmo ele não apresenta incapacidade laborativa.

Cumprе ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que o autor não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor.

Isenta a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039363-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039363-3/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : OSMARINA PEREIRA  
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00152-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora Osmarina Pereira, que objetiva

a concessão do benefício assistencial da prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF e artigo 20, da Lei nº 8.742/93 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 678,00, ressalvando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Irresignada, a autora em suas razões de recurso, pugna pela procedência do pedido, sob o argumento de que preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício da prestação continuada.

Subiram os autos a esta Corte com as contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar, que para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Desta forma, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.*

*2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.*

*2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.*

*3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, o Laudo Pericial, acostado às fls. 118/122, atesta que a requerente é efetivamente incapaz de exercer função remunerada, em virtude de ser portadora de problemas renais e osteopenia em coluna lombar, estando incapacitada total e definitivamente, não podendo mais exercer sua atividade laborativa, além da baixa escolaridade da periciada. Portanto a autora preencheu o requisito referente à deficiência.

O Laudo Social de fls. 87/92 assinala que o núcleo familiar é formado pela autora, com 58 anos de idade, seu companheiro, Claudio Galan Flores, com 64 anos de idade, e sua neta Rafaela Camila Pereira Lavia, com 12 anos de idade. Residem em imóvel próprio, composto por 6 cômodos, sendo 2 quartos, sala, cozinha, dispensa e banheiro, guarnecido por mobília em regular estado de conservação. Os rendimentos familiares advêm do trabalho de seu companheiro como sapateiro, no valor de R\$ 600,00. Ressaltou ainda, a Assistente Social que a autora possui a guarda da neta Rafaela, tendo em vista que seu filho Jairo, pai da menor, está preso em Presidente Prudente.

Convém salientar que em consulta ao sistema CNIS/PLENUS (anexo e fls. 44/58) verificou-se que não há registros em nome da autora nem de sua neta e que seu companheiro é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/10/2008, no valor de um salário mínimo.

Em que pese a deficiência da autora, conforme constatado pelo Sr. Perito, o requisito da miserabilidade não restou demonstrado, uma vez que a renda familiar é suficiente para suprir as suas necessidades, visto que a família conseguia manter-se razoavelmente, afastando assim eventual situação de vulnerabilidade social.

Cumprido ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que o autor não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.

Oportuno destacar que o benefício assistencial não cumpre com a função de complementar a renda familiar, visto que o seu fim precípuo é o de proporcionar as mínimas condições necessárias para a existência digna do indivíduo.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040642-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040642-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : ROSA NOSULA BEATO SARTORIO  
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00019-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Contra a decisão que deu por encerrada a instrução, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 88/90), requerendo a complementação da prova pericial.

A r. sentença (fls. 98/99) julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir de junho/2011, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de

mora, na forma do disposto na Lei nº 11.960/09. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 110/111, o INSS opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos em decisão de fls. 112, para julgar improcedente o pedido, não havendo condenação nas verbas de sucumbência. Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 114/127), requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido constante dos autos. Ainda em preliminar, alega nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal. No mérito, alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido na inicial, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. De início, conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez ter sido cumprida a exigência prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, contudo, nego-lhe provimento.

De fato, no caso em tela o laudo pericial constante dos autos traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial.

Cabe ressaltar ainda que a perícia foi realizada por profissional de confiança do Juízo, dotado de conhecimentos técnicos para realizar perícia médica e os argumentos apresentados pela parte autora não são suficientes para designar a realização de nova perícia, haja vista que não foram apresentados elementos aptos a desqualificar a perícia médico-judicial produzida nos presentes autos.

Ademais, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

Com relação à matéria preliminar arguida pela parte autora, verifico que se confunde com a matéria objeto do agravo retido, a qual já foi devidamente apreciada acima.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

*O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

*In casu*, o laudo pericial realizado em 24/04/2012 (fls. 54/59) aponta que a autora apresenta distúrbio bipolar e transtorno conversivo, concluindo por sua incapacidade laborativa total e permanente. E, segundo relatado pelo perito, a doença incapacitante surgiu no ano de 1992.

Ocorre que, conforme consta de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 96), a autora começou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual apenas em abril/2005.

Deste modo, forçoso concluir que a autora já se encontrava incapaz no momento de sua filiação à Previdência Social, ocorrida em abril/2005.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de*

atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC nº 1304512, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 22/09/2008, v.u., DJF3 08/10/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

(...)

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada."

(AC nº 1054331, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 28/08/2006, v.u., DJU 20/09/2006, p. 832).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

(...)

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(AC nº 1046752, Nona Turma, rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 19/11/2007, maioria, DJF3 13/12/2007, p. 614).

Impõe-se, por isso, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043905-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043905-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES
APELANTE	: DAIANE REGINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: SP284657 FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00054397220118260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, referente ao salário-maternidade, não havendo condenação nas verbas de sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que preenche os requisitos necessários a concessão do salário maternidade.

Sem as contra razões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 24/12/2008, conforme certidão de fls. 14.

A autora apresentou nos autos, como início de prova material, cópia da CTPS do genitor da criança (fls. 17), afiançando registros de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/04/2007 a 14/12/2007 e 01/04/2008 a 13/12/2008.

No entanto, vale dizer que a autora possui apenas registros de trabalho de natureza urbana no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 46).

Desta forma, ainda que a autora tenha alegado na inicial que sempre exerceu atividade rural, os documentos trazidos aos autos como início de prova material, não se revelam suficientes para demonstrar o efetivo trabalho rural desenvolvido na época dos fatos.

Outrossim, a jurisprudência do C. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal (fls. 61/62) para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Ademais, o benefício de salário maternidade está previsto no artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

*Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)*

Desse modo, ainda que as testemunhas tenham afiançado que a autora trabalhava na roça, tais depoimentos restam fragilizados, em face da inexistência de início de prova material da atividade rural no período necessário para a concessão da benesse previsto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário- maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.*

Dessa forma, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício de salário-maternidade.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. TÍTULO DE PROPRIEDADE EM NOME DA AUTORA. CNIS COM CONTRATOS URBANOS DO ESPOSO.**

*1- O documento referente ao genitor da autora não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de "mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta".*

*2-Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo.*

*3- Agravo que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região; 7ª Turma; Apelação Cível 1660266; Relator Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJI:24/02/2012)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007393-21.2013.4.03.6104/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ELISABETH RICARDINA SEIXAS  
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073932120134036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELISABETH RICARDINA SEIXAS em ação ordinária onde se objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (DIB 30.09.1997), observando os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/2003.

A r. sentença, com relação ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela EC 20/98, ante a existência de coisa julgada, julgou extinto o processo nos termos do art. 267, V, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, bem como julgou improcedente os demais pedidos. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser afastada a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Alega ser devida a revisão de seu benefício para que seja adotado o novo redutor estabelecido pela EC 41/2003, uma vez que os salários de contribuição foram limitados ao teto da época de sua concessão. Requer o provimento do apelo.

Intimado, o INSS deixou de apresentar contrarrazões. Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora o reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 30.09.1997), com a aplicação do teto máximo previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

O prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não incide na espécie. Não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, a que se refere o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A questão referente à adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.*

(...)

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

*(AC 0000965-24.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJe 15/02/2013).*

No que se refere à aplicação dos tetos previdenciários fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, o pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou orientação no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício*

do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564.354-SE, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 08.09.2010, DJe 15-2-2011).

No amplo debate acerca do tema, por ocasião do julgamento do RE 564354/SE, prevaleceu no C. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o teto constitucional não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício previdenciário, representando apenas uma linha de corte do valor apurado. Nas palavras autorizadas do e. Ministro Gilmar Mendes: "o teto constitucional é um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra".

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem ofensa ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Contudo, *in casu*, o benefício da parte autora (de aposentadoria por tempo de serviço - DIB 30.09.1997), não foi limitado ao teto na data de sua concessão (fls. 14), pelo que indevida a revisão de sua renda mensal com a aplicação do novo teto previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso em tela, não há comprovação da limitação do benefício do agravante aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não havendo que se cogitar da aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009658-21.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. REMESSA DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.**

1. Constitucionalidade da aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. Entendimento do STF.

2. O benefício está sujeito, não apenas ao redutor quando do pagamento do benefício, mas também ao redutor quando da definição do SB (média dos salários-de-contribuição corrigidos). Assim, pelo precedente do Excelso Pretório, tem-se que aqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto vigente na data da concessão do benefício são os destinatários do julgado em questão.

3. Não há que se falar em juízo de retratação, tendo em vista que o julgamento do RE 564.354/SE não repercute no caso concreto, uma vez que as razões recursais assentam-se na premissa de que o valor do benefício do autor foi limitado pelo valor teto, o que não corresponde à realidade, visto que o salário-de-benefício é inferior ao valor do teto vigente na DIB.

4. Decisão mantida, por fundamento diverso. Remessa dos autos à Vice-Presidência.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009976-09.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que

assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício.

- Importa observar, outrossim, que não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. -

- Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes.

- No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 20) o benefício da parte autora, concedido em janeiro de 1997, não foi limitado ao teto, pelo que não se aplica os precedentes citados, nos termos do adrede ressaltado. Insta consignar, ainda, que à época da concessão o teto vigente era de R\$ 957,56, valor superior ao salário de benefício apurado.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004433-63.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)

Por fim, afasto a multa por litigância de má-fé fixada pelo magistrado *a quo*, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para, tão somente, afastar a multa por litigância de má-fé, mantida no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001373-91.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001373-1/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
APELANTE : DAVID RAFAEL OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013739120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação interposta pelo autor David Rafael de Oliveira, para conceder o benefício da prestação continuada previsto no art. 203, da CF e artigo 20 da Lei nº 8472/92 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS), sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para condenar autarquia ré a implantação do benefício requerido, desde a data da juntada do laudo médico em 31/05/2012 (fls. 197/200), no valor de um salário mínimo mensal. A parte ré foi condenada ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez até a data a sentença, com correção monetária e juros de mora fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Isento de custas. Por fim, manteve a tutela antecipada concedida anteriormente.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso pleiteando a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo. Subiram os autos a esta E. Corte sem as contrarrrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação da autora.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve interposição de recurso por parte do INSS, e parte autora recorreu da r. sentença tão somente com relação ao termo inicial do benefício, bem como não ser o caso de conhecimento de remessa oficial, observo que a matéria referente à concessão do benefício de prestação continuada, propriamente dita, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Quanto à fixação do termo inicial de concessão do benefício, considerando que houve prévio requerimento em sede administrativa, este deverá ser fixado a partir de seu protocolo, que é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, no caso em 28/07/2009 (fls.15).

Nesse sentido, confere o julgado:

*"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.*

*Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).*

*2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.*

*3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).*

*4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.*

*5. Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*6. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

*7. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão.*

*8. Honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do Acórdão (art. 20, § 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Isento de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.*

*9. As sentenças que imponham o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer são efetivadas nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, independentemente do ajuizamento de processo de execução. 10. Recurso provido.*

*AC 00513884920074039999(AC 1267037)-Relator(a)DES.FED. LEIDE POLO-TRF3 -SÉTIMA TURMA-DJF3 CJI DATA:29/09/2011*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei n.º 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora, para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a r. sentença e a tutela concedida.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000169-50.2014.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : MARIA CATARINA LIMA  
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00148-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Com as contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, quanto à incapacidade laborativa, consta dos autos perícia médica realizada em 29/06/2012 (fls. 55/60), na qual informa o *expert* que a autora apresenta dores nas costas, as quais podem ser minoradas com uso de medicações específicas, além de hipertensão arterial, diabetes *mellitus* e depressão, sendo que tais doenças podem ser controladas com medicações específicas. Conclui o perito afirmando que a autora, não obstante possua algumas limitações para realizar atividades que exigem grande esforço físico, não apresenta incapacidade para exercer sua atividade habitual (vendedora).

Desta forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS.**

*1. Restando devidamente comprovada a inexistência de incapacidade da parte Agravante para o trabalho deve ser negado provimento ao agravo legal. (...)." (AC 1235226, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 01/4/2009, p. 486)*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. (...)** - *A inexistência de incapacidade para a função de costureira, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)." (APELREE 810478, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 24/3/2009, p. 1549)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO.**

*PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. (...) 3 - Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 4 - Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho. (...)." (AC 1014831, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/5/2007, v.u., DJU 28/6/2007, p. 643) "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert. (...)." (AC 1328869, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/02/2009, v.u., DJF3 04/3/2009, p. 1021)*

Ainda que assim não fosse, não restou demonstrada a condição de segurada da parte autora, visto que consta de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 31/10/1990.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001268-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NEUZA ANA JACOBS
ADVOGADO	: SP243533 MARCELA JACON DA SILVA
No. ORIG.	: 11.00.00025-2 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, incluindo o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação de tutela em favor da parte autora.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido na inicial, razão pela qual requer a reforma da r. sentença e a revogação da tutela antecipada. Se esse não for entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como sejam descontados os valores relativos ao período em que a parte autora retornou ao trabalho.

Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CF/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e artigo 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/1991.

*In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora.

De fato, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora possui diversos recolhimentos como contribuinte individual a partir de setembro/2009. Portanto, por ocasião do ajuizamento da ação, em 22/02/2011, mantinha a autora a qualidade de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

A incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 51/55, elaborado em 28/12/2012, quando a autora possuía 64 (sessenta e quatro) anos de idade. Com efeito, atestou o laudo ser a autora portadora de depressão e labirintite, concluindo por sua incapacidade laborativa parcial e temporária.

Cumpra observar que, em resposta aos quesitos das partes, o perito afirmou que, somente após a realização de tratamento médico, a autora poderá retornar ao trabalho habitual (doméstica) ou mesmo ser submetida à reabilitação profissional.

Deste modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, vez que apenas nesta oportunidade foi constatada a sua incapacidade laborativa.

Outrossim, ao contrário do que alega o INSS, não há provas nos autos de que a autora tenha retornado ao trabalho e, por conseguinte, recuperado a sua capacidade laborativa. Com efeito, o fato da autora ter recolhido contribuições como contribuinte individual até agosto/2013, por si só, não demonstra que tenha voltado a exercer atividade laborativa, vez que tais recolhimentos foram feitos apenas para manter a sua condição de segurada durante o trâmite do processo judicial, inexistindo, contudo, qualquer registro de trabalho em seu nome.

Logo, não há que se falar em desconto no benefício devido à parte autora.

Impõe-se, assim, a manutenção da tutela antecipada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da data do laudo pericial (termo inicial do benefício), de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data do laudo pericial, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

2014.03.99.001879-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES  
APELANTE : MARIA APARECIDA COSTA  
ADVOGADO : MS013383 SUZANA BULGARELI DODERO GRILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08010610620128120009 1 Vr COSTA RICA/MS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta por Maria Aparecida Costa em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de Apelação a parte autora alega, em síntese, restar devidamente comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Para a obtenção da Aposentadoria Rural por Idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 25/01/1951, segundo atesta sua documentação (fls. 12), completou 55 anos em 2006, devendo comprovar o período mínimo de 150 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser

imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Com o intuito de constituir o início de prova material, a autora carrou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 20) e certidão de óbito (fls. 19), ocorrido em 15/06/2003; escritura pública de compra e venda de imóvel (fls. 13/18), pelo marido da autora, no ano de 1979, quando já casado com a autora, sendo qualificado como barbeiro e notas fiscais de produtor (fls. 21/21/31) constando a venda de bovinos, bem como comprovante de pagamento INCRA (fls. 32/39) dos anos de 1991 a 1995, constando o marido da autora como proprietário de um imóvel rural denominado Fazenda Costa Rica, com área de 106,3 hectares de terra em Costa Rica/MS. Conforme entende a jurisprudência, a documentação oferecida é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora, por si mesma ou por meio de documentação de seu cônjuge ou ainda de seus genitores, exerceu ao longo de sua história laboral exclusiva ou majoritariamente atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. Naturalmente, quanto mais significativa e representativa se mostrar a documentação carreada aos autos, maior eficácia probatória possuirá, além de menos dependente de robusta prova testemunhal para que sejam preenchidas suas lacunas.

Tal presunção deixa de se sustentar caso se verifique que há evidências em contrário, ou seja, de que a parte autora ou seu cônjuge - se deste são os documentos - deixaram as atividades rurais, o que se mostra, por exemplo, pelo exercício de atividades de caráter urbano de modo não apenas eventual, ou simplesmente pelo abandono prolongado das atividades de natureza rural, de forma que desvaneça o presumido caráter rurícola, ou se há indícios de que a exploração não se deu sob regime de economia familiar.

É o que ocorre no presente caso, uma vez constar da peça inicial a residência da autora no meio urbano, sendo proprietária de uma fazenda, não restando configurado o regime de economia familiar. Ademais, consta da consulta ao sistema CNIS (fls. 64/72), sua inscrição como costureira geral em 21/03/1995 e a de seu marido como produtor rural em 21/03/1995, não restando comprovado o exercício do labor rural da autora na referida propriedade.

Ademais, cumpre salientar que no concernente à prova testemunhal é pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Ou seja, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Destarte, apesar de surgirem em apoio à pretensão da parte autora, os testemunhos não possuem o condão de ampliar a eficácia probatória de um início de prova material que não se sustenta, descaracterizado diante da inexistência de prova material de seu labor efetivamente rural.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Por fim, tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-43.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.002103-5/MS

RELATOR	: Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES
APELANTE	: MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MS014311 BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta por Maria Nascimento dos Santos em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, contra sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

Em razões de Apelação a parte autora alega, em síntese, que a documentação apresentada, corroborada pelos testemunhos, demonstra haver direito ao benefício.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício. Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado.

Saliente-se que para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cabe ainda destacar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 07/11/1956, segundo atesta sua documentação (fls. 08), completou 55 anos em 2011. No entanto, considerando que seu implemento etário se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, sendo necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

Antes de analisar a qualidade de segurado e carência do pedido, cumpre salientar que o esgotamento do prazo previsto não constitui óbice para a percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91:

*Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;*

No entanto, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil;(...)"

Em suma, considerando que a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios, por si só não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais, nem à percepção do benefício, passo a análise das provas trazidas aos autos.

Por conseguinte, tal limitação não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais, nem à percepção do benefício desde que comprovado os recolhimentos obrigatórios, que passaram a ser exigidos após o advento das novas regras introduzidas pela Lei 11.718/08.

No entanto, embora a autor tenha apresentado documentos às fls. 08/16 constando a profissão de seu marido como agricultor em sua certidão de casamento e sua indicação como trabalhadora rural em um contrato de locação de imóvel residencial, lavrado em 2012, estes documentos não tem o condão de corroborar seu labor rural como trabalhadora rural pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado, visto que seu marido exerceu atividades de natureza rural em período posterior ao informado na certidão de casamento e contribui como contribuinte individual na qualidade de barbeiro desde 2003 e o contrato de locação se deu em data recente ao requerimento. Os demais documentos não trazem a qualificação da autora e, portanto, não prestam como indício de prova material a subsidiar o trabalho por ela desempenhado.

Ademais, ainda que reconhecido o período laborado pela autora em atividade rural, não restou comprovado os recolhimentos obrigatórios antes da data do seu implemento etário, exigidos pela Lei 11.718/08. Assim, não restando comprovado os requisitos necessários à percepção do benefício requerido, mantenho a decisão proferida na r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Por fim, tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 27115/2014**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005387-47.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005387-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : JOSE ZITO DA SILVA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

I - Fls. 523: Manifeste-se o autor.

II - Após, retornem para apreciação dos embargos de declaração.

P.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007258-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.007258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : MARIA GIZELIA OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00177-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 252-263: comprove, a agravante, que a advogada *Patrícia C. Furno Olindo Franzolin (OAB/SP 238.206)*, subscritora do agravo interposto, tem poderes para representá-lo em juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sem justo motivo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001863-43.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001863-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LUIZ HUMBERTO SILVEIRA  
ADVOGADO : SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão que, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da parte impetrante.

Sustenta, em síntese, a embargante, que o *decisum* apresenta contradição e omissão, ao considerar que tratar-se de um simples caso de PDV, pois, *"pressupõe que o impetrante havia aderido voluntariamente ao plano de demissão incentivado, o que NÃO é verdade, pois tal pressuposição contradiz frontalmente com a robusta prova dos autos, ou seja, há declaração expressa de fls. da Ex-empregadora declarando que o impetrante não aderiu ao PDV. E mais, o teor do acordo sindical de fls., segundo o qual a ex-empregadora reserva para si o direito de demitir quem bem entendesse (e não por livre adesão), por isto sindicato e ex-empregadora Não permitiram a livre adesão, ficando exclusivamente a cargo da ex-empregadora escolher os empregados a serem demitidos."*

Pugna, desse modo, pelo provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

#### **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou ambígua ou suprir a contradição presente na fundamentação.

A decisão é omissa se deixou de decidir algum ponto levantado pelas partes ou se decidiu, mas a sua exposição não é completa. É obscura ou ambígua quando confusa ou incompreensível. Contraditória, quando as suas proposições são inconciliáveis, no todo ou em parte, entre si.

Os embargos declaratórios têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, ou, conforme Dinamarco, valendo-se dos ensinamentos de Liebman, *"a função estrita de retificar exclusivamente a expressão do pensamento do juiz, sem alterar o pensamento em si mesmo"* (*Instituições de Direito Processual Civil*, Malheiros, 4ª edição, p. 688.). Não se prestam, destarte, a uma nova valoração jurídica do conteúdo probatório e fatos envolvidos no processo. Ao contrário, o provimento dos embargos se dá sem outra mudança no julgado, além daquela consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, Forense, 11ª edição, p. 556). Não podem rediscutir a causa, reexaminar as provas, modificar a substância do julgado. Nem sequer corrigir eventual injustiça da decisão proferida. As exceções apontadas pelos que entendem comportar reparos a afirmação de que a decisão sobre os embargos se limita, sem inovações, a revelar o verdadeiro conteúdo do acórdão atacado, referem-se a erros graves e perceptíveis a uma análise direta, objetiva, casos em que o órgão julgador, v. g., dera por intempestivo recurso interposto dentro do prazo; saltara por sobre alguma preliminar, concernente a qualquer circunstância que impedisse o ingresso no mérito da causa, ou mesmo a aspecto desse (prescrição, decadência); ou, ainda, ocasiões em que deixara de apreciar matéria tal que, fosse objeto de exame, poderia conduzir a decisão distinta da proferida.

Verdadeiramente, exceções, que se prestam a confirmar a regra, mas que não se ajustam à hipótese destes autos.

Ventila-se, *in casu*, a existência de contradição e omissão na decisão embargada, mas os argumentos apresentados não impressionam, em nada recomendando o reparo da decisão

Da leitura da decisão embargada, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de recebimento do seguro-desemprego nas hipóteses em que o empregado aderiu ao Plano de Demissão restou devidamente apreciada.

Vejamos:

*"Luiz Humberto Silveira trabalhou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 24.11.1983 a 10.03.2006, data em que teria aderido ao Plano de Reestruturação do Organograma - PRO.*

*Sustenta em síntese, o impetrante, que não assinou nenhuma carta de adesão, nem qualquer pedido de inclusão no plano de demissão voluntária alegado pela autoridade coatora e que foi dispensado sem justa causa (fls. 02-11).*

*A Constituição da República, no artigo 7º, inciso II, garantiu como direito do trabalhador o seguro-desemprego, "em caso de desemprego involuntário".*

*Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 7998/90: "Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa".*

*Um e outro em consonância, o seguro-desemprego é concedido ao trabalhador em caso de situação de desemprego contrária à sua vontade, quer dizer, na hipótese de dispensa sem justa causa.*

*Nessa direção, o artigo 6º, da Resolução nº 252/2000, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT, dispõe que "A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária".*

*A questão diz respeito a saber se a adesão do trabalhador a Programa de Demissão Voluntária - PDV significa dispensa sem justa causa.*

*O empregador oferece ao empregado adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV.*

*Ao empregador interessa reduzir custos e ao empregado a vantagem de receber compensação monetária que não receberia mesmo em caso de demissão involuntária.*

*Manifestando o empregado a vontade de deixar o emprego, sua adesão ao PDV, por escrito, implica na rescisão do contrato de trabalho.*

*Assemelha-se, a adesão ao PDV, a pedido de demissão, com a diferença de que o empregado recebe uma indenização considerando seu tempo de serviço.*

*Há a livre manifestação de vontade do empregado com o fim de rescindir o contrato de trabalho, partindo dele, empregado, a iniciativa, atraído por plano de benefícios que lhe são oferecidos e que não seriam se a rescisão ocorresse por iniciativa do empregador.*

*Naquilo que lhe compete - pedido de indenização decorrente do não-fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego - o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário não configura dispensa sem justa causa.*

*Nessa linha, também decisão do Superior Tribunal de Justiça, e os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.513 - SP (2009/0095562-9)*

*RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*

*AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA*

*ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)*

*AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*

*ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO.*

*ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). NÃO OCORRÊNCIA DE DEMISSÃO*

*INVOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*DECISÃO*

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:*

*CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO -DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ART. 2º, I, DA LEI 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.900/94).*

*O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.*

*Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador, no valor de R\$ 8.203,44 (oito mil, duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos) no ano de 2000.*

*O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa.*

*Remessa oficial e apelação providas.*

*No recurso especial, sustenta-se violação ao art. 2º, I, da Lei 7.998/90. Argumenta-se, em síntese, não se identificar, na legislação em questão, qualquer exigência no sentido de que somente o trabalhador demitido sem justa causa, em estado de miserabilidade, é que faria jus ao benefício.*

*Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 135.*

*A decisão de inadmissão do recurso entendeu por inadmitir o recurso ante a incidência da Súmula 7/STJ.*

*Na minuta de agravo, alega-se ser insustentável a decisão recorrida, uma vez que não haveria necessidade de se reapreciar as provas dos autos para se analisar a violação ao artigo 2º, I, da Lei 7.998/90.*

*É o relatório. Decido.*

*Cuida-se de mandado de segurança que tem por pretensão determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento das 5 (cinco) parcelas referentes ao seguro desemprego.*

*Ab initio, faz-se necessária a transcrição da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido:*

*Cumprido esclarecer que o benefício do seguro-desemprego é assegurado apenas aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do art. 7º, II, da Constituição de 1988.*

*A concessão do referido benefício foi regulamentada pela L. 7.998/90, alterada pela L. 8.900/94, e, posteriormente, pela L. 10.608/02, que em seu art. 2º, I, define expressamente a finalidade do programa como meio de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à escravidão.*

*Verifica-se, portanto, ser diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como*

resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador, no valor de R\$8.203,44 (oito mil, duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos) no ano de 2000 (fs. 13).

Isso porque o que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa."

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO - DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94).

I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.

II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de 'prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.'

III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta.

IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade.

V - Apelação improvida' (MAS 87482, rel. Des. Cecília Mello; MAS 280156, rel. Des. Nelson dos Santos).

Com efeito, o entendimento sufragado pela Corte regional apresenta-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o seguro desemprego é devido ao trabalhador desempregado que teve seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador sem justa causa, ou seja, na hipótese de demissão involuntária, situação que não se amolda à demissão por adesão do obreiro a plano de demissão voluntária, como consignado no decisum."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.

1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.

2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.

3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.

4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que 'o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária'

(REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).

5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 940.076/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO- DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

2. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 856.780/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 16.11.2006).

De outro bordo, cabe ressaltar que novo exame no acordo de trabalho para se saber se houve demissão involuntária ou não requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme consignado pela decisão agravada.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.**

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Recurso especial improvido (REsp 590.684/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

**Brasília, 03 de outubro de 2009.**

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**Relator"**

**"SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.**

**DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. 1.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, nos termos artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **2.** Versando a controvérsia acerca de adesão válida a Plano de Demissão Voluntária proposto pela reclamada, sem a comprovação de coação ou outro vício de vontade, não resta configurada a dispensa imotivada por iniciativa do empregador. **3.** Num tal contexto, não se evidencia a alegada afronta ao artigo 7º, II, da Constituição da República, que pressupõe a existência de demissão involuntária. **4.** Não demonstrada a violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, não há como prosperar o recurso de revista processado sob o rito sumaríssimo. **5.** Agravo de instrumento a que se nega provimento."

**(AI-RR-148-81/2010.5.02.0033, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 14/12/2012)**

**"ADESÃO AO PDV. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** É incabível, por ausência de previsão legal, o pagamento de seguro-desemprego quando o empregado adere a plano de demissão voluntária. Os arts. 7º, inc. II, e 201, inc. III, da Constituição da República, bem como a Lei 7.998/90 exigem, como pressuposto para a percepção do referido benefício, que a demissão seja involuntária, o que não se verifica no caso de adesão a plano de demissão voluntária, razão por que é indevida a indenização decorrente do não fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento."

**(E-RR-59000-72.2002.5.02.0391, rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 12/6/2009)**

**"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. SEGURO DESEMPREGO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV.** A finalidade do seguro-desemprego, segundo o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.798/90, com redação dada pela Lei n.º 8.900/94, é de 'prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa'. No caso de adesão ao programa de demissão voluntária, não havendo nos autos notícia de vício de vontade no acordo firmado, tem-se que a situação de desemprego resultou de ato voluntário do empregado, o que afasta o enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Recurso de embargos conhecido e provido."

**(E-RR-160200-44.2002.5.02.0029, rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT de 5/6/2009.)**

Vale assinalar, por último, que a decisão nos Embargos em Recurso de Revista nº 59000-72.2002.5.02.0391, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, foi proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, uniformizadora das decisões das turmas.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

*Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.*

*Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação."*

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito dos pontos impugnados não havendo razões para embasar o provimento destes embargos.

O que pretende a embargante é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.*

*I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.*

*II - Embargos rejeitados."*

*(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)*

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Posto isso, ausentes os pressupostos exigidos pelo Estatuto Processual, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 88-92.

Após, cumpra-se a decisão constante de fls. 109, *in fine*, procedendo-se ao que ali determinado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004488-50.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.004488-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
PARTE AUTORA : FERNANDO LUIS KROUWEL  
ADVOGADO : SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão que, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e denegar a ordem.

Sustenta, em síntese, a embargante, que o *decisum* apresenta contradição e omissão, ao considerar que tratar-se de um simples caso de PDV, pois, *"pressupõe que o impetrante havia aderido voluntariamente ao plano de demissão incentivado, o que NÃO é verdade, pois tal pressuposição contradiz frontalmente com a robusta prova dos autos, ou seja, há declaração expressa de fls. da Ex-empregadora declarando que o impetrante não aderiu ao PDV. E mais, o teor do acordo sindical de fls., segundo o qual a ex-empregadora reserva para si o direito de demitir quem bem entendesse (e não por livre adesão), por isto sindicato e ex-empregadora Não permitiram a livre adesão, ficando exclusivamente a cargo da ex-empregadora escolher os empregados a serem demitidos."*

Pugna, desse modo, pelo provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou ambígua ou suprir a contradição presente na fundamentação.

A decisão é omissa se deixou de decidir algum ponto levantado pelas partes ou se decidiu, mas a sua exposição não é completa. É obscura ou ambígua quando confusa ou incompreensível. Contraditória, quando as suas proposições são inconciliáveis, no todo ou em parte, entre si.

Os embargos declaratórios têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, ou, conforme Dinamarco, valendo-se dos ensinamentos de Liebman, "*a função estrita de retificar exclusivamente a expressão do pensamento do juiz, sem alterar o pensamento em si mesmo*" (*Instituições de Direito Processual Civil*, Malheiros, 4ª edição, p. 688.). Não se prestam, destarte, a uma nova valoração jurídica do conteúdo probatório e fatos envolvidos no processo. Ao contrário, o provimento dos embargos se dá sem outra mudança no julgado, além daquela consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, Forense, 11ª edição, p. 556). Não podem rediscutir a causa, reexaminar as provas, modificar a substância do julgado. Nem sequer corrigir eventual injustiça da decisão proferida. As exceções apontadas pelos que entendem comportar reparos a afirmação de que a decisão sobre os embargos se limita, sem inovações, a revelar o verdadeiro conteúdo do acórdão atacado, referem-se a erros graves e perceptíveis a uma análise direta, objetiva, casos em que o órgão julgador, v. g., dera por intempestivo recurso interposto dentro do prazo; saltara por sobre alguma preliminar, concernente a qualquer circunstância que impedisse o ingresso no mérito da causa, ou mesmo a aspecto desse (prescrição, decadência); ou, ainda, ocasiões em que deixara de apreciar matéria tal que, fosse objeto de exame, poderia conduzir a decisão distinta da proferida.

Verdadeiramente, exceções, que se prestam a confirmar a regra, mas que não se ajustam à hipótese destes autos. Ventila-se, *in casu*, a existência de contradição e omissão na decisão embargada, mas os argumentos apresentados não impressionam, em nada recomendando o reparo da decisão.

Da leitura da decisão embargada, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de recebimento do seguro-desemprego nas hipóteses em que o empregado aderiu ao Plano de Demissão restou devidamente apreciada. Vejamos:

*"Fernando Luis Krouwel trabalhou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 22.12.1976 a 10.03.2006, data em que teria aderido ao Plano de Reestruturação do Organograma - PRO. Sustenta em síntese, o impetrante, que não assinou nenhuma carta de adesão, nem qualquer pedido de inclusão no plano de demissão voluntária alegado pela autoridade coatora e que foi dispensado sem justa causa. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso II, garantiu como direito do trabalhador o seguro-desemprego, "em caso de desemprego involuntário".*

*Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 7998/90: "Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa".*

*Um e outro em consonância, o seguro-desemprego é concedido ao trabalhador em caso de situação de desemprego contrária à sua vontade, quer dizer, na hipótese de dispensa sem justa causa.*

*Nessa direção, o artigo 6º, da Resolução nº 252/2000, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT, dispõe que "A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária".*

*A questão diz respeito a saber se a adesão do trabalhador a Programa de Demissão Voluntária - PDV significa dispensa sem justa causa.*

*O empregador oferece ao empregado adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV.*

*Ao empregador interessa reduzir custos e ao empregado a vantagem de receber compensação monetária que não receberia mesmo em caso de demissão involuntária.*

*Manifestando o empregado a vontade de deixar o emprego, sua adesão ao PDV, por escrito, implica na rescisão do contrato de trabalho.*

*Assemelha-se, a adesão ao PDV, a pedido de demissão, com a diferença de que o empregado recebe uma indenização considerando seu tempo de serviço.*

*Há a livre manifestação de vontade do empregado com o fim de rescindir o contrato de trabalho, partindo dele, empregado, a iniciativa, atraído por plano de benefícios que lhe são oferecidos e que não seriam se a rescisão ocorresse por iniciativa do empregador.*

*Naquilo que lhe compete - pedido de indenização decorrente do não-fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego - o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário não configura dispensa sem justa causa.*

*Nessa linha, também decisão do Superior Tribunal de Justiça, e os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.513 - SP (2009/0095562-9)*

*RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*

*AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA*

*ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)*

*AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*

*ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)*

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). NÃO OCORRÊNCIA DE DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

## DECISÃO

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:*

*CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO -DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ART. 2º, I, DA LEI 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.900/94).*

*O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.*

*Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador, no valor de R\$ 8.203,44 (oito mil, duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos) no ano de 2000.*

*O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa.*

*Remessa oficial e apelação providas.*

*No recurso especial, sustenta-se violação ao art. 2º, I, da Lei 7.998/90. Argumenta-se, em síntese, não se identificar, na legislação em questão, qualquer exigência no sentido de que somente o trabalhador demitido sem justa causa, em estado de miserabilidade, é que faria jus ao benefício.*

*Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 135.*

*A decisão de inadmissão do recurso entendeu por inadmitir o recurso ante a incidência da Súmula 7/STJ.*

*Na minuta de agravo, alega-se ser insustentável a decisão recorrida, uma vez que não haveria necessidade de se reapreciar as provas dos autos para se analisar a violação ao artigo 2º, I, da Lei 7.998/90.*

*É o relatório. Decido.*

*Cuida-se de mandado de segurança que tem por pretensão determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento das 5 (cinco) parcelas referentes ao seguro desemprego.*

*Ab initio, faz-se necessária a transcrição da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido:*

*Cumpre esclarecer que o benefício do seguro-desemprego é assegurado apenas aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do art. 7º, II, da Constituição de 1988.*

*A concessão do referido benefício foi regulamentada pela L. 7.998/90, alterada pela L. 8.900/94, e, posteriormente, pela L. 10.608/02, que em seu art. 2º, I, define expressamente a finalidade do programa como meio de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à escravo.*

*Verifica-se, portanto, ser diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador, no valor de R\$8.203,44 (oito mil, duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos) no ano de 2000 (fs. 13).*

*Isso porque o que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa."*

*Nesse sentido, já decidi esta Corte:*

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO - DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94).*

*I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.*

*II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de 'prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.'*

*III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta.*

IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade.

V - *Apelação improvida'* (MAS 87482, rel. Des. Cecília Mello; MAS 280156, rel. Des. Nelton dos Santos).

Com efeito, o entendimento sufragado pela Corte regional apresenta-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o seguro desemprego é devido ao trabalhador desempregado que teve seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador sem justa causa, ou seja, na hipótese de demissão involuntária, situação que não se amolda à demissão por adesão do obreiro a plano de demissão voluntária, como consignado no decisum."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.**

1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.

2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.

3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.

4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que 'o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária' (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).

5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 940.076/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2007).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO- DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.**

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

2. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 856.780/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 16.11.2006).

De outro bordo, cabe ressaltar que novo exame no acordo de trabalho para se saber se houve demissão involuntária ou não requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme consignado pela decisão agravada.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.**

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o

reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Recurso especial improvido (REsp 590.684/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

**Brasília, 03 de outubro de 2009.**

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**Relator"**

**"SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.**

**DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. 1.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, nos termos artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **2.** Versando a controvérsia acerca de adesão válida a Plano de Demissão Voluntária proposto pela reclamada, sem a comprovação de coação ou outro vício de vontade, não resta configurada a dispensa imotivada por iniciativa do empregador. **3.** Num tal contexto, não se evidencia a alegada afronta ao artigo 7º, II, da Constituição da República, que pressupõe a existência de demissão involuntária. **4.** Não demonstrada a violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, não há como prosperar o recurso de revista processado sob o rito sumaríssimo. **5.** Agravo de instrumento a que se nega provimento."

**(AI-RR-148-81/2010.5.02.0033, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 14/12/2012)**

**"ADESÃO AO PDV. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** É incabível, por ausência de previsão legal, o pagamento de seguro-desemprego quando o empregado adere a plano de demissão voluntária. Os arts. 7º, inc. II, e 201, inc. III, da Constituição da República, bem como a Lei 7.998/90 exigem, como pressuposto para a percepção do referido benefício, que a demissão seja involuntária, o que não se verifica no caso de adesão a plano de demissão voluntária, razão por que é indevida a indenização decorrente do não fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento."

**(E-RR-59000-72.2002.5.02.0391, rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 12/6/2009)**

**"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. SEGURO DESEMPREGO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV.** A finalidade do seguro-desemprego, segundo o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.798/90, com redação dada pela Lei n.º 8.900/94, é de 'prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa'. No caso de adesão ao programa de demissão voluntária, não havendo nos autos notícia de vício de vontade no acordo firmado, tem-se que a situação de desemprego resultou de ato voluntário do empregado, o que afasta o enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Recurso de embargos conhecido e provido."

**(E-RR-160200-44.2002.5.02.0029, rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT de 5/6/2009.)**

Vale assinalar, por último, que a decisão nos Embargos em Recurso de Revista nº 59000-72.2002.5.02.0391, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, foi proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, uniformizadora das decisões das turmas.

A reforma da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e denegar a ordem."

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito dos pontos impugnados não havendo razões para embasar o provimento destes embargos.

O que pretende a embargante é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

**"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.**

**I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.**

**II - Embargos rejeitados."**

**(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)**

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Posto isso, ausentes os pressupostos exigidos pelo Estatuto Processual, rejeito os embargos de declaração e

mantenho a decisão de fls. 88-92.

Após, cumpra-se a decisão constante de fls. 92, *in fine*, procedendo-se ao que ali determinado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004201-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004201-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WAGNER JESUS DE OLIVEIRA e outros  
ADVOGADO : SP293048 FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO  
No. ORIG. : 98.00.00106-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da RCAL desta E. Corte a fls. 37/38.

P.Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011019-76.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011019-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO EVANIL BRUNOZI  
ADVOGADO : SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
: SP179860 GERSON LUIZ ALVES DE LIMA  
No. ORIG. : 04.00.00114-0 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Diante do decurso do prazo solicitado às fls. 202/204, intime-se o Dr. Gerson Luiz Alves de Lima (OAB/SP 179.860), para que esclareça se houve modificação do quadro clínico do Dr. Márcio Antônio Domingues.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024294-92.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.024294-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS005397 AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO ALVES GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS004202 MAURICIO DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.01454-4 1 Vr PARANAIBA/MS

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do voto de fls. 291/293, baixem os autos ao juízo de origem.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008919-93.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008919-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : LEILA REGINA DE SOUZA DUARTE  
ADVOGADO : SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão que, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Sustenta, em síntese, a embargante, que o *decisum* apresenta omissão e contradição, ao considerar que tratar-se de um simples caso de PDV, pois, *"pressupõe que o impetrante havia aderido voluntariamente ao plano de demissão incentivado, o que NÃO é verdade, pois tal pressuposição contradiz frontalmente com a robusta prova dos autos, ou seja, há declaração expressa de fls. da Ex-empregadora declarando que o impetrante não aderiu ao PDV. E mais, o teor do acordo sindical de fls., segundo o qual a ex-empregadora reserva para si o direito de demitir quem bem entendesse (e não por livre adesão), por isto sindicato e ex-empregadora Não permitiram a livre adesão, ficando exclusivamente a cargo da ex-empregadora escolher os empregados a serem demitidos."*

Pugna, desse modo, pelo provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

#### **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou ambígua ou suprir a contradição presente na fundamentação.

A decisão é omissa se deixou de decidir algum ponto levantado pelas partes ou se decidiu, mas a sua exposição não é completa. É obscura ou ambígua quando confusa ou incompreensível. Contraditória, quando as suas proposições são inconciliáveis, no todo ou em parte, entre si.

Os embargos declaratórios têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, ou, conforme Dinamarco, valendo-se dos ensinamentos de Liebman, "*a função estrita de retificar exclusivamente a expressão do pensamento do juiz, sem alterar o pensamento em si mesmo*" (*Instituições de Direito Processual Civil*, Malheiros, 4ª edição, p. 688.). Não se prestam, destarte, a uma nova valoração jurídica do conteúdo probatório e fatos envolvidos no processo. Ao contrário, o provimento dos embargos se dá sem outra mudança no julgado, além daquela consistente no esclarecimento, na solução da contradição ou no suprimento da omissão (José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, Forense, 11ª edição, p. 556). Não podem rediscutir a causa, reexaminar as provas, modificar a substância do julgado. Nem sequer corrigir eventual injustiça da decisão proferida. As exceções apontadas pelos que entendem comportar reparos a afirmação de que a decisão sobre os embargos se limita, sem inovações, a revelar o verdadeiro conteúdo do acórdão atacado, referem-se a erros graves e perceptíveis a uma análise direta, objetiva, casos em que o órgão julgador, v. g., dera por intempestivo recurso interposto dentro do prazo; saltara por sobre alguma preliminar, concernente a qualquer circunstância que impedisse o ingresso no mérito da causa, ou mesmo a aspecto desse (prescrição, decadência); ou, ainda, ocasiões em que deixara de apreciar matéria tal que, fosse objeto de exame, poderia conduzir a decisão distinta da proferida.

Verdadeiramente, exceções, que se prestam a confirmar a regra, mas que não se ajustam à hipótese destes autos. Ventila-se, *in casu*, a existência de contradição e omissão na decisão embargada, mas os argumentos apresentados não impressionam, em nada recomendando o reparo da decisão

Da leitura da decisão embargada, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de recebimento do seguro-desemprego nas hipóteses em que o empregado aderiu ao Plano de Demissão restou devidamente apreciada.

Vejamos:

*"Cuida-se de ação mandamental com pedido de liminar, em que se ataca ato do Gerente Regional do Trabalho em Campinas-SP, que teria indeferido a liberação de parcelas de seguro-desemprego.*

*Segurança concedida. Sentença submetida o reexame necessário.*

*A União Federal apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.*

*O Ministério Público Federal apresentou parecer.*

*É o relatório.*

**Decido.**

*Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável à presente demanda.*

*Leila Regina de Souza Duarte trabalhou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 23.04.1987 a 05.05.2008, data em que teria aderido ao Plano de Desligamento Incentivado - PDI.*

*Sustenta em síntese, o impetrante, que não assinou nenhuma carta de adesão, nem qualquer pedido de inclusão no plano de demissão voluntária alegado pela autoridade coatora e que foi dispensado sem justa causa.*

*A Constituição da República, no artigo 7º, inciso II, garantiu como direito do trabalhador o seguro-desemprego, "em caso de desemprego involuntário".*

*Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 7998/90: "Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa".*

*Um e outro em consonância, o seguro-desemprego é concedido ao trabalhador em caso de situação de desemprego contrária à sua vontade, quer dizer, na hipótese de dispensa sem justa causa.*

*Nessa direção, o artigo 6º, da Resolução nº 252/2000, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT, dispõe que "A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária".*

*A questão diz respeito a saber se a adesão do trabalhador a Programa de Demissão Voluntária - PDV significa dispensa sem justa causa.*

*O empregador oferece ao empregado adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV.*

*Ao empregador interessa reduzir custos e ao empregado a vantagem de receber compensação monetária que não receberia mesmo em caso de demissão involuntária.*

*Manifestando o empregado a vontade de deixar o emprego, sua adesão ao PDV, por escrito, implica na rescisão do contrato de trabalho.*

*Assemelha-se, a adesão ao PDV, a pedido de demissão, com a diferença de que o empregado recebe uma indenização considerando seu tempo de serviço.*

*Há a livre manifestação de vontade do empregado com o fim de rescindir o contrato de trabalho, partindo dele, empregado, a iniciativa, atraído por plano de benefícios que lhe são oferecidos e que não seriam se a rescisão ocorresse por iniciativa do empregador.*

*Naquilo que lhe compete - pedido de indenização decorrente do não-fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego - o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário não configura dispensa sem justa causa.*

*Nessa linha, também decisão do Superior Tribunal de Justiça, e os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.513 - SP (2009/0095562-9)*

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). NÃO OCORRÊNCIA DE DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:*

CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO -DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ART. 2º, I, DA LEI 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.900/94).

*O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.*

*Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador, no valor de R\$ 8.203,44 (oito mil, duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos) no ano de 2000.*

*O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa.*

*Remessa oficial e apelação providas.*

*No recurso especial, sustenta-se violação ao art. 2º, I, da Lei 7.998/90. Argumenta-se, em síntese, não se identificar, na legislação em questão, qualquer exigência no sentido de que somente o trabalhador demitido sem justa causa, em estado de miserabilidade, é que faria jus ao benefício.*

*Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 135.*

*A decisão de inadmissão do recurso entendeu por inadmitir o recurso ante a incidência da Súmula 7/STJ.*

*Na minuta de agravo, alega-se ser insustentável a decisão recorrida, uma vez que não haveria necessidade de se reapreciar as provas dos autos para se analisar a violação ao artigo 2º, I, da Lei 7.998/90.*

*É o relatório. Decido.*

*Cuida-se de mandado de segurança que tem por pretensão determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento das 5 (cinco) parcelas referentes ao seguro desemprego.*

*Ab initio, faz-se necessária a transcrição da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido:*

*Cumprir esclarecer que o benefício do seguro-desemprego é assegurado apenas aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do art. 7º, II, da Constituição de 1988.*

*A concessão do referido benefício foi regulamentada pela L. 7.998/90, alterada pela L. 8.900/94, e, posteriormente, pela L. 10.608/02, que em seu art. 2º, I, define expressamente a finalidade do programa como meio de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à escravo.*

*Verifica-se, portanto, ser diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador, no valor de R\$8.203,44 (oito mil, duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos) no ano de 2000 (fs. 13).*

*Isso porque o que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa."*

*Nesse sentido, já decidiu esta Corte:*

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO - DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94).*

*I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.*

*II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94,*

que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de 'prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.'

III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta.

IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade.

V - Apelação improvida' (MAS 87482, rel. Des. Cecília Mello; MAS 280156, rel. Des. Nelton dos Santos).

Com efeito, o entendimento sufragado pela Corte regional apresenta-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o seguro desemprego é devido ao trabalhador desempregado que teve seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador sem justa causa, ou seja, na hipótese de demissão involuntária, situação que não se amolda à demissão por adesão do obreiro a plano de demissão voluntária, como consignado no decisum."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.**

1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.

2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.

3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.

4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que 'o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária'

(REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).

5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 940.076/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2007).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO- DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.**

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

2. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 856.780/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 16.11.2006).

De outro bordo, cabe ressaltar que novo exame no acordo de trabalho para se saber se houve demissão involuntária ou não requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme consignado pela decisão agravada.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.**

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

*Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*Recurso especial improvido (REsp 590.684/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005).*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.*

*Publique-se. Intimem-se.*

**Brasília, 03 de outubro de 2009.**

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**Relator"**

**"SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.**

**DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. 1.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, nos termos artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **2.** Versando a controvérsia acerca de adesão válida a Plano de Demissão Voluntária proposto pela reclamada, sem a comprovação de coação ou outro vício de vontade, não resta configurada a dispensa imotivada por iniciativa do empregador. **3.** Num tal contexto, não se evidencia a alegada afronta ao artigo 7º, II, da Constituição da República, que pressupõe a existência de demissão involuntária. **4.** Não demonstrada a violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, não há como prosperar o recurso de revista processado sob o rito sumaríssimo. **5.** Agravo de instrumento a que se nega provimento."

**(AI-RR-148-81/2010.5.02.0033, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 14/12/2012)**

**"ADESÃO AO PDV. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** É incabível, por ausência de previsão legal, o pagamento de seguro-desemprego quando o empregado adere a plano de demissão voluntária. Os arts. 7º, inc. II, e 201, inc. III, da Constituição da República, bem como a Lei 7.998/90 exigem, como pressuposto para a percepção do referido benefício, que a demissão seja involuntária, o que não se verifica no caso de adesão a plano de demissão voluntária, razão por que é indevida a indenização decorrente do não fornecimento pelo empregador das guias para recebimento de seguro-desemprego. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento."

**(E-RR-59000-72.2002.5.02.0391, rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 12/6/2009)**

**"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. SEGURO DESEMPREGO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV.** A finalidade do seguro-desemprego, segundo o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.798/90, com redação dada pela Lei n.º 8.900/94, é de 'prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa'. No caso de adesão ao programa de demissão voluntária, não havendo nos autos notícia de vício de vontade no acordo firmado, tem-se que a situação de desemprego resultou de ato voluntário do empregado, o que afasta o enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Recurso de embargos conhecido e provido."

**(E-RR-160200-44.2002.5.02.0029, rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT de 5/6/2009.)**

*Vale assinalar, por último, que a decisão nos Embargos em Recurso de Revista nº 59000-72.2002.5.02.0391, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, foi proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, uniformizadora das decisões das turmas.*

*A reforma da sentença, portanto, é medida que se impõe.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.*

*Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença e denegar a ordem."*

Portanto, a decisão embargada adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito dos pontos impugnados não havendo razões para embasar o provimento destes embargos.

O que pretende a embargante é rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

**"PROCESSUAL CIVIL - DECLARATORIOS - REEXAME DA MATERIA.**

**I - Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de nova solução jurídica.**

**II - Embargos rejeitados."**

*(EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505)*

No mesmo sentido: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

Posto isso, ausentes os pressupostos exigidos pelo Estatuto Processual, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 88-92.

Após, cumpra-se a decisão constante de fls. 109, *in fine*, procedendo-se ao que ali determinado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015766-35.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015766-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : MARIA LUIZA CARDOSO e outros  
: LAURI TEODORO CARDOSO  
: DAVID TEODORO CARDOSO  
: MARIA OLINDA DUARTE CARDOSO  
: VALDECIR RODRIGUES DE CAMARGO  
: DIVA TEODORO CARDOSO DE CAMARGO  
: BENEDITO RODRIGUES DE CAMARGO  
: DALVA TEODORO CARDOSO DE CAMARGO  
: LEVI TEODORO CARDOSO  
: EVA GIANE PIRES CORREA CARDOSO  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
SUCEDIDO : NATALIN TEODORO CARDOSO falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00080-2 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da RCAL desta E. Corte a fls. 82/83.

P.Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015949-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015949-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVINO APARECIDO DE PAULA  
ADVOGADO : SP016962 MIGUEL NADER  
No. ORIG. : 08.00.00131-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da RCAL desta E. Corte a fls. 61/64.  
P.Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029048-43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CECILIA FUMEIRO MANTOVANI  
ADVOGADO : SP198883 WALTER BORDINASSO JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00022-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 122/125, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004690-79.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046907920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 215-217: cumpram, os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fl. 209, apresentando os instrumentos dos mandatos outorgados (procurações), e não substabelecimento. Reitero o item 1 do mesmo despacho: a procuração outorgada pelo falecido não surte mais efeitos jurídicos (desde a data do óbito), consequentemente, os advogados constituídos não podem mais outorgar substabelecimentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008014-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARILU PAULA PINHEIRO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00080147720104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie, o advogado *Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229.461)*, a regularização do instrumento de substabelecimento de fl. 196, com a aposição de sua assinatura, sob pena de não ser conhecido o recurso interposto pelo advogado substabelecido (fls. 189-195).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013268-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013268-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MG100768 VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMEN MARIA GONCALVES  
ADVOGADO : SP195999 ERICA VENDRAME  
No. ORIG. : 10.00.00042-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### DESPACHO

Segundo o laudo médico-pericial de fls. 67/68, a parte autora é portadora, dentre outros males, de "*demência mental*", concluindo o jusperito pela *incapacidade total e permanente*, de onde se extrai, inclusive, que a parte demandante se encontra absolutamente incapacitada para os atos da vida civil (art. 3º, II, CC).

Assim, nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal (fls. 140/144) - *in casu*, a parte autora tem capacidade jurídica, mas lhe falece a legitimação processual (capacidade de estar em juízo).

Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, por se tratar de nulidade sanável em sede recursal (art. 515, § 4º, CPC).

Posto isso, determino a suspensão do processo (art. 13, CPC).

Tendo em vista que a nomeação de curador especial se faz necessária somente quando inexistente representante legal (art. 9º, I, CPC), determino a substituição da incapaz pelo seu representante legal (art. 8º, CPC).

Intime-se o advogado da parte autora para declinar nome e endereço de ascendente, descendente, cônjuge ou outro parente da incapaz, que a representará, doravante, neste feito, bem como para promover a regularização da aludida representação processual, com a ratificação dos atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de ser declarada a nulidade do processo, e consequente revogação da tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se (INSS e Ministério Público Federal).

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046444-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046444-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LURDINA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE  
No. ORIG. : 10.00.00075-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### DESPACHO

Considerando que não há nos autos procuração outorgada à doutra advogada Dra. Arlete Alves dos Santos Mazzoline, que subscrevera as peças processuais em nome da parte autora, proceda a mesma a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos, para julgamento do recurso de fls. 123/130.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-98.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003454-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : IRACEMA ALESSIO DINIZ  
ADVOGADO : SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034549820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 116-126: tendo já sido proferida decisão concernente ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 112-114), que restou irrecorrida, findou o ofício jurisdicional desta Relatoria, portanto, a esta Corte já não cabe apreciar novos pedidos formulados pelas partes.

Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão supramencionada, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, após cumpridas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009048-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : JOAO PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO : SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00145-4 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Manifestem-se os patronos do autor em relação à informação constante na pesquisa realizada nesta data no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, anexa ao presente, da qual se depreende que ele faleceu em 28.09.2013.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014503-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
No. ORIG. : 10.00.00196-5 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal e a informação do laudo pericial, de fls. 69/74, necessário seja nomeado curador especial ao requerente.

Dessa forma, intime-se o advogado constituído a fls. 08, Dr. Marco Antonio de Moraes Turelli, para que regularize a representação processual, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador(a) nomeado(a).

P.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039189-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039189-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARQUES DA SILVA CORREA incapaz  
ADVOGADO : SP251463 ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA  
REPRESENTANTE : AMADOR PAULINO CORREA  
ADVOGADO : SP251463 ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA  
No. ORIG. : 10.00.00013-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, dando conta do óbito do curador da autora, intime-se a advogada constituída a fls. 11, Dra. Érica Valente Ferreira de Sousa, a fim de regularizar a representação processual, providenciando a juntada de novo Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito

pelo(a) novo(a) curador(a) nomeado(a).  
P.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041153-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041153-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADRIANA PAULA NUNES DA COSTA  
ADVOGADO : SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO  
No. ORIG. : 12.00.00127-3 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Fls. 68/133: Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados, na forma do art. 398 do CPC.  
P.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000615-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000615-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : ELOISA DOS SANTOS RICARDO  
ADVOGADO : SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
REPRESENTANTE : MARINALVA DOS SANTOS RICARDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 00009607420108260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de ser negado seguimento ao recurso, traga aos autos cópia da procuração outorgada pela sua cliente e certidão de publicação da decisão recorrida, tendo em vista que são peças obrigatórias à interposição do recurso.  
No silêncio ou com a juntada dos documentos, conclusos os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000715-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000715-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : FATIMA PIRES RIBEIRO  
ADVOGADO : SP028883 JOSUE CIZINO DO PRADO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 13.00.00119-4 1 Vr TABAPUA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 21, comprove a agravante ser beneficiária da Justiça Gratuita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o recurso ser julgado deserto.  
Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001186-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001186-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : ELIZETE ELIANA BARTELEGA MONTEIRO  
ADVOGADO : SP190633 DOUGLAS RABELO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00012783920134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia integral da decisão agravada.  
Com a juntada, conclusos os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 10663/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038779-15.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.038779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS VIEIRA LISBOA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/208  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00056-1 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-29.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.001158-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : CUSTODIO GOMES DE CAMPOS e outros  
: EMILIO RIBEIRO DOS SANTOS  
: EVARISTO PINTOS VAZQUEZ  
: JOSE GONZALEZ LOPEZ  
: LEONOR VALDEZ SANTANA  
: LUIZ FEIO DE ALMEIDA  
: LUIZ PEDRO PRADO ALAMBERT



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009273-26.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009273-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/220  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL ATIVIDADE EXECUTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do Voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005348-22.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005348-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : WILSON DA SILVA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 398/406  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL ATIVIDADE EXECUTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-16.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.000061-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOAO SEVERO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP197961 SHIRLEI GOMES DO PRADO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000611620074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012105-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012105-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ANGELA MARIA BRAGA LOURENCON  
ADVOGADO : SP226673 LUCIANO ROBERTO DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00089-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.  
ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.,

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029014-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029014-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LUISA DIAS SCHIAVI  
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00059-1 1 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033597-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033597-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE VALMIR LEITAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/163  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00225-2 2 Vr ITU/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007146-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007146-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/184  
INTERESSADO : KEILLA ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro  
No. ORIG. : 00071465720104036100 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PDV. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária.

III. Requisitos legais para a concessão do seguro desemprego preenchidos.

IV. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-64.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002242-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : UBIRATAN HILARIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/172  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022426420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007316-71.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237/238  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073167120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA INEXISTENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007307-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007307-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE SANT ANA VIEIRA  
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113  
No. ORIG. : 10.00.00049-5 1 Vr ELDORADO-SP/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037973-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037973-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210457 ANDRE LUIS TUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MORAIS VIEIRA  
ADVOGADO : SP226498 CAETANO ANTONIO FAVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109  
No. ORIG. : 10.00.00115-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.  
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.  
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-32.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/130  
INTERESSADO : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro  
No. ORIG. : 00015173220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

INEXISTENTE.

[Tab]

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. A ausência de aplicação de determinada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, por si só, violação da orientação firmada pelo STF. Precedentes.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001498-08.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001498-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
EMBARGADO : Decisão de fls. 113/114  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014980820114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004281-69.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004281-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : LUCIENE RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : SP263049 HUMBERTO JUSTINO DA COSTA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 226/228  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00042816920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012698-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012698-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 257/264  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP015452 SERGIO COELHO REBOUCAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : VALERIA MOREIRA GAUDENCIO  
ADVOGADO : SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 08.00.00041-3 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032310-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032310-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ODAIR JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/142  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
No. ORIG. : 00055605620108260103 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035970-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.216/verso  
INTERESSADO : MOISES SIQUEIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP  
REPRESENTANTE : MARIA JOANA DE SIQUEIRA SANTOS  
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA  
No. ORIG. : 10.00.00030-2 1 Vr PORANGABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008689-18.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008689-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/169  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00086891820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006932-68.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : IRACEMA GARCIA DE PAULA  
ADVOGADO : SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/73  
No. ORIG. : 00069326820124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-71.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002893-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00028937120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-65.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.000699-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : BEATRIZ FRANCISCO DE SOUZA GOMES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/73  
No. ORIG. : 00006996520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.  
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.  
III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005354-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005354-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOAO NETO SOARES e outros  
: ARYANE TIMOTEO SOARES  
: FERNANDA TIMOTEO SOARES incapaz  
ADVOGADO : SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105  
REPRESENTANTE : JOAO NETO SOARES  
ADVOGADO : SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00053544220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR SESSENTA DIAS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021207-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021207-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88/90  
INTERESSADO : VALDEVINO ALVES  
ADVOGADO : SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00203-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO PERÍODO EM QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE LABORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

I - Caracterizada omissão quanto ao pedido de compensação dos valores recebidos no período em que exerceu atividade laboral.

II - A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Dessa forma, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada.

III - Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021435-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ALKENDI CONCEICAO DOS SANTOS CASIMIRO  
ADVOGADO : SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
: SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00004-7 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023834-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023834-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ALMERINDO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO

INTERESSADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
PROCURADOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 176/178  
: 09.00.00042-2 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025880-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025880-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/194  
INTERESSADO : NELSON LUIZ FRANZIN  
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI  
No. ORIG. : 11.00.00000-2 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026768-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026768-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/214  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00130-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029462-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MARILENE SAM MARCO SANTOS  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/139  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00008-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC. ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM FIRME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. O STJ vem decidindo reiteradamente que a reforma empreendida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao art. 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação, o que não é o caso.

II. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029871-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029871-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO AMARAL  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00024-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032155-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032155-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ROSILDA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO : SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/139  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00050-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032276-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032276-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : WINAYA LARISSA CARVALHO DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SP171714 JOICE ELISA MARQUES  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REPRESENTANTE : ANDREA CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP171714 JOICE ELISA MARQUES  
No. ORIG. : 12.00.00081-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034516-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034516-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ERMINDA FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP116573 SONIA LOPES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113  
No. ORIG. : 12.00.00013-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035307-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035307-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : BETI VELASCO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
CODINOME : BETI VELASCO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117  
No. ORIG. : 12.00.00106-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035916-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035916-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : NEUZA PEREIRA PEDROSO  
ADVOGADO : SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO  
CODINOME : NEUZA PEREIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91  
No. ORIG. : 12.00.00036-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

2013.03.99.036424-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DEBIAGGI  
ADVOGADO : SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP  
No. ORIG. : 12.00.00201-1 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROVIMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

2013.03.99.037022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : ANA LUIZA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46/56  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00044-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante

ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037727-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037727-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : VALDEI BORGES  
ADVOGADO : SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132  
No. ORIG. : 10.00.00143-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006309-52.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006309-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ MAZZARO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/106  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063095220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo previsto pelo art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 10656/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045769-22.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.045769-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : APARECIDO FLORIANO SILVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00060-5 1 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na

hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010172-11.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : EUNICE NOGUEIRA DAMICO  
ADVOGADO : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00077-0 1 Vt MONTE MOR/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015031-24.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.015031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : EURIPEDES ALVES CUNHA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00150312420074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000392-26.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : GILSON ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003922620074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000855-88.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000855-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : EDUARDO SPERANDIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO GOLONI PRETO RODRIGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008558820074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001327-89.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001327-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013278920074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003031-40.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOAO BALBINO ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 843/941

ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030314020074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004902-08.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA ROSA DE SOUSA ALVES  
ADVOGADO : SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049020820074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001396-87.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : DARMI ASSIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP144537 JORGE RUFINO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013968720084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036876-07.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.022266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : IRINEU LAZZARINI e outros  
: BENEDITO RODRIGUES DE FARIA  
: ODETTE RODRIGUES SILVA  
: JOSE GONZALES  
: JOSE DE PAULA DIAS  
ADVOGADO : SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.36876-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004806-80.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.004806-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MIEKO ONO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048068020094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2014 846/941

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007410-48.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.007410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ THOMAZ  
ADVOGADO : SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00074104820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005718-93.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : OSCAR OLIVI  
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00057189320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016551-96.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016551-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : GENIVAL MACEDO DA FRANCA  
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00165519620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-13.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : GENI DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010011320104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007213-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ERALDO ERNESTO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
REPRESENTANTE : NEUZA CARDOSO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072136420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013733-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOURENCO PINTO  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00078-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016198-50.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.016198-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : ERMINIO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00161985020114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-63.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO GUELER NAVE  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007686320124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008588-30.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008588-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : MILTON PEDROSO DE MORAES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
No. ORIG. : 00085883020124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001983-44.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001983-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : HELIO MARCONDES

ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00019834420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008064-35.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : ARIAS RODRIGUES DA CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00080643520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008086-93.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : IVANEIDE COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00080869320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009688-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ELIZA MITIKO TINEN  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00096882220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016106-37.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016106-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
EMBARGANTE : JOAO CARLOS BILHALVA FERNANDES  
ADVOGADO : SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 11.00.00005-0 2 Vr SAO ROQUE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018901-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO incapaz

ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
REPRESENTANTE : CICERA NAPOLIAO AZEVEDO  
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 11.00.00027-1 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024119-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024119-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : CAMILA MARQUES RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : SP276806 LINDICE CORREA NOGUEIRA  
REPRESENTANTE : ROSA MARQUES DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00044192820108260450 2 Vr PIRACAIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028084-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARLENE TIZZO AMBROSIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00109-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032915-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032915-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO  
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00023-9 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033038-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : PEDRO DO CARMO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 12.00.00246-6 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034669-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ADIL FELIX DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 30005423820138260025 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034823-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : JOSE GOMES SERTAO  
ADVOGADO : SP163161B MARCIO SCARIOT  
No. ORIG. : 12.00.00137-0 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Embargos de declaração recebidos como agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037273-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : BENEDITO LARA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
No. ORIG. : 00008627320138260338 1 Vr MAIRIPORA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002259-80.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA  
ADVOGADO : SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022598020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-23.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : TATUO KOKADO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00026122320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
FERNANDO GONÇALVES  
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-67.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000428-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
EMBARGANTE : CELSO JOSE LUIZI  
ADVOGADO : SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00004286720134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001148-04.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.001148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011480420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-50.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002480-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
EMBARGANTE : NELSON TAKASHI ONUMA  
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00024805020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003289-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : NELSON MITIURA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00032894020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003358-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003358-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CATTAI  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00033587220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

#### **Boletim de Acórdão Nro 10664/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006751-61.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006751-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : RAUL BORTOLON  
ADVOGADO : SP152341 JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00067516120074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-91.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001980-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CELIA REGINA DE SOUZA LARANJEIRA  
ADVOGADO : SP092102 ADILSON SANCHEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019809120074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009729-71.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009729-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE NUNES  
ADVOGADO : SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72  
No. ORIG. : 00097297120084036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. PRESERVAÇÃO VALOR REAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000150-56.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.270/290  
EMBARGANTE : NANCY SATIE NAGAMATSU  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000235-42.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000235-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO LUCIO PEREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00002354220084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003394-02.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003394-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO TEIXEIRA AMARAL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033940220094036104 6 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006824-59.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006824-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO DOMINGOS NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068245920094036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003757-23.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003757-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOVES APARECIDO MALICIA  
ADVOGADO : SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037572320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003000-49.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003000-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MAURY RODRIGUES e outros  
: ERMINIO BATISTA DOS SANTOS  
: LUIZ HATERO OYAMA  
: OSWALDO AGUIAR  
: WALDYR EVARISTO  
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030004920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007382-85.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007382-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MILTON APOLINARIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI H T NERY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073828520094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008364-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008364-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROBERTO NILO CHINQUINI e outro  
: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : SP277937 MANUEL LIMA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00083640220094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012303-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012303-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS ROLAND BARBOSA  
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00123038720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012382-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012382-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ALCYR TEIZEN  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00123826620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016661-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016661-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALTER DORNELES AZEVEDO  
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00166619520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009160-02.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.009160-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ALVES FEITOSA (= ou > de 60 anos) e outros  
: JOSEFA DELFINA ALMEIDA CRUZ DE AZEVEDO  
: MARIA MADALENA RAMOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
: MARILENE RAPOSO FARIA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00091600220104036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004634-77.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004634-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO BATISTA CARVAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP251813 IGOR KLEBER PERINE

APELADO(A) : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
: SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046347720104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009280-97.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009280-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSEFA MARIA CONCEICAO LIRA ROCHA  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP203118 RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092809720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009282-67.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009282-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : HELENO XAVIER DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092826720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010483-94.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010483-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JESUS MANOEL DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro  
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00104839420104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005258-72.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005258-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MILTON FERREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052587220104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-78.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000338-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : IRINEU JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003387820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001511-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ERLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015114020104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005251-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005251-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SILVIO DE CAMARGO DUTRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052510620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006460-10.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006460-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : WALDEMAR ARO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064601020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007227-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007227-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CLAUDIA DE OLIVEIRA ROQUE  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP275927 NIVEA MARTINS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072274820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009996-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009996-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ADILSON MATTIOLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00099962920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011579-49.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011579-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00115794920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015431-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015431-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELIAS DOMINGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00154318120104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015655-19.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015655-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIA ROCHA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00156551920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025769-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025769-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP244883 CARLOS ALBERTO HEILMANN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.266/276  
EMBARGANTE : HELENA YUKIKO KAYO  
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
SUCEDIDO : MIYOJI KAYO falecido  
No. ORIG. : 09.00.00063-0 1 Vt MIRACATU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036196-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036196-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00001-7 3 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida no mérito, a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar.
4. Agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045617-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045617-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MANOEL DOMINGOS DE MORAIS  
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00081-4 2 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000886-15.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000886-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008861520114036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010771-53.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010771-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00107715320114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012549-58.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012549-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE DALPONTE e outros  
: VITTORIO BERARDONE  
: SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA  
: SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00125495820114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-98.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002057-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROBERTO PERPETUO MARCONI  
ADVOGADO : SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020579820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-70.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002809-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LINDAURA DIAS DUARTE  
ADVOGADO : SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028097020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006400-40.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006400-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : VALDIRO MARZOCHIO  
ADVOGADO : SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064004020114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004333-93.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004333-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.352/362  
EMBARGANTE : GERALDO GONZALEZ DE ARMENDA  
ADVOGADO : SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro  
No. ORIG. : 00043339320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010860-61.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/122  
EMBARGANTE : WILSON LUIS STENICO  
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro  
No. ORIG. : 00108606120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO

ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002507-26.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002507-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROBERTO MACARIO JERONYMO  
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025072620114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002575-64.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002575-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE CLAUDIO FRANCO  
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025756420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida no mérito, a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar.
4. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao agravo legal, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010305-29.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.010305-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JORGE LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00103052920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU**

## **ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007211-58.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007211-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO LOPES  
ADVOGADO : SP279500 TATHIANE ALCALDE ARAÚJO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072115820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## **EMENTA**

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004319-58.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.004319-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043195820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001078-64.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.001078-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DJALMA DA SILVA  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010786420114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006371-82.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.006371-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : OTACILIO JOSE VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202698 LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063718220114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-12.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003567-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANILTON DE ASSUNCAO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035671220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004089-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004089-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARA ARTINI CRISTIANO  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040893920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005000-51.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005000-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : AMELIA MARIA ANDRADE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050005120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007507-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007507-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS MILANO DAVOLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075078220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007512-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007512-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075120720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007566-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007566-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : ANDAC ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075667020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008096-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008096-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : EUNICE APARECIDA MARQUES FREITAS DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00080967420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008667-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008667-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SANDRA MARIA BOVINO GERARD  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00086674520114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009448-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009448-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : NEYLTON JOSE DE SANTANA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00094486720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010293-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FATIMA APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO : SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00102930220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010681-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010681-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00106810220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU**

## **ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011146-11.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011146-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : WALTER RUIZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00111461120114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## **EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011665-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011665-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : APARECIDO TADEU MARIA  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00116658320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012128-25.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012128-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA LUCIA DAMASCO FAVERO  
ADVOGADO : SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121282520114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU**

## **ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014166-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014166-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ALICE BARBOSA GUEIROS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00141661020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## **EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011497-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011497-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE ADENIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00152-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032613-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032613-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CELESTE DOS SANTOS PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00074-8 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036595-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036595-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SILVIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00121-7 3 Vt PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039814-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83/93  
EMBARGANTE : JOAO NICACIO SILVA  
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA  
No. ORIG. : 09.00.00283-1 1 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041801-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.256/266  
EMBARGANTE : VALDECIR MAXIMO  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 11.00.00159-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco

- entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
  4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042798-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042798-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE BRITO PRIMANI  
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00074-0 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008728-12.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008728-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00087281220124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008977-57.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.008977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188/207  
EMBARGANTE : JOAO DI BONITO  
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro  
No. ORIG. : 00089775720124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000058-49.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/107  
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO SCABORA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP108154 DIJALMA COSTA e outro  
No. ORIG. : 00000584920124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-21.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.003661-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MILTON HENRIQUE DE BARROS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036612120124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006372-96.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/136  
EMBARGANTE : CICERO TENORIO DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro  
No. ORIG. : 00063729620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001692-62.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.001692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ADILSON GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00016926220124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-82.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.002596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00025968220124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004964-49.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004964-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON KALINOVSKI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro  
No. ORIG. : 00049644920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000496-97.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000496-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JANE APARECIDA NEGRAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004969720124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-35.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001787-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOEL GOMES CHAVES  
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017873520124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-05.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/191  
EMBARGANTE : SILVIO EMIDIO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00000150520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.**

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-70.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001401-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LUZIA LUCIANA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014017020124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.330/340  
EMBARGANTE : DIOMAR MADALOSSO  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00014882620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.**

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001717-83.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001717-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017178320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-49.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005651-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELIAS SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00056514920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal pelo Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006152-03.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006152-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARCIO CAMILO BAPTISTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00061520320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO**

PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006258-62.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/166  
EMBARGANTE : GILBERTO GALVAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00062586220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010284-06.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010284-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : HERMINIA VICENTE TAVARES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP295063B ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00102840620124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010389-80.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010389-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : LAZARO JOSE RUFINO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00103898020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010868-73.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010868-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DIRCEO MOSCATO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00108687320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010945-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010945-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE LUIZ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00109458220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010963-06.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010963-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : WALTER LUCIO DOS REIS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00109630620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001898-48.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/250  
EMBARGANTE : JUVERCINO ALVES MARTINS  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 10.00.00194-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038144-43.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE PEDRO QUEDA  
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGELICA HADJINLIAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00160-9 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-02.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000404-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO VIEIRA DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004040220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE**

## ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002666-22.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002666-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA DE AGUIAR - prioridade  
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026662220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002678-36.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002678-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JACY DANTAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00026783620134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002952-97.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002952-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029529720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004056-91.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004056-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARLENE GARCIA LEITE  
ADVOGADO : SP267636 DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES  
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040569120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005456-43.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005456-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANA LUCIA SANTORO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00054564320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005996-91.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JURACI ALVES DA TRINDADE  
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059969120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-53.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000889-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : VANILDO SIVERO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008895320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001640-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001640-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FRANCISCO GERSON DA COSTA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016404020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002456-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : SERGIO COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024562220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003619-37.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003619-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : RICARDO DE PAIVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036193720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004680-30.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004680-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DEISCARTE CALEME CARNEIRO  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046803020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

**REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007766-09.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007766-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077660920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Boletim de Acordão Nro 10679/2014**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005893-89.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005893-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : LAURINDO MANFRIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 386/388  
No. ORIG. : 00058938920054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA.

1 - Possibilidade de se reconhecer tempo de serviço em período anterior ao documento mais remoto, com base em prova testemunhal segura e idônea. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013).

2 - Agravo legal do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013261-05.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013261-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
EMBARGANTE : JULINAR DOS SANTOS BONIFACIO  
ADVOGADO : SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00132610520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE. CUNHO PROTELATÓRIO.

## INEXISTÊNCIA.

1 - O pronunciamento impugnado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo a Tuma Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, respeitada a natureza do recurso interposto.

2 - O exercício do direito de defesa, por si só, não viabiliza a penalização da parte que instaura eventual incidente, mormente quando se adota tese jurídica plausível e objetiva-se a demonstração do requisito de admissibilidade recursal do prequestionamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC afastada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, afastar a aplicação de multa, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031064-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031064-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : DULCELINA MARIA LOURENCO FERREIRA  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/114  
No. ORIG. : 10.00.00064-3 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - A propositura de demanda perante a Justiça Estadual menos de dois meses após o acionamento do Juizado Especial Federal local afigura-se temerária, e ocasiona transtornos a mais não poder ao já sobrecarregado Poder Judiciário, sem falar da real possibilidade, senão de tomada de decisões conflitantes, de pagamentos em duplicidade, carreando ao INSS, daí, se socorrer - novamente - do Poder Judiciário para reaver a quantia recebida indevidamente.

2 - Escorreita a imposição de multa e indenização ao causídico que patrocinou ambas as demandas, por ter sua atitude se subsumido ao quanto disposto nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

3 - Por não ser dotada de malícia suficiente para caracterizar a vulneração do dever de probidade processual, de rigor a exclusão à parte autora da condenação posta. Precedente desta Turma.

4 - Agravo legal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Relator para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034738-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034738-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : ARACY BIACON PERIN  
ADVOGADO : SP208071 CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/163  
No. ORIG. : 10.00.00016-2 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - A propositura de demanda perante a Justiça Estadual menos de dois meses após o acionamento do Juizado Especial Federal local afigura-se temerária, e ocasiona transtornos a mais não poder ao já sobrecarregado Poder Judiciário, sem falar da real possibilidade, senão de tomada de decisões conflitantes, de pagamentos em duplicidade, carreando ao INSS, daí, se socorrer - novamente - do Poder Judiciário para reaver a quantia recebida indevidamente.

2 - Escorreita a imposição de multa e indenização ao causídico que patrocinou ambas as demandas, por ter sua atitude se subsumido ao quanto disposto nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

3 - Por não ser dotada de malícia suficiente para caracterizar a vulneração do dever de probidade processual, de rigor a exclusão à parte autora da condenação posta. Precedente desta Turma.

4 - Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES  
Relator para o acórdão

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039826-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039826-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CORREA  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/126  
No. ORIG. : 09.00.00089-9 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - A propositura de demanda perante a Justiça Estadual dias após o acionamento do Juizado Especial Federal local afigura-se temerária, e ocasiona transtornos a mais não poder ao já sobrecarregado Poder Judiciário, sem falar da real possibilidade, senão de tomada de decisões conflitantes, de pagamentos em duplicidade, carreando ao INSS, daí, se socorrer - novamente - do Poder Judiciário para reaver a quantia recebida indevidamente.

2 - Escorreta a imposição de multa e indenização ao causídico que patrocinou ambas as demandas, por ter sua atitude se subsumido ao quanto disposto nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

3 - Por não ser dotada de malícia suficiente para caracterizar a vulneração do dever de probidade processual, de rigor a exclusão à parte autora da condenação posta. Precedente desta Turma.

4 - Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041079-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041079-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PARTE AUTORA : AMANDA CORDEIRO DE ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : SP144023 DANIEL BENEDITO DO CARMO  
REPRESENTANTE : TELMA ARGEMIRO CORDEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP144023 DANIEL BENEDITO DO CARMO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00052-6 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA ADOÇÃO DE TESE JURÍDICA.

1 - No que diz respeito à litigância de má-fé, o Código de Processo Civil disciplina suas hipóteses de ocorrência, a saber: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente

infundados; e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório expresso (art. 17).

2 - A defesa de corrente de pensamento, não obstante minoritária, justifica a pretensão formulada em Juízo e não caracteriza comportamento apto à subsunção a quaisquer das hipóteses de cabimento da condenação por litigância de má-fé.

3 - Agravo do MPF provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal do MPF, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016155-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016155-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : DIRCE FIORI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP274081 JAIR FIORE JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/130  
No. ORIG. : 10.00.00003-5 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

1 - Presentes nos autos prova plena e início razoável de prova material do trabalho campesino exercido pela autora.

2 - A prova oral corroborou o início de prova material, de sorte a demonstrar o preenchimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei de Benefícios (114 meses).

3 - Agravo legal da autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016432-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016432-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : MARIA ZELIA DE SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP224793 KARINA FUZETE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00026-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR.

1 - Em se tratando de trabalhadores rurais diaristas/bóias fria, não há óbice à concessão do benefício de pensão por morte sem o recolhimento das respectivas contribuições, já que se enquadram na categoria de empregados e a responsabilidade pelo acerto junto à Previdência recai sobre o empregador.

2 - Agravo legal da autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão